LEI COMPLEMENTAR N. 184, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre o estatuto, as normas de conduta, o processo disciplinar e reestrutura o plano de cargos, carreira e vencimentos da Guarda Civil Municipal do Município de Bertioga, sua organização, e dá outras providências.
Autoria: Prefeito Caio Matheus

Eng.º CAIO MATHEUS, Prefeito do Município de Bertioga:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 13ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 04 de outubro de 2023, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO ÚNICO
DA ABRANGÊNCIA E DAS DEFINIÇÕES LEGAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina o estatuto, a organização, as normas de conduta e o processo disciplinar da Guarda Civil Municipal de Bertioga, bem como, reestrutura o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos integrantes da corporação, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal e nas disposições constitucionais vigentes.

§ 1º Os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo guarda civil municipal são primariamente submetidos à lei municipal que dispõe sobre o regime jurídico e disciplina o estatuto dos servidores do município de Bertioga e complementarmente ao disposto na presente Lei Complementar.

§ 2º O disposto no Título II desta Lei Complementar versa sobre o estatuto da Guarda Civil Municipal, tem natureza complementar e aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo

que disciplina, desde que não contradite com o disposto no regime jurídico formal estatutário municipal que submete estes servidores.

§ 3º O disposto no Título III desta Lei Complementar versa sobre o cargo e a carreira de guarda civil municipal e aplicar-se-á aos atuais detentores de cargo de provimento efetivo, bem como, àqueles que vierem a ser admitidos em virtude de aprovação em regular concurso público.

§ 4º O disposto no Título IV desta Lei Complementar versa sobre as normas de conduta e o processo disciplinar, tem natureza complementar e aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de guarda civil municipal, desde que não contradite com o disposto no regime jurídico formal estatutário municipal que submete estes servidores.

§ 5º O disposto no Título V desta Lei Complementar versa a transição para a vigência do presente estatuto e da nova carreira.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:

I – quadro de pessoal é o conjunto de cargos de provimento efetivo da Administração Municipal;

II – cargo público de provimento efetivo é o posto de trabalho criado em lei, submetido ao regime jurídico administrativo de natureza estatutária, instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições, responsabilidades específicas e vencimentos correspondentes, para ser provido por meio de concurso público e exercido por pessoa física que atenda aos requisitos de acesso estabelecidos em lei;

III – ambiente organizacional é conjunto de cargos e especialidades, corresponde a uma área específica de atuação do servidor público municipal no cumprimento das atividades relativas ao cargo a que pertença;

IV – classe de hierarquia é a divisão da estrutura, que corresponde a um conjunto de atribuições que, integrantes das definidas para o cargo, se constituem em um campo ou conjunto de atividades profissionais ou ocupacionais,

cometido a um servidor ocupante de um dos cargos de provimento efetivo, organizada em razão da complexidade, responsabilidade e escolaridade mínima para exercício funcional;

V – vencimento base é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

VI – remuneração corresponde ao somatório do vencimento do cargo com as vantagens pecuniárias gerais, pessoais, permanentes, eventuais ou especiais, estabelecidas em lei, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

VII – tabela de vencimentos é a escala de padrões de vencimentos atribuídos a um determinado cargo;

VIII – padrão de vencimento é a posição do servidor público municipal na tabela de vencimentos, que permite identificar a situação deste na estrutura hierárquica e remuneratória do cargo, a que está cometido;

IX – tempo efetivo exercício é aquele em que o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, estiver em atividade ou afastado do serviço, conforme o disposto na lei municipal que dispõe sobre o regime jurídico e disciplina o estatuto dos servidores do município de Bertioga;

X – interstício é o lapso de tempo de efetivo exercício estabelecido como o mínimo necessário para os fins do instituto jurídico que o adotar como parâmetro, para validação ou concessão;

XI – carreira é o conjunto de mecanismos e procedimentos de desenvolvimento funcional e profissional, operacionalizados por meio da evolução funcional, nas diversas modalidades de progressão legalmente previstas e regulamentadas.

TÍTULO II
DO ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º A Guarda Civil Municipal de Bertioga é uma corporação uniformizada e devidamente aparelhada e armada, destinada à proteção preventiva nos limites territoriais do Município, ressalvadas as competências da União e do Estado de São Paulo, conforme o disposto no art. 144, § 8º combinado com o art. 225, da Constituição Federal, e seu regulamento editado pela Lei Federal n° 13.022 de 8 de agosto de 2014; na Constituição do Estado de São Paulo; e, na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Ressalvadas as competências dos outros entes federados é competência geral da Guarda Civil Municipal a proteção de bens, serviços e instalações públicas municipais nos limites territoriais do Município.

§ 2º Os bens mencionados no caput deste artigo, abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 4º São competências específicas da Guarda Civil Municipal, respeitadas as competências dos órgãos federais, estaduais e municipais:

I – zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II – prevenir e inibir, pela presença e vigilância direta ou por videomonitoramento, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III – atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV – colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V – colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI – exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da legislação municipal e do código de trânsito brasileiro, em regime de colaboração com a fiscalização municipal de trânsito, ou quando, couber de forma concorrente, mediante convênio com o órgão de trânsito estadual;

VII – proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas, em regime de colaboração com os órgãos responsáveis por estes temas no município;

VIII – cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX – interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X – estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI – articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII – integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal, inclusive nas praias e áreas culturais, esportivas e de lazer, visando a coibir as práticas proibidas ou não autorizadas pelas normas municipais;

XIII – garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV – encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV – contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI – desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII – proporcionar o auxílio às equipes de salvamento de emergências e a assistência operacional aos acidentes de grande monta, processos de combate a incêndios em função de eventos danosos e imprevisíveis e enchentes e desastres naturais; e,

XVIII – atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

§ 1º No exercício de suas competências, a guarda civil municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União e do Estado ou de congêneres de municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda civil municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

§ 2º A Guarda Civil Municipal de Bertioga atuará ininterruptamente 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias do ano, considerada para todos os efeitos como serviço essencial.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 5º A Guarda Civil Municipal é integrada por pessoal ocupante de cargo de provimento efetivo, sendo pelo menos 20% (vinte por cento) do sexo feminino, que exercerá suas atividades em toda a extensão do território do município, cumprindo as leis e assegurando o exercício dos poderes constituídos no âmbito de sua competência.

§ 1º A organização operacional e técnica da Guarda Civil Municipal têm por princípios a hierarquia e a disciplina:

I – a hierarquia é a disposição da autoridade, em níveis diferenciados, dentro da estrutura da Guarda Civil Municipal; e,

II **–** disciplina, para o disposto neste estatuto, decorre da fiel observância e do acatamento que se deva dar às leis, regulamentos, normas e atos que fundamentarem e justificarem a existência da organização da Guarda Civil Municipal, traduzindo-se pelo mais absoluto cumprimento de dever por parte de todos e de cada um dos integrantes desta organização.

§ 2º A civilidade é parte integrante da educação dos servidores da Guarda Civil Municipal de Bertioga, competindo ao superior hierárquico tratar os subordinados de modo respeitoso, e ao subordinado manter deferência para com seus superiores.

§ 3º A estrutura hierárquica da Guarda Civil Municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

§ 4º São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Civil Municipal:

I – o respeito à dignidade humana e à cidadania;

II – a proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

III – o respeito à justiça, à legalidade democrática e à coisa pública;

IV – a preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

V – o patrulhamento preventivo e o uso progressivo da força; e,

VI – o compromisso com a evolução social da comunidade.

Art. 6º Será permitido aos integrantes da Guarda Civil Municipal o uso de armamentos individuais, que lhe forem distribuídos pela corporação na forma da legislação vigente, em especial a lei federal e seu regulamento, para o uso de armamento pelas guardas municipais.

Art. 7º Em nenhuma hipótese a Guarda Civil Municipal será empregada:

I – em serviços de natureza pessoal ou particular; e,

II – como instrumento de repressão às atividades políticas, sindicais, ou manifestações populares, ressalvados os atos ilegais e violentos.

CAPÍTULO III
DAS ORGANIZAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 8º A Diretoria do Departamento da Guarda Civil de Bertioga é um órgão diretamente subordinado à Secretaria de Segurança e Mobilidade e composta de órgãos de acordo com as competências funcionais e pessoal efetivo distribuído em classes de hierarquia.

§ 1º A Guarda Civil Municipal de Bertioga, será administrada por seu Comandante, escolhido dentre os detentores do cargo de provimento efetivo de guarda civil municipal do Município, desde que estável e preferencialmente integrante das maiores classes de hierarquia da carreira, mediante livre designação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A Guarda Civil Municipal de Bertioga tem a seguinte estrutura organizacional:

I – Diretoria do Departamento da Guarda Civil Municipal;

II – Administração da Guarda Civil Municipal;

III – Administração Guardiã Maria da Penha;

IV – Corregedoria da Guarda Civil Municipal;

V – Ouvidoria da Guarda Civil Municipal;

VI – Divisão de Justiça e Disciplina da Guarda Civil Municipal;

VII – Divisão Operacional da Guarda Civil Municipal;

VIII – Supervisão Operacional;

IX – Supervisão Administrativa;

X – Inspetorias da Guarda Civil Municipal, nas seguintes áreas de atuação:

a) Inspetoria Operacional;

b) Inspetoria Ambiental;

c) Inspetoria CECOM;

d) Inspetoria de Trânsito;

e) Inspetoria de Guarda na Área Costeira;

f) Inspetoria de ROMU;

§ 3º Os postos de estrutura organizacional previstos nos incisos VIII, IX e X do § 2º supra serão designados por meio de funções gratificadas, reguladas em lei, observado o disposto neste estatuto, nas quantidades e requisitos a seguir descritos:

I – 2 (dois) supervisores, na forma dos incisos VIII e IX do § 2º supra; e

II – 25 (vinte e cinco) inspetores, assim distribuídos:

a) 12 (doze) inspetores operacionais;

b) 2 (dois) inspetores ambientais;

c) 5 (cinco) inspetores CECOM;

d) 4 (quatro) inspetores de trânsito;

e) 1 (um) inspetor de guarda na área costeira;

f) 1 (quatro) inspetor de ROMU.

§ 4º Os ocupantes da função gratificada de supervisor receberão, em parcela destacada, gratificação equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento padrão do nível 10-A.

§ 5º Os ocupantes da função gratificada de inspetor receberão, em parcela destacada, a gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do vencimento padrão do nível 10-A.

§ 6º As gratificações disciplinadas nos §§ 4º e 5º supra serão percebidas, sem prejuízo das demais vantagens de ordem pessoal, e exclusivamente sobre esta não incidirão quaisquer direitos ou vantagens, excetuando-se o pagamento de férias, proporcionalmente ao período de exercício da função.

Art. 9º Todos os cargos em comissão e as funções gratificadas da estrutura organizacional da Guarda Civil do Município de Bertioga, deverão ser providos livremente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os membros efetivos da carreira de guarda civil municipal, que sejam estáveis e possuam, no mínimo, bom comportamento, conforme o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º As designações previstas no caput deste artigo deverão preferencialmente recair sobre os integrantes das maiores classes de hierarquia da carreira.

§ 2º A designação do guarda civil municipal para o exercício da função de supervisor ou de inspetor não o exime das obrigações funcionais e atribuições legais inerentes ao exercício do cargo efetivo.

CAPÍTULO IV
DA HIERARQUIA FUNCIONAL

Art. 10. Compõem a escala hierarquia da Guarda Civil Municipal, autoridades, postos e classes de hierarquia, na seguinte ordem:

I – o Chefe do Poder Executivo;

II – a autoridade titular da Secretaria de Segurança e Mobilidade;

III – o diretor do departamento da Guarda Civil Municipal, a quem cabe o posto de Comandante;

IV – o chefe de administração da Guarda Civil Municipal, a quem cabe o posto de Subcomandante;

V – o chefe da divisão operacional da Guarda Civil Municipal;

VI – o posto de supervisor da Guarda Civil Municipal;

VII – o posto de inspetor da Guarda Civil Municipal;

VIII – as classes de hierarquia do cargo de provimento efetivo de guarda civil municipal, disciplinadas nos art. 62 a 64 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Preservada a autonomia, as prerrogativas e limites dos órgãos, compõem a estrutura organizacional e a hierarquia funcional:

I – o corregedor da Guarda Civil Municipal;

II – o chefe da divisão de justiça e disciplina;

III – a administração Guardiã Maria da Penha; e,

IV – a ouvidoria da Guarda Civil.

Art. 11. A precedência hierárquica e funcional define o guarda civil municipal detentor de maior autoridade dentre todos os outros, não havendo igualdade de grau hierárquico, considerando-se superior hierárquico aquele que:

I – pertencer à classe de hierarquia mais alta;

II – sendo da mesma classe de hierarquia, o que possuir mais tempo de efetivo exercício nesta;

III – sendo da mesma classe de hierarquia com mesmo tempo de efetivo exercício, o de registro funcional mais antigo.

Parágrafo único. Na ausência de guarda civil municipal graduado, o mais antigo, deverá assumir o comando do evento em curso e as responsabilidades que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO V
DAS COMPETÊNCIAS DOS ORGÃOS E DA HIERARQUIA FUNCIONAL

Art. 12. Compete a todos os integrantes da Guarda Civil do Município de Bertioga, além das atribuições previstas nesta Lei Complementar e as contidas na legislação Federal, Estadual e Municipal, neste último no que não contrariar o presente estatuto.

Parágrafo único. As competências específicas dos guardas municipais graduados serão disciplinadas no Título III desta Lei Complementar.

Seção I
Das Competências dos Órgão de Comando da Guarda Civil Municipal

Subseção I
Do Diretor da Guarda Civil Municipal de Bertioga – Comandante

Art. 13. Compete ao Diretor do Departamento da Guarda Civil Municipal, além das atribuições previstas na Lei Complementar nº 168, de 10 de fevereiro de 2022:

I – comandar e representar a Guarda Civil Municipal de Bertioga em todos os assuntos relativos à corporação;

II – determinar a todos os seus subordinados, a alteração de qualquer procedimento com a intenção de aperfeiçoar, legalizar ou melhorar o trabalho da Guarda Civil Municipal de Bertioga;

III – promover cursos para a formação e reciclagem de guardas civis municipais;

IV – participar de seminários, simpósios, debates, congressos, palestras e conferências onde o tema principal versa sobre guardas municipais ou segurança pública;

V – promover o entrosamento e a integração com órgãos municipais, estaduais e federais que permitam a participação direta ou indireta nas ações de segurança pública, face a responsabilidade de todos estabelecida pela Constituição Federal em seu artigo 144;

VI – quando a situação exigir estabelecer normas gerais de ação, por meio de ordens de serviço aos guardas civis municipais para o funcionamento e execução dos trabalhos a serem exercidos;

VII – cumprir e fazer cumprir as ordens e instruções determinadas pelo Secretário de Segurança e Mobilidade do Município de Bertioga.

Subseção II

Do Chefe de Administração da Guarda Civil Municipal – Subcomandante

Art. 14. Compete ao Chefe de Administração da Guarda Civil Municipal, além das atribuições previstas na Lei Complementar nº 168, de 10 de fevereiro de 2022:

I – substituir o Diretor do Departamento da Guarda Civil Municipal, denominado Comandante, em seus impedimentos;

II – garantir a perfeita circulação de documentos, informações e orientações da Guarda Civil Municipal;

III – fixar as políticas estratégias de gestão dos recursos financeiros para aquisição e manutenção de bens e serviços da Guarda Civil Municipal;

IV – organizar e controlar o fluxo de processos administrativos sob a égide da Guarda Civil Municipal;

V – coordenar a divisão operacional e a supervisão administrativa;

VI – coordenar reuniões de sua competência da Guarda Civil Municipal;

VII – orientar e supervisionar a divulgação de comunicações, informações e notícias da Guarda Civil Municipal;

VIII – executar os serviços administrativos de controle e demais atividades necessárias ao cumprimento de suas competências;

IX – coordenar as atividades referentes a compra, armazenamento, distribuição e controle de todo material bélico e de uso controlado; e,

X – expedir e controlar portes funcionais de todo o efetivo da Guarda Civil Municipal.

Subseção III

Do Chefe da Divisão Operacional da Guarda Civil Municipal

Art. 15. Compete ao Chefe da Divisão Operacional da Guarda Civil Municipal, além das atribuições previstas na Lei Complementar nº 168, de 10 de fevereiro de 2022:

I – coordenar, organizar e orientar os trabalhos operacionais da Guarda Civil;

II – levar ao conhecimento do Subcomandante as informações colhidas dos plantões e da supervisão operacional;

III – compilar os relatórios das operações desenvolvidas e, ou apoiadas pela Guarda Civil Municipal;

IV – coordenar e organizar as atividades de manutenção preventivas e corretivas das viaturas e armamentos da Guarda Civil Municipal; e

V – executar outras tarefas correlatas a critério do Comandante da Guarda Civil Municipal de Bertioga.

Subseção IV

Do Supervisor Operacional da Guarda Civil Municipal

Art. 16. Compete ao Supervisor Operacional da Guarda Civil Municipal:

I – elaborar escalas (normais e de trabalho extra) do efetivo da Guarda Civil, com direção do Chefe da Divisão Operacional da Guarda Civil, bem como supervisionar os destacamentos;

II – realizar o controle da reparação, limpeza das armas e munição em estoque ou sob carga dos Guardas Civis;

III – solucionar dúvidas, conflitos e ocorrências que envolvam os integrantes da Guarda Civil;

IV – elaborar estatísticas de dados pertinentes às ocorrências da Guarda Civil;

V – coordenar e fiscalizar os Inspetores Operacionais;

VI – coordenar operações;

VII – elaborar e organizar arquivos referentes a suas funções; e,

VIII – executar outras tarefas correlatas a critério do comando da Guarda Civil.

Subseção V

Do Supervisor Administrativo da Guarda Civil Municipal

Art. 17. Compete ao Supervisor Administrativo da Guarda Civil Municipal:

I – elaborar e proceder ao controle de frequência do efetivo da Guarda Civil Municipal, sob direção do subcomandante, diante dos relatórios elaborados encaminhados pelo supervisor operacional;

II – realizar o controle do almoxarifado (recebimento, armazenagem e distribuição de fardamentos, equipamentos, armamentos, munições e outros assemelhados) utilizando das diversas ferramentas da administração;

III – manter o controle dos prontuários dos guardas civis municipais;

IV – manter os guardas civis municipais, técnica e fisicamente, preparados para o exercício das atribuições do cargo e, também, manter o controle das instruções ministradas;

V – proceder, anualmente, ao inventário do almoxarifado, bem como dos bens existentes no Departamento da Guarda Civil Municipal;

VI – elaborar estatísticas de dados pertinentes controle do almoxarifado da Guarda Civil Municipal;

VII – elaborar e organizar arquivos referentes a suas funções; e,

VIII – executar outras tarefas correlatas a critério do comando da Guarda Civil Municipal.

Subseção VI

Da Inspetoria Operacional da Guarda Civil Municipal

Art. 18. Compete ao Inspetor Operacional da Guarda Civil Municipal:

I – administrar a fração de efetivo sob o seu comando;

II – fiscalizar a postura e apresentação individual dos agentes da Guarda Civil Municipal;

III – acompanhar diretamente as ocorrências de natureza policial atendidas pela Guarda Civil Municipal;

IV – exercer os trabalhos de encarregado pela frota na unidade em que estiver lotado, sendo responsável pelas viaturas, bem como por informar ao superior imediato sobre alterações relacionadas a eventuais avarias, providenciando também o encaminhamento das possíveis soluções;

V – fiscalizar o emprego e os cuidados com o material de trabalho do guarda civil municipal, inclusive o material bélico;

VI – levar ao conhecimento do comando as alterações de conduta disciplinar dos seus subordinados, bem como as condições de trabalho destes;

VII – solucionar dúvidas, conflitos e ocorrências que envolvam guardas civis municipais;

VIII – relatar ao supervisor operacional quaisquer alterações vistas no plantão (limpeza e organização no local de trabalho, avarias em viaturas e material bélico – seu e de seus subordinados –, bem como procedimentos adotados), bem como agir para a resolução do conflito que estiver em sua alçada;

IX – orientar os guardas civis municipais do plantão sobre o procedimento de trabalho a ser adotado no dia; e,

X – desempenhar outras atribuições legais que lhe forem determinadas pelos seus superiores hierárquicos.

Subseção VII

Da Inspetoria Ambiental da Guarda Civil Municipal

Art. 19. Compete ao Inspetor Ambiental da Guarda Civil Municipal:

I – administrar a fração de efetivo sob o seu comando;

II – fiscalizar a postura e apresentação individual dos agentes da Guarda Civil Municipal;

III – acompanhar diretamente as ocorrências de natureza ambiental, criminais e cíveis, atendidas pela Guarda Civil Municipal;

IV – exercer os trabalhos de encarregado pela frota na unidade em que estiver lotado, sendo responsável pelas viaturas, bem como por informar ao superior imediato sobre alterações relacionadas a eventuais avarias, providenciando também o encaminhamento das possíveis soluções;

V – fiscalizar o emprego e os cuidados com o material de trabalho do guarda civil municipal, inclusive o material bélico;

VI – levar ao conhecimento do comando as alterações de conduta disciplinar dos seus subordinados, bem como as condições de trabalho destes;

VII – solucionar dúvidas, conflitos e ocorrências que envolvam guardas civis municipais;

VIII – relatar ao supervisor operacional quaisquer alterações vistas no plantão (limpeza e organização no local de trabalho, avarias em viaturas e

material bélico – seu e de seus subordinados –, bem como procedimentos adotados), bem como agir para a resolução do conflito que estiver em sua alçada;

IX – orientar os guardas civis municipais do plantão sobre o procedimento de trabalho a ser adotado no dia; e,

X – desempenhar outras atribuições legais que lhe forem determinadas pelos seus superiores hierárquicos.

Subseção VIII

Da Inspetoria CECOM da Guarda Civil Municipal

Art. 20. Compete ao inspetor da central de comunicação – CECOM – da Guarda Civil Municipal:

I – administrar a fração de efetivo sob o seu comando;

II – fiscalizar a postura e apresentação individual dos agentes da Guarda Civil Municipal;

III – orientar aos guardas civis municipais e os operadores de vídeo monitoramento do plantão sobre o procedimento de trabalho a ser adotado no dia, inclusive reforçando o sigilo das informações conforme a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD;

IV – exercer os trabalhos de encarregado equipamento colocado à disposição no CECOM, sendo responsável por informar ao supervisor operacional sobre alterações relacionadas a eventuais avarias, providenciando também o encaminhamento das possíveis soluções;

V – fiscalizar o emprego e os cuidados com o material de trabalho do guarda civil municipal, inclusive material bélico;

VI – levar ao conhecimento do comando as alterações de conduta disciplinar dos seus subordinados, bem como as condições de trabalho destes;

VII – solucionar dúvidas, conflitos e ocorrências que envolvam os guardas civis municipais;

VIII – relatar ao supervisor operacional quaisquer alterações vistas no plantão (limpeza e organização no local de trabalho, avarias em equipamentos de trabalho e material bélico – seu e de seus subordinados –, tanto quanto procedimentos adotados), bem como agir para a resolução do conflito que estiver em sua alçada; e,

IX – desempenhar outras atribuições legais que lhe forem determinadas pelos seus superiores.

Subseção IX

Do Inspetoria de Trânsito da Guarda Civil Municipal

Art. 21. Compete ao inspetor de trânsito da Guarda Civil Municipal:

I – administrar a fração de efetivo sob o seu comando;

II – fiscalizar a postura e apresentação individual dos agentes da Guarda Civil Municipal;

III – acompanhar diretamente as ocorrências de relativas à legislação de trânsito e transporte, atendidas pela Guarda Civil Municipal;

IV – exercer os trabalhos de encarregado pela frota na unidade em que estiver lotado, sendo responsável pelas viaturas, bem como por informar ao superior imediato sobre alterações relacionadas a eventuais avarias, providenciando também o encaminhamento das possíveis soluções;

V – fiscalizar o emprego e os cuidados com o material de trabalho do guarda civil municipal, inclusive o material bélico;

VI – levar ao conhecimento do comando as alterações de conduta disciplinar dos seus subordinados, bem como as condições de trabalho destes;

VII – solucionar dúvidas, conflitos e ocorrências que envolvam guardas civis municipais;

VIII – relatar ao supervisor operacional quaisquer alterações vistas no plantão (limpeza e organização no local de trabalho, avarias em viaturas e

material bélico – seu e de seus subordinados –, bem como procedimentos adotados), bem como agir para a resolução do conflito que estiver em sua alçada;

IX – orientar os guardas civis municipais do plantão sobre o procedimento de trabalho a ser adotado no dia; e,

X – desempenhar outras atribuições legais que lhe forem determinadas pelos seus superiores hierárquicos.

Subseção X

Da Inspetoria de Guarda na Área Costeira da Guarda Civil Municipal

Art. 22. Compete ao Inspetor de Guarda na Área Costeira da Guarda Civil Municipal:

I – administrar a fração de efetivo sob o seu comando;

II – fiscalizar a postura e apresentação individual dos agentes da Guarda Civil Municipal;

III – acompanhar diretamente as ocorrências de natureza policial ou relativas às posturas municipais atendidas pela Guarda Civil Municipal, ao longo das praias e espaços da área costeira municipal;

IV – exercer os trabalhos de encarregado pela frota na unidade em que estiver lotado, sendo responsável pelas viaturas, bem como por informar ao superior imediato sobre alterações relacionadas a eventuais avarias, providenciando também o encaminhamento das possíveis soluções;

V – fiscalizar o emprego e os cuidados com o material de trabalho do guarda civil municipal, inclusive o material bélico;

VI – levar ao conhecimento do comando as alterações de conduta disciplinar dos seus subordinados, bem como as condições de trabalho destes;

VII – solucionar dúvidas, conflitos e ocorrências que envolvam guardas civis municipais;

VIII – relatar ao supervisor operacional quaisquer alterações vistas no plantão (limpeza e organização no local de trabalho, avarias em viaturas e

material bélico – seu e de seus subordinados –, bem como procedimentos adotados), bem como agir para a resolução do conflito que estiver em sua alçada;

IX – orientar os guardas civis municipais do plantão sobre o procedimento de trabalho a ser adotado no dia; e,

X – desempenhar outras atribuições legais que lhe forem determinadas pelos seus superiores hierárquicos.

Subseção XI

Da Inspetoria de ROMU da Guarda Civil Municipal

Art. 23. Compete ao Inspetor da Ronda Ostensiva Municipal (ROMU) da Guarda Civil Municipal:

I – administrar a fração de efetivo sob o seu comando;

II – fiscalizar a postura e apresentação individual dos agentes da Guarda Civil Municipal;

III – acompanhar diretamente as ocorrências de natureza policial, atendidas pela Ronda Ostensiva Municipal da Guarda Civil Municipal;

IV – exercer os trabalhos de encarregado pela frota na unidade em que estiver lotado, sendo responsável pelas viaturas, bem como por informar ao superior imediato sobre alterações relacionadas a eventuais avarias, providenciando também o encaminhamento das possíveis soluções;

V – fiscalizar o emprego e os cuidados com o material de trabalho do guarda civil municipal, inclusive o material bélico;

VI – levar ao conhecimento do comando as alterações de conduta disciplinar dos seus subordinados, bem como as condições de trabalho destes;

VII – solucionar dúvidas, conflitos e ocorrências que envolvam guardas civis municipais;

VIII – relatar ao supervisor operacional quaisquer alterações vistas no plantão (limpeza e organização no local de trabalho, avarias em viaturas e

material bélico – seu e de seus subordinados –, bem como procedimentos adotados), bem como agir para a resolução do conflito que estiver em sua alçada;

IX – orientar os guardas civis municipais do plantão sobre o procedimento de trabalho a ser adotado no dia; e,

X – desempenhar outras atribuições legais que lhe forem determinadas pelos seus superiores hierárquicos.

Seção II

Da Armaria da Guarda Civil Municipal

Art. 24. A armaria é posto da Guarda Civil Municipal, subordinado diretamente à Supervisão Operacional, competindo aos guardas civis municipais que lá desempenharem suas funções o controle de todo o armamento bélico, de proteção, de defesa e não letal ou potencialmente não letal, inclusive simulacros, a saber:

I – realizar manutenção periódica, preventiva e corretiva em armas, conforme as necessidades do material bélico, desde que seja habilitado;

II – realizar a cada 1 (um) ano, desde que seja habilitado, manutenção e inspeção das armas que estejam acauteladas;

III – atuar como auxiliar do instrutor de tiro e armamento no estágio de qualificação profissional, cursos de formação, palestras entre outros, ou como instrutor quando for capacitado para tal;

IV – repassar ao supervisor operacional a necessidade de aquisição de armamento bélico, de proteção, de defesa e não letal ou potencialmente não letal, para que seja providência a compra.

Parágrafo único. Além das atribuições descritas nesta Seção, o guarda civil municipal desempenhando funções na armaria, deverá desenvolver as previstas no Título III desta Lei Complementar, principalmente às de sua classe de hierarquia.

Seção III

Do Centro de Comunicação da Guarda Civil Municipal – CECOM

Art. 25. O Centro de Comunicação da Guarda Civil de Bertioga – CECOM – é um posto em operação 24 (vinte e quatro) horas por dia responsável por:

I – recebimento por telefone de denúncias, reclamações, informações e solicitações de qualquer pessoa e transmissão aos guardas civis municipais para atendimento da ocorrência;

II – solicitação de apoio aos demais guardas civis municipais em serviço a uma ocorrência que o necessite;

III – registro em livro próprio ou sistema informatizado:

a) da numeração de boletim de ocorrências da Guarda Civil Municipal;

b) dos números de telefones de todo o efetivo, emergências, operacionais e da municipalidade;

c) do nome completo, número de documento, local e horário de pessoas e/ou veículos que foram abordados por qualquer guarda civil municipal em serviço;

IV – integração entre os órgãos da segurança pública e autoridades constituídas para favorecer o atendimento da ocorrência que estiver em atendimento pelos guardas civis municipais; e,

V – outras providências e instruções que se fizerem necessárias mediante determinação de seus superiores.

Parágrafo único. Além das atribuições descritas nesta Seção, o guarda civil municipal desempenhando funções no CECOM, deverá desenvolver as previstas no Título III desta Lei Complementar, principalmente às de sua classe de hierarquia.

Seção IV

Da Administração Guardiã Maria da Penha

Art. 26. Compete à Administração Guardiã Maria da Penha o exercício das atividades, ações e operações destinadas à efetividade de aplicação da legislação protetiva da mulher, em especial coibindo as ocorrências de violência contra a mulher.

§ 1º A Administração Guardiã Maria da Penha tem a prerrogativa de valer-se do apoio da inspetoria operacional e, quando couber, da ronda ostensiva municipal, para o atendimento a tempo e a hora das ocorrências sob sua responsabilidade.

§ 2º A Administração Guardiã Maria da Penha deverá atuar em conjunto com os órgãos federais, estaduais e municipais que coordenam e implementam as políticas protetivas das mulheres e, empreender programas preventivos que de combate à violência de gênero e de escuta acolhedora e especializada das vítimas de violência, bem como os canais de comunicação de ocorrência que estimulem a denúncia dos episódios violentos, seja, eles físicos ou não.

Seção V

Da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Bertioga

Art. 27. A Ouvidoria é o canal de comunicação direta entre a sociedade e a Guarda Civil Municipal, recebendo reclamações, denúncias, sugestões e elogios, de modo a estimular a participação do cidadão no controle e avaliação dos serviços prestados pela corporação por meios de seus agentes.

Art. 28. Compete ao Chefe de Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Bertioga, além das atribuições previstas em Lei:

I – receber denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos, ilegais, irregulares ou que violem os direitos individuais ou coletivos, praticados por servidores da Guarda Civil Municipal;

II – receber sugestões de aprimoramento, críticas, elogios e pedidos de informação sobre as atividades da Guarda Civil Municipal;

III – diligenciar junto às unidades administrativas da Guarda Civil Municipal competentes, para que prestem informações e esclarecimentos a respeito das comunicações mencionadas no inciso anterior;

IV – manter o cidadão informado a respeito das averiguações e providências adotadas pelas unidades administrativas, excepcionados os casos em que for necessário o sigilo, garantindo o retorno dessas providências a partir de sua intervenção e dos resultados alcançados;

V – organizar e manter atualizado o arquivo da documentação relativa às denúncias, reclamações e sugestões recebidas;

VI – encaminhar as denúncias e reclamações que impliquem averiguação disciplinar para os órgãos competentes para apuração e correição;

VII – organizar e controlar os materiais de sua responsabilidade; e

VIII – cumprir outras atribuições previstas em lei ou regulamentos.

§ 1º A Ouvidoria manterá sigilo sobre denúncias e reclamações que receber, bem como sobre sua fonte, assegurando a proteção dos denunciantes, quando requerer o caso ou assim for solicitado.

§ 2º Em situações de transgressões disciplinares que exijam imediata providência devido ao estado de flagrância, o ouvidor deverá informar imediatamente ao corregedor da Guarda Civil Municipal para que este tome as providências necessárias.

Seção VI

Da Corregedoria e Da Disciplina da Guarda Civil Municipal

Subseção I

Do Chefe da Corregedoria da Guarda Civil Municipal

Art. 29. Compete ao Chefe de Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Bertioga, além das atribuições previstas na Lei Complementar nº 168, de 10 de fevereiro de 2022:

I – promover, privativamente, as apurações das infrações administrativas disciplinares atribuídas aos agentes da Guarda Civil Municipal, com base nas normas de conduta no regime disciplinar contidos nesta Lei Complementar;

II – orientar o cumprimento das leis e regulamentos pelos agentes da Guarda Civil Municipal;

III – apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de agentes da Guarda Civil Municipal;

IV – promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos de guardas civis municipais, bem como dos ocupantes em estágio probatório, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis;

V – propor ao Comandante, o encaminhamento do guarda civil municipal aos serviços social e de saúde mental, quando possível e necessário;

VI – colher as informações, no interesse da administração, sobre os guardas civis municipais;

VII – registrar as decisões prolatadas em autos de procedimentos disciplinares;

VIII – expedir certidões no âmbito de suas atribuições;

IX – acompanhar, quando solicitado ou julgar necessário, o registro e desfecho de ocorrências de natureza policial envolvendo os agentes da Guarda Civil Municipal, especialmente quando vítimas ou acusados de crimes;

X – acompanhar as ações penais e civis decorrentes do exercício das atribuições do cargo de provimento efetivo da Guarda Civil Municipal;

XI – realizar diligências para apurações de infrações disciplinares;

XII – atender às ocorrências de natureza disciplinar atribuídas aos guardas civis municipais;

XIII – organizar e controlar os materiais de sua responsabilidade; e

XIV – cumprir outras atribuições previstas em lei ou regulamentos.

Parágrafo único. Em situações de transgressões disciplinares que exijam imediata providência devido ao estado de flagrância, o Chefe de Corregedoria terá ascendência sobre todos os guardas civis municipais, independente da função ou cargo de confiança que ocupe.

Subseção II

Do Chefe da Divisão de Justiça e Disciplina

Art. 30. Compete ao Chefe da Divisão de Justiça e Disciplina da Guarda Civil Municipal:

I – caso tenha sido confirmada a materialidade do fato e identificado o seu autor, procederá ao encaminhamento para o Subcomandante da Guarda Civil Municipal para que este decida pelo arquivamento da denúncia ou pela abertura do procedimento administrativo disciplinar; tendo decidido por esta (abertura do procedimento administrativo disciplinar) encaminhará ao Chefe de Corregedoria;

II – restando impossibilitada da identificação de indícios suficientes de autoria ou materialidade dos fatos imputados, procederá ao arquivamento da apuração preliminar até o surgimento de provas ou documentos que ensejam a continuidade do procedimento, desde que respeitados o período prescricional e decadencial, mediante anuência por escrito do Subcomandante da Guarda Civil Municipal;

III – restando comprovada a legalidade da conduta do Guarda, procederá ao arquivamento com relatório conclusivo, mediante anuência por escrito do Subcomandante da Guarda Civil Municipal;

IV – levar ao conhecimento da Corregedoria as alterações dos seus subordinados, bem como as condições de trabalho; e

V – cumprir outras atribuições previstas em lei e regulamentos referentes às atividades disciplinares.

§ 1º É dever do Chefe de Divisão de Justiça e Disciplina proceder, de ofício ou a requerimento da autoridade competente, realizar apuração de sindicância, que resultará em relatório conclusivo dos fatos apurados:

I – caso tenha sido confirmada a materialidade do fato e identificado o seu autor, procederá ao encaminhamento para o Chefe de Corregedoria para que este decida pelo arquivamento da denúncia ou pela abertura do procedimento administrativo disciplinar, mediante anuência por escrito do Subcomandante da Guarda Civil Municipal;

II – restando impossibilitada da identificação de indícios suficientes de autoria ou materialidade dos fatos imputados, procederá ao arquivamento da apuração preliminar até o surgimento de provas ou documentos que ensejam a continuidade do procedimento, desde que respeitados o período prescricional e decadencial, mediante anuência por escrito do Chefe de Corregedoria;

III – restando comprovada a legalidade da conduta do Guarda, procederá ao arquivamento mediante relatório conclusivo, mediante anuência por escrito do Chefe de Corregedoria;

IV – a apuração de sindicância da Guarda Civil Municipal, com o relatório, não poderá exceder o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data que a instituir, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 2º No caso do inciso II, o Subcomandante da Guarda Civil Municipal, quando não aquiescer à recomendação de arquivamento, e diante do surgimento de novas provas, poderá avocar os autos para apurações suplementares, no prazo de 10 (dez) dias corridos, mediante decisão devidamente fundamentada.

§ 3º A Divisão de Justiça e Disciplina da Guarda Civil Municipal, garantida a independência funcional necessária à atuação técnica no âmbito

disciplinar, está subordinada diretamente ao Subcomandante da Guarda Civil Municipal.

Seção VII

Do Centro de Operações de Imagem de Bertioga – COIBE

Art. 31. O Centro de Operações de Imagem de Bertioga (COIBE) é setor do Departamento de Trânsito e Transportes coordenado e operado pela Guarda Civil Municipal de Bertioga, em operação 24 (vinte e quatro) horas por dia, inspecionado pelo Inspetor da GCM, e responsável por:

I – armazenar, catalogar e controlar imagens captadas pelo Sistema Eletrônico de Videomonitoramento (SEV), bem como pelo fornecimento de registros e arquivos de situações e eventos de trânsito e segurança local relevantes, que visem esclarecer fatos ocorridos no território do Município;

II – tomar conhecimento prévio da legislação vigente, tanto quanto das Ordens de Serviço cientificando formalmente que tem conhecimento do funcionamento e das suas obrigações quanto ao exercício das suas atividades de operadores do Sistema Eletrônico de Videomonitoramento;

III – fornecer, mediante requerimento, a ser solicitado pessoalmente em horário de atendimento do Departamento de Trânsito e Transportes, imagens e informações, por meio de procedimento de autorização do responsável pelo COIBE, e pelo Comandante da Guarda Civil, quando necessário, mediante emissão de requerimento de liberação de imagens e informações e termo de compromisso e confidencialidade este último a ser assinado pelo requisitante no ato do recebimento do material;

IV – prezar pelo sigilo das informações e qualquer imagem ou informação do Sistema Eletrônico de Videomonitoramento;

V – autuar por meio do videomonitoramento, veículos que estiverem em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), dentro das suas competências;

VI – outras providências e instruções que se fizerem necessárias mediante determinação de seus superiores.

Parágrafo único. Além das atribuições descritas nesta Seção, o guarda civil municipal desempenhando funções no COIBE, deverá desenvolver as previstas no Título III desta Lei Complementar, principalmente as de sua classe de hierarquia.

CAPÍTULO VI
DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE INGRESSO

Seção I
Dos Requisitos Especiais para Ingresso

Art. 32. Além das condições gerais de ingresso no serviço público municipal definidas na lei municipal que dispõe sobre o regime jurídico e disciplina o estatuto dos servidores do município de Bertioga, são condições comuns e especiais no caso dos guardas civis municipais, além daquelas contidas na lei que tratar das carreiras dos servidores municipais:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado, ou ser estrangeiro, com igualdade de direitos, nos termos em que dispuser a legislação específica;

II – possuir nível médio completo de escolaridade;

III – ter sido habilitado previamente mediante aprovação, em todas as etapas, do concurso público, nestas incluídas o teste de aptidão física e o curso de formação de guarda civil municipal, nos termos desta Lei Complementar e da legislação vigente;

IV – altura mínima de 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros) para guardas civis municipais do sexo feminino e de 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros) para guardas civis municipais do sexo masculino;

V – ter completado 18 (dezoito) anos de idade, quando da posse;

VI – habilitação para condução de veículos – carros e motos –, no mínimo categoria "A e B";

VII – estar no gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações militares e eleitorais;

VIII – provar aptidão exigida para o exercício do cargo, em exame de saúde para admissão, conforme rotina estabelecida pela administração municipal, devendo o candidato se submeter aos exames psicológicos, clínicos e laboratoriais, neste incluído o exame toxicológico, julgados necessários;

IX – não registrar antecedentes criminais transitados em julgado ou, no caso destes ter cumprido integralmente as penas cominadas;

X – possuir idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual e federal;

XI – apresentar documentos civis que forem exigidos pelo órgão responsável pela gestão de pessoal à época da admissão visando à comprovação dos requisitos legais contidos na regulamentação municipal e, quando couber, no edital do certame que propiciou a admissão;

XII – não ser aposentado por invalidez em qualquer dos regimes de previdência; e,

XIII – não ter sido demitido de cargo ou emprego da administração municipal dos Poderes Executivo ou Legislativo do município de Bertioga, nos últimos 05 anos, em virtude de aplicação de sanção disciplinar determinada por regular processo administrativo disciplinar ou sentença transitada em julgado.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal, em especial, no Título III desta Lei Complementar que disciplina das carreiras dos servidores públicos municipais.

Seção II
Das Fases do Concurso Público

Art. 33. O concurso público para provimento do cargo de guarda civil municipal, dada a natureza diversa e especial da atividade, obedecerá às seguintes fases:

I – primeira fase do concurso, contendo:

a) prova de conhecimentos teóricos visando à avaliação de capacitação intelectual, de caráter eliminatório e classificatório;

b) teste de avaliação da capacidade física, de caráter eliminatório e classificatório;

II – segunda fase do concurso, contendo:

a) avaliação psicológica, de caráter eliminatório;

b) exame toxicológico, de caráter eliminatório;

c) investigação social sobre o candidato, de caráter eliminatório;

d) curso de formação de guarda civil municipal, de caráter eliminatório e classificatório; e,

e) avaliação final do curso de formação de guarda civil municipal, de caráter eliminatório e classificatório;

III – fase final do concurso, posterior à homologação do certame, contendo:

a) exame de saúde para admissão, de caráter eliminatório; e,

b) checagem de pré-requisitos e comprovação de documentos, de caráter eliminatório, para todos os candidatos aprovados e convocados para efeitos de admissão.

§ 1º A critério da administração municipal poderá ser incluída na prova de conhecimentos, prevista na alínea “a”, do inciso I, do caput deste artigo, prova dissertativa destinada a testar a capacidade de redação do candidato, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 2º As avaliações médicas, psicológicas e físicas a que serão submetidos os candidatos ao cargo de guarda civil municipal terão a finalidade de avaliar:

I – a compatibilidade do perfil psicológico-profissional com o da função;

II – identificar as características e potencialidades dos candidatos em relação ao cargo, notadamente no que concerne ao trabalho em equipe, liderança, iniciativa, aptidão para trabalhar armado com o público em situações adversas, de estresse e de risco;

III – quanto à resistência física;

IV – nível controlado de ansiedade;

V – domínio psicomotor;

VI – controle emocional adequado com a função;

VII – agressividade controlada;

VIII – impulsividade de acordo com a função;

IX – ausência de sinais fóbicos e disrítmicos; e

X – capacidade de assimilação de tarefas e capacidade para mediação de conflitos.

§ 3º Nos exames complementares deverão constar, obrigatoriamente, testes toxicológicos e outros que objetivem detectar eventuais portadores de moléstias que impeçam o candidato a assumir o cargo.

Art. 34. Os candidatos aprovados na primeira fase, prevista no caput, deste artigo, serão chamados à matrícula, observando-se a ordem de classificação, para preenchimento do número de vagas oferecidas no curso de formação de guarda civil municipal, que deverá ter, no mínimo, a duração de 544 (quinhentas e quarenta e quatro) horas-aula e será regulamentado por decreto, observada a matriz curricular nacional editada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp/MJ).

§ 1º Aos candidatos que excederem a lista de chamada para a matrícula no curso de formação não caberá nenhum recurso que não esteja previsto em lei e no edital do certame.

§ 2º O curso de formação de guardas municipais será disciplinado e terá seus requisitos, matérias, horários, critérios para avaliação e demais assuntos correlatos estabelecidos por decreto municipal e poderá ser ministrado pela Guarda Civil Municipal ou por entidade conveniada ou contratada.

§ 3º O candidato matriculado, identificado como “Candidato Aluno”, e que esteja frequentando o curso de formação de guarda civil municipal faz jus a bolsa de estudos de valor limitado a 50% (cinquenta por cento) do menor padrão de vencimento da carreira da Guarda Civil Municipal, não se configurando nesse período, qualquer vínculo empregatício para com a municipalidade.

§ 4º Sendo servidor público efetivo da Prefeitura Municipal, o candidato matriculado ficará afastado do seu emprego até o término do curso de formação, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, e sem direito à retribuição prevista no § 3º deste artigo, contando-se o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 35. O candidato aluno a guarda civil municipal terá sua matrícula cancelada e será dispensado do curso de formação, previsto no art. 34, supra, implicando eliminação do mesmo no certame, quando antes da sua conclusão:

I – já possuir número de faltas que o impeçam de atingir a frequência mínima de 75% (setenta cinco por cento), estabelecida para o curso;

II – não demonstrar conduta irrepreensível na vida pública ou privada, devidamente comprovada por meio da investigação social, prevista na alínea “c”, do inciso II, do art. 33 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os critérios para apuração das condições previstas nos incisos deste artigo serão fixados em regulamento, a ser editado em decreto municipal.

Art. 36. Concluído o curso de formação de guarda civil municipal, serão expedidos certificados de aproveitamento aos aprovados, que serão

considerados habilitados no concurso público após a homologação do certame pelo Prefeito Municipal.

§ 1º O candidato aluno a guarda civil municipal será reprovado caso:

I – não atinja o mínimo de frequência estabelecida no curso de formação;

II – não atinja nota mínima estabelecida para aprovação no curso de formação;

III – não atinja a capacitação física e psicológica necessária para o cargo;

IV – revele conduta repreensível na vida pública ou privada, avaliada por meio da investigação social, prevista na alínea “c”, do inciso II, do art. 33 desta Lei Complementar; ou,

V – não preencha os requisitos necessários à obtenção da credencial de guarda civil municipal, nos termos da legislação vigente.

2º Os critérios para apuração das condições dos incisos deste artigo serão fixados no edital do concurso público e na regulamentação desta Lei Complementar.

§ 3º A reprovação do candidato aluno a guarda civil municipal no curso de formação de guarda civil municipal implica desclassificação do concurso público, não lhe assistindo nenhum direito à posse no cargo de guarda civil municipal.

CAPÍTULO VII
DO PESSOAL EMPOSSADO E ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 37. O guarda civil municipal admitido e empossado será submetido ao estágio probatório de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício, conforme o previsto no art. 41 da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma da lei municipal que disciplina o estatuto dos servidores do município de Bertioga, observado complementarmente o disposto neste artigo.

§ 1º O guarda civil municipal admitido e empossado será submetido a um programa especial de avaliação específica pelo período definido em regulamento próprio, como parte integrante do estágio probatório, conforme a legislação municipal, devendo constar do mesmo a modalidade de capacitação em serviço, a observação da capacidade técnica e o comportamento em ação.

§ 2º A avaliação do programa especial previsto no § 1º supra, dar-se-á na forma de regulamento específico e resultará nos seguintes conceitos:

I – de 0,0 a 4,9 que equivale a insuficiente;

II – de 5,0 a 6,0 que equivale a regular;

III – de 6,1 a 8,0 que equivale a bom;

IV – de 8,1 a 9,5 que equivale a ótimo; e,

V – de 9,6 a 10,0 que equivale a excelente.

§ 3º A aprovação do programa especial de avaliação previsto no § 1º supra será condicionada à obtenção de, no mínimo, conceito bom.

§ 4º A Corregedoria da Guarda Civil Municipal, deverá elaborar relatório de avaliação dos guardas civis municipais que frequentaram o programa especial de avaliação, emitindo parecer final a respeito de sua compatibilidade pessoal para o exercício das funções de guarda civil municipal.

§ 5º Em caso de reprovação do servidor estagiário no programa especial de avaliação de que trata este artigo, fica consignada a sua inabilitação no estágio probatório, produzindo esta, efeitos imediatos.

§ 6º Em caso de aprovação do servidor estagiário no programa especial de avaliação de que trata este artigo, fica consignada a aprovação no estágio probatório, implicando aquisição de estabilidade.

Art. 38. Será suspenso o cômputo do estágio probatório nos seguintes casos:

I – exercício de funções estranhas ao emprego;

II – licenças e afastamentos legais superiores a 15 (quinze) dias; e,

III – nos dias relativos às faltas injustificadas e às suspensões disciplinares.

IV – no caso de cessão funcional autorizada, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Na contagem dos prazos do inciso II, serão considerados todos os dias em que o servidor esteve em licença ou em afastamento dentro do mesmo mês e, no caso das licenças para tratamento de saúde somar-se-ão os períodos de concessão da mesma natureza ou conexa, segundo a versão atualizada da classificação internacional de doenças.

§ 2º Os acidentes de trabalho ou resultantes do exercício da função e as licenças parentais (maternidade, adoção e paternidade), previstas na legislação municipal, constituem as únicas exceções ao disposto no inciso II, do caput, deste artigo, não ensejando, portanto, a suspensão do cômputo do estágio probatório.

Art. 39. São condições específicas para reprovação imediata no estágio probatório, mediante a competente apuração e procedimento administrativo disciplinar, garantido o contraditório e a ampla defesa:

I – a suspensão ou a perda do direito de conduzir veículos, em razão de ação ou omissão, dentro ou fora do horário de trabalho, por consequência ou não do exercício da atividade de guarda civil municipal; ou,

II – a suspensão ou a perda das condições de habilitação para porte e uso de arma de fogo, em razão de ação ou omissão, dentro ou fora do horário de trabalho, por consequência ou não do exercício da atividade de guarda civil municipal.

Art. 40. É vedada a aplicação de qualquer das formas de progressão previstas Lei Complementar ao servidor em estágio probatório.

Art. 41. O servidor em estágio probatório está sujeito às normas e procedimentos administrativos disciplinares previstos nesta Lei Complementar, e em caso de cometimento de falta, sujeito às sanções que deles decorrem, inclusive a demissão antes da conclusão da avaliação probatória.

CAPÍTULO VIII
DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DO GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Seção I
Dos Direitos e das Prerrogativas do Guarda Civil Municipal

Art. 42. Além dos direitos previstos na lei municipal que dispõe sobre o regime jurídico e disciplina o estatuto dos servidores do município de Bertioga e em outras normas legais, são direitos dos guardas civis municipais.

I – ter a oportunidade, a juízo da autoridade superior, de frequentar cursos de formação, capacitação profissional, congressos, palestras e outros eventos relacionados à área de segurança pública que estimulem a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II – dispor no ambiente de trabalho de instalações, material e equipamentos suficientes e adequados para que possa exercer com eficiência suas atividades;

III – receber as peças de uniformes e os equipamentos de proteção individual, necessários para o exercício de suas atividades;

IV – ter a seu alcance informações, bibliografia, material didático e outras fontes, que auxiliem e estimulem a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos, tanto dos setores vinculados à segurança pública, quanto aos da área administrativa e de gestão;

V – ter um seguro de vida em grupo; e,

VI – nos termos do regulamento da hierarquia funcional, ter assegurado a igualdade de tratamento no exercício de suas atividades na Guarda Civil Municipal.

Art. 43. É assegurado ao guarda civil municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

Seção II

Das Recompensas, das Condecorações e dos Atos de Louvor

Art. 44. As recompensas constituem–se em reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados por servidor da Guarda Civil Municipal.

§ 1º São recompensas da Guarda Civil Municipal:

I – condecorações por serviços prestados; e,

II – atos de louvor; e,

III – elogios.

§ 2º As condecorações constituem–se em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Guarda Civil Municipal, por sua atuação em ocorrências de relevo da preservação da vida, podendo ser formalizadas com a devida publicidade no município e registro em prontuário.

§ 3º O ato de louvor e o elogio decorrem do reconhecimento formal da administração, disciplinado no regimento interno, quanto aos atos louváveis e às qualidades morais e profissionais do servidor da Guarda Civil Municipal com a devida publicidade no município e registro em prontuário.

§ 4º As condecorações e os atos de louvor serão conferidos pelo chefe do executivo municipal ou pelo presidente da Câmara Municipal e os elogios pelo comandante da Guarda Civil Municipal.

§ 5º As condecorações, atos de louvor e elogios, serão regulamentados por meio de Decreto.

Seção III

Das Restrições de Saúde

Art. 45. Nos casos em que a restrição de saúde – médica ou psicológica – recomendar ou determinar a suspensão de manejo e de uso de arma de fogo, o Comandante da Guarda Civil Municipal suspenderá direito ao porte de

arma de fogo e deslocará a o servidor para posto de trabalho da corporação que possa prescindir o uso desta.

Parágrafo único. Nos casos em que tratar-se de restrição – médica psiquiátrica ou psicológica – que imponha limitação, temporária ou definitiva, ou readaptação o servidor deverá ser removido para lotação em diretoria diversa da Guarda Civil Municipal de Bertioga.

CAPÍTULO IX
DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E REGULAMENTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Seção I
Das Peculiaridades do Exercício Profissional

Art. 46. Aos guardas civis municipais é obrigatório o uso do uniforme e dos equipamentos regulamentados e, ademais, poderá ser autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsão legal e obediência às normativas específicas de segurança.

§ 1º Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, psicológica ou psiquiátrica, na forma do art. 45 supra e, ainda, mediante decisão judicial ou justificativa da adoção da medida administrativa pelo respectivo dirigente.

§ 2º Além do previsto no § 1º deste artigo, a critério do Comandante, o guarda civil municipal poderá trabalhar sem armas de fogo, desde que tal ato não implique risco à segurança do servidor.

§ 3º Nos casos de restrições médicas e onde a ostensividade venha prejudicar a proteção municipal o guarda civil municipal poderá trabalhar sem uniforme, desde que formalmente autorizado por ato do comandante da corporação.

Art. 47. Por ser o serviço da Guarda Civil de natureza singular de corporação armada pautada na hierarquia e disciplina própria, é vedada a lotação de pessoas ou servidores diversos daqueles da carreira exclusiva da Guarda Civil de

Bertioga em seus quadros, sendo incompatíveis os regulamentos da corporação para com os demais servidores públicos.

Subseção I

Dos Equipamentos da Guarda Civil Municipal

Art. 48. São equipamentos da Guarda Civil Municipal, além de outros que poderão constar do Regulamento:

I – uniformes completos; e

II – colete antibalístico e tático.

III – tonfa, cassetete de borracha, bastão retrátil;

IV – algema de metal;

V – armamento de menor potencial ofensivo como eletro condutor e químico;

VI – arma de fogo e munições;

VII – viaturas; e

VIII – outros equipamentos capazes de auxiliar no desempenho das funções, identificados e disciplinados no Regulamento da Guarda Civil Municipal.

Subseção II

Dos Uniformes da Guarda Civil Municipal

Art. 49. A Guarda Civil Municipal de Bertioga utilizará uniformes e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho, disciplinados e classificados no regulamento da corporação, conforme a natureza da atividade, e numerados sequencialmente:

I – Básico Operacional;

II – Operacional Ambiental;

III – Operacional em Motocicleta;

IV – Operacional de Trânsito;

V – Operacional de Verão e Ciclista;

VI – Trabalho Administrativo;

VII – Gala;

VIII – Educação Física; e

IX – Básico Candidato Aluno a GCM.

Art. 50. A identificação visual e funcional será detalhada e disciplinada no Regulamento da Guarda Civil Municipal que será baixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção II

Do Comportamento do Guarda Civil Municipal

Art. 51. Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do guarda civil municipal será considerado:

I – excepcional comportamento, quando no período de 24 (vinte quatro) meses de efetivo exercício, não tenha sofrido qualquer sanção disciplinar;

II – bom comportamento, quando no período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, tenha sofrido apenas 1 (uma) sanção disciplinar de repreensão;

III – comportamento satisfatório, quando no período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, tiver sofrido até o limite de 1 (uma) suspensão que não ultrapasse o total de 4 (quatro) dias ou 2 (duas) repreensões;

IV – comportamento insuficiente, quando no período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, tiver sofrido mais de 2 (duas) repreensões ou, até o limite de 4 (quatro) sanções disciplinares de suspensão que, individualmente ou somadas, não ultrapassem o total de 15 (quinze) dias; e,

V – mau comportamento, quando no período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, tiver sofrido uma ou mais sanções disciplinares de suspensão que, individualmente ou somadas, ultrapassem o total de 15 (quinze) dias.

§ 1° Para a classificação de comportamento, 3 (três) repreensões equivalem a 1 (um) dia de suspensão.

§ 2° A classificação do comportamento dar-se-á, anualmente, de ofício, por ato do órgão Corregedor, no mês de janeiro.

§ 3° A melhoria do comportamento far-se-á automaticamente de acordo com os prazos estabelecidos neste artigo, contados da data em que terminou o cumprimento da sanção disciplinar, desde que não haja novas sanções que impliquem manutenção ou agravamento da classificação.

§ 4º O conceito atribuído ao comportamento do guarda civil municipal nos termos dispostos neste artigo, será considerado para efeitos de progressão na carreira;

§ 5º Ao ingressar na Guarda Civil Municipal, o servidor será classificado no comportamento excepcional.

Art. 52. Do ato do órgão corregedor que classificar os integrantes da Guarda Civil Municipal, caberá recurso de classificação do comportamento dirigido ao comando da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. O recurso previsto no caput deste artigo deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da publicação da classificação do comportamento.

Seção III

Dos Documentos Oficiais

Art. 53. A Guarda Civil Municipal de Bertioga utilizará documentos oficiais padronizados, para comunicação interna e externa, que são classificados em:

I – a carteira funcional da Guarda Civil Municipal de Bertioga que tem fé pública;

II – documentos normativos, tais como: normas gerais de ação – NGA; e instrução normativa;

III – documentos de comunicação de informação, tais como: ofício; memorando; comunicação interna;

IV – documentos de denúncia de fatos e de natureza disciplinar de informação, tais como a parte disciplinar e a representação;

V – sindicância, instruído com: o documento instaurador; a instrução que conterá documentos probatórios, admitidos em direito, tendo o fito da comprovação, ou não, de ocorrência de irregularidade funcional e sua autoria; e o relatório conclusivo que conterá resumo, informações relevantes e conclusão;

VI – processo administrativo disciplinar com: o ato de instauração; a documentação; as oitivas de averiguação, quando for o caso; os termos de declaração, se possível; quando for o caso e possível os termos de reconhecimentos, os termos de acareação, termos de diligência; e, o relatório conclusivo que conterá: resumo, informações relevantes e conclusão.

VII – documentos administrativos e de gestão, tais como: solicitação; ordem de serviço (O.S.); escala de serviço; ficha 153; formulário de avaliação do GCM; e, termo de responsabilidade;

VIII – documentos de relato formal das atividades, tais como: relatório de ronda; relatório de serviço motorizado (RSM); relatório de serviço; boletim de ocorrência da Guarda Civil Municipal de Bertioga (BOGC); relatório de disparo de arma de fogo; relatório de uso de produto controlado.

§ 1º O rol de documentos contido no caput deste artigo, tem natureza exemplificativa e pode sofrer alteração, com inclusão, modificação e supressão, por meio do Regulamento da Guarda Civil Municipal.

§ 2º Havendo disponibilidade de equipamentos e sistema de informática adequado os documentos constantes do caput deste artigo, poderão ser modificados e adequados ao processo tecnológico, desde que garantidos, a informação e a sua segurança.

§ 3º Os documentos constantes do caput deste artigo serão disciplinados, quanto à forma e ao uso, no Regulamento da Guarda Civil Municipal que será baixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção IV

Do Regulamento da Guarda Civil Municipal

Art. 54. Caberá ao Prefeito municipal editar por meio de decreto o regulamento da Guarda Civil Municipal que deverá, observado o disposto no estatuto dos servidores públicos municipais e na presente Lei Complementar, entre outros temas, disciplinar:

I – a descrição dos uniformes e das insígnias de uso obrigatório pelos guardas civis municipais;

II – a descrição dos equipamentos de uso obrigatório ou eventual, pelos guardas civis municipais;

III – a padronização das viaturas e equipamentos de uso da Guarda Civil Municipal;

IV – a disciplina, quanto à forma e ao uso, dos documentos oficiais padronizados da Guarda Civil Municipal de Bertioga;

V – os protocolos e procedimentos tendo em vista o funcionamento hierarquizado; e,

VI – o detalhamento dos procedimentos operacionais e disciplinares da Guarda Civil Municipal.

§ 1º É obrigatório o uso do uniforme por parte dos guardas civis municipais quando em serviço, salvo casos excepcionais, devidamente autorizados pelo comandante da Guarda Civil Municipal.

§ 2º O regulamento da Guarda Civil Municipal ao disciplinar o detalhamento dos procedimentos investigatórios e os disciplinares deverá ater-se às espécies prescritas no estatuto dos servidores públicos municipais, admitindo-se:

I – a introdução das variáveis de comportamento, bem como, das recompensas, condecorações e atos de louvor nos quesitos das circunstâncias atenuante ou agravantes, conforme o caso; e,

II – a adoção do ajustamento de conduta, em substituição à sanção disciplinar de infrações disciplinares de natureza leve, desde que reduzida a termo formal, devidamente instruído e justificado.

TÍTULO III
DOS CARGOS EFETIVOS, DA CARREIRA E VENCIMENTOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. Fica reestruturada a carreira dos servidores públicos da administração direta do Poder Executivo municipal de Bertioga, ocupantes do cargo de provimento efetivo de guarda civil municipal, que passa a ser organizada, no plano de carreira disciplinado nesta Lei Complementar.

§ 1º A carreira disciplinada nesta Lei Complementar aplica-se, exclusivamente, aos servidores públicos já ocupantes de cargo de provimento efetivo de guarda civil da administração direta do Poder Executivo municipal de Bertioga, e aos que vierem a serem admitidos para o cargo de Guarda Civil Municipal de Bertioga.

§ 2º O disposto na carreira prevista no caput deste artigo não poderá ser aplicado aos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo que não se encontrarem em nenhuma das hipóteses previstas no § 1º supra, que permanecerão vinculados à situação jurídica anterior, nos cargos que ocupavam anteriormente a esta Lei Complementar, passando a compor o quadro suplementar de cargos em extinção.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 56. Na forma da legislação municipal vigentes **c**ompõem o quadro de pessoal Guarda Civil Municipal de Bertioga 200 (duzentos) cargos de provimento efetivo de guarda civil municipal, resultantes da criação de novos cargos, transformação e extinção de cargos de provimento efetivo vagas, na forma do Anexo I esta Lei Complementar.

§ 1º Ficam criados, na forma do Anexo I a esta Lei Complementar, os cargos de provimento efetivo, necessários ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º Ficam transformados em cargos de provimento efetivo, na forma do Anexo I a esta Lei Complementar, os cargos de provimento efetivo vagos, do quadro de pessoal vigente até a edição da presente Lei Complementar, necessárias ao disposto no caput deste artigo.

§ 3º Ficam criados por transformação dos cargos de provimento efetivo ocupados, na forma do Anexo IV, a esta Lei Complementar, os cargos de provimento efetivo destinados à recepção dos servidores migrantes para a carreira definida nesta Lei Complementar o que implica extinção dos cargos previstos no quadro até então vigente.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 57. São atribuições do cargo guarda civil municipal, organizado em classes de hierarquia com descrição, requisitos e responsabilidades detalhadas no Anexo II a esta Lei Complementar, as competências, garantias e obrigações constitucionais e legais, bem como o disposto na Título II desta Lei Complementar, observado o seguinte elenco de competências comuns:

I – participar de ações que viabilizem e cooperem, no âmbito municipal, com a implantação coordenada de medidas preventivas que visem à promoção da segurança pública, dentro dos limites constitucionais do art. 144, § 8º da Carta Magna de 1988;

II – zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

III – prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

IV – atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

V – proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VI – colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

VII – colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VIII – desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

IX – garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

X – cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

XI – redigir, encaminhar ou avaliar relatórios de ocorrências;

XII – acompanhar e apresentar a ocorrência de natureza policial à autoridade competente;

XIII – encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração;

XIV – elaborar estratégias e aplicar, no todo ou em parte, métodos, técnicas e táticas operacionais, próprias da guarda municipal, objetivando a eficácia nas operações, no âmbito de suas atribuições;

XV – atuar na fiscalização, no controle e na orientação do trânsito e do tráfego, nas vias e logradouros municipais, exercendo as competências de trânsito que lhe forem conferidas na forma da legislação vigente;

XVI – interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

XVII – atuar no apoio das ações interdisciplinares articuladas com os órgãos municipais de políticas sociais;

XVIII – apoiar as ações integradas com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, destinadas a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIX – participar quando demandado do estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte; e,

XX – atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

§ 1º Os requisitos especiais e os mecanismos específicos para seleção e ingresso no cargo guarda civil municipal estão disciplinados no art. 32 desta Lei Complementar.

§ 2º Na gestão dos cargos de guardas municipais manter-se-á efetivo mínimo de mulheres, definido no art. 5º desta Lei Complementar e os concursos públicos para o cargo guarda civil municipal serão separados tendo em vista a necessidade desta composição do efetivo da corporação.

§ 3º Compõem as atribuições previstas neste artigo aquelas, inerentes ao exercício de atividades de direção, de assessoramento, de chefia, de coordenação e de assistência, conforme os critérios previstos em lei municipal específica, além de outros previstos na legislação vigente.

§ 4º Para exercício do poder de polícia de trânsito, previsto no inciso XV do caput deste artigo, efetuado concomitantemente com as demais atribuições da guarda municipal, será obrigatório capacitação específica e cadastramento dos servidores habilitados junto à autoridade municipal de trânsito.

CAPÍTULO IV
DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO

Art. 58. O cargo de provimento efetivo guarda civil municipal será alocado preferencialmente nas seguintes áreas de atuação:

I – gestão em segurança pública;

II – patrulhamento urbano e ambiental; e,

III – trânsito e mobilidade urbana.

CAPÍTULO V
DA HIERARQUIA FUNCIONAL

Seção I
Das Disposições Gerais da Hierarquia Funcional

Art. 59. A matriz hierárquica dos cargos de provimento efetivo definidos nesta Lei Complementar, constante do seu Anexo III, é estruturada em classes de hierarquia e graus com os respectivos padrões de vencimento.

Art. 60. A classe de hierarquia é a divisão da estrutura, que corresponde a um conjunto de atribuições que, integrantes das definidas para o cargo, se constituem em um campo ou conjunto de atividades profissionais ou ocupacionais, cometido a um servidor ocupante de um dos cargos de provimento efetivo, organizada em razão da complexidade, responsabilidade e escolaridade mínima para exercício funcional.

Seção II
Do Guarda Civil Municipal

Art. 61. O cargo guarda civil municipal é composto por 6 (seis) classes de hierarquia, estruturadas segundo os requisitos e critérios de

escolaridade, complexidade, responsabilidade e hierarquia funcional, definidas na seguinte forma:

I – para guarda municipal de 4ª classe, o disposto no art. 32 e demais exigências para ingresso e exercício na carreira, previstas na lei que disciplina o regime jurídico e o estatuto dos servidores públicos municipais, nesta Lei Complementar e seus anexos e demais dispositivos legais vigentes;

II – para guarda municipal de 3ª classe, os requisitos para exercício da 4ª classe e os definidos nesta Lei Complementar e seus anexos para progressão funcional e assunção das atribuições estipuladas para exercício desta classe de hierarquia;

III – para guarda municipal de 2ª classe, os requisitos para exercício da 3ª classe e os definidos nesta Lei Complementar e seus anexos para progressão funcional e assunção das atribuições estipuladas para exercício desta classe de hierarquia;

IV – para guarda municipal de 1ª classe, os requisitos para exercício da 2ª classe e os definidos nesta Lei Complementar e seus anexos para progressão funcional e assunção das atribuições estipuladas para exercício desta classe de hierarquia;

V – para guarda civil municipal de classe especial, os requisitos para exercício da 1ª classe e os definidos nesta Lei Complementar e seus anexos para progressão funcional e assunção das atribuições estipuladas para exercício desta classe de hierarquia;

VI – para guarda civil municipal classe distinta, os requisitos para exercício da classe especial, os definidos nesta Lei Complementar e seus anexos para assunção das atribuições estipuladas para exercício desta classe de hierarquia.

Art. 62. Define-se como padrão de vencimento a posição do servidor público municipal, integrante do plano de carreiras, disciplinado nesta Lei Complementar, dentro da classe de hierarquia, que permite identificar a situação do

guarda civil municipal na estrutura hierárquica e de vencimentos do cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. Cada classe de hierarquia contém 5 (cinco) graus com seus respectivos padrões de vencimento estruturados na forma do Anexo III a esta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI
DO INGRESSO NA CARREIRA

Seção I
Do Concurso Público

Art. 63. O ingresso nos cargos de provimento efetivo dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, e cabe à Prefeitura Municipal**,** por meio da secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal, definir a conveniência e a oportunidade de realização do mesmo, a fim de suprir as necessidades institucionais, respeitando o quantitativo da lotação global correspondente, o dimensionamento deferido para o exercício e a respectiva previsão orçamentária.

Parágrafo único. O concurso público, suas etapas e modalidades de realização serão objeto de regulamentação por edital de abertura de cada certame, observado o disposto na lei que disciplina o regime jurídico e o estatuto dos servidores públicos municipais, as condições especiais de ingresso e as fases de concurso previstas nos arts. 32 a 36 desta Lei Complementar e na legislação e normas reguladoras vigentes.

Seção II
Do Ingresso no Cargo Público

Art. 64. O ingresso no cargo de guarda municipal dar-se-á no primeiro padrão de vencimento da 4ª classe, com valor igual à referência 6 (seis) da tabela geral de vencimentos.

Art. 65. No caso de o servidor ingressante estar em atividade em outro cargo de provimento efetivo na administração municipal de Bertioga, ao ser admitido no cargo de guarda civil municipal, será incluído na 4ª classe.

Parágrafo único. O servidor que passar a ocupar novo cargo legalmente cumulável com o já exercido, passando o mesmo a exercer os dois cargos, deverá observar as condições de acumulação lícita, previstas na disciplina constitucional e no estatuto dos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO VII
DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I
Das Espécies de Evolução na Carreira

Art. 66. Progressão é o instituto pelo qual o servidor público municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo previsto e descrito nesta Lei Complementar, desenvolve-se na carreira a que pertence, mudando de classe de hierarquia, grau e padrão de vencimento, nas seguintes formas:

I – progressão funcional por antiguidade e/ou merecimento;

II – progressão em graus.

§ 1º É vedada a aplicação das formas de progressão previstas neste artigo ao servidor em estágio probatório.

§ 2º A progressão funcional (por antiguidade e/ou merecimento) prevista no inciso I do caput deste artigo, a ser concedida na forma disciplinada nesta Lei Complementar, é exclusiva para a carreira funcional de guarda civil municipal.

§ 3º A progressão em graus, prevista no inciso II, do caput deste artigo, a ser concedida na forma do Anexo V, disciplinada nesta Lei Complementar, é única e exclusiva para a carreira funcional de guarda civil municipal.

§ 4º A concessão das formas de progressão disciplinadas nesta Lei Complementar depende, além dos critérios e requisitos que lhes são peculiares, de disponibilidade orçamentária na forma da legislação vigente.

Art. 67. Fica suspensa a contagem de tempo para progressão de que trata este Capítulo VII a todos os Guardas Civis ocupantes de cargo em provimento efetivo, enquanto estiverem exercendo função gratificada, cargo de confiança ou de livre provimento e exoneração fora dos quadros da Secretaria de Segurança e Mobilidade, bem como àqueles que estejam cedidos a qualquer título para exercer cargos e atribuições distintas dos de Guarda Civil Municipal.

§ 1º Aplica-se a mesma suspensão aos Guardas Civis cedidos ou permutados a outros entes federativos, bem como aos ocupantes de cargos de direção ou representação sindical, enquanto perdurar o mandato.

§ 2º Também se suspende aos Guardas Civis a contagem de tempo para progressão quando investidos em mandato eletivo, salvo no caso de investidura em mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, nos termos do art. 38, III, da Constituição Federal.

Seção II
Da Progressão Funcional dos Guardas Municipais

Subseção I
Das Vagas e das Modalidades de Progressão Funcional

Art. 68. A progressão funcional dos ocupantes do cargo de provimento efetivo de guarda civil municipal, além do disposto nos arts. 69 a 83 e seus §§, dependerá de vaga na classe conforme os seguintes quantitativos:

I – o número máximo de ocupantes da 3ª classe, é de 24% (vinte e quatro por cento) do total de cargos de guarda civil municipal, ocupados e vagos, constantes no quadro de pessoal;

II – o número máximo de ocupantes da 2ª classe, é de 18% (dezoito por cento) do total de cargos de provimento efetivo, ocupados e vagos, constantes no quadro de pessoal;

III – o número máximo de ocupantes da classe 1ª classe, é de 12% (doze por cento) do total de cargos de guarda civil municipal, ocupados e vagos, constantes no quadro de pessoal;

IV – o número máximo de ocupantes da classe especial, é de 8% (oito por cento) do total de cargos de guarda civil municipal, ocupados e vagos, constantes no quadro de pessoal;

V – o número máximo de ocupantes da classe distinta, é de 5% (cinco por cento) do total de cargos de provimento efetivo de guarda civil municipal, ocupados e vagos, constantes no quadro de pessoal.

§ 1º Nos casos em que o cálculo disciplinado nos incisos deste artigo resultar em número fracionado, adotar-se o mecanismo matemático ordinário de arredondamento.

§ 2º Nos casos em que os limites contidos nos incisos I a IV do caput deste artigo seja atingidos e haja servidores habilitados para progressão funcional estas serão efetuadas há medida de ocorrência de vaga observados os seguintes critérios de desempate:

I – Antiguidade:

a) maior tempo de efetivo exercício na classe de hierarquia;

b) maior tempo de efetivo exercício no cargo guarda civil municipal;

c) idade em ordem decrescente.

II – Merecimento:

a) maior nota em certificações de atividades de capacitação e formação profissional continuada;

b) melhor conceito de comportamento;

c) melhor pontuação no quesito pontualidade e assiduidade.

Art. 69. Progressão funcional é o instituto pelo qual o servidor público municipal, observado o interstício mínimo de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo e na classe de hierarquia, e o cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei Complementar, poderá deslocar-se para outra classe de hierarquia.

§ 1º A progressão funcional deverá observar obrigatoriamente a ordem das classes de hierarquia e, além os demais critérios e limites contidos nesta Lei Complementar, a permanência mínima na classe de hierarquia antes de se proceder a progressão para a imediatamente superior, a saber:

I – a progressão funcional para a 3ª classe depende de interstício mínimo de 6 (seis) anos de efetivo exercício na 4ª classe;

II – a progressão funcional para a 2ª classe depende de interstício mínimo de 6 (seis) anos de efetivo exercício na 3ª classe;

III – a progressão funcional para a 1ª classe depende de interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na 2ª classe;

IV – a progressão funcional para a classe especial depende de interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na 1ª classe; e,

V – a progressão funcional para a classe distinta depende de interstício mínimo de 4 (quatro) anos de efetivo exercício na classe especial.

§ 2º A contagem do tempo de efetivo exercício deverá observar rigorosamente a disciplina contida o estatuto dos servidores públicos municipais.

§ 3º As progressões funcionais descritas nos incisos I a V do § 1º deste artigo serão providas por antiguidade ou merecimento, desde que demandadas pelo servidor estável que comprove ter cumprido todos os requisitos prescritos para tal nesta Lei Complementar.

§ 4º Quando do deslocamento para outra classe, o servidor passará a perceber o padrão de vencimento relativo à nova posição hierárquica, no mesmo grau anteriormente ocupado.

§ 5º Para efeito do que dispõe o § 4º deste artigo, considera-se grau um dos estágios de carreira identificados de “I” a “V”, atingíveis na forma disciplinada nesta Lei Complementar para a progressão por grau.

Subseção II

Disposições Gerais da Progressão Funcional por Antiguidade ou Merecimento

Art. 70. Progressão funcional por antiguidade ou merecimento é o instituto pelo qual o servidor público municipal estável, que tenha cumprido o interstício de efetivo exercício previsto nos incisos I a V do § 1º do art. 69, desde que cumpra os requisitos instituídos por esta Lei Complementar, poderá deslocar-se para outra classe hierarquia.

§ 1º As progressões funcionais descritas no caput deste artigo serão processadas sempre que se abrirem vagas, oriundas de desligamento, progressão ou ampliação do quadro, em qualquer uma das classes de hierarquia referidas, em qualquer época do ano, por portaria do Executivo.

§ 2º As progressões funcionais descritas no caput deste artigo serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento na proporção de 01 (um) para 01 (um), de forma que o número de vagas oferecidas seja de 50% (cinquenta por cento) por antiguidade e as remanescentes por merecimento, de forma alternada.

I – no caso de haver apenas uma vaga ofertada, prevalecerá o critério por antiguidade uma vez e o de merecimento na próxima oportunidade, e assim, sucessivamente.

II – quando o número de inscritos não atingir a taxa de vagas disponíveis da classe pretendida, será dispensada a paridade de antiguidade e merecimento.

Art. 71. A concessão da progressão funcional por antiguidade ou merecimento depende de pedido formal do servidor e da verificação dos documentos comprobatórios dos requisitos determinados nesta Lei Complementar.

§ 1º A inscrição do guarda civil municipal no processo de progressão por antiguidade ou merecimento depende, além de outros descritos nesta lei complementar, dos seguintes requisitos primários:

I – ter cumprido, no mínimo, o interstício definido no art. 69 para a classe de hierarquia que ocupa; e,

II – ter concluído curso de qualificação no período concomitante ao interstício da progressão, conforme o disposto a seguir:

a) para progressão da 4ª classe para a 3ª classe curso qualificação de 40 (quarenta) horas-aulas ou mais;

b) para progressão da 3ª classe para a 2ª classe curso qualificação de 60 (sessenta) horas-aulas ou mais;

c) para progressão da 2ª classe para a 1ª classe curso qualificação de 80 (oitenta) horas-aulas ou mais.

d) para progressão da 1ªclasse para a classe especial curso qualificação de 100 (cem) horas-aulas ou mais.

e) para progressão da classe especial para a classe distinta curso qualificação de 120 (cento e vinte) horas-aulas ou mais.

§ 2º Os cursos de qualificação na área de atuação da Guarda Civil Municipal, a que se refere o § 1º supra deverão ser cursados na SENASP ou instituição semelhante, ou ainda em instituição diversa desde que na área de atuação, sendo que:

I – será admitido o atingimento das cargas horária mínimas de formação um único curso ou diversos em que sua soma atinja o mínimo exigido, desde que todos os certificados estejam no período conforme descrito no II do § 1º supra; e,

II – não será considerado como carga horária de qualificação para cumprimento do requisito de formação, o estágio de qualificação profissional anual

obrigatório decorrente do Acordo de Cooperação Técnica existente entre a Prefeitura de Bertioga e a Polícia Federal.

Art. 72. O requerimento de progressão funcional por antiguidade ou merecimento, previsto no art. 73, será previamente analisado quanto ao atendimento cumulado dos seguintes requisitos pessoais obrigatórios para efeito de progressão funcional:

I – estar em efetivo exercício e apto para o serviço e para o cumprimento das competências e atribuições disciplinadas nesta Lei Complementar para a classe de hierarquia requerida;

II – possuir CNH categoria, no mínimo, “A / B”, em plena validade na data em que requerer a progressão funcional;

III – não possuir qualquer restrição de saúde ocupacional, médica ou psicológica para o exercício do cargo, nos 06 (seis) meses anteriores à data do requerimento, exceto as decorrentes de acidente de trabalho;

V – não ter sido sancionado disciplinarmente nos últimos 3 (três) anos por falta média, grave ou gravíssima; e,

VI – não possua condenação criminal, transitada em julgado, ressalvado os casos identificados formalmente como culposos.

§ 1º As sanções disciplinares com registro cancelado na forma da legislação municipal vigente, não poderão ser utilizadas para a análise disciplinada no inciso V do caput, deste artigo

§ 2º A condenação criminal com registro cancelado na forma da legislação penal e processual penal nacional, desde que cumprida integralmente a pena cominada, não poderá ser utilizada para a análise disciplinada no inciso VI do caput, deste artigo.

§ 3º Excetua-se da regra disposta no inciso III do caput deste artigo, além das restrições de saúde ocupacional decorrentes de acidente de trabalho, também as readaptações ou afastamentos causados por acidente de trabalho ou em razão deste.

Art. 73. O requerimento pessoal para progressão funcional por antiguidade ou merecimento deverá:

I – informar a modalidade pretendida, antiguidade ou merecimento; e,

II – ser completamente instruído com a documentação comprobatória do alegado.

§ 1º A ausência de documentação comprobatória susta imediatamente a tramitação do requerimento e, não havendo saneamento do processo no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da insuficiência documental, será indeferido.

§ 2º A classificação de comportamento será remetida pela Corregedoria da Guarda Civil Municipal à Comissão de Progressões.

§ 3º O descumprimento de qualquer dos requisitos insertos no arts. 71 e 72 implica indeferimento liminar do pedido, por ato da Comissão de Progressões da Guarda Civil Municipal – COPP-GCM, admitido o pedido de reconsideração e recurso, na forma do art. 76, desta Lei Complementar.

Art. 74. Para dirigir o procedimento de promoção será formada uma Comissão de Progressões da Guarda Civil Municipal – COPP-GCM, composta por 03 (três) guardas civis municipais que não estejam concorrendo direta ou indiretamente às vagas ofertadas para evolução.

§ 1º Os membros da COPP-GCM serão nomeados por meio de portaria e deverão receber adicional por participação em órgão de deliberação coletiva de 30% (trinta por cento) calculado sobre o padrão de vencimento inicial do nível 10-A da estrutura remuneratória da Administração Municipal.

§ 2º A COPP-GCM será presidida e secretariada por escolha entre os seus membros;

§ 3º Não poderá integrar a Comissão de Progressões da Guarda Civil Municipal, pessoa que:

I – não seja da carreira exclusiva de guarda civil municipal de Bertioga;

II – sendo guarda civil municipal, esteja na classificação comportamental insuficiente ou inferior;

III – esteja sendo processado disciplinarmente; e

IV – seja cônjuge, companheiro ou parente do candidato à vaga, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.

Art. 75. Comissão de Progressões da Guarda Civil Municipal – COPP-GCM deverá produzir relatório circunstanciado contendo:

I – relato dos indeferimentos liminares dos requerimentos por ofensa aos requisitos formais de participação no processo, descritos nesta Lei Complementar ou, por descumprimento dos prazos legais;

II – lista de pedidos indeferidos, por não cumprimento dos requisitos para progressão; e,

III – lista em ordem decrescente de tempo de efetivo exercício, elaborada mediante a análise dos critérios e da documentação identificando os guardas civis municipais aptos a progredirem funcionalmente por antiguidade dentro do limite de vagas ofertadas para esta modalidade de progressão funcional;

IV – lista em ordem decrescente de nota, elaborada mediante a análise dos critérios e da documentação identificando os guardas civis municipais aptos a progredirem funcionalmente por merecimento dentro do limite de vagas ofertadas para esta modalidade de progressão funcional.

§ 1° A análise de todo o processo não poderá perdurar mais do que 90 (noventa) dias, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período, em despacho fundamentado da comissão, homologado pelo Comandante

da Guarda Civil Municipal ou pela autoridade titular da Secretaria Municipal se Segurança, nos casos em que o mesmo estiver participando do processo.

§ 2º Os guardas civis municipais que exerçam função de confiança terão igualmente direito a participar do processo de progressão, dentro dos mesmos critérios adotados aos demais integrantes da corporação, vedada qualquer hipótese de preferência ou prioridade.

§ 3º A elaboração das listas deverá observar a garantia da reserva de 1/5 (um quinto) das vagas, em todas as classes de hierarquia da carreira, para ocupação de guardas civis municipais do sexo feminino, o que implica a adoção de prioridade para cumprimento da reserva, em qualquer das modalidades de progressão analisadas pela COPP-GCM.

§ 4º O guarda civil municipal que tiver o pedido indeferido ou que não obtiver vaga para progressão deverá aguardar o próximo período de evolução funcional, para formular novo requerimento.

Art. 76. Em caso de fundamentado inconformismo do guarda civil municipal quanto ao indeferimento ou ao resultado desfavorável, fica a este garantido o direito de solicitar reconsideração ou de impetrar recurso, em até 5 (cinco) dias úteis do conhecimento do resultado que pretende enfrentar.

§ 1° O pedido de reconsideração será dirigido à Comissão de Progressões da Guarda Civil Municipal, sendo que na petição formal devidamente subscrita, o recorrente deverá apresentar as razões que fundamentam o pedido e poderá apresentar todas as provas que entender cabíveis para demonstrar o desacerto da decisão recorrida.

§ 2° O recurso previsto no caput deste artigo será dirigido ao Prefeito do Município para decisão, após prévia manifestação da Comissão de Progressões da Guarda Civil Municipal, sendo que na petição formal devidamente subscrita, o recorrente deverá apresentar as razões que fundamentam o pedido e poderá apresentar todas as provas que entender cabíveis para demonstrar o desacerto da decisão recorrida.

§ 3° O guarda civil municipal não está obrigado a formular o pedido de reconsideração, anteriormente à impetração do recurso, entretanto se o fizer, o prazo para o recurso será de até 5 (cinco) dias úteis do conhecimento da negativa da reconsideração.

§ 4° O descumprimento dos prazos previstos no caput e no § 3º deste artigo, implicam indeferimento liminar por intempestividade, sem análise do mérito.

§ 5° A resposta aos pedidos de reconsideração e recurso deverá obedecer aos seguintes prazos:

I – 5 (cinco) dias no caso dos pedidos de reconsideração;

II – 15 (quinze) dias no caso dos pedidos de recurso, neste incluído o tempo necessário à manifestação preliminar da Comissão de Progressões da Guarda Civil Municipal.

Art. 77. Encerrada a fase recursal o relatório previsto no art. 75 acrescido da solução dada aos pedidos de reconsideração e recurso, será encaminhado ao Prefeito Municipal para homologação e edição dos atos concessivos das progressões funcionais por antiguidade e por merecimento.

Parágrafo único. A efetivação das progressões e o acréscimo pecuniário deverá ser pago na primeira folha de pagamento, subsequente aos atos concessivos, com efeitos pecuniários a partir da data contida nas decisões.

Subseção III

Da Progressão Funcional por Antiguidade

Art. 78. Cumprido os interstícios e os requisitos descritos nos arts. 69 a 73 supra, o guarda civil municipal estável, estará habilitado para progredir funcionalmente por antiguidade, no limite das vagas ofertadas no processo para esta modalidade e classes, desde que alcançados, pelo servidor, os requisitos estabelecidos neste capítulo e cumprido o interstício para cada classe:

I – possuir o requisito de escolaridade para a classe, formalmente comprovado por meio de documentação acadêmica idônea, conforme regulação da autoridade competente; e,

II – estar com comportamento disciplinar classificado como satisfatório, bom ou excepcional, nos termos desta Lei e do regulamento disciplinar da Guarda Civil Municipal, na data em que requerer a progressão funcional.

Parágrafo único. Caberá à Comissão de Progressões da Guarda Civil Municipal – COPP-GCM – elaborar as listas de habilitados a progredir por antiguidade, organizadas por classe de hierarquia e em ordem decrescente de tempo de efetivo exercício, em razão das vagas ofertadas no processo para esta modalidade, o cumprimento dos demais requisitos e critérios de desempate, contidos neste Capítulo.

Subseção IV

Da Progressão Funcional por Merecimento

Art. 79. A progressão funcional por merecimento, cumpridos os requisitos gerais e específicos contidos nesta Lei Complementar, basear-se-á em apuração do merecimento e atribuição de pontuação entre 0 (zero) a 60 (sessenta) baseada nos seguintes critérios:

I – assiduidade, pontuado de 0 (zero) a 10 (dez) pontos;

II – pontualidade, pontuado de 0 (zero) a 10 (dez) pontos;

III – comportamento, pontuado de 5 (cinco) a 10 (dez) pontos;

IV – certificação em atividades de capacitação e formação profissional continuada, até o máximo de 20 (vinte) pontos.

Parágrafo único. As pontuações abaixo de 50% (cinquenta por cento) do total previsto no caput deste artigo implicam inabilitação nesta modalidade de progressão funcional.

Art. 80. A Comissão de Progressões da Guarda Civil Municipal deverá preencher o formulário de avaliação do guarda civil municipal, quanto aos quesitos de pontualidade e assiduidade, utilizando os documentos oficiais a serem fornecidos pelo órgão central responsável pela gestão de pessoal.

I – a assiduidade será verificada dentro do período apurado, da seguinte forma:

a) 0 (zero) ponto ao guarda civil municipal que tiver faltado injustificadamente 4 (quatro) ou mais vezes no período;

b) 2,5 (dois e meio) pontos ao guarda civil municipal que tiver faltado injustificadamente 3 (três) vezes no período;

c) 5 (cinco) pontos ao guarda civil municipal que tiver faltado injustificadamente 2 (duas) vezes no período;

d) 7,5 (sete e meio) pontos ao guarda civil municipal que tiver faltado injustificadamente 1 (uma) única vez no período;

e) 10 (dez) pontos ao guarda civil municipal que não tiver nenhuma falta injustificada.

II – a pontualidade será verificada dentro do período apurado, da seguinte forma:

a) 0 (zero) ponto ao guarda civil municipal que tiver sido impontual 4 (quatro) ou mais vezes no período;

b) 2,5 (dois e meio) pontos ao guarda civil municipal que tiver sido impontual 3 (três) vezes no período;

c) 5 (cinco) pontos ao guarda civil municipal que tiver sido impontual 2 (duas) vezes;

d) 7,5 (sete e meio) pontos ao guarda civil municipal que tiver sido impontual 1 (uma) única vez no período;

e) 10 (dez) pontos ao guarda civil municipal que não tiver nenhum registro de impontualidade no período.

Art. 81. A Comissão de Progressões da Guarda Civil Municipal deverá preencher o formulário de avaliação do guarda civil municipal, quanto ao quesito de comportamento, utilizando o relatório de comportamento fornecido pela Corregedoria, aplicando:

I – 10 (dez) pontos ao guarda civil municipal com comportamento excepcional;

II – 7,5 (sete e meio) pontos ao guarda civil municipal com bom comportamento;

III – 5 (cinco) pontos ao guarda civil municipal com comportamento satisfatório.

Parágrafo único. Os servidores com comportamento classificado como insuficiente ou mau, não receberão pontuação e restarão inabilitados no processo de progressão por ofensa a requisito essencial.

Art. 82. A Comissão de Progressões da Guarda Civil Municipal deverá preencher o formulário de avaliação do guarda civil municipal, quanto à certificação em atividades de capacitação e formação profissional continuada, mediante análise da documentação apresentada, aplicando até o limite de 20 (vinte) pontos:

I – para títulos com validade restrita e obtidos dentro do interstício analisado:

a) oficinas, seminários, congressos, palestras: 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto por título analisado e aceito;

b) cursos com carga horária de 10 (dez) a 40 (quarenta) horas-aula: 0,50 (cinquenta centésimos) de ponto por título analisado e aceito;

c) cursos com carga horária de 41 (quarenta e uma) a 100 (cem) horas-aula: 0,75 (setenta e cinco centésimos) de ponto por título analisado e aceito;

d) cursos com carga horária de 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) horas-aula: 1 (um) ponto por título analisado e aceito;

e) cursos com carga horária superior a 201 (duzentas e uma) horas-aula: 2 (dois) pontos por título analisado e aceito;

II – para títulos com validade permanente:

a) graduação em curso superior: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos por título analisado e aceito;

b) título de pós-graduação lato sensu ou MBA: 3 (três) pontos por título analisado e aceito;

c) título de pós-graduação stricto sensu de mestrado: 4 (quatro) pontos por título analisado e aceito;

d) título de pós-graduação stricto sensu de doutorado: 5 (cinco) pontos por título analisado e aceito.

§1º A Comissão de Progressões deverá promover a conferência com o original da documentação acadêmica apresentada para análise.

§ 2º Os títulos com validade dentro do interstício serão contabilizados por período próprio, fechado o período válido para inscrição em solicitação de progressão vedada a análise de quaisquer certificados adquiridos após o prazo de encerramento dos requerimentos.

Art. 83. Cumprido o interstício e os requisitos descritos nos arts. 69 a 73 supra, o guarda civil municipal estável, estará habilitado para progredir funcionalmente por merecimento, no limite das vagas ofertadas no processo para esta modalidade e classes, desde que alcançados, pelo servidor, os requisitos estabelecidos neste capítulo e cumprido o interstício para cada classe:

I – possuir o requisito de escolaridade para a classe, formalmente comprovado por meio de documentação acadêmica idônea, conforme regulação da autoridade competente; e,

II – estar com comportamento disciplinar classificado como satisfatório, bom ou excepcional, nos termos desta Lei e do regulamento disciplinar da Guarda Civil Municipal, na data em que requerer a progressão funcional;

III – possuir resultado satisfatório, superior a 50% (cinquenta por cento) do total de pontos possíveis, na pontuação disciplinada nos arts. 79 a 82, supra.

§ 1 º Caberá à Comissão de Progressões da Guarda Civil Municipal – COPP-GCM elaborar as listas de habilitados a progredir por merecimento, organizadas por classe de hierarquia e em ordem decrescente de pontuação, em razão das vagas ofertadas no processo para esta modalidade e o cumprimento dos demais requisitos.

§ 2 º Ocorrendo empate na pontuação disciplinada nos arts. 79 a 82, supra, aplicar-se-ão após dos critérios contidos no § 2º, inciso II do art. 68, o quesito de idade em ordem decrescente.

CAPÍTULO VIII
DA REMUNERAÇÃO E DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 84. Os servidores públicos municipais, abrangidos por esta Lei Complementar, percebem vencimento como mensalistas e a jornada de trabalho dos mesmos, é de 40 (quarenta) horas semanais, ordinariamente em regime de escala de plantões de 06 (seis), 08 (oito) e 12 (doze) horas, salvo os integrantes destacados para prestarem serviços administrativos e em outros postos de trabalho que atendam a Administração Municipal em horário de expediente, que adotarão ordinariamente a jornada diária de 8 (oito) horas.

§ 1° Em casos excepcionais, todos os integrantes da Guarda Civil Municipal poderão ser convocados, por ato formal do Prefeito, ou por delegação de competência pelo secretário municipal responsável pela segurança, para realizar jornada suplementar.

§ 2º As escalas de serviço dos integrantes da Guarda Civil Municipal serão organizadas por esta, preferencialmente em regime de turno, a fim de manter o seu serviço ininterrupto, admitindo-se a modificação do exercício da jornada, em ocasiões excepcionais, onde os integrantes da corporação poderão trabalhar em horários e escalas especiais.

§ 3º Visando à garantia da prestação do serviço à população com qualidade, observados os intervalos legais para refeição e as pausas para descanso, caberá ao comandante da Guarda Civil Municipal, definir o horário de trabalho dos servidores, sob sua responsabilidade.

§ 4º A definição de que trata o § 2º deste artigo inclui, tendo em vista as características e as necessidades de serviço, a decisão pela adoção de escalas em regime de turno ou de plantão, desde que respeitada a jornada mensal de trabalho, considerada para este efeito ao longo do ano.

§ 5º Durante a jornada diária eventual de 6 (seis) horas, dever-se-á, no seu bojo, conceder 15 (quinze) minutos de descanso por volta da terceira hora trabalhada.

§ 6º Os servidores que prestam serviços no Centro de Operações de Imagem (COIBE) e no Centro de Comunicação da Guarda Civil (CECOM) atuarão em regime de escala, em plantões de 06 (seis) horas.

§ 7º Considera-se jornada mensal, para efeito de cálculo da hora trabalhada, a jornada semanal multiplicada por 5 (cinco).

Seção II
Do Regime de Escalas em Turno ou Plantão

Art. 85. Conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 84 supra caberá ao supervisor operacional da Guarda Civil Municipal, definir o horário e a forma de exercício da jornada de trabalho dos guardas civis operacionais, de modo a proporcionar a prestação de serviço de qualidade à população, tendo em vista as características e as necessidades de serviço, desde que respeitada a jornada mensal de trabalho.

§ 1º O exercício da jornada em escalas é aplicável às unidades caracterizadas por funcionamento operacional, respeitadas as jornadas de trabalho dos servidores lotados na referida unidade.

§ 2º O exercício da jornada em escalas é aplicável às unidades caracterizadas por funcionamento operacional, também, aos sábados e domingos, incluídos os dias considerados feriados civis e religiosos, em funcionamento ininterrupto, garantindo-se que no revezamento de integrantes da escala, haja descanso ao domingo, em pelo menos em um dos domingos do mês, sob pena de pagamento em dobro neste domingo.

Seção III

Da Forma de Composição da Remuneração

Art. 86. A remuneração do cargo de provimento efetivo definido nesta Lei Complementar será composta pelo padrão de vencimento correspondente ao grau da classe de hierarquia, ocupado pelo servidor, denominado como vencimento base acrescido das demais vantagens pecuniárias, estabelecidas em lei municipal.

§ 1º Os prêmios, adicionais, gratificações, ou outras espécies de vantagens pecuniárias, serão regulados por esta Lei Complementar e por diplomas legais específicos.

§ 2º O adicional de periculosidade decorrente da atividade dos servidores estatutários do cargo de provimento efetivo de guarda civil municipal implica concessão de adicional de periculosidade, equivalente 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento base.

Art. 87. A tabela de valores dos padrões de vencimento obedece aos seguintes critérios:

I – a diferença percentual, entre um padrão de vencimento e o seguinte, será a definida no Anexo III, a esta Lei Complementar;

II – a posição relativa, entre o conjunto de 5 (cinco) padrões de vencimento dos graus de cada classe é a descrita no Anexo III, a esta Lei Complementar e,

III – os valores monetários dos padrões de vencimento, da tabela definida nos incisos anteriores, são os constantes do Anexo III, a esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Sobre os vencimentos base referidos neste artigo e constantes no Anexo III (Matriz Hierárquica e Tabela de Valores de Vencimento), incidirão os reajustes concedidos a título da revisão geral de vencimentos, por ocasião da data base, dos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO IX
DA FORMAÇÃO E DA QUALIFICAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Seção I
Da Formação de Guardas Civis Municipais e da Qualificação Anual

Art. 88. Compõem obrigatoriamente o rol de cursos do programa de capacitação e aperfeiçoamento dos guardas civis municipais, sem prejuízo de outros que possam vir a ser instituídos:

I – o curso de formação de guardas civis municipais, baseado na matriz curricular nacional para formação de guardas municipais da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) ou órgão que o substitua;

II – o estágio anual de qualificação profissional com carga horária determinada pelo Ministério da Justiça, ou órgão que o substitua.

§ 1º A grade e as regras de aplicação e funcionamento do curso de formação previsto no inciso I do caput deste artigo será regulamentada por ato do Comandante da Guarda Civil de Bertioga.

§ 2º Ficam os guardas civis que portam armas de fogo obrigados a frequentarem o estágio anual de qualificação profissional, seja por meio remoto ou presencial, com carga horária determinada pelo Ministério da Justiça, ou órgão que

o substitua, cumprindo rigorosamente suas instruções, normas e regulamentos previamente definidos em Ordem de Serviço expedida pelo subcomandante.

§ 3º Os guardas civis municipais que portam armas de fogo que não cumprirem o disposto no § 2º deste artigo, terão seus portes funcionais suspensos, não poderão portar armas de fogo, bem como exercer suas funções externas ficando afastados preventivamente do trabalho externo aos próprios municipais até que cumpram com o determinado, sem prejuízo da apuração perante a Corregedoria, se couber.

§ 4º A Administração Pública poderá criar o Centro de Formação e Ensino da Guarda Civil de Bertioga, destinado a promover cursos de formação de ingresso, acesso na carreira, especialização e requalificação profissional, a ser regulamentado por decreto Municipal.

Seção II

Dos Servidores Instrutores

Art. 89. Os guardas civis municipais poderão exercer, parcial ou totalmente, a sua jornada de trabalho em atividades de capacitação e formação profissional, realizando atividades técnicas, administrativas e de monitoria, ministrando aulas ou atuando como instrutores de formação.

§ 1º As atividades, a que se refere o caput deste artigo, poderão ser realizadas nas unidades de trabalho responsáveis pela implantação do programa de capacitação e desenvolvimento, desde que haja autorização da secretaria municipal, a que está vinculado.

§ 2º O trabalho exercido na forma deste artigo depende da anuência do servidor e a sua remuneração específica, quando couber, será concedida segundo a disciplina para adicional de encargo de curso e concurso, a ser disciplinado em legislação específica.

§ 3º Cabe à administração municipal a prévia capacitação pedagógica dos servidores e servidoras que se dispuserem às atividades previstas

no caput deste artigo, podendo adotar-se processos seletivos nos casos em que houver mais de um interessado na atividade.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Seção I
Da Abrangência da Nova Carreira

Art. 90. A carreira disciplinada nesta Lei Complementar abrange os servidores ativos, ocupantes dos cargos de provimento efetivo de guarda civil municipal, e aplica-se no que couber, à revisão dos proventos e pensões, dos servidores aposentados pelo critério constitucional da paridade, bem como das pensões oriundas do falecimento de titular com o mesmo direito.

§ 1º Na forma do disposto no art. 55 e §§ supra, a carreira disciplinada nesta Lei Complementar aplica-se, exclusivamente aos servidores públicos ativos ocupantes de cargo de provimento efetivo de guarda civil da administração direta do Poder Executivo municipal de Bertioga e aos que vierem a ingressar depois da sua vigência.

§ 2º No caso de aposentados e pensionistas, abrangidos na forma do caput deste artigo, deve o órgão gestor do Regime Próprio de Previdência, proceder à aplicação, no que couber, desta Lei Complementar.

TÍTULO IV
DAS NORMAS DE CONDUTA E DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 91. O regime disciplinar de que trata esta Lei Complementar estabelece as normas de conduta e de processo disciplinar relativas aos servidores públicos ocupantes de cargo em comissão e emprego de provimento efetivo e vinculados à Guarda Civil Municipal.

§ 1º Todos os integrantes da corporação da Guarda Civil Municipal de Bertioga ficam submetidos às normas disciplinares definidas nesta Lei

Complementar, e estão sob a égide da hierarquia e da disciplina, aplicando-se suplementarmente ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bertioga, e subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

§ 2º A nomeação ou designação do guarda civil municipal para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada, não o exime deste regulamento, preservadas as prerrogativas do cargo ou função que venha a exercer.

Seção I

Dos Princípios e das Finalidades do Regime Disciplinar

Art. 92. O regime disciplinar obedecerá precipuamente aos seguintes princípios inscritos na Constituição Federal e inafastáveis na conduta republicana:

I – a legalidade que submete a todos os servidores públicos, devendo a aplicação deste regime disciplinar ater-se exclusivamente ao disposto na legislação vigente aplicável;

II – a impessoalidade na conduta dos servidores públicos, bem como na produção dos atos e ações do regime disciplinar previsto nesta Lei Complementar, tendo em vista o primado do interesse público;

III – a moralidade própria da função pública e seus agentes, regulada quanto à conduta pelo presente regime disciplinar, sem prejuízo do disposto nos diplomas legais pátrios vigentes;

IV – a publicidade dos atos administrativos decorrentes das decisões finais do regime disciplinar, garantido o sigilo enquanto durar o procedimento disciplinar, salvo em relação ao acusado, seu procurador ou terceiro que demonstre legítimo interesse, em respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem do servidor acusado;

V – a eficiência, a eficácia e a efetividade da atividade pública, pressuposto primordial da realização de direitos dos usuários dos serviços públicos;

VI – a isonomia e a equidade de tratamento, visando ao tratamento republicano e à atitude democrática na aplicação do regime disciplinar;

VII – ninguém será processado nem sancionado senão pela autoridade competente;

VIII – aos litigantes em processo administrativo e aos acusados serão assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

IX – ninguém será considerado responsável ou culpado até o trânsito final da decisão do procedimento administrativo; e,

X – a todos, no âmbito administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.

Art. 93. O regime disciplinar possui finalidades educativas, preventivas e punitivas.

§ 1º Constituem finalidades educativas e preventivas:

I – a realização de mapeamento de problemas relacionados à gestão pública, detectados durante a instrução das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares com vistas à adoção de medidas saneadoras, de forma a permitir o constante aperfeiçoamento do serviço público;

II – a edição de normas e manuais de procedimento relacionados à gestão pública, como produto das auditorias internas e o mapeamento a que se refere o inciso I, deste artigo, conforme as competências definidas em lei para a Corregedoria da Guarda Civil Municipal; e,

III – a oferta, em articulação com órgão responsável pelo desenvolvimento e gestão de pessoal, no âmbito de cada poder, de atividades de formação e capacitação visando à realização plena das normas de conduta pública e à consequente prevenção da transgressão destas.

§ 2º Constituem finalidades punitivas a instrumentalização de mecanismos técnicos que propiciem:

I – a apuração da materialidade de fatos que impliquem em descumprimento dos deveres e proibições previstos nesta Lei Complementar;

II – a caracterização da autoria e a aplicação das respectivas sanções disciplinares;

III – o cumprimento irrestrito ao devido processo legal.

Seção II

Das Diretrizes da Apuração e da Sanção Disciplinar

Art. 94. Observado o disposto nos arts. 92 e 93, supra, a aplicação desta lei deverá observar as seguintes diretrizes:

I – imediatidade: necessidade de apuração tão logo o detentor do poder hierárquico tenha tomado conhecimento da prática de conduta contrária aos deveres e as proibições previstas nesta lei e, a aplicação célere da sanção disciplinar;

II – atipicidade em relação às infrações disciplinares: o rol de condutas definidas como infrações disciplinares, ainda que exaustivo, é meramente exemplificativo;

III – oficialidade: o impulso e a movimentação dos processos de natureza disciplinar até a sua decisão final competirão à administração pública do respectivo poder;

IV – formalismo moderado: nos processos de natureza disciplinar, desde que não haja prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório, é inexistente a nulidade por inobservância estrita da forma dos atos processuais, ressalvado o disposto na presente Lei Complementar;

V – autonomia: a esfera administrativa é independente e autônoma em relação às esferas civil e penal;

VI – livre apreciação das provas: nos processos de natureza disciplinar, as comissões processantes possuem ampla liberdade para determinar a produção das provas necessárias à elucidação dos fatos sob sua investigação;

VII – razoabilidade: o comportamento das chefias, dos membros das comissões processantes deverão se pautar pelos critérios da prudência,

racionalidade, sensatez e de bom senso, devendo prevalecer em qualquer caso, o interesse público;

VIII – proporcionalidade: os processos de natureza disciplinar devem ser utilizados em plena conformidade com as suas finalidades, sendo vedada a imposição de sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento das normas relativas aos direitos e as proibições previstas nesta Lei Complementar; e,

IX – lealdade processual: no desenvolvimento dos processos de natureza disciplinar, as partes devem evitar condutas que visem à mera procrastinação do processo.

Art. 95. As sanções administrativas disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, quando se tratar de demissão, de qualquer dos guardas civis municipais, estejam eles em cargo de comissão ou função gratificada, ou também quando se tratar de repreensão e suspensão do Diretor do Comando da Guarda Civil – denominado Comandante, e do Chefe de Corregedoria da Guarda Civil;

II – pelo Diretor do Departamento da Guarda Civil – Comandante, quando se tratar de repreensão e suspensão nos demais casos.

Art. 96. São pilares fundamentais do regular funcionamento da Guarda Civil Municipal a hierarquia da carreira e a disciplina da função de guarda civil municipal de Bertioga.

§ 1º Entende-se por disciplina a exteriorização, voluntária ou estimulada, da ética profissional do guarda civil municipal de Bertioga no exato cumprimento dos deveres, em todos os graus de hierarquia.

§ 2º São manifestações essenciais da disciplina:

I – o respeito à vida e a dignidade humana, à cidadania e à coisa julgada;

II – a estrita obediência à lei, normas e regulamentos e às ordens manifestamente legais de superiores;

III – o respeito à justiça;

IV – a colaboração espontânea na disciplina coletiva;

V – a correção de atitudes.

§ 3º Entende-se por hierarquia o vínculo que une os integrantes dos diversos níveis da carreira de guarda civil municipal, subordinando os de uma aos de outras, estabelecendo uma escala pela qual, sob este aspecto, são uns em relação aos outros, superiores e subordinados.

Seção III

Da Esfera da Ação Disciplinar

Art. 97. São superiores hierárquicos para os efeitos deste regime disciplinar, nesta ordem:

I – o Prefeito do Município de Bertioga;

II – o guarda civil municipal nomeado como diretor do Departamento da Guarda Civil – Comandante;

III – os guardas civis municipais legalmente nomeados para chefias, divisões ou funções gratificadas responsáveis por plantão ou área de atuação.

§ 1º A hierarquia confere ao superior: dar ordens, fiscalizar e rever decisões em relação ao subordinado, a quem se impõe o dever da obediência.

§ 2º As precedências hierárquicas, salvo nos casos a que alude o caput deste artigo, é regulamentada nesta Lei Complementar.

Art. 98. Estão sujeitos a este regime disciplinar todos os componentes da carreira de guarda civil municipal ainda que trajados civilmente.

§ 1º A carreira a que se refere este artigo compreende as seguintes classes;

I – guarda civil municipal de classe distinta;

II – guarda civil municipal de classe especial;

III – guarda civil municipal de 1ª classe;

IV – guarda civil municipal de 2ª classe;

V – guarda civil municipal de 3ª classe;

VI – guarda civil municipal de 4ª classe.

§ 2º Será usada a expressão "guarda" para designar de um modo genérico os componentes da carreira de guarda civil municipal.

§ 3º O guarda civil municipal está sempre subordinado à disciplina básica da corporação onde quer que exerça suas atividades.

Seção IV
Das Normas Específicas de Conduta

Subseção I
Dos Deveres

Art. 99. Além dos deveres previstos na lei municipal que dispõe sobre o regime jurídico e disciplina o estatuto dos servidores do município de Bertioga e em outras normas legais, são deveres dos integrantes da corporação da Guarda Civil Municipal:

I – estar sempre pronto para as exigências normais da Prefeitura Municipal de Bertioga;

II – praticar com galhardia os deveres cívicos próprios de todos os cidadãos;

III – cumprir e fazer cumprir os preceitos legais e disciplinares;

IV – demonstrar sempre elevação de caráter, firmeza e decisão em todas as situações;

V – tomar iniciativa logo e sempre que as circunstâncias exigirem;

VI – dignificar o cargo que exerce, mantendo íntegro o seu prestígio, oprincípio da autoridade e da hierarquia e respeito às leis, regulamentos e ordens de serviços;

VII – ser leal em todas as circunstâncias;

VIII – ser ativo e perseverante no exercício do cargo ou da função;

IX - manter espírito de camaradagem;

X – observar os preceitos sociais e de boa educação;

XI – ser justo e reto no seu procedimento e nas decisões tomadas, em relação aos seus subordinados;

XII – ser ativo, dentro da disciplina e da boa educação;

XIII – assumir a responsabilidade de seus atos e dos subordinados que agirem em cumprimento de ordens suas;

XIV – permitir adequada iniciativa de seus subordinados e estimulando edesenvolvendo neles a aptidão para agirem por si;

XV – tomar em consideração as sugestões dos subordinados, quando manifestadas de acordo com os preceitos legais e regulamentares;

XVI – exercer o poder disciplinar que lhe é legalmente atribuído;

XVII – contactar o comando da Guarda Civil do Município de Bertioga sempre que tomar conhecimento de possível ameaça de perturbação da ordem pública ou em calamidade pública;

XVIII – comunicar a quem de direito toda falta praticada por agentes da corporação;

XIX – fazer uso de suas armas somente no caso de extrema necessidade ou legítima defesa;

XX – preservar a integridade física e a vida das pessoas que deter;

XXI – participar ao Comandante da Guarda Civil do Município a alteração de endereço tão logo ocorra a mudança de sua última residência;

XXII – respeitar a crença religiosa alheia;

XXIII – respeitar as autoridades Municipais, Estaduais e Federais e representante diplomáticos estrangeiros;

XXIV – tratar com carinho os enfermos e feridos, animando-os confortando-os e abstendo-se de exclamações de espanto, desolação ou repugnância;

XXV – para sua segurança a guarda civil municipal do sexo feminino não deverá usar brincos grandes ou congêneres e usar o cabelo preso em serviço externo;

XXVI – o guarda civil municipal deverá se apresentar ao serviço conforme o determinado pelas normativas internas da corporação;

XXVII – ter especial cuidado ao dar ordens a fim de que estas sejam oportunas, claras e exequíveis e se certificar do seu cumprimento, ajudando a cumpri-las quando as circunstâncias assim o exigirem;

XXVIII – quando surpreender alguém em estado de flagrância de crime ou contravenção, conduzi-lo à autoridade competente;

XXIX – comunicar à autoridade policial, todo e qualquer crime ou contravenção que tomar ciência;

XXX – comunicar a quem de direito, a ruptura de cabos elétricos, fios telefônicos, encanamento de água, gás, esgoto ou outros que prejudiquem a prestação dos serviços essenciais;

XXXI – comunicar à autoridade competente informação de ajuntamentos ilícitos;

XXXII – encaminhar à autoridade competente as crianças perdidas;

XXXIII – não realizar nem contribuir com atitudes que possam concorrer para o desprestígio da corporação ou da Administração Pública, ferir a hierarquia e a disciplina, comprometer a sensação de segurança da sociedade ou

violar a honra e a imagem de subordinado, pares ou superior hierárquico com atitudes, gestos ou palavras;

XXXIV – não divulgar, criar notícia falsa, pela imprensa ou por qualquer outro meio de comunicação, inclusive redes sociais, sobre subordinado, pares, superior hierárquico e ato manifestamente legal de autoridade da Administração Pública;

XXXV – não ofender, desafiar, ou ameaçar subordinado, pares, superior hierárquico, autoridade da administração pública com atitudes, gestos ou palavras;

XXXVI – não proceder a acusações, ofensas, pela imprensa ou por qualquer outro meio de comunicação, inclusive redes sociais, ainda que informalmente e sem provas, agindo de má-fé.

XXXVII – atender com presteza a todas as pessoas da sociedade;

XXXVIII – entregar à autoridade policial competente, objetos ou valores que tiver achado;

XXXIX – solicitar socorro médico para pessoas acometidas de mal súbito ou que tenham sofrido qualquer tipo de acidente;

XL – prestar com cortesia as informações que lhe forem solicitadas e que não envolvam assunto de caráter reservado;

XLI – evitar que o detido, após a prisão, lance fora objetos que possam elucidar o crime, testemunhando sempre que possível o achado e a identidade destes objetos se, apesar da vigilância, forem destruídos;

XLII – abster-se de tocar em móveis, objetos, armas, roupas ou papéis existentes no local do crime, bem como, não andar na área respectiva e impedir que os outros o façam, salvo as autoridades policiais competentes e cumprindo-lhes, outrossim, resguardar as manchas de sangue, pegadas, riscos de veículos e outros vestígios que possam interessar aos peritos criminais;

XLIII – fazer a quem de direito, comunicação escrita do serviço realizado;

XLIV – zelar pela disciplina e nome da corporação, impondo-lhe procedimento irrepreensível na vida pública e particular, primar pela correção de atitudes e maneiras, pela sobriedade da linguagem falada, escrita e pela discrição.

XLV – comparecer ao trabalho ordinário, extraordinário, instruções, palestras, treinamentos ou outros atos institucionais de forma pontual com material ou equipamento necessário para sua execução quando convocado;

XLVI – assumir a responsabilidade que lhe cabe sobre o equipamento ou material da administração pública que lhe foi confiado no exercício de suas funções ou fora dela quando o material for de carga individual;

XLVII – comunicar de pronto o superior imediato, mediante documento formal, sobre qualquer anormalidade causada por ação ou omissão ao material sob sua responsabilidade;

XLVIII – conhecer, respeitar e cumprir com os princípios gerais da disciplina e da hierarquia administrativa, bem como as leis, decretos, regulamentos e atos administrativos em que estiverem vinculados colaborando para sua execução, fiscalização e correção, se for o caso;

XLIX – providenciar, antes e durante o exercício de suas funções, material básico necessário para a execução de suas atividades;

L – sugerir, preferencialmente por escrito, ideias ou projetos profissionais que possam valorizar ou incentivar os trabalhos executados pela instituição de modo amplo e geral;

LI – observar e cumprir as decisões emanadas pelo poder Judiciário, dos órgãos de controle externo e interno, bem como as requisições e demais obrigações assumidas junto ao Ministério Público e Polícia Judiciária;

LII – comparecer na data e horário previamente definidos, às convocações realizadas pela Corregedoria da Guarda Civil de Bertioga ou pela

Divisão de Justiça e Disciplina, salvo ocorrência de fato impeditivo que deverá ser justificado;

LIII – solicitar de modo formal, trocas de serviço, férias e suas alterações, faltas abonadas, requerimento para direito de defesa, respeitando os prazos legais e disposições contidas em regulamentos.

Parágrafo único. Os componentes da Guarda Civil de Bertioga deverão proceder de acordo com as Normas Gerais de Ação – NGA, a serem regulamentadas por decreto.

Subseção II

Das Proibições

Art. 100. Além dos previstos na lei municipal que dispõe sobre o regime jurídico e disciplina o estatuto dos servidores do município de Bertioga, para todos os servidores públicos municipais, é proibido ao guarda civil as práticas proibitivas descritas neste estatuto.

Art. 101. Somente o comandante da Guarda Civil poderá autorizar o guarda civil a trabalhar sem uniforme, bem como proibir o uso deste ao guarda que:

I – estiver disciplinarmente afastado da função e enquanto durar o afastamento;

II – onde a ostensividade prejudique o desempenho do guarda civil do Município de Bertioga na proteção municipal e, também, em levantamentos dentro de suas atribuições;

III – mostrar-se contrário à disciplina;

IV – cometer incontinência pública e escandalosa de vício de jogos proibidos, de embriaguez e drogas ilícitas;

V – for considerado por parecer médico, passível dessa medida;

Seção V

Do Assédio Moral

Art. 102. Considera-se assédio moral em local de trabalho toda e qualquer conduta que se manifeste por meio de atos, comportamentos, palavras, gestos, ou escritos, praticados de forma habitual ou repetitiva, que impliquem dano à personalidade, à dignidade e à integridade física ou psíquica do servidor, atingindo sua autoestima e autodeterminação, com danos ao ambiente de trabalho e ao serviço prestado ao administrado, bem como à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo jurídico do servidor com a instituição.

§ 1º A conduta de assédio moral, quando ocorrer, pressupõe a existência de relação de subordinação e será praticada por superior hierárquico do servidor assediado, desde que se encontrem no exercício de suas atividades funcionais.

§ 2º O exercício do poder hierárquico na relação entre chefia e subordinado dentro dos limites estabelecidos na legislação vigente não caracterizará assédio moral.

Art. 103. São condutas que, quando reiteradas e, ainda, combinadas entre si, caracterizam a prática do assédio moral em local de trabalho, sem prejuízo de outras a serem identificadas pela investigação e pela comissão processante:

I – dirigir-se com desprezo, com falta de urbanidade, com tom de humilhação, ridicularização, menosprezo e ofensa ao servidor;

II – a determinação para cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo ou emprego ocupado pelo servidor, ou em condições e prazos inexequíveis;

III – impor sobrecarga de trabalho ou impedimento da continuação do trabalho, em detrimento do servidor em relação aos demais componentes da equipe;

IV – a determinação para o exercício de funções triviais para o servidor que ocupa emprego técnico, especializado, ou aquele para o qual se exija, de qualquer forma, treinamento e conhecimentos específicos;

V – sonegar informações que sejam necessárias ao desempenho das atividades funcionais do servidor ou úteis a sua vida funcional;

VI – manipulação de informações de forma a não serem repassadas com a antecedência necessária ao servidor;

VII – apropriação do crédito de ideias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de servidor;

VIII – ignorar ou excluir um servidor por meio de recusa na comunicação direta com o servidor sem motivo justificado, realizando-a apenas por meio de e-mails, bilhetes ou recados por meio de terceiros;

IX – isolar o servidor de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente por meio de terceiros;

X – segregar fisicamente o servidor no ambiente de trabalho, colocando-o em local isolado, com dificuldade de se comunicar com os demais colegas de trabalho;

XI – divulgar ou contribuir para a divulgação, por qualquer meio, de boatos e comentários maliciosos que atinjam a dignidade do servidor;

XII – adotar a prática de críticas reiteradas ou de subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;

XIII – expor o servidor a condições de trabalho tão inadequadas que impliquem efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo da sua saúde e de seu desenvolvimento pessoal e profissional;

XIV – impor condições e regras de trabalho personalizadas ao servidor, exigindo a realização de tarefas, diferentes das que são exigidas dos demais servidores com atribuições semelhantes, sejam mais trabalhosas ou mesmo inúteis;

XV – não repassar trabalho, deixando o servidor ocioso, sem quaisquer tarefas a cumprir, provocando sentimento de inutilidade e incompetência;

XVI – impedir o servidor de se expressar estabelecendo-se como parâmetros os limites de atuação de seu cargo ou emprego, o bom funcionamento e a dignidade do serviço público;

XVII – repreender o servidor em razão de exercício de direito garantido pelo ordenamento jurídico;

XVIII – efetuar comentários depreciativos quando o servidor se ausentar do trabalho por motivos de saúde ou para passar por consulta médica, bem como repreendê-lo em razão de apresentação de atestado médico;

XIX – efetuar troca de horários ou turnos do servidor sem a prévia comunicação, ou, reduzir o horário das refeições;

XX – estabelecer vigilância especificamente sobre determinado servidor sem justa motivação; ou,

XXI – colocar um servidor controlando o outro fora do contexto da estrutura hierárquica, disseminando a desconfiança e inibindo o sentimento de solidariedade entre colegas de trabalho.

§ 1º Nos casos em que as condutas observadas possam vir a ser caracterizadas com suposta prática de assédio moral e esta tiver como autor o subordinado e como vítima a sua chefia ou autoridade de escalão superior, a infração deve ser tratada como uma das condutas previstas no rol de proibições da legislação municipal, em especial, como indisciplina, insubordinação, ataque deliberado à reputação de outro servidor e desídia.

§ 2º Nos casos em que as condutas observadas possam vir a ser caracterizadas com suposta prática de assédio moral e esta tiver como autor e como vítima, servidores de mesmo nível hierárquico, ou ainda, se nenhum dos dois estiver designado ou ocupando cargo ou função de chefia, coordenação ou direção, a infração deve ser tratada como uma das condutas previstas no rol de proibições da legislação municipal, em especial, como indisciplina e ataque deliberado à reputação de outro servidor.

Art. 104. A prática de assédio moral por servidor municipal é de gradação média, nos termos desta Lei.

§ 1º. Para efeito da gradação prevista no caput deste artigo será considerado o potencial lesivo que a conduta tenha acarretado a personalidade, dignidade, integridade física, psíquica, autoestima e autodeterminação do servidor vitimado, bem como aos danos causados ao ambiente de trabalho e ao serviço prestado ao administrado.

§ 2º. Aplica-se ao guarda, a sanção disciplinar de 01 (um) a 05 (cinco) dias de suspensão e multa.

§ 3º. A cada reincidência de suspenção a que se refere o parágrafo anterior, já sancionada, poderá ser a pena aumentada de 01(um) a 03 (três) dias.

Art. 105. As sanções disciplinares a serem aplicadas nos casos de assédio moral serão decididas na forma dos ritos processuais do regime disciplinar, observando-se a progressividade nos casos de reincidência e, em todos os casos a gravidade dos atos e fatos investigados.

§ 1º As sanções administrativas disciplinares cabíveis são as constantes do presente título desta Lei Complementar, conforme a gravidade da infração, considerando-se que a menor sanção disciplinar aplicável é a repreensão. sendo vedada apenas a aplicação de advertência.

§ 2º A multa, quando aplicada de forma cumulada com uma das sanções administrativas disciplinares cabíveis, terá um valor mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do piso salarial da carreira, definido nesta Lei Complementar, tendo como limite a metade da remuneração do servidor.

§ 3º A receita proveniente das multas impostas em função do assédio moral será aplicada integralmente no programa de capacitação dos servidores públicos municipais.

§ 4º Cumulativamente às penalidades que lhe forem impostas, o servidor sancionado deverá submeter-se a curso de aprimoramento profissional com foco na temática das boas relações no trabalho.

Art. 106. Cabe à parte ofendida, a qualquer servidor que tiver conhecimento da prática de assédio moral ou, ainda, à autoridade que tiver conhecimento da infração funcional, representar à autoridade de controle interno, visando à instauração do processo, que será conduzido assegurando-se a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser censurado por sua chefia em virtude de ter testemunhado ou relatado em procedimento de natureza disciplinar, atitudes que possam ser caracterizadas como de assédio moral.

Seção VI

Do Assédio Sexual

Art. 107. Considera-se assédio sexual todo tipo de importunação ofensiva ao pudor e à tranquilidade de outrem, homem ou mulher praticado por servidor público municipal, com a finalidade de obter vantagem ou favorecimento sexual, implicando em dano ou constrangimento ao ofendido, ao ambiente de trabalho, à evolução na carreira profissional ou à eficiência no serviço.

Art. 108. A prática de assédio sexual por servidor municipal é de gradação grave, nos termos desta Lei.

§ 1º. Para efeito da gradação prevista no caput deste artigo será considerado o potencial lesivo que a conduta tenha acarretado a personalidade, dignidade, integridade física, psíquica, autoestima e autodeterminação do servidor vitimado, bem como aos danos causados ao ambiente de trabalho e ao serviço prestado ao administrado.

§ 2º. Aplica-se ao guarda, a sanção disciplinar de 09 (nove) a 12 (doze) dias de suspensão e multa.

§ 3º. A cada reincidência de suspenção a que se refere o parágrafo anterior, já sancionada, poderá ser a pena aumentada de 09 (sete) a 11 (onze) dias e multa até o dobro da já aplicada.

Art. 109. Denunciada a prática de assédio sexual, o processo administrativo disciplinar deverá ser iniciado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, visando a apuração dos fatos e, se for o caso, a aplicação da penalidade fixada.

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser censurado por sua chefia em virtude de ter testemunhado ou relatado em procedimento de natureza disciplinar, atitudes que possam ser caracterizadas como de assédio sexual.

Seção VII

Do Abandono de Cargo

Art. 110. Considera-se infração disciplinar de abandono de cargo, a ausência injustificada do servidor público ao trabalho por período igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

Seção VIII

Da Inassiduidade Habitual

Art. 111. Considera-se infração disciplinar de inassiduidade habitual, a falta ao serviço do servidor sem causa justificada, durante o período de 12 (doze) meses:

I - por 30 (trinta) dias do servidor que cumpre jornada de trabalho diário;

II - por 02 (dois) meses, ao servidor submetido à jornada de trabalho por turno ou plantão.

Parágrafo único. Cabe a supervisão administrativa da Guarda Civil a apuração mensal das frequências dos servidores visando à identificação de eventuais infrações disciplinares conforme as caracterizadas neste artigo.

Seção IX

Das Responsabilidades

Art. 112. Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º As cominações civis, penais, administrativas poderão cumular-se sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias, civil, penal e administrativa.

§ 2º A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou criminal, quando couber.

Art. 113. A responsabilidade civil decorre de conduta do servidor que importe em prejuízo para fazenda pública municipal ou a terceiros, apurado em procedimento administrativa próprio da Guarda Civil.

§ 1º O servidor deverá repor a importância do prejuízo causado à fazenda municipal.

§ 2º A indenização de prejuízos causados à fazenda pública municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha de pagamento, em prestações mensais, nunca excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º Quando o servidor for exonerado, a pedido ou de ofício, abandonar o cargo ou emprego ou, ainda, for demitido, perderá direito ao parcelamento previsto no § 2º, deste artigo.

§ 4º Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda pública municipal, amigavelmente, ou por meio de ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão, administrativa ou judicial, que houver determinado à fazenda municipal a indenização ao terceiro prejudicado.

§ 5º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida.

§ 6º O pagamento da indenização a que ficar obrigado o servidor não o exime da sanção disciplinar em que incorrer.

Art. 114. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho das atribuições funcionais do cargo, emprego público ou função de confiança e, será apurada na forma desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO II
DA CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 115. Aplica-se aos integrantes da Guarda Civil Municipal a disciplina da lei municipal que dispõe sobre o regime jurídico e disciplina o estatuto dos servidores do município de Bertioga para a matéria disciplinar, sendo que apuração deverá ser conduzida pela Corregedoria da Guarda Civil Municipal, estruturada em diploma legal específico.

Parágrafo único. O processo disciplinar, será realizado por Comissão Permanente e Processante da Guarda Civil de Bertioga – COPEP, disciplinada nesta Lei Complementar.

Art. 116. A Corregedoria da Guarda Civil Municipal tem por objetivo assegurar de modo permanente e eficaz a preservação dos princípios de legalidade, moralidade e eficiência dos atos dos agentes da Guarda Civil Municipal.

§ 1º Para a consecução de seus objetivos a Corregedoria da Guarda Civil Municipal, atuará:

I – por iniciativa própria; e,

II – em decorrência de denúncias, reclamações e representações de qualquer do povo ou de entidades representativas da sociedade, que lhes sejam encaminhadas por meio da Ouvidoria da Guarda Civil de Bertioga.

§ 2º A Corregedoria da Guarda Civil Municipal, além do previsto na legislação vigente, tem as seguintes atribuições:

I – receber e apurar denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos, ou que contrariem o interesse público, praticado por qualquer servidor da Guarda Civil Municipal;

II – realizar diligências nas unidades da administração, sempre que necessário para o desenvolvimento de seus trabalhos;

III – manter sigilo, quando solicitado, sobre denúncias e reclamações, bem como sobre sua fonte; e,

IV – realizar as apurações mantendo atualizado arquivo de documentação relativa às reclamações, denúncias e representações recebidas.

Art. 117. A estruturação e o funcionamento da Corregedoria da Guarda Civil Municipal serão disciplinados em regulamento, baixado por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 118. A Corregedoria da Guarda Civil Municipal não tem competência para a apuração de qualquer das infrações capituladas no código penal e na legislação penal extravagante.

Parágrafo único. Quando durante a apuração do ilícito administrativo houver indícios ou suspeita de crime ou infração penal, a comissão referida no caput, deste artigo, deverá propor ao Chefe do Executivo, além das medidas administrativas punitivas, a comunicação à Polícia Civil e ao Ministério Público.

Art. 119. Mediante iniciativa do corregedor ou do comandante da Guarda Civil Municipal de Bertioga, havendo justo motivo ou suspeição que sustente a decisão, o Prefeito Municipal poderá determinar que a apuração e a condução do devido processo disciplinar, sejam realizadas pelas comissões previstas na lei municipal que dispõe sobre o regime jurídico e disciplina o estatuto dos servidores do município.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Seção I

Das Infrações Disciplinares

Art. 120. Infração disciplinar é toda violação do dever do guarda e dos preceitos de civilidade, de probidade, bem como das demais normas morais.

Art. 121. O ilícito administrativo disciplinar é toda conduta do guarda que, no âmbito de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las, macula a disciplina, deixa de observar dever funcional ou comete proibição prevista nesta Lei Complementar e demais prescrições contidas no estatuto dos servidores públicos do município de Bertioga.

Art. 122. As Infrações disciplinares, segundo sua intensidade, são classificadas em leves, médias, graves e gravíssimas.

I – leves, as infrações disciplinares a que se comina sanção de repreensão;

II – médias, as infrações disciplinares a que se comina a sanção de suspensão de 01 (um) a 07 (sete) dias;

III – graves, as infrações disciplinares a que se comina a sanção de suspensão de 08 (oito) a 15 (quinze) dias;

IV – gravíssima, as infrações disciplinares a que se comina a sanção de demissão.

Parágrafo Único. Se o montante final da sanção, resultante das operações previstas nesta lei, não for um número inteiro, deve-se desprezar as frações de dia.

Seção II

Das Sanções Administrativas Disciplinares

Art. 123. São sanções administrativas disciplinares, sem prejuízo das demais previstas noestatuto dos funcionários públicos municipais:

I – a repreensão;

II – a suspensão;

III – a demissão.

Parágrafo único. As sanções administrativas disciplinares aplicadas aos guardas constarão em boletim interno e do prontuário dando-se ciência aos mesmos, para cumprimento das mesmas.

Subseção I

Da Repreensão

A**rt. 124**. A infração disciplinar sujeita à sanção de repreensão será apurada pelo órgão competente nos termos da legislação em vigor.

I – deixar de apresentar-se ao superior hierárquico, estando de serviço;

II – comparecer para o serviço com uniforme diferente daquele que tenha sido designado;

III – deixar de verificar com antecedência necessária a escala de serviço;

IV – apresentar-se ao serviço:

a) quando do sexo feminino, brincos grandes ou congêneres colares, piercings e afins, cabelos soltos e unhas desproporcionais que coloquem em risco a segurança do guarda ou de terceiros;

b) quando do sexo masculino, costeleta e barba não aparados, cabelos crescidos, bigodes ou unhas desproporcionais, brincos, colares, piercings e afins que coloquem em risco a segurança do guarda ou de terceiros;

c) com uniforme em desalinho ou não asseado, portando nos bolsos, cinto ou cinturão, volumes ou chaveiros que coloquem em risco a segurança do guarda ou de terceiros;

V – procurar resolver assunto referente à disciplina ou ao serviço que escape à sua alçada;

VI – atender ao público com preferências pessoais;

VII – deixar o guarda, de passar as novidades verificadas em seu posto de serviço, à rendição ou superiores hierárquicos;

VIII – permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço em local não permitido;

IX – imiscuir-se em assuntos que embora sejam de guarda, não sejam de sua competência;

X – deixar de cumprimentar ou responder ao cumprimento de subordinado, de mesma classe ou superior, quando em serviço;

XI – sentar-se, estando de serviço, salvo quando pela sua natureza e circunstância seja admissível;

XII – deixar de higienizar, com meios que a administração oferece, veículos oficiais que tenha utilizado, salvo por ordem superior;

XIII – deixar de comunicar a superior ou à autoridade competente qualquer informação que tiver sobre perturbação da proteção municipal;

XIV – disparar dolosamente arma de fogo na caixa de areia, desde que não haja dano ao patrimônio ou lesão à pessoa;

XV – deixar de entregar partes circunstanciadas, relatórios de serviço e outros documentos inerentes à execução dos serviços e à instituição no prazo previsto ou determinado;

XVI – usar o aparelho telefônico da corporação para conversas particulares, sem a devida autorização;

XVII – divulgar decisão, despacho, ordem ou informação, antes de publicados.

XVIII – usar equipamento ou uniforme que não seja regulamentar ou quando adquirido por meios próprios utilizá-lo sem autorização do comando;

XIX – deixar de manter em dia os seus assentamentos, domicílio e o de sua família na corporação;

XX – deixar de prestar o auxílio que estiver ao seu alcance para a manutenção ou restabelecimento da proteção municipal;

XXI – utilizar termos descorteses, pejorativos, ofensivos, durante a comunicação via rádio ou qualquer outro meio institucional de comunicação eletrônica;

XXII – alegar desconhecimento de ordens publicadas em boletim ou ordem de serviço, bem como das normas gerais de ação;

XXIII – deixar de portar a carteira de identidade funcional da Guarda Civil Municipal, quando em serviço, como também o certificado de registro de arma de fogo da corporação quando estiver portando-a;

XXIV – fumar dentro de viaturas ou outros veículos oficiais mesmo estando só, ou outro local proibido.

Subseção II

Da Suspensão Disciplinar

Art. 125. A cada reincidência de repreensão já sancionada, poderá ser aplicada a suspensão de 1 (um) a 2 (dois) dias.

Art. 126. Aplica-se ao guarda, a sanção disciplinar de 01 (um) a 2 (dois) dias de suspensão, nas seguintes hipóteses:

I – deixar de apresentar-se ao superior hierárquico, quando convocado, ainda que fora das horas de trabalho, na turbulência da calamidade pública declarada pela autoridade competente;

II – deixar de comunicar a quem de direito, infração disciplinar praticada por integrante da corporação;

III – revelar falta de compostura por atitudes ou gestos, estando uniformizado;

IV – deixar de apresentar-se no tempo determinado:

a) à autoridade competente, no caso de requisição para depor ou prestar declarações;

b) no local determinado por superior hierárquico, em ordem manifestamente legal;

V – deixar de comunicar ao superior imediato, em tempo oportuno, avarias ou extravios de material ou bem da Guarda Civil do Município de Bertioga que tenha sob sua responsabilidade;

VI – deixar de cumprir plantão extraordinário que tenha se comprometido previamente por ordem de serviço;

VII – apresentar-se ao turno regular de trabalho, desfiles, formaturas, eventos institucionais sem asseio, com o uniforme em desalinho;

VIII – destruir, inutilizar ou desfazer de qualquer tipo de material ou equipamento pertencente a administração pública sem autorização de superior hierárquico ou autoridade competente;

IX – deixar de realizar a devolução de material ou equipamento adquiridos pela Administração Pública, mesmo que danificado, vencido ou sem utilidade que estiver em sua posse.

X – deixar extraviar, de zelar e de assumir a responsabilidade que lhe cabe sobre uniforme, material ou equipamento que tenha sido confiado no exercício de suas funções, ou fora dela quando o material for de carga individual cedido pela administração pública;

XI – retirar, sem permissão, documentos, livro ou objeto existente na repartição ou local de trabalho;

XII – empregar ou apropriar-se de qualquer material ou equipamento da Administração Pública em atividades particulares, salvo aquelas com previsão legal ou mediante autorização expressa do comandante da instituição, substituto legal ou autoridade competente;

XIII – induzir superiores a erro ou engano, mediante informações falsas;

XIV – utilizar-se dos meios eletrônicos ou dos materiais da instituição de forma diversa da finalidade pelos quais foram adquiridos para a execução dos serviços operacionais ou administrativos;

XV – negar ciência ou deixar de observar publicações referente a convocações de serviço, ordens de serviço, procedimento operacional padrão, instruções administrativas ou operacionais, bem como qualquer ato administrativo regulamentar;

XVI – introduzir ou tentar introduzir bebidas alcoólicas nas instalações da Guarda Civil ou em repartições públicas, exceto em confraternizações devidamente autorizadas;

XVII – perambular ou permanecer uniformizado não estando no exercício da função, excetuando o tempo necessário do trajeto da residência para local de trabalho e vice-versa, salvo se autorizado;

XVIII – deixar de apresentar ou entregar, nos prazos previstos em lei ou em regulamentos internos, sem motivo justificável o encaminhamento de informações, comunicações, protocolos, materiais ou equipamentos, bem como demais atos administrativos regulamentares.

Art. 127. A cada reincidência de suspenção a que se refere o artigo anterior, já sancionada, poderá ser a pena aumentada até o dobro.

Art. 128. Aplica-se ao guarda, a sanção disciplinar de 03 (três) a 04 (quatro) dias de suspensão, nas seguintes hipóteses:

I – interceder pela liberdade do detido em flagrante;

II – portar-se inconvenientemente em solenidades ou reuniões sociais;

III – aconselhar para que não seja cumprida ordem legal ou seja retardada a sua execução;

IV – receber ou reter nas dependências da instituição, documentos particulares ou bens de pessoas não integrantes dos quadros da instituição;

V – utilizar-se de veículo oficial sem autorização do superior hierárquico ou autoridade competente para fins particulares;

VI – abandonar ou ausentar-se, mesmo que temporariamente do posto de serviço ou qualquer lugar que se deva estar por ordem de superior hierárquico, sem autorização e motivo plenamente justificável;

VII – negar o recebimento de material ou equipamento inerente à execução dos serviços administrativos ou operacionais, seja ele para proteção individual ou coletiva, letal ou de menor potencial ofensivo pelo qual esteja habilitado a utilizá-lo;

VIII – apresentar-se uniformizado, quando proibido;

IX – deixar com pessoas estranhas à corporação, a carteira funcional.

X – criticar o ato praticado por superior hierárquico por mídias sociais ou outros meios de comunicação;

XI – deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou dos subordinados que agirem em cumprimento de ordens suas;

XII – deixar de fazer o uso de equipamento de proteção individual, nos limites das normas de segurança, bem como em obediência aos atos administrativos regulamentares expedidos pelo Comandante, substituto legal ou autoridade competente, salvo por restrição médica;

XIII – disparar arma de fogo não sendo em ocorrência ou por deixar de observar as normas gerais de atuação, desde que não haja dano ao patrimônio ou lesão à pessoa;

XIV – permutar trocas de serviço, períodos de férias sem autorização de superior hierárquico responsável pelo ato.

Art. 129. A cada reincidência de suspenção a que se refere o artigo anterior, já sancionada, poderá ser a pena aumentada de 01 a 03 dias.

Art. 130. Aplica-se ao guarda, a sanção disciplinar de 05 (cinco) a 06 (seis) dias de suspensão, nas seguintes hipóteses:

I – entrar ou permanecer em comitê político, comícios, estando uniformizado;

II – deixar de entregar a autoridade competente pecúnia, material, objeto achado no exercício da função ou que lhe venha as mãos em razão de seu cargo ou função;

III – deixar de realizar manutenção de primeiro escalão no armamento disponibilizado pela Guarda Civil Municipal de Bertioga, acautelado sobre sua responsabilidade para o exercício de suas funções.

IV – deixar de zelar pela integridade física de pessoa que tenha detido em flagrante delito;

V – omitir-se, esquivar-se ou deixar de atender ocorrência de sua competência, solicitada por qualquer meio, ato administrativo, pessoas ou por determinação de superior hierárquico;

VI – usar de linguagem ofensiva ou injuriosa em requerimento, comunicação, informação ou ato semelhante direcionado a Administração Municipal;

VII – procurar o proprietário de qualquer bem objeto de crime, no exercício de suas funções facilitando sua devolução de forma ilícita, com ou sem vantagem pecuniária;

VIII – entrar ou permanecer uniformizado, em boates, cabarés, bingos, casas de prostituição ou outros locais que, pela localização, frequência, finalidade ou práticas habituais, possam comprometer a austeridade e o bom nome da instituição, salvo em atendimento de ocorrência ou em apoio a outros órgãos de fiscalização.

Art. 131. A cada reincidência de suspenção a que se refere o artigo anterior, já sancionada, poderá ser a pena aumentada de 03 a 05 dias.

Art. 132. Aplica-se ao guarda, a sanção disciplinar de 07 (sete) a 08 (oito) dias de suspensão nas seguintes hipóteses:

I – apresentar parte disciplinar, representação ou denúncia, referente a infrações disciplinares cometidas por integrantes da instituição destituídas de fundamento, que não tenham previsão legal ou sem observar as prescrições regulamentares;

II – deixar de cumprir, mesmo que de forma verbal no que couber, salvo manifestamente ilegal:

a) as disposições previstas neste estatuto ou legislação correlata;

b) as normas gerais de atuação, instruções administrativas ou operacionais e quaisquer atos administrativos emanados por superior ou autoridade competente;

III – questionar, via rede de rádio, determinações ou orientações de qualquer natureza emanadas pela Central de Comunicação ou de superiores hierárquicos, salvo manifestamente ilegais.

IV – ingerir bebidas alcoólicas estando uniformizado ou no exercício regular de serviço;

V – recusar-se a auxiliar as autoridades ou servidores, que estejam no exercício de suas funções e que, em virtude destas, necessitem de seu auxílio e proteção dentro das competências constitucionais da Guarda Civil Municipal;

VI – concorrer, por meio de ato próprio, de forma verbal ou escrita, ou ainda que de forma coletiva para que ocorra a discórdia ou desavença entre os servidores da instituição;

VII – deixar extraviar o armamento disponibilizado pela Guarda Civil Municipal de Bertioga, acautelado sobre sua responsabilidade para o exercício de suas funções.

Art. 133. A cada reincidência de suspensão a que se refere o artigo anterior, já sancionada, poderá ser a pena aumentada de 05 a 07 dias.

Art. 134. Aplica-se ao guarda, a sanção disciplinar de 09 (nove) a 10 (dez) dias de suspensão, nas seguintes hipóteses:

I – soltar detido, sem ordem da autoridade competente;

II – promover desordens;

III – divulgar ou fornecer informações sobre ocorrência que tiver atendido ou concorrido para sua execução sem autorização do Comandante, substituto legal, autoridade competente ou ato regulamentar legalmente previsto;

IV – apresentar-se em qualquer ato institucional, seja reuniões, treinamentos, instruções, ou fora de serviço, uniformizado ou não, em visível estado de embriaguez ou de qualquer outra substância psicoativa;

V – recusar-se, desde que não fundamentada, a cumprir ordem legal dada por superior hierárquico;

VI – deixar de atender a reclamação justa de subordinado ou impedi-lo de recorrer a superior hierárquico, sempre que a intervenção deste seja indispensável para resolução de conflitos.

VII – valer-se de sua qualidade de guarda civil municipal para perseguir desafeto, auferir de forma ilícita vantagem própria ou a terceiros;

VIII – praticar atos obscenos em lugar público ou acessível ao público;

IX – desobedecer a instrutor, docente ou qualquer auxiliar designado, ainda que verbalmente, pelo comando da corporação, durante treinamento, capacitação ou instrução;

X – utilizar arma de fogo particular de forma ostensiva em serviço sem prévia autorização do comandante da Guarda Civil Municipal.

Art. 135. A cada reincidência de suspensão a que se refere o artigo anterior, já sancionada, poderá ser a pena aumentada de 07 a 09 dias.

Art. 136. Aplica-se ao guarda, a sanção disciplinar de 11 (onze) a 12 (doze) dias de suspensão, nas seguintes hipóteses:

I – solicitar informações, fazer solicitações, encaminhar requerimentos, fazer questionamentos inerentes a seu cargo ou função, verbal ou por escrito, à instituição ou à administração pública ao chefe do Poder Executivo ou seu representante, secretários municipais, sem informar Comandante da instituição ou seu substituto legal;

II – disparar arma de fogo não sendo em ocorrência ou por deixar de observar as normas gerais de atuação, havendo dano ao patrimônio e não lesão à pessoa.

III – dormir durante o turno regular de serviço ordinário ou extraordinário, contrariando a especificidade das atividades, sua essencialidade, sua continuidade em desrespeito aos princípios administrativos em especial o da eficiência, salvo se de forma involuntária;

IV – apontar a arma para alguém sem a observância das normas gerais de atuação e legislação vigente.

Art. 137. A cada reincidência de suspensão a que se refere o artigo anterior, já sancionada, poderá ser a pena aumentada de 09 a 11 dias.

Art. 138. Aplica-se ao guarda, a sanção disciplinar de 13 (treze) a 15 (quinze) dias de suspensão, nas hipóteses de:

I – disparar arma de fogo não sendo em ocorrência ou por deixar de observar as normas gerais de atuação, havendo lesão à pessoa, desde que tal dano seja de natureza leve;

II – dirigir-se ou referir-se de modo inadequado ou desrespeitoso ao subordinado, igual ou superior grau hierárquico, de forma verbal ou utilizando-se de qualquer meio de comunicação, ainda que fora do exercício de suas funções;

III – dar entrevistas divulgar por qualquer espécie de rede social, imprensa escrita ou falada, atos ou informações institucionais sem a devida autorização do comandante da instituição.

IV – faltar com a verdade, deliberadamente, ao produzir documentos ou informações de qualquer natureza;

V – ameaçar de forma verbal, escrita ou publicada em qualquer meio de comunicação, direta ou indiretamente, subordinado, pares ou superior hierárquico;

VI – criticar, pela imprensa ou por qualquer outro meio de comunicação, ainda que fora de serviço, atos da administração pública;

VII – deixar de atender a pedido de socorro;

VIII – disparar arma de fogo não sendo em ocorrência ou por deixar de observar as normas gerais de atuação, havendo lesão à pessoa, desde que tal lesão seja de natureza grave.

Art. 139. A cada reincidência de suspensão a que se refere o artigo anterior, já sancionada, poderá ser a pena aumentada de 11 a 13 dias.

Art. 140. Diz infração disciplinar consumada quando nela se reúnem todos os elementos de sua definição legal e tentativa quando iniciada sua execução não se consuma por circunstâncias alheia a vontade do agente.

§ 1º. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de metade a dois terços.

§ 2º. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

§ 3. Salvo os casos expressos em lei, o agente não poderá ser punido por fato previsto como infração disciplinar, se não quando praticado dolosamente.

§ 4º. Nos ilícitos disciplinares cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o relatório conclusivo do chefe de corregedoria, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

§ 5º. O servidor suspenso por descumprimento de deveres funcionais, poderá solicitar que a sua suspensão seja convertida em multa, na forma do Estatuto do Servidor Público de Bertioga.

Art. 141. Poderá haver acordo de reparação de danos, suspensão condicional do processo e transação penal, reduzias a termo.

I – Feito o acordo de reparação de danos, acarreta decadência do direito de representação, denuncia ou parte disciplinar.

II – Nas infrações disciplinares abrangidas ou não por esta Lei, o Chefe de Justiça e Disciplina, em seu relatório conclusivo, ou o Subcomandante da Guarda Civil, em seu relatório, poderá propor a suspensão condicional do processo, por 180 dias no caso de repreensão, 02 (dois) anos quanto a suspensão e 05 (cinco) anos no caso de demissão:

a) Aceita a proposta pelo acusado, será suspenso o procedimento, submetendo o agente a período de prova, sob as seguintes condições:

1. reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

2. comparecimento a cursos de qualificação, de até 80 horas, oferecidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, ou a ela assemelhados, vedada a contagem deste curso para fins de promoção.

b) O proponente poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do agente.

c) A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outra infração disciplinar ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

d) A suspensão poderá ser revogada no curso do prazo por descumprir qualquer outra condição imposta.

e) Expirado o prazo sem revogação, considera-se extinta a punibilidade.

f) Não sendo aceita a proposta prevista neste inciso, o procedimento prosseguirá em seus ulteriores termos.

III – Havendo encaminhamento de relatório conclusivo para a corregedoria, esta antes da decisão de publicação de portaria do PAD, e não sendo caso de arquivamento, poderá propor a transação penal com a aplicação imediata de pena, a ser especificada na proposta.

a) Não se admitirá a proposta especificada, se ficar comprovado, ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de outra transação penal, nos termos deste artigo;

b) Aceita a proposta pelo agente, o Comandante a aplicará, o que não importará em reincidência, sendo registrada, apenas, para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

Subseção III

Da Demissão

Art. 142. As condutas de natureza gravíssima implicam sanção de demissão, conforme disposto no Estatuto do Servidor Público de Bertioga.

Art. 143. Constatada as hipóteses previstas nesta subseção, aplica-se os seguintes termos:

I - tratando-se de servidor em cargo de comissão, a pena de demissão poderá ser convertida em destituição de cargo em comissão.

II – a pena de demissão poderá ser convertida em suspensão e em dias-multa, de no mínimo 16 (dezesseis) e no máximo 60 (sessenta) dias-multa.

a) o valor do dia-multa será fixado pelo Comandante da Guarda Civil, não podendo ser inferior a um terço do menor salário base mensal da carreira de Guarda Civil de Bertioga, vigente ao tempo do fato, nem superior a metade desse salário.

b) a multa poderá ser paga de uma única vez, dentro de 30 (trinta) dias depois publicada a decisão

c) a requerimento do agente, o Comandante da Guarda Civil poderá permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais, nunca excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração.

Seção III

Do Processo Administrativo Disciplinar e da Sindicância

Art. 144. Conforme disposto no art. 95 desta Lei Complementar, cabe ao Prefeito e ao comandante da Guarda Civil Municipal a aplicação das penalidades previstas neste regime disciplinar, assegurando-se ao servidor o direito da ampla defesa e contraditório, observado o devido processo legal

Art. 145. A sindicância será apurada pela Divisão de Justiça e Disciplina da Guarda Civil, quando não houver indícios de autoria e materialidade.

Art. 146. A Divisão de Justiça e Disciplina da Guarda Civil realizará o processo sindicante, cujo procedimento é de cunho meramente investigativo, que não podem dar ensejo à aplicação de penalidades disciplinares e que são realizados apenas a título de convencimento primário da Administração acerca da ocorrência ou não de determinada irregularidade funcional e de sua autoria:

I – não são aplicáveis na sindicância os procedimentos do contraditório, posto que não há acusação formal de nenhum servidor;

II – o investigado tem acesso ao acervo probatório já coligido sob o argumento de que essas informações constituirão documento preparatório para a instauração de processo administrativo disciplinar;

III – o advogado do investigado, igualmente, possui direito de acesso amplo aos procedimentos investigativos para o fim de exercer o direito de defesa quando assim couber.

§ 1º O processo sindicante se desenvolverá nas seguintes fases:

I – instauração, com denúncia oficial por meio de:

a) parte disciplinar ou representação, que será encaminhado ao chefe de divisão de justiça e disciplina pelo supervisor da Guarda Civil Municipal;

b) documento assemelhado à representação, que será encaminhado ao chefe de divisão de justiça e disciplina pelo subcomandante ou pelo ouvidor da Guarda Civil Municipal;

II – instrução, com documentos probatórios, admitidos em direito, tendo o fito da comprovação, ou não, de ocorrência de irregularidade funcional e sua autoria;

III – relatório conclusivo, que deverá ser claro e preciso, contendo:

a) resumo, constando pequeno resumo dos fatos;

b) informações levantadas durante a apuração preliminar;

c) conclusão.

§ 2º O chefe de justiça e disciplina, no decorrer das investigações do processo sindicante, para melhor elucidação dos fatos, poderá proceder:

I – às oitivas: do ofendido, do indiciado e das testemunhas;

II – ao reconhecimento: de pessoas e coisas;

III – à acareação: de pessoas;

IV – à simulação dos fatos: para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

§ 3º É dever do chefe de divisão de justiça e disciplina proceder de ofício a instauração, ou não, de processo sindicante, que resultará em relatório conclusivo dos fatos apurados:

I – caso tenha sido confirmada a materialidade dos fatos e identificado o autor de plano, procederá ao encaminhamento para o chefe de corregedoria para que este decida pela abertura, ou não, do processo administrativo disciplinar;

II – restando impossibilitada da identificação de plano de indícios suficientes de autoria ou materialidade dos fatos imputados, procederá ao arquivamento da apuração preliminar até o surgimento de provas ou documentos

que ensejam a continuidade do procedimento, desde que respeitados o período prescricional e decadencial;

III – restando comprovada a legalidade da conduta do guarda, procederá o arquivamento mediante relatório conclusivo com publicação em Boletim Oficial do Município;

IV – a apuração preliminar da Guarda Civil, com o relatório, não poderá exceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data que a instituir, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 147. O processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão quando esta não for permanente;

II – procedimento administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

§ 1º O processo administrativo disciplinar da Guarda Civil Municipal dar-se-á por meio de rito ordinário, sumário ou sumaríssimo, a ser determinado pela autoridade competente, quando cabível, de acordo com as peculiaridades e consequências do caso em concreto.

I – o rito ordinário será adotado nos casos de processos disciplinares cujas infrações disciplinares não ensejam em apuração pelo rito sumário ou sumaríssimo, logo, os prazos do rito ordinário são:

a) 10 (dez) dias úteis para defesa, contada da notificação;

b) havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias úteis;

c) em caso de indiciado em lugar incerto e não sabido, será notificado por edital, publicado no Boletim Oficial do Município, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da data da publicação do ato;

d) o prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis;

e) em 10 (dez) dias úteis para a apresentação de memoriais;

f) em 10 (dez) dias úteis para pedido de reexame e de recurso hierárquico;

g) o prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito ordinário não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da portaria que o instituir, admitida a sua prorrogação, uma vez, por igual período, quando as circunstâncias o exigirem, a critério do Chefe de Corregedoria.

II – o rito sumário será adotado no caso de apuração disciplinar de:

a) abandono de cargo;

b) inassiduidade habitual;

c) aliciamento, ameaça ou coação de parte, testemunha ou perito que funcione em processo disciplinar;

d) empréstimo, locação, doação ou penhora à pessoa estranha à Guarda Civil do Município de Bertioga, do material bélico da corporação;

e) ofensa física em serviço ou não, ao guarda civil, autoridade política constituída dos poderes legislativo e executivo local, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

§ 2º São prazos do rito sumário:

1 – 05 (cinco) dias úteis para defesa, contada da notificação;

2 – em caso de indiciado em lugar incerto e não sabido, será notificado por edital, publicado no Boletim Oficial do Município, para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir da data da publicação do ato;

3 – em 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de memoriais;

4 – em 05 (cinco) dias úteis para pedido de reexame e de recurso hierárquico;

5 – o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 60 (sessenta) dias úteis, contados da data de publicação da portaria que o instituir, admitida a sua prorrogação por até 30 (trinta) dias úteis, quando as circunstâncias o exigirem, a critério do Chefe de Corregedoria.

§ 3º Indeferido o pedido de reexame, previsto no parágrafo anterior, cabe recurso hierárquico, por escrito, que será endereçado ao Prefeito Municipal, cabendo a esse a manutenção ou revogação da decisão.

§ 4º Os procedimentos do processo administrativo disciplinar da Guarda Civil terão forma própria e seus atos conterão em original:

I – o ato de instauração de processo administrativo disciplinar;

II – documentação;

III – oitiva de averiguação, quando for o caso;

IV – termos de declaração, se possível;

V – termos de reconhecimentos, quando for o caso;

VI – termos de acareação, quando for o caso e, se possível;

VII – termos de diligência, quando for o caso e, se possível;

VIII – relatório.

Art. 148. A Comissão Processante da Guarda Civil Municipal, por meio do chefe de corregedoria realizará:

I – a notificação pessoal do guarda indiciado, ou mediante a expedição de requisição quando for o caso, ao chefe do serviço onde se encontra o guarda para, no prazo legal, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na repartição, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital:

a) no caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia da notificação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, por quem fez a notificação, com a assinatura de duas (02) testemunhas;

b) o acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado;

c) considerar-se-á revel o acusado que, regularmente notificado, não apresentar defesa no prazo legal;

d) à revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o mesmo prazo para a nova defesa;

e) sendo devolvido o prazo para nova defesa e esta não sendo apresentada, a autoridade instauradora do processo designará um Guarda Civil como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo igual ou superior, e deverá defender o indiciado revel;

II – a convocação, quando figurar no rol de testemunhas servidor público que não seja guarda civil, hipótese em que o Chefe de Corregedoria o solicitará ao chefe da repartição da unidade em que estiver lotado;

III – o convite, quando figurar no rol de testemunhas pessoa estranha aos quadros da administração pública, hipótese em que o Chefe de Corregedoria expedirá ofício diretamente à pessoa.

Art. 149. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido dirigido ao chefe de Corregedoria, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do penalizado ou a inadequação sanção:

I – em caso de falecimento ou ausência declarada do Guarda, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo;

II – no caso de incapacidade mental declarada do guarda, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 150. Finalizados os atos procedimentais do processo administrativo disciplinar, pela comissão permanente e processante da Guarda Civil de Bertioga, estes deverão ser ratificados ou retificados pelo chefe de corregedoria, com a devida fundamentação.

Parágrafo único. O corregedor deverá produzir relatório conclusivo ao qual aporá sua ratificação ou retificação junto ao relatório opinativo proferido pela comissão permanente e processante.

Art. 151. Os autos finalizados, com o devido relatório conclusivo, deverão ser encaminhados ao comandante da Guarda Civil Municipal que poderá:

I – seguir o opinado em relatório conclusivo;

II – divergir da decisão da comissão, situação a qual deverá ser fundamentada.

Art. 152. O guarda civil municipal tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I – ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II – ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III – formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV – fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Art. 153. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente administrativo ou este for encerrado antes da hora normal.

Seção IV

Da Aplicação da Sanção Administrativa Disciplinar

Art. 154. Na aplicação da sanção administrativa disciplinar serão mencionados:

I – a autoridade que aplicar a sanção;

II – a infração cometida, em termos precisos e sintéticos;

III – a natureza da sanção e o número de dias, quando se trata de suspensão;

IV – o nome do guarda e seu cargo;

V – o texto do regulamento em que incidiu o transgressor;

VI – as circunstâncias atenuantes e agravantes, se as houver, com indicação dos respectivos dispositivos, parágrafos e artigos.

Art. 155. A imposição, cancelamento ou anulação da sanção deverá ser, obrigatoriamente, encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos para ser lançada no prontuário do guarda.

Art. 156. Não poderá ser imposta mais de uma sanção para cada infração disciplinar:

I – a sanção base será calculada pelo chefe de corregedoria atendendo-se aos critérios de aplicação desta Lei Complementar, em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, e por último, as causas de diminuição e de aumento;

II – no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas, pode limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua;

III – quando o guarda, em concurso material, mediante mais de uma ação ou omissão, prática dois ou mais ilícitos administrativo-disciplinares, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penalidades em que haja incorrido;

IV – quando o guarda, em concurso formal, mediante uma só ação ou omissão, prática de dois ou mais ilícitos administrativo-disciplinares, idênticos ou não, aplicasse-lhe a mais grave das penalidades cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) até metade;

V – quando o guarda, em ilícito administrativo-disciplinar continuado, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais ilícitos administrativo-disciplinares da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de

execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplicasse-lhe a sanção de um só dos ilícitos administrativo-disciplinares, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços);

VI – quando em erro na execução de ilícito administrativo-disciplinar, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o guarda, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atingir pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o ilícito contra aquela, sendo que não se consideram neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o Guarda queria praticar o ilícito administrativo-disciplinar.

§ 1º no caso do inciso I do caput deste artigo, o fato de ser a penalidade aplicada ao chefe de corregedoria os cálculos serão realizados pela própria comissão processante.

§ 2º no caso do inciso III do caput deste artigo, em se tratando de aplicação cumulativa de penalidades de repreensão e de suspensão, executa-se primeiro aquela, depois esta.

§ 3º no caso do inciso IV do caput deste artigo, as penalidades aplicam-se cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os ilícitos administrativo-disciplinares concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no inciso III.

§ 4º no caso do inciso VI do caput deste artigo, o fato de ser também atingida a pessoa que o guarda pretendia ofender, aplica-se a regra do concurso formal prevista no inciso IV.

Art. 157. Na ocorrência de várias transgressões, sem conexão entre si, a cada uma será aplicada a sanção correspondente e na hipótese de serem aplicadas simultaneamente, as de menor influência disciplinar serão consideradas circunstâncias.

Seção V

Do Cumprimento das Sanções Administrativas Disciplinares

Art. 158. As sanções serão cumpridas a partir da data estipulada por quem aplicou, após ter sido apreciado o recurso, se houver.

§ 1º Encontrando-se o sancionado suspenso, a sanção será cumprida após concluir a anterior.

§ 2º Encontrando-se o sancionado afastado legalmente, a sanção será cumprida a partir da data em que reassumir.

CAPÍTULO IV

DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE INFLUEM NO JULGAMENTO

Art. 159. Influem no julgamento da infração disciplinar:

I – as causas de justificação, a saber:

a) ignorância plenamente comprovada, quando não atente contra os sentimentos normais do dever do guarda, humanidade probidade;

b) motivo de força maior plenamente comprovado e justificado;

c) ter sido cometida a infração na prática de ação meritória, no interesse do serviço, da ordem ou do sossego público;

d) ter sido cometida a infração em legítima defesa, própria ou de outrem;

e) ter sido cometida a infração em obediência à ordem superior, não manifestamente ilegal;

f) uso imperativo de meio violento, a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente seu dever no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública;

II – São circunstâncias atenuantes:

a) o comportamento classificado como bom ou excepcional;

b) a relevância de prática do serviço;

c) a falta de prática do serviço;

d) ter sido cometida a infração em defesa própria de seus direitos ou dos de outrem;

e) ter sido cometida a infração para evitar mal maior;

f) ter sido confessada espontaneamente a infração, quando ignorada ou imputada a outrem;

g) ter cometido a infração administrativo disciplinar sob coação a que não podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima;

III – São circunstâncias agravantes:

a) o mau comportamento;

b) a prática simultânea de duas ou mais transgressões;

c) o conluio de duas ou mais pessoas;

d) ser praticada a infração durante a execução de serviço;

e) ser cometida a infração em presença de subordinado;

f) ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica ou funcional;

g) ter sido praticada a infração premeditadamente;

h) ter sido praticada a infração em presença de formatura ou em público;

i) cometer a infração disciplinar em ambiente virtual;

j) por motivo fútil ou torpe;

k) cometer a infração disciplinar para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro ilícito administrativo-disciplinar;

l) a traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível à defesa do ofendido;

m) cometer a infração disciplinar em estado de embriaguez preordenada ou sob efeito de outra substância de efeito análogo;

n) promover ou organizar a cooperação no ilícito administrativo disciplinar ou dirigir a atividade dos demais guardas;

o) instigar ou determinar a cometer o ilícito administrativo-disciplinar alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

p) executar o ilícito administrativo-disciplinar, ou nele participar, mediante paga ou promessa de recompensa;

IV – é isento de penalidade disciplinar o guarda civil que acometido por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento;

V – a penalidade disciplinar pode ser reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o Guarda Civil, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento;

VI – o resultado, de que depende a existência da infração disciplinar, somente é imputável a quem lhe deu causa e considera-se causa, a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido:

a) a superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado, já os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou;

b) a omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado.

Parágrafo único. Quando ocorrer quaisquer das causas de justificativa, não haverá punição.

CAPÍTULO V
DA COMISSÃO PERMANENTE E PROCESSANTE

Art. 160. A Comissão Permanente e Processante – COPEP – fica integrada ao chefe de Corregedoria da Guarda Civil, que exercerá suas atividades, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 1º A comissão será formada por 03 (três) guardas civis municipais.

§ 2º A comissão terá como secretário 01 (um) de seus membros.

§ 3º Não poderá ser membro de comissão sindicante e processante:

a) pessoa que não seja da carreira exclusiva da Guarda Civil de Bertioga;

b) o guarda que esteja na classificação comportamental insuficiente ou inferior;

c) o guarda que esteja sendo processado disciplinarmente;

d) cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.

§ 4º O mandato dos membros da comissão será de 02 (dois) anos, podendo ocorrer recondução.

§ 5º Todo o trabalho da comissão será acompanhado pelo chefe de corregedoria da Guarda Civil.

§ 6º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados das funções, até a entrega do relatório opinativo do procedimento disciplinar existente instaurado com prazo determinado.

§ 7º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 8º Os autos do processo sindicante, se houver, integrarão, necessariamente, o processo administrativo disciplinar, como peça da instrução.

§ 9º Os membros da comissão sindicante e processante da Guarda Civil receberão gratificação de até 30% (trinta por cento) calculada sobre o padrão de vencimento do Nível 10-A.

CAPÍTULO VI
DA PARTE E DOS RECURSOS DISCIPLINARES

Seção I
Da Parte e da Representação

Art. 161. Entende-se por parte disciplinar o documento pelo qual o superior participa transgressões de subordinados.

Art. 162. Entende-se por representação o documento pelo qual o subordinado participa transgressões de superiores.

Art. 163. Qualquer integrante da Guarda Civil do Município de Bertioga que tiver conhecimento de fatos contrários à disciplina e hierarquia, deverá comunicá-los, por escrito ou verbalmente, ao seu chefe imediato ou chefe de divisão de justiça e disciplina, que o reduzirá a termo, colhendo a assinatura do noticiante, respondendo este e aquele, na hipótese da constatação de má-fé:

I – a denúncia recebida pessoalmente pelo munícipe ou pela ouvidoria será recebida a termo pelo chefe de divisão de justiça e disciplina;

II – recebida a comunicação, caso não seja a autoridade competente para solucioná-la, deverá encaminhá-la à autoridade imediatamente superior que fará, pela via hierárquica, chegar ao chefe de divisão de justiça e disciplina;

III – as denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam

formuladas por escrito, confirmada a autenticidade, salvo no caso de conhecimento do ato por parte do Chefe de Corregedoria;

IV – quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 164. O procedimento disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão;

II – em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à repreensão;

IV – em 02 (dois) anos, para revisão.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º A abertura da sindicância ou a instauração de processo disciplinar suspende o prazo da prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente, respeitado o prazo máximo para tal ato de 180 (cento e oitenta dias) o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a suspensão.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o § 2º sem finalização do processo administrativo disciplinar ou da sindicância, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Seção II

Da Revisão

Art. 165. Fica integrado ao chefe de Corregedoria da Guarda Civil a Comissão Especial de Revisão – COERE –, que exercerá suas atividades, assegurado o sigilo necessário.

§ 1º A comissão será formada por 03 (três) guardas civis municipais.

§ 2º A Comissão terá como secretário 01 (um) de seus membros.

§ 3º Não poderá ser membro de comissão especial de revisão:

I – pessoa que não seja da carreira exclusiva da Guarda Civil de Bertioga;

II – o guarda que esteja na classificação comportamental insuficiente ou inferior;

III – o guarda que esteja sendo processado disciplinarmente;

IV – cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau;

V – o guarda que participou do processo administrativo disciplinar a ser revisado.

§ 4º os membros da COERE atuarão quando houver pedido de revisão, observado o período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ocorrer uma recondução.

§ 5º Todo o trabalho da comissão será acompanhado pelo chefe de corregedoria da Guarda Civil.

§ 6º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados das funções, até a entrega do relatório revisional de procedimento instaurado com prazo determinado.

§ 7º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 8º Os membros da Comissão sindicante e processante da Guarda Civil receberão gratificação de 30% (trinta por cento) calculada sobre o padrão de vencimento do nível 10-A.

Art. 166. Se admitirá revisão, a qualquer tempo, de processo quando:

I – a sanção for contrária à lei vigente no tempo que foi proferida;

II – a sanção tiver como fundamento depoimentos ou documentos manifestamente falsos;

III – no processo houver sido preterida formalidade substancial com evidentes prejuízos à defesa do acusado;

IV – a sanção for aplicada contrariando a evidência dos autos;

V – após cumprimento da sanção forem descobertas novas e irrecusáveis provas de inocência do acusado;

VI – descobrirem-se novas provas de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da sanção.

§ 1º No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente observado que:

I – a simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário;

II – a revisão correrá em apenso ao processo originário;

III – a comissão especial de revisão terá 60 (sessenta) dias ocorridos para a conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período;

IV – aplicam-se aos trabalhos da comissão especial de revisão, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão permanente e processante.

§ 2º Finalizado o processo revisional, deverá ser encaminhado, conforme o caso, ao Comandante ou ao Prefeito, para que seja aplicada a dosimetria necessária, ficando os cálculos da sanção a cargo da autoridade processante, observado que:

I – julgada procedente a revisão, deverão ser observados os apontamentos da comissão para aplicação ou não do decidido no relatório revisional;

II – da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 167. O reconhecimento da injustiça de uma sanção disciplinar isentará o punido dos efeitos da respectiva nota.

Art. 168. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – pessoa com deficiência, física ou mental;

III – pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente – chefe de corregedoria ou chefe de justiça e disciplina –, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

TÍTULO V
DA TRANSIÇÃO PARA A VIGÊNCIA DO ESTATUTO E DA NOVA CARREIRA

CAPÍTULO I
DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES NA CARREIRA

Seção I

Da Comissão Temporária de Enquadramento

Art. 169. Fica instituída a Comissão Temporária de Enquadramento que será composta por:

I – 04 (quatro) servidores do Departamento de Recursos Humanos, e;

II – 04 (quatro) guardas civis do Departamento da Guarda Civil.

§ 1º A Comissão Temporária de Enquadramento será criada e regulamentada por ato da Administração Municipal, a quem cabe o acompanhamento do enquadramento dos servidores na nova carreira.

§ 2º A regulamentação das atribuições da Comissão Temporária de Enquadramento será disciplinada por ato da Administração Municipal.

Seção II

Das Disposições Gerais e dos Prazos

Art. 170. Cabe à Comissão Temporária de Enquadramento, prevista nesta Lei Complementar, realizar o processo de análise do enquadramento na carreira.

Subseção Única

Das Fases do Enquadramento e seus Prazos

Art. 171. O enquadramento nas carreiras de que trata esta Lei Complementar, e será realizado em duas fases, a saber:

I – fase I, contendo:

a) enquadramento preliminar na classe de hierarquia;

b) enquadramento preliminar no grau da classe de hierarquia; e,

c) enquadramento preliminar no padrão de vencimento;

II – fase II, contendo:

a) enquadramento definitivo na classe de hierarquia, quando for o caso; e,

b) enquadramento definitivo no padrão de vencimento, quando for o caso.

§ 1º Fica instituída a comissão temporária de enquadramento a ser composta por 4 (quatro) servidores da área de gestão de pessoal e mais 4 (quatro) agentes da Guarda Civil Municipal, indicados pelos diretores titulares de cada área, com a duração dos trabalhos iniciada em até 10 (dez) dias úteis após a vigência desta Lei Complementar, que durará até que se concluam os ciclos de todas as fases de enquadramento; cabendo à comissão realizar os atos de enquadramento, acompanhamento, fiscalização e suporte, no que lhe couber, às atividades de implantação.

§ 2º Os prazos de duração dos trabalhos das fases de enquadramento são assim distribuídos:

I – primeira fase, contendo:

a) prazo de entrega do demonstrativo de enquadramento pela secretaria responsável pela gestão de pessoal, até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da presente Lei Complementar;

b) prazo de apresentação de recursos ao demonstrativo do enquadramento, 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento pelo servidor;

c) prazo máximo de resposta aos recursos previstos na alínea ‘b’, deste inciso, 30 (trinta) dias, contados da apresentação formal do recurso;

d) prazo de solicitação de reconsideração da decisão prevista na alínea ‘c’, deste inciso, 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão;

e) prazo máximo de resposta aos pedidos de reconsideração previstos na alínea ‘d’, deste inciso, 30 (trinta) dias, contados da apresentação formal do pedido de reconsideração;

f) prazo de apresentação de recursos ao enquadramento, 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de enquadramento na primeira fase do enquadramento;

g) prazo máximo de resposta aos recursos previstos na alínea ‘f’, deste inciso, 30 (trinta) dias, contados da apresentação formal do recurso;

h) prazo de solicitação de reconsideração da decisão prevista na alínea ‘g’, deste inciso, 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão; e,

i) prazo máximo de resposta aos pedidos de reconsideração previstos na alínea ‘h’, deste inciso, 30 (trinta) dias, contados da apresentação formal do pedido de reconsideração.

II – segunda fase, contendo:

a) prazo para o enquadramento previsto no inciso II, do caput deste artigo, será de 30 (trinta) dias após do termo inicial definido no caput deste parágrafo, nos casos em que decisão estiver completamente instruída ou em até 60 (sessenta) dias, a contar da data de conclusão da primeira fase do enquadramento, nos demais casos;

b) prazo de apresentação de recursos à segunda fase de enquadramento, 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de enquadramento da segunda fase;

c) prazo máximo de resposta aos recursos previstos na alínea ‘b’, deste inciso, 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação formal do recurso;

d) prazo de solicitação de reconsideração da decisão prevista na alínea ‘c’, deste inciso, 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão; e,

e) prazo máximo de resposta aos pedidos de reconsideração previstos na alínea ‘d’, deste inciso, 30 (trinta) dias, contados da apresentação formal do pedido de reconsideração.

§ 3º Os efeitos financeiros da segunda fase de enquadramento dar-se-ão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da formalização do ato de enquadramento nesta fase.

Seção III

Da Primeira Fase de Enquadramento

Subseção I

Do Enquadramento Preliminar no Cargo, na Classe e Grau

Art. 172. Os servidores da carreira disciplinada nesta lei complementar serão enquadrados automaticamente no cargo guarda civil municipal, na forma do Anexo IV, a esta Lei Complementar.

Art. 173. Para a identificação da classe de hierarquia à qual pertence o servidor, será utilizada tabela de conversão dos atuais cargos para a nova hierarquização, nesta fase do enquadramento, prevista e constante do Anexo IV, a esta Lei Complementar.

Art. 174. Identificada a classe de hierarquia, o enquadramento preliminar do servidor no grau da referida classe, automaticamente, conforme o tempo de efetivo exercício, na forma do Anexo V a esta Lei Complementar.

Subseção II

Do Enquadramento Preliminar no Padrão de Vencimento

Art. 175. O enquadramento preliminar no padrão de vencimento será efetuado automaticamente após a definição resultante da aplicação dos arts. 173 e 174 supra, na forma do Anexo III, a esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na hipótese do enquadramento previsto no caput deste artigo, resultar ao servidor posicionamento em padrão de vencimento de valor pecuniário inferior ao atualmente percebido, o guarda civil municipal será posicionado, no grau de sua classe de hierarquia cujo padrão de vencimento, corresponda a valor igual ou, na ausência deste, imediatamente superior ao atualmente percebido, vedada a mudança de classe de hierarquia.

Art. 176. Para a comparação a que se referem parágrafo único do art. 175 supra, considera-se como valor pecuniário atualmente percebido o vencimento base do servidor, acrescido por absorção, quando couber, dos valores recebidos à conta de:

I – incorporações administrativas ou decorrentes de ordem judicial; e,

II – outros adicionais ou gratificações não recepcionadas no estatuto dos servidores públicos municipais ou nesta Lei Complementar.

§ 1º As verbas absorvidas na forma deste artigo, no vencimento base dos servidores que as recebem, anteriormente ao enquadramento, deixam de incidir sobre o resultado da absorção ou do enquadramento na nova carreira e, resultam extintas ou com aplicação vedada aos ocupantes do cargo de provimento efetivo de guarda civil municipal.

§ 2º Fica expressamente vedada a criação de quaisquer novas formas de remuneração, à conta da natureza, ou dos elementos que justificaram a criação das verbas absorvidas e utilizadas para enquadramento na carreira na forma deste artigo.

Subseção III

Da Certificação do Tempo de Efetivo Exercício

Art. 177. A secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal deverá promover ao longo da primeira fase de enquadramento o levantamento do tempo de efetivo exercício do guarda civil municipal, no qual, deverão ser computados os anos completos de efetivo exercício no serviço público municipal de Bertioga, em cargo público de provimento efetivo ou em comissão, discriminados em anos, meses e dias.

§ 1º Nos casos de acumulação de cargos ou empregos, a contagem de tempo de efetivo exercício do servidor, em cargo ou emprego público no serviço público municipal de Bertioga, observará as disposições dos arts. 86 a 88 da Lei Complementar nº 129, de 29 de agosto de 1995, e alterações posteriores e, ainda, a vedação da utilização de eventual tempo de serviço exercido concomitantemente ao exercício de qualquer dos cargos ou empregos utilizados na contagem.

§ 2º As regras a que se refere este artigo não se aplicam, caso os cargos e empregos públicos anteriormente ocupados, tenham gerado aposentadoria com efeito de vacância do cargo, emprego público ou função, não se computando em nenhuma hipótese este tempo para efeito de enquadramento.

Seção IV

Da Segunda Fase de Enquadramento

Subseção I

Do Enquadramento Definitivo no Grau da Classe de Hierarquia

Art. 178. A segunda fase do enquadramento dos servidores a nova carreira aproveita o enquadramento preliminar desenvolvido na primeira fase, descrita nesta Lei Complementar e, destina-se, à retificação ou ratificação deste, procedendo ao:

I – enquadramento definitivo no grau e na classe de hierarquia; e,

II – enquadramento definitivo no padrão de vencimento.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, do caput deste artigo os servidores estáveis serão enquadrados no grau da classe de hierarquia correspondente ao tempo de efetivo exercício, mantida classe de hierarquia em que foram enquadrados na primeira fase.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo serão computados os anos completos de efetivo exercício certificados na forma do art. 177.

§ 3º Nos casos em que a aplicação do § 1º supra resultar em grau menor ou igual ao apurado na forma do art. 174 fica ratificado o enquadramento da primeira fase.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo os servidores não estáveis, independente do tempo de efetivo exercício no município de Bertioga e dos títulos que porventura possuam, averbados ou por averbar, terão o enquadramento preliminar, efetivado na primeira fase, mantido e ratificado, vedada qualquer alteração na segunda fase do enquadramento.

§ 5º Nos casos previstos no § 4º deste artigo os servidores deverão, após o enquadramento e observado o interstício previsto no capítulo que disciplina a implantação do sistema de progressões, apresentar os títulos que possuam visando à progressão por mérito, na forma desta Lei Complementar.

Subseção II

Do Enquadramento Definitivo no Padrão de Vencimento

Art. 179. O enquadramento definitivo no padrão de vencimento será efetuado após a definição da classe de hierarquia e do grau, automaticamente de acordo com o disposto, na forma dos Anexos IV e V, a esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Realizado o enquadramento, a Comissão Temporária de Enquadramento, deve atentar-se a:

I – caso o valor pecuniário do padrão de vencimento, seja igual ou superior ao recebido pelo servidor antes do enquadramento, a diferença deixa de existir e o enquadramento definitivo fica determinado no padrão de vencimento calculado segundo as regras disposta nesta Lei Complementar, vedada a mudança de classe de hierarquia; ou,

II – caso o valor pecuniário do padrão de vencimento seja inferior ao recebido pelo servidor antes do enquadramento, observar-se-á o seguinte procedimento:

a) o servidor será enquadrado em padrão de vencimento da mesma classe, dentro do grau cujo valor pecuniário seja igual ou superior mais próximo ao valor obtido antes do enquadramento.

b) para o cálculo da alínea anterior, deverá ser dispensado o tempo de exercício do guarda civil.

Seção V

Do Enquadramento Automático de Novos Concursados

Art. 180. Os servidores admitidos para ocupar os cargos de provimento efetivo de guarda civil municipal, após a publicação desta Lei Complementar, serão enquadrados automaticamente nas carreiras disciplinadas nesta norma, percebendo a remuneração que decorre desta.

CAPÍTULO II
DA REGULAMENTAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DOS MECANISMOS DA CARREIRA

Seção I
Da Implantação das Novas Formas de Desenvolvimento na Carreira

Art. 181. As formas de desenvolvimento na carreira dos servidores que a integram serão implantadas conforme as regras de transição contidas nos regulamentos previstos, nesta Lei Complementar, para a adoção destes mecanismos.

§ 1º Os decretos regulamentadores dos institutos de progressão e dos programas a eles associados deverão ser editados pelo Poder Executivo a partir da publicação da presente Lei Complementar.

Art. 182. Os procedimentos de progressão serão aplicados, na forma desta Lei Complementar e sua regulamentação por Comissão de Promoções da Guarda Civil – COPP-GC, a ser composta por 03 (três) agentes efetivos que não estejam concorrendo direta ou indiretamente às vagas em questão da Guarda Civil de Bertioga.

CAPÍTULO III
DA TRANSIÇÃO ESPECIAL PARA A PROGRESSÃO FUNCIONAL

Seção I
Disposições Gerais da Transição Especial para a Progressão Funcional

Art. 183. Até que se concluam os ciclos de progressão funcional, dos servidores estáveis admitidos anteriormente à edição desta Lei Complementar, especificamente os ocupantes da classe especial com progressão para classe distinta, dever-se-á substituir o regramento previsto para esta modalidade de evolução funcional nos arts. 68 a 83 desta lei complementar, para esta clientela, pelas normas contidas no presente capítulo.

§ 1º Fica instituído o processo extraordinário de progressão funcional que vigorará pelo período estabelecido no caput deste artigo, com o regramento contido neste Capítulo.

§ 2º A transição prevista no caput deste artigo durará por no máximo 4 (quatro) quadriênios, contados da publicação desta Lei Complementar, e encerrar-se-á automaticamente, antes deste prazo, quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

I – todos os servidores descritos no caput deste artigo evoluíram da classe especial para a classe distinta, momento em que se encerra a vigência do processo extraordinário de progressão funcional; e,

II – a taxa real de ocupação da classe distinta representar, em virtude de desligamentos dos ocupantes por aposentadoria ou outros motivos, 5% (cinco por cento) do total de cargos de provimento efetivo de guarda civil municipal, ocupados e vagos, constantes no quadro de pessoal, momento em que se conclui a transição prevista no presente Capítulo.

§ 3º Os servidores admitidos anteriormente à vigência da presente Lei Complementar que estejam alocados em classe de hierarquias inferiores à classe especial somente poderão progredir por meio do processo ordinário de progressão funcional disciplinado nos arts. 68 ao 83 supra.

§ 4º É expressamente vedada a aplicação das normas deste capítulo para os servidores admitidos posteriormente à edição da presente Lei Complementar ou não estabilizados na data de vigência da mesma, que ao final do primeiro sextênio de efetivo exercício poderão participar do processo ordinário de progressão funcional disciplinado nos arts. 68 ao 83 supra.

§ 5º Concluída a transição na forma do § 2º supra as modalidades e normas de funcionamento desta forma de evolução obedecerão estritamente ao processo ordinário de progressão funcional disciplinado nos arts. 68 ao 83 supra, vedada sob qualquer hipótese a aplicação das normas deste capítulo para todos os integrantes da carreira, independente do momento da sua admissão.

Art. 184. Para os efeitos do processo extraordinário de progressão funcional o limite de ocupação da classe distinta, contido no inciso V do caput do art. 68, será temporariamente elevado para 66 (sessenta e seis) vagas.

§ 1º A ocupação dos espaços vagos na classe distinta deverá ser objeto de progressão funcional, sendo providos por meio de progressão funcional por antiguidade ou merecimento.

§ 2º A contagem do tempo de efetivo exercício para efeito de verificação dos interstícios cumpridos ou a cumprir deverá observar rigorosamente a disciplina contida o estatuto dos servidores públicos municipais.

Seção II

Da Progressão Funcional por Antiguidade ou Merecimento na Transição

Art. 185. Progressão funcional por antiguidade ou merecimento é o instituto pelo qual o servidor público municipal estável, que tenha cumprido o interstício de exercício previsto nos incisos I a V do § 1º do art. 69, desde que cumpra os requisitos instituídos por esta Lei Complementar, poderá deslocar-se para outra classe de hierarquia.

§ 1º As progressões funcionais descritas no caput deste artigo serão processadas sempre que se abrirem vagas, oriundas de desligamento, progressão ou ampliação do quadro, em qualquer uma das classes de hierarquia referidas, em qualquer época do ano, por portaria do Executivo.

§ 2º As progressões funcionais descritas no caput deste artigo serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento na proporção de 01 (um) para 01 (um), de forma que o número de vagas oferecidas seja de 50% (cinquenta por cento) por antiguidade e as remanescentes por merecimento, de forma alternada:

I – no caso de haver apenas uma vaga ofertada, prevalecerá o critério por antiguidade uma vez e o de merecimento na próxima oportunidade, e assim, sucessivamente;

II – quando o número de inscritos não atingir a taxa de vagas disponíveis da classe pretendida, será dispensada a paridade de antiguidade e merecimento.

Art. 186. A concessão da progressão funcional por antiguidade ou merecimento depende de pedido formal do servidor e da verificação dos documentos comprobatórios dos requisitos determinados nesta Lei Complementar.

§ 1º A inscrição do guarda civil municipal no processo de progressão por antiguidade ou merecimento, no período de transição, depende do cumprimento integral do interstício mínimo exigido na classe de hierarquia que ocupa para efeito de progressão, na forma do art. 69, I a V supra.

§ 2º O requerimento de progressão funcional por antiguidade ou merecimento deverá obedecer ao disciplinado nos art. 72 e 73 desta Lei Complementar, com as adaptações que se fizerem necessárias em razão da disciplina da transição especial.

Art. 187. A constituição da comissão de progressões da Guarda Civil Municipal – COPP-GCM, bem como as normas de funcionamento, prerrogativas e obrigações serão regidas pelos arts. 74 e 75 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O regramento da fase recursal, da homologação dos resultados e da implantação das progressões deferidas obedecerá ao disposto nos arts. 76 e 77 desta Lei Complementar.

Subseção I

Da Progressão Funcional por Antiguidade

Art. 188. Atendidos os requisitos descritos neste Capítulo, o guarda civil municipal estável, estará habilitado para progredir funcionalmente por antiguidade, no limite das vagas ofertadas no processo para esta modalidade, da classe especial para a classe distinta, desde que cumprido o interstício previsto no V do § 1º do art. 69 e adicionalmente ao disposto neste capítulo, os seguintes requisitos:

I – possuir o ensino médio completo formalmente comprovado por meio de documentação acadêmica idônea, conforme regulação da autoridade competente; e,

II – estar com comportamento disciplinar classificado como satisfatório, bom ou excepcional, nos termos desta Lei e do regulamento disciplinar da Guarda Civil Municipal, na data em que requerer a progressão funcional.

Parágrafo único. Caberá à Comissão de Progressões da Guarda Civil Municipal – COPP-GCM – elaborar as listas de habilitados a progredir por antiguidade, organizadas por classe de hierarquia e em ordem decrescente de tempo de efetivo exercício, em razão das vagas ofertadas no processo para esta modalidade e o cumprimento dos demais requisitos.

Subseção II

Da Progressão Funcional por Merecimento

Art. 189. A progressão funcional por merecimento basear-se-á quanto à apuração dos critérios disciplinados nos arts. 79 a 83 desta Lei Complementar.

§ 1º Cumprido o interstício e os requisitos descritos neste capítulo, o guarda civil municipal estável, estará habilitado para progredir funcionalmente por merecimento, no limite das vagas ofertadas, da classe especial para a classe distinta, desde que cumprido o interstício previsto no V do § 1º do art. 69 e cumprir adicionalmente os seguintes requisitos:

I – possuir o ensino médio completo formalmente comprovado por meio de documentação acadêmica idônea, conforme regulação da autoridade competente;

II – estar com comportamento disciplinar classificado como satisfatório, bom ou excepcional, nos termos desta Lei e do regulamento disciplinar da Guarda Civil Municipal, na data em que requerer a progressão funcional; e,

III – possuir resultado satisfatório, superior a 50% (cinquenta por cento) do total de pontos possíveis, na pontuação disciplinada nos arts. 79, caput e incisos I, II, III e IV, 80, 81 e 82, supra.

§ 2º Caberá à Comissão de Progressões da Guarda Civil Municipal – COPP-GCM elaborar as listas de habilitados a progredir por merecimento, organizadas por classe de hierarquia e em ordem decrescente de pontuação, em razão das vagas ofertadas no processo para esta modalidade e o cumprimento dos demais requisitos.

§ 3º Ocorrendo empate na pontuação disciplinada no § 1º, III, supra, aplicar-se-ão antes do contido no § 2º, inciso II do art. 68 desta Lei Complementar, os seguintes critérios de desempate, nessa ordem:

I – título de doutorado, reconhecido pelo Ministério da Educação, obtido em qualquer época;

II – título de mestrado, reconhecido pelo Ministério da Educação, obtido em qualquer época;

III – título de pós-graduação ou especialização, reconhecido pelo Ministério da Educação, obtido em qualquer época;

IV – título de graduação em curso superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, obtido em qualquer época; e,

V – melhor pontuação no quesito certificação em atividades de capacitação e formação profissional continuada, obtida na forma do art. 85 supra.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 190. Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Parágrafo único. É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício do cargo ou função pública.

Art. 191. As disposições afetas à matéria disciplinar desta Lei Complementar aplicam-se aos procedimentos instaurados após a data da sua vigência, mantendo-se o rito da legislação pretérita para os processos e procedimentos instaurados sob sua égide.

Art. 192. Fica instituído o dia do guarda civil municipal a ser comemorado a 15 de março, em razão de ser a de fundação da Guarda Civil do Município de Bertioga.

Art. 193. Contar-se-ão por dias corridos, salvo disposições em contrário, os prazos previstos nesta Lei Complementar, que se iniciam sempre em dias em que haja expediente administrativo na Prefeitura Municipal de Bertioga ou na Câmara Municipal, conforme o caso.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento que se cair em feriado, sábado, domingo ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 194. Por ser o serviço da Guarda Civil de natureza singular de corporação armada pautada na hierarquia e disciplina própria, é vedada a lotação de pessoas ou servidores diversos daqueles da carreira exclusiva da Guarda Civil de Bertioga em seus quadros, sendo incompatíveis os regulamentos da corporação para com os demais servidores públicos.

Art. 195. Os decretos e demais diplomas legais regulamentadores desta Lei Complementar, salvo disposição específica diversa, deverão ser editados a contar da publicação desta.

Parágrafo único. Os órgãos centrais responsáveis pela gestão de pessoal e pelos assuntos jurídicos deverão elaborar parecer normativo formal identificando as revogações expressas e tácitas de normas municipais, tendo em vista a vigência da presente norma legal, que após validação do chefe do Poder

Executivo deverá ser publicado e divulgado para os servidores públicos municipais, visando ao conhecimento dos novos regramentos vigentes.

Art. 196. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal, alocadas nos órgãos de lotação dos servidores abrangidos, suplementadas, se necessário.

Art. 197. A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 198. Ficam revogadas as disposições legais em contrário à presente Lei Complementar, em especial a íntegra das seguintes normas: Lei Municipal nº 655 de 30 de junho de 2005; Lei Municipal nº 951 de 28 de janeiro de 2011; Lei Complementar Municipal nº 16, de 12 de dezembro de 2002; Lei Complementar Municipal nº 17, de 12 de dezembro de 2002; Lei Complementar Municipal nº 30, de 24 de dezembro de 2003; Lei Complementar Municipal nº 146, de 21 de dezembro de 2018; e, Lei Complementar Municipal nº 154, de 6 de fevereiro de 2020.

Bertioga, 11 de outubro de 2023. (PA n. 4805/2022-6)

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município

ANEXO I – DISTRIBUIÇÃO QUANTITATIVA DOS CARGOS DO QUADRO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Cargo de Provimento Efetivo: Guarda Civil Municipal

Denominação dos cargos previstos na legislação preexistente	Cargos Públicos preexistentes	Cargos Públicos preexistentes, extintos nesta Lei	Denominação do Cargo Público na presente Lei Complementar	Cargos Públicos vagos e transformados nesta Lei	Cargos Públicos ocupados transformados na forma desta Lei	Cargos Públicos criados nesta Lei	Total de Cargos Públicos previstos nesta Lei
Guarda Civil	100	---	Guarda Civil Municipal	19	81	100	200

ANEXO II – DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO CARGO: GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Relação de Especialidades do Cargo Público: Guarda Civil Municipal

Classe de Hierarquia nesta Lei Complementar	Classe de Hierarquia nesta Lei Complementar	Classe de Hierarquia nesta Lei Complementar
4ª Classe	**2ª Classe**	**Classe Especial**
3ª Classe	**1ª Classe**	**Classe Distinta**

Descrição das Especialidades Permanentes do Cargo Público: Guarda Civil Municipal

Classe de Hierarquia	Requisito	Descrição geral das atividades
4ª Classe	**Ensino médio completo, CNH A e B e a demais**	**1 –** executar quando demandado por superior hierárquico as competências e atribuições determinadas para o cargo de guarda municipal no art. 61 desta Lei Complementar; **2 –** proteger bens, serviços equipamentos, prédios públicos e instalações do município, promovendo atendimento em

Classe de Hierarquia	Requisito	Descrição geral das atividades
	requisitos de exercício contidos nesta Lei Complementar, em especial no art. 32.	apoio a outros órgãos públicos e cooperação profissional à polícia civil e militar: **a)** vigiar permanentemente os bens dominiais e os bens de uso especial do município, tais como escolas e unidades de saúde municipais, os edifícios, cemitério e, todos os bens necessários às atividades gerais da administração; **b)** vigiar os bens de uso comum do povo; **c)** proteger os serviços e instalações públicas do município; **d)** vigiar os bens do Estado e da União, mediante a celebração de convênio; **3 –** exercer quando habilitado as atribuições do poder de polícia de trânsito ou colaborar com os fiscais, agentes de fiscalização de trânsito e os servidores públicos municipais, apoiando-os em serviço quando solicitado; **4 –** auxiliar na proteção da integridade física dos servidores públicos municipais, do prefeito municipal; **5 –** auxiliar as secretarias municipais e a defesa civil em campanhas públicas e estados de atenção, emergência ou calamidade pública; **6 –** dirigir e operar viaturas, bem como veículos especiais e motocicletas, quando devidamente habilitados e designados para estas atividades; **7 –** auxiliar no monitoramento de sistemas eletrônicos de alarmes e, colaborar nas atividades dos postos de segurança comunitária;

Classe de Hierarquia	Requisito	Descrição geral das atividades
		8 – aplicar primeiros socorros quando devidamente capacitados pare este fim; **9 –** comparecer nos horários determinados para os programas de instrução e preleção; **10 –** inspecionar durante o serviço partes externas de bens imóveis, dando ciência imediata, qualquer anormalidade observada; **11 –** prevenir desordens efetuar detenções quando houver motivos para isso, conduzindo os detidos à delegacia de polícia, bem como, intervir em ações de segurança de pessoas, quando necessário e, no limite de suas atribuições legais; **12 –** transmitir por relatórios à guarda municipal as ocorrências verificadas no setor ou posto, durante o seu plantão ou ronda; **13 –** manter os superiores hierárquicos, em especial, os inspetores, informados a respeito do andamento dos serviços; **14** – propor sugestões aos superiores hierárquicos, em especial, os subinspetores e os inspetores, a respeito da melhoria da qualidade dos serviços prestados; **15 –** prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais; **16 –** atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais; **17 –** colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a

Classe de Hierarquia	Requisito	Descrição geral das atividades
		paz social; **18 –** participar de ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal; **19 –** atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade. **20 –** colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas; **21 –** garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas; **22 –** encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração; **23 –** auxiliar as equipes de salvamento de emergências, o suporte logístico e a assistência operacional aos processos de combate a incêndios em função de eventos danosos e imprevisíveis; **24 –** proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas, em regime de colaboração com os órgãos responsáveis por estes temas no município; **25 –** apoiar os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a

Classe de Hierarquia	Requisito	Descrição geral das atividades
		fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal; **26 –** propor sugestões aos superiores hierárquicos, em especial, os subinspetores e os inspetores, a respeito da melhoria da qualidade dos serviços prestados; **27 –** participar das atividades de capacitação e formação que lhe forem designadas; **28 –** atuar em equipe multiprofissional; **29 –** observar fielmente as demais competências e especificidades profissionais e obrigações nesta Lei Complementar; **30 –** zelar pela limpeza e conservação de ferramentas, equipamentos e do local de trabalho; **31 –** executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade, associadas à sua classe de hierarquia.
3ª Classe	**Requisitos para guarda civil municipal de 4ª classe e os definidos para progressão funcional para**	**1 –** executar as atividades descritas para os guardas municipais de 4ª classe, realizando a supervisão sobre estes e, responsabilizando-se pelas decisões necessárias à operação; **2 –** orientar os guardas municipais de 4ª classe na execução de seus serviços **3 –** zelar pela disciplina e instrução dos seus subordinados; **4 –** atuar em equipe multiprofissional;

Classe de Hierarquia	Requisito	Descrição geral das atividades
	esta classe de hierarquia.	**5 –** observar fielmente as demais competências e especificidades profissionais e obrigações nesta Lei Complementar; **6 –** zelar pela limpeza e conservação de ferramentas, equipamentos e do local de trabalho; **7 –** executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade, associadas à sua classe de hierarquia.
2ª Classe	**Requisitos para guarda civil municipal de 3ª classe e os definidos para progressão funcional para esta classe de hierarquia.**	**1 –** executar as atividades descritas para os guardas municipais de 3ª classe, realizando a supervisão sobre estes e, responsabilizando-se pelas decisões necessárias à operação; **2 –** orientar os guardas municipais de 3ª e 4ª classe na execução de seus serviços **3 –** zelar pela disciplina e instrução dos seus subordinados; **4 –** atuar em equipe multiprofissional; **5 –** observar fielmente as demais competências e especificidades profissionais e obrigações nesta Lei Complementar; **6 –** zelar pela limpeza e conservação de ferramentas, equipamentos e do local de trabalho; **7 –** executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade, associadas à sua classe de hierarquia.

Classe de Hierarquia	Requisito	Descrição geral das atividades
1ª Classe	**Requisitos para guarda civil municipal de 2ª classe e os definidos para progressão funcional para esta classe de hierarquia.**	**1 –** executar as atividades descritas para os guardas municipais de 2ª classe, realizando a supervisão sobre estes e, responsabilizando-se pelas decisões necessárias à operação; **2 –** supervisionar os guardas municipais de 2ª, 3ª e 4ª classes na execução de seus serviços; **3 –** zelar pela disciplina e instrução dos seus subordinados; **4 –** atuar em equipe multiprofissional e orientar os guardas municipais de 2ª, 3ª e 4ª classes na execução de seus serviços; **5 –** observar fielmente as demais competências e especificidades profissionais e obrigações nesta Lei Complementar; **6 –** zelar pela limpeza e conservação de ferramentas, equipamentos e do local de trabalho; **7 –** executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade, associadas à sua classe de hierarquia.
Classe Especial	**Requisitos para guarda civil municipal de 1ª classe e os definidos para progressão funcional para**	**1 –** executar as atividades descritas para os guardas municipais de 1ª classe, realizando a supervisão sobre estes e, responsabilizando-se pelas decisões necessárias à operação; **2 –** coordenar e responder pelos serviços dos guardas municipais de seu turno ou de sua equipe, visando à segurança externa e interna de pessoas e bens patrimoniais do município; **3 –** supervisionar o trabalho dos guardas municipais, sob sua responsabilidade, bem como a proteção dos bens e próprios municipais; **4 –** manter os superiores hierárquicos a par de todos os assuntos da Guarda Civil Municipal, internos e externos,

Classe de Hierarquia	Requisito	Descrição geral das atividades
	esta classe de hierarquia.	cumprindo e fazendo cumprir as ordens dele recebidas; **5 –** providenciar o fornecimento de material necessário à Guarda Civil Municipal, mediante pedido fundamentado; **6 –** remeter diariamente aos superiores hierárquicos relatório das ocorrências e alterações de serviço; **7 –** zelar pela disciplina e instrução dos seus subordinados; **8 –** auxiliar na aplicação de programas e instruções de preleção, periódicos; **9 –** instruir seus subordinados de modo que se conscientizem das suas responsabilidades; **10 –** participar das atividades de capacitação e formação que lhe forem designadas; **11 –** atuar em equipe multiprofissional e orientar os guardas municipais de 1ª, 2ª e de 3ª classe na execução de seus serviços; **12 –** ocupar, preferencialmente, os cargos comissionados e, ou, função gratificada mediante livre designação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal; **13 –** observar fielmente as demais competências e especificidades profissionais e obrigações nesta Lei Complementar; **14 –** zelar pela limpeza e conservação de ferramentas, equipamentos e do local de trabalho; **15 –** executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade, associadas à sua classe de hierarquia.

Classe de Hierarquia	Requisito	Descrição geral das atividades
Classe Distinta	**Requisitos para guarda civil municipal de classe especial, graduação em curso superior e os definidos para progressão funcional para esta classe de hierarquia.**	**1 –** executar as atividades descritas para o guarda civil municipal, classe especial, realizando a supervisão sobre estes e, responsabilizando-se pelas decisões necessárias à operação; **2 –** coordenar e responder pelos serviços dos guardas municipais de seu turno ou de sua equipe, visando à segurança externa e interna de pessoas e bens patrimoniais da municipalidade; **3 –** supervisionar o trabalho dos guardas municipais, bem como a proteção dos bens e próprios municipais; **4 –** manter o subinspetor e o inspetor a par de todos os assuntos da Guarda Civil Municipal, internos e externos, cumprindo e fazendo cumprir as ordens dele recebidas; **5 –** providenciar o fornecimento de material necessário à guarda civil municipal, mediante pedido fundamentado ao comandante; **6 –** remeter diariamente ao subinspetor e ao inspetor relatório das ocorrências e alterações de serviço; **7 –** zelar pela disciplina e instrução dos seus subordinados; **8 –** manter programas de instruções e preleção periódicos e, instruir seus subordinados de modo que se conscientizem das suas responsabilidades; **9 –** participar das atividades de capacitação e formação que lhe forem designadas; **10 –** atuar em equipe multiprofissional e orientar os guardas municipais de 1ª, 2ª, 3ª e de 4ª classe e de classe especial, na execução de seus serviços;

Classe de Hierarquia	Requisito	Descrição geral das atividades
		11 – ocupar, preferencialmente, os cargos comissionados e, ou, função gratificada mediante livre designação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal; **12 –** observar fielmente as demais competências e especificidades profissionais e obrigações nesta Lei Complementar; **13 –** zelar pela limpeza e conservação de ferramentas, equipamentos e do local de trabalho; **14 –** executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade, associadas à sua classe de hierarquia.

ANEXO III – MATRIZ HIERÁRQUICA E TABELA DE VALORES DE VENCIMENTO

Classe de Hierarquia	Grau I		Grau II		Grau III		Grau IV		Grau V	
	Padrão	Valor	Padrão	Valor	Padrão	Valor	Padrão	Valor	Padrão	Valor
4ª Classe	4ª CL I	R$ 2.688,98	4ª CL II	R$ 2.978,06	4ª CL III	R$ 3.298,19	4ª CL IV	R$ 3.653,00	4ª CL V	R$ 3.819,76
3ª Classe	3ª CL I	R$ 2.957,94	3ª CL II	R$ 3.275,92	3ª CL III	R$ 3.628,08	3ª CL IV	R$ 4.018,44	3ª CL V	R$ 4.201,82
2ª Classe	2ª CL I	R$ 3.401,62	2ª CL II	R$ 3.767,29	2ª CL III	R$ 4.172,27	2ª CL IV	R$ 4.621,29	2ª CL V	R$ 4.832,10
1ª Classe	1ª CL I	R$ 4.081,98	1ª CL II	R$ 4.734,78	1ª CL III	R$ 5.006,78	1ª CL IV	R$ 5.545,52	1ª CL V	R$ 5.798,55
Classe Especial	CE I	R$ 5.102,49	CE II	R$ 5.651,00	CE III	R$ 6.258,48	CE IV	R$ 6.931,89	CE V	R$ 7.248,21
Classe Distinta	CD I	R$ 6.633,25	CD II	R$ 7.346,32	CD III	R$ 8.136,02	CD IV	R$ 9.011,45	CD V	R$ 9.422,68

ANEXO IV – TABELA DE CONVERSÃO PARA ENQUADRAMENTO

Informações da legislação preexistente			**Situação nesta Lei Complementar**			
Cargo Efetivo	**Classe**	**Referência**	**Cargo Efetivo**	**Classe de Hierarquia**	**Grau**	**Padrão de Vencimento**
Guarda Civil	**--------**	Não há ocupante	**Guarda Civil Municipal**	**4ª Classe**	**---**	**--------**
	3ª Classe	Não há ocupante		**3ª Classe**	**---**	**--------**
	2ª Classe	**6A 2CL**		**2ª Classe**	**II**	**2º CL GII**
	1ª Classe	Não há ocupante		**1ª Classe**	**---**	**--------**
	Classe Especial	**6A CE**		**Classe Especial**	**III**	**CE GIII**
		6D CE			**V**	**CE G V**
	Classe Distinta	**6A CD**		**Classe Distinta**	**III**	**CD G III**
		6C CD			**V**	**CD G V**
		6D CD				

ANEXO V – TABELA DE TEMPO DE EXERCÍCIO

Tempo de Exercício em cargo, função ou cargo de provimento efetivo em Bertioga. [anos completos]	Grau da Classe de Hierarquia [obedecidos os requisitos de ocupação desta Lei Complementar]	Tempo de Exercício em cargo, função ou cargo de provimento efetivo em Bertioga. [anos completos]	Grau da Classe de Hierarquia [obedecidos os requisitos de ocupação desta Lei Complementar]
00	I	14	III
01		15	
02		16	
03		17	
04		18	
05		19	
06		20	
07	II	21	IV
08		22	
09		23	
10		24	
11		25	
12		26 ou mais	V
13			

LEI COMPLEMENTAR N. 185, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

Institui o Código Tributário do Município de Bertioga e dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.
Autoria: Prefeito Caio Matheus

Eng.º CAIO MATHEUS, Prefeito do Município de Bertioga:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 14ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 11 de outubro de 2023, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Bertioga, regula e disciplina os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes aos tributos de competência municipal e as rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

Art. 2º Integram o Sistema Tributário do Município:

I – Os impostos:

a) sobre propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre serviços de qualquer natureza;

c) sobre transmissão entre vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e direitos reais a eles relativos.

II – As taxas:

a) decorrentes do exercício do poder de polícia;

b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III – As contribuições:

a) de Melhoria, decorrente de obras públicas;

b) de Iluminação Pública.

LIVRO I

TRIBUTOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 3º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título do bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na Lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

Art. 4º Para efeito deste Imposto, entende–se como zona urbana a definida em Lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos, implantados ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio–fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistemas de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º Considera–se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos destinadas à habitação ou a quaisquer outros fins econômicos urbanos, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 2º A linha perimétrica da zona urbana está delimitada no Plano Diretor, aprovado por Lei Complementar, sendo que o Executivo poderá, periodicamente, delimitar a linha perimétrica da zona urbana.

Seção II
Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 5º Contribuinte do imposto é o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 6º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto, o titular do domínio pleno ou útil, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto ou uso, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros e os comodatários.

Art. 7º São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I – O espólio, pelo imposto devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

II – O herdeiro e o cônjuge meeiro, pelo imposto devido pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

Seção III
Da Inscrição Cadastral

Art. 8º Todos os imóveis, construídos ou não, inclusive os imunes ou isentos, situados no Município de Bertioga e sujeitos ao imposto predial e territorial urbano ou rural, deverão ser inscritos no cadastro imobiliário da Prefeitura do Município de Bertioga, por iniciativa de seus proprietários ou responsáveis ou, de ofício, pelos órgãos municipais competentes, ante a constatação da existência desses imóveis, por meio de processos administrativos que a eles se refiram ou por qualquer outra forma legal de cadastramento.

§ 1º A inscrição no cadastro imobiliário municipal é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

§ 2º A inscrição no cadastro imobiliário municipal, bem como sua atualização, também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

§ 3º Constatada a existência de imóvel sem a devida inscrição ou atualização nos casos previstos neste artigo, sujeita o responsável a pena de multa de 100,00 UFIB’s (Unidade Fiscal de Bertioga).

Art. 9º Para a inscrição de terrenos o sujeito passivo deverá apresentar requerimento no qual, sob sua responsabilidade e sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela autoridade fazendária, declarará:

I – Nome, qualificação e endereço;

II – Localização, dimensões, áreas e confrontações do terreno;

III– Indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil e do número de sua matrícula no Registro de Imóveis, se existir;

IV – Tratando–se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

V – Endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

§ 1º Para o requerimento de inscrição de prédio, aplicam–se as disposições deste artigo com o acréscimo das seguintes informações:

a) as dimensões e áreas construídas do imóvel;

b) área do pavimento térreo e superiores, se existirem;

c) número de pavimentos;

d) data de conclusão da construção;

e) informações sobre o tipo de construção.

§ 2º Para o requerimento de inscrição do prédio reconstruído, reformado ou acrescido, aplicam-se, no que couber, o disposto neste artigo e o prazo estabelecido no artigo seguinte.

Art. 10. O adquirente ou cessionário, a qualquer título, é obrigado a promover a inscrição e a atualização cadastral do imóvel cuja responsabilidade tributária lhe é atribuída, junto ao órgão competente da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:

I – convocação feita pela autoridade fazendária;

II – demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III – aquisição ou promessa de compra do imóvel;

IV – aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel, desmembrada ou ideal;

V – posse do imóvel exercida a qualquer título;

VI – conclusão ou ocupação da construção;

VII – término da reconstrução, reforma e acréscimos.

Parágrafo único. Constatado o descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, o responsável estará sujeito a pena de multa de 100,00 (cem) UFIB's.

Art. 11. Os alienantes ou cedentes, a qualquer título, de imóveis construídos ou não construídos deverão comunicar o Município a alienação da unidade, apresentando documentação que indique a transação que originou a alienação, bem como os dados do adquirente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da alienação ou cessão, perante o órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único. Constatado o descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, o responsável estará sujeito a pena de multa de 100,00 (cem) UFIB's.

Art. 12. Os herdeiros de imóveis construídos ou não construídos deverão comunicar formalmente ao Município a abertura de sucessão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do falecimento do contribuinte.

Parágrafo único. Constatado o descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, o responsável estará sujeito a pena de multa de 200,00 (duzentas) UFIB's.

Art. 13. Ficam os Inventariantes de bens imóveis situados neste Município, obrigados a comunicar, formalmente, a Prefeitura do Município de Bertioga, desde a assinatura do compromisso:

I – a identificação do Processo Judicial de inventário (número dos autos, vara, foro, identificação do *de cujus*);

II – comprovação de sua nomeação como inventariante;

III – Sua qualificação pessoal e de todos os herdeiros (nome, documento de identidade, CPF, domicílio, telefone e E–mail);

IV – relação dos bens inventariados;

V – cópia autenticada da partilha de bens homologada.

Parágrafo único. Constatado o descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, o responsável estará sujeito a pena de multa de 200,00 (duzentas) UFIB's.

Art. 14. Os Condomínios, as Associações Civis de Moradores e as Administradoras de bens imóveis situados neste Município, são obrigados a

informar à Prefeitura do Município de Bertioga, os dados cadastrais dos proprietários e compromissários dos bens imóveis por elas administrados.

§ 1 º A informação prevista no caput deste artigo deverá ser prestada por via digital ou impressa até o último dia útil do mês de julho de cada ano contendo nome completo, endereço, documento de identidade, CPF, telefone e e–mail dos proprietários e compromissários dos imóveis administrados.

§ 2º É facultado às Administradoras de bens e Condomínios cobrar tarifa de seus administrados em virtude do cumprimento da obrigação estabelecida neste artigo.

§ 3º O descumprimento das obrigações criadas neste artigo, ou seu cumprimento intempestivo, implicará em multa no valor de 400 (quatrocentas) UFIB's.

Art. 15. Os imóveis construídos que tenham frente para mais de uma via pública serão lançados por aquela em que houver emplacamento atribuído à entrada principal.

Parágrafo único. Os imóveis não construídos que tenham frente para mais de uma via pública serão lançados por aquela que possua mais melhoramentos ou, sendo estes iguais, por aquela em que tenha maior testada.

Art. 16. A alteração nas características do imóvel, que importe em quaisquer das modificações previstas nos incisos deste artigo, deverá ser comunicada ao setor responsável pela atualização cadastral dentro de 30 (trinta) dias contados:

I – da demolição ou perecimento das edificações existentes no imóvel;

II – da aquisição que importe em desmembramento do imóvel ou em constituições de parte ideal;

III – da alteração da forma do lote, por medida judicial ou acessão como definida na Lei Civil.

Parágrafo único. Constatado o descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, o responsável estará sujeito a pena de multa de 100,00 (cem) UFIB's.

Art. 17. Serão objeto de uma única inscrição, obrigatoriamente acompanhada de planta e matrícula, os seguintes casos:

I – as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cuja utilização dependa de obras de urbanização;

II – as quadras indivisas, integrantes de loteamento ou arruamento;

III – cada lote isolado ou cada grupo de lotes contínuos, quando da venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.

Art. 18. Para efeito deste Código, gleba é a área bruta com mais de 15.000 m² (quinze mil metros quadrados).

Art. 19. Os responsáveis pelo parcelamento do solo, tal como o loteamento, desmembramento ou incorporação, ficam obrigados a fornecer, até o dia 30 de outubro de cada ano, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome, Cadastro de Pessoa Física – CPF/MF, endereço do comprador e os números de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no cadastro imobiliário municipal.

Art. 20. Não será aprovado pedido de desmembramento, em virtude de parcelamento do solo, sem a abertura de matrículas individualizadas e sem prévia quitação dos débitos inscritos, referentes à área total a ser parcelada, consolidando–os se o caso, para a propositura da competente cobrança judicial.

Seção IV
Do Fato Imponível

Art. 21. Considera-se ocorrido o fato imponível do imposto sobre a propriedade urbana, relativo a imóveis construídos ou não construídos:

I – em 1º (primeiro) de janeiro a que corresponda o lançamento tributário;

II – no 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a demolição ou o perecimento da edificação.

III – no 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a construção no terreno.

Art. 22. Para os efeitos deste imposto, considera–se não edificados os imóveis:

I – em que não existir edificação como definida no artigo 23 ou construção de espécie alguma;

II – em que existir apenas construções provisórias; construções em andamento ou paralisadas; interditadas; condenadas ou em ruínas;

III – em que existir construção apenas utilizada como escritório de estacionamento de automóveis ou motocicletas;

IV – cuja área construída seja igual ou menor do que 5% da área do terreno.

Art. 23. Considera–se edificada para os efeitos desse imposto as construções permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se referem o inciso II do art. 22.

Parágrafo único. Para caracterização dos imóveis nos termos do caput deste artigo, será levada em conta a situação de fato existente, independente de licença de habitação ou ocupação, não se excluindo a aplicação das penalidades cabíveis aos imóveis irregulares.

Seção V
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 24. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, que será obtido com base nos critérios estabelecidos na Planta Genérica de Valores.

Parágrafo único. Para o imóvel classificado como comercial ou para garagem individual que possua inscrição cadastral não será computado o coeficiente de depreciação.

Art. 25. O Executivo, na apuração do valor venal dos imóveis para efeito de lançamento, publicará Plantas Genéricas de Valores elaboradas por órgão técnico do Município ou por profissionais ou empresas contratadas pela Administração, que conterão:

I - os valores médios unitários por metro quadrado dos terrenos, compatíveis com as características dos diferentes setores da área urbana;

II - os valores unitários de construções dos vários tipos especificados na legislação municipal e de acordo com a natureza, a qualidade do material empregado e, dentre outros dados técnicos, o grau de obsolescência da edificação;

III - métodos de avaliação a serem empregados em caráter genérico ou específico.

§ 1° As plantas genéricas de valores vigorarão a partir do exercício seguinte àquele em que forem publicadas, enquanto não substituídas ou alteradas por outras, no todo ou em parte, e a vigente será atualizada automaticamente, no mesmo índice e periodicidade, pela UFIB ou outro indicador que venha a substituí-la.

§ 2° Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem da listagem de valores terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixado pelo órgão competente, obedecendo aos limites de valor de mercado imobiliário.

§ 3° A Fazenda Municipal poderá atribuir administrativamente, valor venal aos imóveis não cadastrados ou não incluídos na planta genérica de valores, através de avaliação técnica, por comissão própria do Município, que deverá ser formada por servidores estáveis.

§ 4° Os imóveis previstos no parágrafo anterior, após avaliação e atribuição de valores, serão incluídos na Planta Genérica de Valores do Município mediante procedimento administrativo próprio.

Art. 26. A alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel, quando se tratar de terreno é de 3,7% (três inteiros e sete décimos por cento) e quando se tratar de construção é de 0,7% (sete décimos por cento).

Parágrafo único. Fica concedido desconto correspondente a 3% (três por cento) sobre o valor do IPTU, se o pagamento do tributo for efetuado de uma só vez (quota única), em data fixada por ato do Poder Executivo.

Seção VI
Do Lançamento

Art. 27. O imposto será lançado anualmente, observando–se a legislação vigente e o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º Tratando-se de construções ou acréscimos de construções concluídas durante o exercício em curso, o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incidente sobre elas será lançado a partir do exercício seguinte.

§ 2º Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto, conforme lançado no exercício em curso, será devido até o final do ano, passando a ser devido o imposto sobre o terreno apenas a partir do exercício fiscal seguinte.

§ 3º Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão

antecipadamente as prestações vincendas relativas ao IPTU e às Taxas a ele correlatas, respondendo pelo tributo o alienante.

Art. 28. O lançamento do imposto será de ofício e efetuado com base nos elementos contidos no cadastro imobiliário fiscal.

§ 1º No caso de imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador, ou ainda no de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsável pelo pagamento do imposto.

§ 2º Tratando–se de imóvel que seja objeto de usufruto, o lançamento será feito em nome do proprietário e usufrutuário, ficando sempre um e outro solidariamente responsável pelo pagamento do imposto.

§ 3º Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um**,** de alguns ou de todos os coproprietários, respondendo esses solidariamente pelo pagamento.

Art. 29. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Parágrafo único. Não será feito lançamento tributário para frações de áreas, ou desdobro de lotes, que não observarem as diretrizes estabelecidas na legislação que disponha sobre o parcelamento do solo urbano, seja para fins de incorporação ou criação de nova área, excetuando–se os casos objeto de regularização fundiária urbana.

Art. 30. Enquanto não decorrido o prazo de decadência, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando–se, para a revisão, as normas previstas nesta Lei.

§ 1º O pagamento do crédito tributário objeto do lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de revisão que trata este artigo, se apurado valor maior.

§ 2º O lançamento complementar resultante de revisão, não invalida o lançamento anterior.

Art. 31. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 32. Para efeito de caracterização de unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 33. O lançamento será feito em moeda corrente e atualizado monetariamente na forma da Lei, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

Art. 34. A notificação do lançamento tributário será considerada realizada com a simples entrega do aviso-recibo, carnê ou boleto:

I – por notificação eletrônica;

II – no endereço indicado pelo contribuinte no momento da atualização cadastral;

III – pela publicação de notificação no veículo de publicidade oficial do Município.

Parágrafo único. Em caso de não localização do contribuinte será expedido edital de notificação que será publicado no Boletim Oficial do Município.

Seção VII
Da Arrecadação

Art. 35. O pagamento do imposto far-se-á de uma só vez ou, a critério da Fazenda Pública, em parcelas iguais, na forma, local e prazos fixados por ato do Executivo.

§ 1º As prestações referidas no caput deste artigo poderão, se for o caso, também ser convertidas em UFIB.

§ 2º Para pagamento em cota única será concedido desconto conforme estabelecido no parágrafo único, do artigo 26 desta Lei.

Art. 36. O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela fazenda pública, para quaisquer fins de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VIII
Das Isenções e Permutas

Art. 37. São isentos do Imposto Predial Urbano:

I – Os imóveis pertencentes ao patrimônio:

a) de governos estrangeiros, de Estados devidamente reconhecidos;

b) de associações esportivas sem fins lucrativos, devidamente regularizadas;

c) de particular, quando cedido gratuitamente em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município e suas Autarquias;

d) de entidades culturais, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades fim;

e) de sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades filantrópicas, culturais, recreativas ou esportivas;

II – Os edifícios considerados de interesse histórico e arquitetônico, desde que o prédio venha a ser submetido às necessárias obras de restauração, no sentido de preservar a integridade dos elementos arquitetônicos, sejam eles estruturais ou ornamentais, na forma da Lei específica;

III – Os imóveis que sejam tombados pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT, desde que mantido devidamente preservado e conservado, a critério da Autoridade Municipal competente;

IV – Os imóveis cujo valor venal seja de até 15.000 (quinze mil) UFIB's, com a tipologia construtiva definida como residencial e que seja classificado com padrão rústico, popular ou regular.

§ 1º A isenção prevista neste artigo, somente será reconhecida mediante solicitação formal, instruída com a documentação necessária.

§ 2º O beneficiário fica obrigado, sempre que solicitado, a comprovar ao Fisco que continua preenchendo os requisitos e condições legais para o gozo da isenção.

§ 3º No caso de comunicação falsa, além da perda do benefício e sem prejuízo de outras cominações cabíveis, será imposta ao beneficiário uma multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do imposto isentado.

Art. 38. São parcialmente isentos em 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Predial Urbano os imóveis construídos cujo proprietário, compromissário ou possuidor a qualquer título seja aposentado, pensionista, deficiente físico ou contribuintes contemplados pelo Benefício de

Prestação Continuada da Assistência Social – BPC – LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social, desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – receba até 05 (cinco) salários-mínimos;

II – seja proprietário, compromissário ou possuidor a qualquer título de apenas um imóvel em todo território nacional, utilizando-o para sua residência.

§ 1º O valor venal do imóvel objeto da isenção prevista no caput deste artigo deve ser de até 120000,00 (cento e vinte mil) UFIB's.

§ 2º A concessão do benefício fiscal de que trata o caput deste artigo fica condicionada a inexistência de débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano, comprovada através da apresentação de certidão negativa de débitos, emitida em até 90 (noventa) dias anteriores à data do protocolo de solicitação ou de prorrogação do benefício.

§ 3º O contribuinte contemplado pelo Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC – LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), terá direito ao benefício fiscal previsto neste artigo, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos por este artigo e que a tutela ou curatela seja diretamente exercida pelo proprietário, compromissário ou possuidor do imóvel.

§ 4º A Prefeitura poderá, a qualquer momento, fiscalizar o imóvel contemplado com o benefício fiscal, avaliando a sua forma de uso.

§ 5º No caso de comunicação falsa, além da perda do benefício e sem prejuízo de outras cominações cabíveis, será imposta ao beneficiário uma multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do benefício fiscal concedido.

§ 6º A concessão da isenção de que trata este artigo tem caráter pessoal, não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apurar que o beneficiário não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, desde as datas originariamente estabelecidas para o pagamento do imposto, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no parágrafo 4º deste artigo, e adoção das medidas penais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício dele.

§ 7º No caso de imóveis onde há mais de um proprietário, compromissário ou possuidor a qualquer título, para fazer jus ao desconto, a renda dos pretensos beneficiados, somadas, não poderá ultrapassar o limite de 05 (cinco) salários-mínimos.

§ 8º O pedido de reconhecimento da isenção parcial prevista neste artigo deve ser efetuado até o último dia útil do mês de julho, do exercício fiscal anterior ao início da isenção parcial pretendida.

§ 9º Depois de concedido o benefício fiscal previsto neste artigo, a cada dois anos o interessado deverá requerer formalmente sua renovação, observando o prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 10. O não exercício do direito assegurado no parágrafo anterior configura o desinteresse do beneficiado, procedendo-se, neste caso, a perda do benefício e sendo procedida a regular tributação.

Art. 39. Os benefícios das isenções tratados nos artigos 37 e 38 desta Lei, cessarão automaticamente ou serão cassados quando:

I – Os imóveis não forem destinados às finalidades previstas nos incisos do artigo 37;

II – As entidades, sociedades, agremiações ou associações deixarem de atender as finalidades para as quais forem instituídas;

III – As pessoas físicas ou jurídicas deixarem de cumprir as condições, prazos e demais ordenamentos exigíveis para a concessão ou renovação do benefício fiscal.

Art. 40. As pessoas físicas ou jurídicas deverão comunicar à Municipalidade qualquer fato, ocorrência ou circunstância que alterem as condições pertinentes à concessão da isenção, total ou parcial, no prazo de 30 (trinta) dias do fato, ocorrência ou circunstância, sob pena de serem consideradas em mora a partir das respectivas datas, sem prejuízo da regular tributação e acréscimos pecuniários.

Art. 41. O valor do imposto predial e territorial urbano sobre os imóveis onde funcionem estabelecimentos de ensino de qualquer natureza poderão ser objeto de permuta por vagas gratuitas ou programa de bolsas de estudo, na forma de Lei específica.

§ 1º A permuta a que se refere o artigo anterior só será concedida após despacho em requerimento apresentado até 31 de julho do exercício anterior ao do benefício, instruído com os documentos previstos na Legislação Municipal.

§ 2º A quantidade de vagas e cálculos correspondentes será apurada na forma de Lei específica.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
Do Fato Gerador e do Campo de Incidência

Art. 42. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes do Anexo I, Tabela I, desta Lei Complementar, por empresas, profissionais liberais ou autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata o caput, os serviços nele mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 4º O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 43. O tributo incide sobre os serviços prestados pelos profissionais, técnicos e artistas, independentemente de titulação profissional, congêneres, equivalentes ou similares aos previstos na lista de serviços, admitida a interpretação extensiva à analógica.

Art. 44. A incidência do imposto independe:

I – da existência do estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;

IV – do pagamento ou não do preço no mês do exercício;

V – da habitualidade da prestação do serviço;

VI – da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 45. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios–gerentes e dos gerentes–delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de créditos realizados por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por pessoa residente no exterior.

Seção II
Do local de incidência

Art. 46. O serviço considera–se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão–de–obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º É devido o Imposto previsto no caput deste artigo, no caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, nos casos em que as situações nele descritas integrem relação mista ou complexa em que não seja possível claramente segmenta-las de uma obrigação de fazer, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o §1º deste artigo, considera–se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera–se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 4º Considera–se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 5º Considera–se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção III
Do Contribuinte e Responsável Tributário

Art. 47. Considera–se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades da lista constante do Anexo I, Tabela I, desta Lei.

Art. 48. O proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis pelo pagamento do imposto, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhe forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto devido pelo prestador do serviço.

Art. 49. Todo o tomador ou intermediário, pessoa jurídica ou pessoa física equiparada, que utilizar serviços constantes da lista de Prestação de Serviços, é responsável pelo valor do imposto respectivo, inclusive pela multa e pelos acréscimos legais, devendo proceder à sua retenção na fonte e o devido recolhimento.

§ 1º São responsáveis as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas.

§ 2º São também responsáveis os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º O responsável deverá exigir do prestador de serviço, a prova de sua inscrição no Cadastro Fiscal e a emissão de nota fiscal ou outro documento comprobatório da prestação aceito pela autoridade fazendária e, se for o caso, do pagamento do imposto.

§ 4º O responsável se obriga a entregar ao contribuinte, prestador do serviço, documento que comprove o valor da retenção.

§ 5º O recolhimento do imposto retido deverá ser feito na forma e nos prazos previstos em Decreto.

§ 6º Não caberá retenção na fonte quando o imposto for pago anualmente, de forma fixa ou estimada, devendo, para tanto, o tomador ou intermediário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no cadastro e do pagamento do imposto, se já vencido.

§ 7º Fica dispensado da retenção de que trata o caput deste artigo, o tomador de serviços estabelecido fora do município, que contrate com prestador de serviços estabelecido no município de Bertioga, devidamente cadastrado no fisco municipal.

§ 8º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 50. Dos tomadores de serviços tributáveis no Município e que se tornem responsáveis será exigida escrita fiscal específica, nos termos do disposto na presente Lei.

Art. 51. As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes de imunidade ou isenção tributárias sujeitam–se às obrigações previstas nesta seção, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

Parágrafo único. Aplica–se a este imposto os dispositivos referentes à responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes nesta Lei.

Art. 52. O contribuinte ou responsável é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal competente, conforme regulamento, ressalvadas as hipóteses de inscrição automática previstas na legislação.

Seção IV
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 53. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único. Na prestação de serviços a que se referem os subitens 3.04 e 22.01 da lista de serviços anexa a Lei, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou aos números de postes, existentes em cada Município.

Art. 54. A base imponível é o valor ou o preço do serviço, exceto nos casos de tributo com valor prefixado de conformidade com o Anexo I, Tabela II desta Lei Complementar:

§ 1º Considera–se o preço do serviço a receita bruta total recebida em virtude da prestação de serviço, na conta ou não, inclusive despesas de reembolso, imposto faturado, acréscimo de juros, encargos da operação de financiamento e risco de crédito, reajustamento e dispêndios de qualquer natureza.

§ 2º Excetuam–se da regra contida no parágrafo anterior os regimes especiais previstos em Regulamentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza, a ser estabelecido por decreto.

§ 3º O preço do serviço, quando expresso em moeda estrangeira, será considerado após convertido em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato imponível do imposto.

§ 4º O preço do serviço compõe a receita bruta do mês da sua efetiva prestação.

§ 5º Os sinais, garantias, adiantamentos ou quaisquer bens ou valores recebidos pelo contribuinte, antes ou durante a prestação do serviço, integram a receita bruta do mês em que forem recebidos.

§ 6º Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera–se devido o imposto:

I – no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço;

II – no mês do vencimento de cada parcela do preço do serviço, quando este deve ser pago parceladamente.

§ 7º A aplicação das regras contidas nos parágrafos 4º e 6º deste artigo independe do efetivo recebimento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contrato em relação ao outro.

§ 8º As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço do serviço, a que se refere o §1º deste artigo, integrarão a receita bruta do mês em que sua fixação se torna definitiva.

Art. 55. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ao imposto será atribuído um valor prefixado, em função de natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendidos a importância a título de remuneração do próprio trabalho, conforme Anexo I – Tabela II desta Lei complementar.

Art. 56. O imposto será calculado aplicando–se as alíquotas do Anexo I, Tabela I desta Lei aos respectivos preços cobrados pela execução do serviço.

Parágrafo único. Na hipótese de serem prestados serviços descritos em mais de um item da lista do Anexo I, Tabela I, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços, aplicando–se sobre o preço de cada qual as respectivas alíquotas constantes da mesma Tabela I do Anexo I desta Lei.

Art. 57. O imposto será lançado anualmente, na forma e prazos estabelecidos em Decreto, sob o regime fixo de tributação e segundo os valores estipulados do Anexo I, Tabela II, sempre que a prestação ocorrer sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do contribuinte com atuação profissional autônoma.

§ 1º Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.19 e 17.20 da lista do Anexo I forem prestados por sociedades simples, essas ficarão sujeitas ao regime de tributação anual descrito no caput deste artigo, levando–se em consideração, para efeito de cálculo do tributo, o número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal por tais serviços, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Farão jus ao tratamento especial decorrente da tributação mediante valor fixo anual ao qual se refere o § 1º deste artigo apenas as sociedades:

I – uni profissionais, assim entendidas aquelas com objeto social restrito a uma das atividades listadas no § 1º;

II – constituídas por sócios habilitados ao exercício da respectiva profissão, regularmente inscritos no órgão de classe, quando for o caso, e que respondam pessoalmente pelos serviços prestados em nome da sociedade;

III – cujo quadro societário não apresente sócio pessoa jurídica ou, ainda, sócio com participação no capital social de outra pessoa jurídica atuante no mesmo ramo de atividade ou em ramo complementar;

IV – que não sejam tomadoras de serviços imprescindíveis á consecução do seu objeto social, especialmente quanto á sua atividade principal.

§ 3º Às sociedades que ostentem caráter empresarial, independentemente do preenchimento dos requisitos anteriormente listados, não se aplica o disposto no § 1º do presente artigo.

Art. 58. Na tributação dos serviços da Construção Civil, a base de cálculo do ISSQN terá como parâmetro o custo da construção em vigor na data do seu lançamento, conforme os padrões estabelecidos em tabela específica publicada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo (SINDUSCON), na forma do disposto na ABNT NBR 12721:2006, levando–se em conta os elementos contidos no projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano ou constantes da planta do imóvel, aplicando–se a seguinte fórmula:

BC = ATC x CUB da categoria x 1,0

Onde,

BC = base de cálculo arbitrada do ISSQN.

ATC = área total construída.

CUB = custo unitário básico, de acordo com a categoria da construção.

§ 1º O fator estabelecido de 1,0 (um) será utilizado para contemplar os itens que não compõem o valor do CUB, tais como, fundações, submuramentos, elevadores, equipamentos e instalações, playground (quando não classificado como área construída), obras e serviços complementares (urbanização, recreação, piscinas, campos de esporte, ajardinamento, instalação e regulamentação do condomínio), impostos, taxas e emolumentos cartoriais, projetos arquitetônicos, estruturais, de instalação e especiais, remuneração do construtor e remuneração do incorporador.

§ 2º Na hipótese de legalização de acréscimo de área construída referente a pavimento telhado dos edifícios (casa de máquinas, caixas d`água e similares), garagens, abertas sob pilotis, inclusive em andares superiores, descobertas com acesso permanente em pavimentos acima do térreo, quadras de esportes cobertas, telheiros, inclusive em terraços e outras estruturas com características similares (exceto varandas), sótãos com acesso permanente e jiraus, casas pré-fabricadas de madeira, subsolos e espelhos d`água das piscinas descobertas, o valor da base de cálculo será ajustado, reduzindo em 50% (cinquenta por cento) o seu valor normal.

§ 3º Para efeito de lançamento, considera-se a ocorrência da conclusão da obra:

I – quando a autoridade fiscal apurar efetivamente o fato através de ação fiscal;

II – quando o fato for apurado em procedimento efetuado pela fiscalização de tributos mobiliários ou imobiliários;

III – quando o fato for constatado em decorrência de procedimento realizado pela fiscalização de obras.

§ 4º No caso de o contribuinte ou responsável apresentar comprovantes de pagamentos do ISSQN referentes à prestação de serviços cuja base de cálculo foi apurada na forma do caput deste artigo, os valores dos recolhimentos serão corrigidos monetariamente de acordo com o mesmo índice utilizado para a correção dos tributos municipais e aproveitados para efeito de apuração do ISSQN devido.

§ 5º Concluída a obra, esta será classificada de acordo com o padrão próprio, conforme em tabela específica publicada pelo Sindicato da

Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo (SINDUSCON) prevista no caput do presente artigo.

§ 6º Os cálculos descritos acima se constituem em patamar mínimo para tributação, ressalvada à Fazenda Municipal, os lançamentos das eventuais diferenças que venham a ser apuradas.

Art. 59. Nas hipóteses de falta de preço do serviço ou de não ser ele desde logo conhecido, será adotado o vigente no mercado de trabalho local, sem prejuízo de exigibilidade do imposto sobre qualquer diferença de preço posteriormente apurado.

§ 1º Inexistindo preço corrente no mercado de trabalho local, o tributo devido será fixado pela autoridade fazendária, mediante estimativa, levados em conta os elementos já conhecidos ou apurados.

§ 2º O valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período será estimado pela autoridade fazendária com base em informações de seus sujeitos passivos e em elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

Art. 60. Nos casos de declaração de preços notoriamente inferiores aos vigentes no mercado de trabalho local, a autoridade fazendária, sem prejuízo das cominações cabíveis, poderá:

I – apurá-los, diante dos dados ou elementos em poder do sujeito passivo;

II – arbitrá-los.

Art. 61. Na prestação de serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 do Anexo I, Tabela I desta Lei Complementar, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, sendo 50% (cinquenta por cento) do valor da nota fiscal o máximo aceito para desconto.

§ 1º Para ser beneficiado pela dedução do caput, o responsável tributário deverá apresentar as respectivas Notas Fiscais ao órgão competente, constando nela o local da obra, acompanhadas de cópias simples e demonstrativo contábil subscrito por contador, que permanecerão em arquivo da Fazenda Pública.

§ 2º Aos contribuintes que renunciarem expressamente ao sistema de cálculo do imposto na forma deste artigo será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante a ser recolhido.

§ 3º Para redução dos 50% (cinquenta por cento) em relação ao preço dos serviços nos termos desta Lei, exigir-se-á cópia do contrato firmado entre as partes para averiguação do valor efetivamente cobrado pelos serviços e considerar-se-á o de maior valor entre o estabelecido no contrato e o calculado nos termos do art. 63 para servir como base de tributação.

Subseção I
Arbitramento Fiscal

Art. 62. Será arbitrado o preço do serviço, pela autoridade tributária, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I – quando, notificado, o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II – quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III – Quando as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado sejam omissos ou não mereçam fé, salvo contestação e avaliação contraditória, administrativa ou judicial;

IV – quando o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro Fiscal e com os respectivos documentos fiscais e contábeis;

V – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo ou quando for difícil a apuração do preço;

VI – quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embaraçar o exame de documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo.

VII – quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos dos contribuintes, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus salários, indicação de entidades de classe ou profissionais da área e os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico–financeira do sujeito passivo.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada, mensalmente em valor não inferior a soma das seguintes parcelas:

I – valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II – total dos salários pagos durante o mês;

III – total dos honorários de diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes durante o mês;

IV – aluguel mensal do imóvel e das máquinas ou equipamentos, ou, quando próprios, 0,5% (meio por cento) do valor do imóvel e dos equipamentos;

V – total das despesas com fornecimento de água, luz, telefone, e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 3º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 4º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, realizado o arbitramento, será perpetrada inscrição de ofício definida mediante ato formal da Fiscalização Tributária.

§ 5º O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

§ 6º A soma dos valores dos incisos I a V deste artigo constituir-se-á na parcela correspondente a gastos gerais, a qual, acrescida de 20% (vinte por cento) à título de outras despesas, representará o total da despesa mensal arbitrada.

§ 7º O total da despesa de que trata o parágrafo anterior será acrescido de 40% (quarenta por cento) para atividades em geral e de 20% (vinte por cento) para atividades mistas (comércio e prestação de serviços) e nas consideradas de baixa rentabilidade, obtendo–se assim o total geral que servirá de base para o cálculo da receita mensal arbitrada.

§ 8º Na impossibilidade da aplicação dos critérios estabelecidos nos parágrafos anteriores, o valor do serviço será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios a seu alcance, cientificando o contribuinte do critério empregado.

Subseção II
Da Estimativa

Art. 63. Quando o volume, a modalidade da prestação de serviço aconselhar ou o contribuinte solicitar tratamento fiscal mais adequado, a critério da Fazenda Pública, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes normas relativas ao seu cálculo e recolhimento:

I – com base em informações do contribuinte e em elementos informativos, serão estimados os valores prováveis das operações tributáveis e o do imposto total a recolher mensalmente;

II – o montante do imposto devido, assim estimado, será recolhido na forma do artigo 83 desta lei;

III – deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, será apurado o preço real do serviço e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, no período considerado.

§ 1º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito, a critério da autoridade competente, individualmente, por categorias e estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 2º A Fazenda Pública poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades.

§ 3º O cálculo para estimativa do preço do serviço consistirá na determinação da receita suscetível de tributação, indiretamente apurada, considerando–se, para tanto, os seguintes elementos:

I – valor das matérias–primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II – total dos salários pagos durante o mês;

III – total dos honorários de diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes durante o mês;

IV – aluguel mensal do imóvel e das máquinas ou equipamentos, ou, quando próprios, 0,5% (meio por cento) do valor do imóvel e dos equipamentos;

V – total das despesas com fornecimento de água, luz, telefone, e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 4º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, realizado o arbitramento, será perpetrada inscrição de ofício definida mediante ato formal da Fiscalização Tributária.

§ 6º O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

§ 7º A soma dos valores dos incisos I a V deste artigo constituir-se-á na parcela correspondente a gastos gerais, a qual, acrescida de 20% (vinte por cento) à título de outras despesas, representará o total da despesa mensal arbitrada.

§ 8º O total da despesa de que trata o parágrafo anterior será acrescido de 40% (quarenta por cento) para atividades em geral e de 20% (vinte por cento) para atividades mistas (comércio e prestação de serviços) e nas consideradas de baixa rentabilidade, obtendo-se assim o total geral que servirá de base para o cálculo da receita mensal arbitrada.

§ 9º Na impossibilidade da aplicação dos critérios estabelecidos nos parágrafos anteriores, o valor do serviço será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios a seu alcance, cientificando o contribuinte do critério empregado.

Art. 64. Os valores estimados poderão ser atualizados ao final de cada exercício ou revisados a qualquer momento, por ato da Fazenda Pública, reajustando-os subsequentemente à atualização ou revisão.

Seção V
Do Lançamento e Arrecadação

Art. 65. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, e seu lançamento proceder-se-á por homologação.

Art. 66. Os contribuintes subordinados ao lançamento por homologação deverão recolher o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês vencido, mediante o preenchimento de guias, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, exceto se este recair no sábado, domingo ou feriado, devendo neste caso ser feito o recolhimento no 1º dia útil subsequente.

Art. 67. Como exceção, o lançamento será de ofício, sem prejuízo de qualquer cominação cabível, nos seguintes casos;

I – quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo disciplinado na legislação tributária;

II – quando se tratar de atividade tributada sob o regime de alíquota fixa anual;

III – nas hipóteses de cálculo do imposto por arbitramento ou estimativa.

Parágrafo único. Dos lançamentos de ofício será notificado o contribuinte, bem como do auto de infração e imposição de multa, se houver, na forma do disposto neste Código.

Art. 68. Os contribuintes que prestem serviços lançados pelo regime fixo, deverão recolher o imposto em até 12 (doze) parcelas mensais, nos termos e prazos estabelecidos em decreto.

Parágrafo único. Quando a atividade tiver início no curso do exercício, o recolhimento do imposto pelo regime fixo de tributação guardará proporcionalidade com os meses efetivamente trabalhados.

Art. 69. O regime do recolhimento por antecipação será aplicado nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, e desde que a prestação do serviço tenha caráter eventual ou descontínuo, pagando-se o imposto com base na estimativa do custo do evento.

Art. 70. O imposto será lançado em nome do contribuinte levando-se em conta os dados ou elementos do cadastro fiscal.

Art. 71. O contribuinte considerar-se-á regularmente notificado do lançamento, com a entrega do aviso, por meio físico ou eletrônico, ou publicação do ato de lançamento no Boletim Oficial do Município.

Art. 72. O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos de lançamento por homologação, é de 05 (cinco) anos, contados da data de pagamento do imposto.

Seção VI
Da Escrituração e Documentário Fiscal

Art. 73. Obrigam–se os prestadores e tomadores dos serviços do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ao cumprimento das obrigações acessórias disciplinadas neste Capítulo.

Art. 74. Para efeito de aplicação da matéria disciplinada nesta seção e em Decreto, não terão aplicação quaisquer dispositivos legais

excludentes ou limitativos do direito do Fisco de examinar os livros, arquivos, documentos digitais ou não, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos prestadores e tomadores de serviços.

Art. 75. Ocorrendo o encerramento das atividades, deverá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, atualizar todos os lançamentos e encerramentos dos exercícios pendentes.

Art. 76. Os contribuintes e tomadores de serviços, pessoas jurídicas ou pessoas físicas equiparadas, abrangidas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ficam obrigadas, ainda que isentas ou imunes do imposto, à adoção de livros a serem definidos em Decreto.

Subseção I
Das Notas Fiscais de Prestação de Serviços e sua Escrituração Mensal

Art. 77. As operações de prestação de serviços deverão ser registradas por documento fiscal, mediante prévia autorização do Fisco Municipal para sua emissão, de acordo com cada tipo de contribuinte de serviços, conforme regras e modelos definidos em Decreto.

Art. 78. As Notas Fiscais de Prestação de Serviços são comprovantes da natureza e do valor dos serviços realizados, servindo como referência para a apuração do fato gerador, da base de cálculo e alíquota do imposto.

Art. 79. A Nota Fiscal de Prestação de Serviços será de emissão obrigatória toda vez que ocorrer o fato gerador do imposto, podendo ser proporcional, quando o tempo para a execução do serviço for superior ao mês civil, à razão do tempo previsto e o que foi efetivamente executado, excetuados os casos previstos na legislação tributária.

Art. 80. As pessoas jurídicas prestadoras, tomadoras ou intermediárias dos serviços constantes nesta lei, deverão manter mensalmente a escrituração de Serviços, independentemente de terem operações de prestação ou tomada de serviços a declarar, na forma prevista em decreto.

Art. 81. O prestador e o tomador de serviços seguirão o modelo estabelecido em Decreto.

Subseção II
Recolhimento do Imposto

Art. 82. O contribuinte ou responsável deverá recolher por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês vencido.

§ 1º O recolhimento da retenção prevista no artigo 48 desta Lei deverá ser procedido na forma prevista pelo regulamento.

§ 2º Os recolhimentos serão escriturados pelo contribuinte ou responsável, na forma e condições regulamentares.

Art. 83. É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

Art. 84. No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente provisão de verba.

§ 1º A norma instituída no caput deste artigo aplica-se à emissão de bilhete de ingressos em jogos ou diversões públicas.

§ 2º O regulamento poderá adotar prazos, condições ou outras formas de recolhimento para as eventuais diferenças anuais do imposto.

Art. 85. A critério da Fazenda Municipal deverão recolher o imposto, anualmente, em parcelas iguais, ou cota única, na forma, local e prazos fixados por ato do Executivo nas hipóteses em que o recolhimento do imposto seja por valor fixo.

Art. 86. Os carnês ou aviso de lançamento de Impostos e Taxas serão encaminhados pela Prefeitura aos contribuintes uma única vez, por meio físico ou eletrônico, sendo que o seu não recebimento, antes do vencimento da primeira parcela, obriga o contribuinte ou responsável providenciar sua retirada, sob pena de cobrança de multa e juros pelo não pagamento dos tributos nos prazos de vencimento.

Art. 87. Toda infração, ação ou omissão que importe em inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, das normas estabelecidas neste capítulo, por seu Regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-lo, serão punidas conforme previsto no Livro II, Título III desta Lei.

Art. 88. Respondem pelas infrações, conjunta ou isoladamente, por todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiam.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 89. O Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais Sobre Eles – ITBI, tem como fato gerador:

I – a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido pelo Código Civil; e,

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

II – a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Art. 90. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de Bertioga.

Art. 91. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I – a compra e venda;

II – a dação em pagamento;

III – a permuta, inclusive nos casos em que a copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV – os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão onerosa de imóveis e respectivos substabelecimentos;

V – a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI – a cessão onerosa de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VII – a atribuição de imóveis, a título oneroso, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, a um dos condôminos, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VIII – a cessão onerosa de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

IX – a cessão onerosa de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização por benfeitorias;

X – a consolidação de propriedade em favor do credor fiduciário em procedimento decorrente de retomada de imóvel alienado fiduciariamente;

XI – todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, constitutivos de direitos reais sobre imóveis ou demais cessões de direitos a eles relativos.

Art. 92. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no art. 91:

I – quando efetuado para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II – quando decorrente de incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra; e,

III – aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo se aplica com o objetivo de impulsionar a atividade financeira, fomentando–se o setor econômico e privilegiando–se o interesse público, na medida em que as receitas incorporadas a cada pessoa jurídica acabam por incrementar o capital nacional, sendo que o direito à imunidade só deve ser outorgado à sociedade empresária, se o respectivo objeto social (atividade–fim da empresa) for condizente com o benefício pretendido.

§ 2º Mesmo o requerente cumprindo a função social do benefício previsto no inciso I deste artigo, este não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou a locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

§ 3º Considera–se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 6º A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 93. Não é devido o imposto na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões decorrentes do exercício de pacto de melhor comprador ou implemento de cláusula resolutiva, quando volte os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual, não se restituindo o imposto pago.

Art. 94. O Executivo regulamentará o procedimento para reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos em Lei.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 95. São contribuintes do imposto:

I – os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos; e,

II – nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cessionários.

Parágrafo único. Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 96. Respondem subsidiariamente pelo imposto:

I – o transmitente;

II – o cedente; e,

III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção III

Da base de cálculo da alíquota

Art. 97. A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do imóvel, sendo utilizado para cálculo, em primeira análise, o valor venal considerado para a cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e quando imóvel rural do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR ou o valor dos bens ou direitos transmitidos, quando este for superior ao venal e ao preço do negócio jurídico declarado pelas partes, prevalecendo, em qualquer hipótese, o maior dos valores.

§ 1º Nas arrematações, nas adjudicações e nas remições de bens imóveis, a base de cálculo será o valor pelo qual o bem ou direito foi arrematado.

§ 2º Nos casos de divisão de patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação, ao direito ou à parte ideal, desde que superior ao proporcional valor venal indicado no caput deste artigo.

§ 3º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufrutos, direitos de uso, habitação, superfície, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou:

I – nas rendas expressamente constituídas, 1/3 (um terço) do valor venal indicado no caput deste artigo, se este for maior;

II – no usufruto, no uso, na habitação e na cessão de seus direitos, 1/3 (um terço) do valor venal indicado no caput deste artigo, se este for maior;

III – na alienação da nua–propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal indicado no caput deste artigo, se este for maior;

IV – na cessão, pelo titular do domínio útil ou pelo superficiário, do direito do enfiteuta ou subenfiteuta ou do direito de superfície e na constituição da enfiteuse ou do direito de superfície, 80% (oitenta por cento) do valor venal indicado no caput deste artigo, se este for maior;

V – na cessão, pelo titular do domínio direto ou pelo proprietário do imóvel sobre o qual se constituiu o direito de superfície, do direito do senhorio sobre o imóvel aprazado ou do imóvel sobre o qual se constituiu o direito de superfície, 20% (vinte por cento) do valor venal indicado no caput deste artigo, se este for maior;

VI – na indenização pela acessão física, o valor da indenização;

VII – na concessão de direito real de uso e de uso especial para fins de moradia, 80% (oitenta por cento) do valor venal indicado no caput deste artigo, se este for maior; e;

VIII – nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, o valor venal indicado no caput deste artigo, proporcional à parte já quitada, se este for maior.

Art. 98. Havendo impugnação quanto ao valor de mercado previsto no art. 97, o Executivo Municipal poderá adotar sistemática que permita aferir o valor da transação, atinente a todo e qualquer fato gerador, de modo a refletir o preço do bem, ficando, assim, permitido à Autoridade Administrativa Tributária, apurar o valor do imóvel por meio de arbitramento.

Parágrafo único. Havendo necessidade de parecer técnico, a autoridade Administrativa Tributária poderá solicitar parecer da Comissão a ser instituída nos termos do art. 118 desta Lei.

Art. 99. A apuração do valor venal dos imóveis rurais terá como mínimo o valor médio da terra nua por hectare, atribuído pelo Instituto de Economia Agrícola da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo – IEA, no exercício em que se der a transmissão, acrescida do valor das construções, instalações e benfeitorias, culturas, pastagens cultivadas e demais acessões identificáveis e apuradas também por meio da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR, vigente na data da transmissão.

Art. 100. A apuração referida no caput deste artigo também considerará o valor venal utilizado para o cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR ou o preço do negócio jurídico, prevalecendo o que for maior, e desde que superiores ao valor resultante da apuração indicada no caput.

Art. 101. Quando os esclarecimentos, as declarações, os documentos e os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado forem omissos ou não mereçam fé, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor a ser considerado como base de cálculo para lançamento deste tributo.

Art. 102. Nas transmissões “inter vivos” em que houver reserva em favor do transmitente do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o imposto será recolhido na seguinte conformidade:

I – no ato da escritura, sobre o valor da nua–propriedade; e,

II – por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do proprietário, sobre o valor do usufruto, uso ou habitação.

Parágrafo único. Fica facultado o recolhimento, no ato da escritura, do imposto sobre o valor integral da propriedade.

Art. 103. A alíquota do imposto será de 2% (dois por cento), exceto:

I – nas transmissões realizadas como primeira aquisição residencial do contribuinte, quando, além da condição de primeiro imóvel do patrimônio do comprador a aquisição for realizada no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH ou no âmbito de Programa Habitacional do Governo Federal, Estadual ou Municipal, que terão como base a alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado e 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II – nas transmissões realizadas como primeira aquisição residencial do contribuinte, atendendo, além da condição de primeiro imóvel do patrimônio do comprador, sendo objeto da aquisição de imóvel integrante de empreendimento habitacional de interesse social e imóveis localizados em Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, neste último caso, cujo valor não seja superior a 4.705 (quatro mil, setecentos e cinco) UFIB's (Unidade Fiscal de Bertioga), assim como aquisições em que seja alienante cooperativa habitacional de interesse social ou entidade assemelhada, alíquota de 0,5% (meio por cento).

Seção IV
Do Lançamento do Imposto

Art. 104. O lançamento do imposto de que trata este capítulo será realizado quando do registro da transferência da propriedade imobiliária.

Seção V
Das Obrigações dos Serventuários da Justiça

Art. 105. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do referido imposto, ficando ainda obrigados a:

I – facultar aos encarregados da fiscalização o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II – fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada e satisfeitos os emolumentos, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – fornecer, dados relativos às guias de recolhimento;

IV – havendo incidência do imposto, será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Art. 106. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente à prática do ato de transmissão ou de registro, após a satisfação dos emolumentos, comunicar à Prefeitura as unidades transacionadas, informando:

I – nome e endereço do vendedor e do comprador;

II – cadastro municipal do imóvel; e,

III – o valor pago a título de ITBI, a data e o órgão arrecadador.

Art. 107. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem subsidiariamente com ele, nos atos que intervierem e quando for apurada a culpa, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

Seção VI
Das Isenções

Art. 108. Fica isenta do Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais Sobre Eles – ITBI:

I – a aquisição de imóveis feita por autarquia, empresa pública municipal e por pessoa jurídica em cujo capital o Município tenha participação majoritária, assim como pela sua Administração direta ou indireta;

II – as transações imobiliárias que tenham como finalidade Programas Habitacionais Populares, nos termos da Lei Complementar n. 104, de 26 de setembro de 2014.

Seção VII
Das Penalidades

Art. 109. O imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo de multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas, quando for constatada, a qualquer tempo, pela fiscalização:

I – a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão;

II – a prática de ato com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do ITBI tipificada pelas seguintes condutas:

a) omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;

b) fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;

c) falsificar ou alterar documento;

d) elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.

§ 1° Pela infração prevista no “caput” deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

§ 2° Nos casos de omissão de dados ou de documentos demonstrativos das situações previstas no artigo 108, além das pessoas referidas no parágrafo anterior, respondem solidariamente com o contribuinte, os notários e os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.

§ 3º A reincidência nas infrações importará na aplicação das multas em dobro, podendo sujeitar o regime especial de fiscalização.

§ 4º A cada reincidência subsequente aplicar-se-á penalidade do caput, acrescida de 10% (dez por cento) para cada reincidência.

§ 5º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

Art. 110. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto, pelo sujeito passivo, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ficam acrescidos de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização.

Art. 111. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício que infringirem o disposto no caput e incisos do artigo 105, ficam sujeitos à multa de 100 UFIB’s (Unidade Fiscal de Bertioga), para cada infração apurada.

Art. 112. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício que infringirem o disposto no caput e incisos do artigo 106, ficam sujeitos à multa de 100 UFIB's (Unidade Fiscal de Bertioga), por ato não comunicado.

Art. 113. O contribuinte que infringir o disposto no artigo 116, fica sujeito à multa de 100 UFIB's (Unidade Fiscal de Bertioga), por infração.

Art. 114. O descumprimento do disposto no artigo 117, o adquirente e o alienante do imóvel ficam sujeitos à multa de 100 UFIB's (Unidade Fiscal de Bertioga).

Seção VIII
Das Disposições Gerais

Art. 115. Os tabeliães ou registradores estão obrigados a permitir aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 116. Os contribuintes ou terceiros por ele designados são obrigados a apresentar os documentos e as informações necessárias à fiscalização e arrecadação do imposto.

Art. 117. Todo adquirente ou alienante é obrigado a apresentar seu título a repartição competente da Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da lavratura da escritura, do contrato, da carta de adjudicação ou arrematação, ou de qualquer outro título translativo de bens ou de direitos, para a respectiva atualização no cadastro.

Art. 118. Poderá ser instituída, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, uma Comissão Permanente de Avaliação Técnica do Mercado Imobiliário para fins exclusivamente Tributários, constituída de servidores técnicos estáveis, devidamente habilitados como Avaliadores de Imóveis e devidamente registrados no órgão competente, com objetivo de emitir parecer de avaliação técnica para apuração do Valor de Mercado de imóveis, a fim de subsidiar o Município, nos casos de necessidade de Avaliação de Valor de Mercado de Imóveis particulares, para fins de tributação.

Parágrafo único. Os membros da Comissão poderão ser indicados como Assistentes Técnicos em demandas judiciais em que o Município seja parte e que envolva litígios de competência da Comissão.

TÍTULO II
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DAS TAXAS DE SERVIÇO

Seção I

Da Hipótese de Incidência

Art. 119. As taxas de serviço têm como hipóteses de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, a saber:

I – Taxa de Coleta Especial de Lixo Séptico: o serviço de coleta especial, o transporte, e o tratamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos e materiais biológicos, declaradamente contaminados ou contagiosos, ou passíveis de contaminação, provenientes de: unidades hospitalares; clínicas odontológicas; clínicas veterinárias; ambulatórios; farmácias; drogarias, laboratórios de análises clínicas ou de anatomia patológica e semelhantes; áreas de isolamento; áreas infectadas ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico, que tenha havido contato direto com pacientes;

a) não se enquadram neste item os resíduos sólidos passíveis de logística reversa de medicamentos domiciliares de uso humano, vencidos ou em desuso, e suas embalagens.

II – Emolumentos e Custas Processuais Administrativos: (anteriormente denominada de Taxa de Expediente) a efetiva prestação de serviços burocráticos ao contribuinte; a apreciação por autoridade ou órgão municipal de petição ou documento, e ainda a lavratura de termo ou contrato;

III – Taxa de Transferência: os serviços burocráticos de análise e verificação do cumprimento das exigências legais para a transferência de outorga de concessões, permissões e autorizações de uso e serviços diversos;

IV – Taxa de Serviços de Cemitérios: utilização efetiva ou potencial das instalações dos cemitérios públicos municipais, postos à disposição da população.

Seção II
Dos Contribuintes

Art. 120. É contribuinte:

I – da taxa indicada no artigo anterior, inciso I, a pessoa física ou jurídica que utilize ou tenha à sua disposição o serviço de coleta especial de lixo séptico;

II – das taxas indicadas no artigo anterior, incisos II e III, o requerente;

III – da taxa prevista no artigo anterior, inciso IV, a pessoa física ou jurídica, que utilize ou tenha a sua disposição o serviço especial de cemitérios.

Seção III
Do Cálculo, Lançamento e Arrecadação das Taxas

Art. 121. O valor das taxas de serviços é o valor estimado de sua prestação, conforme os anexos desta Lei.

Parágrafo único. A fixação do valor estimado a que se refere o artigo anterior levará em conta, para cada taxa, os preços correntes no mercado, as despesas realizadas no exercício anterior para prestação de cada serviço e outros dados pertinentes para avaliar a atuação do Poder Público.

Art. 122. A Taxa de Coleta Especial de Lixo Séptico é anual e será lançada de ofício e cobrada mediante aviso–recibo ou carnê, em até 12 (doze) parcelas, conforme Anexo VI – Tabela I desta Lei Complementar.

Art. 123. Os Emolumentos e Custas Processuais Administrativos serão recolhidos antecipadamente, por ocasião da protocolização do requerimento, conforme Anexo II – Tabela I desta Lei Complementar.

Art. 124. Os Emolumentos e Custas Fiscalização de trânsito serão recolhidos antecipadamente, por ocasião da protocolização do requerimento, conforme Anexo II – Tabela II desta Lei Complementar.

Art. 125. A Taxa de Transferência será recolhida no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do ato decisório, conforme Anexo III – Tabela I desta Lei Complementar.

Art. 126. A Taxa Especial de Serviços de Cemitérios tem como hipótese de incidência a utilização efetiva ou potencial das instalações dos cemitérios públicos municipais, postos à disposição da população, e será calculada conforme Anexo V, Tabela VII, desta lei Complementar.

§ 1º A taxa prevista no "caput" deste artigo será cobrada em dobro, no caso de sepultamento de corpos provenientes de outros municípios e não domiciliados em Bertioga, quando o “de cujus” ou pessoa da família não possuir sepultura perpétua ou concessão temporária em nenhum dos cemitérios municipais.

§ 2º A prorrogação prevista no Item 2, do Anexo V, Tabela VII, desta Lei Complementar ficará a critério do Poder Executivo, devendo o interessado solicitá-la no prazo de 90 (noventa) dias antes do vencimento do período anteriormente estabelecido.

§ 3º A taxa é lançada por antecipação e arrecadada no ato da solicitação do serviço ou previamente à sua prestação, por meio de Guia Eletrônica.

Art. 127. A taxa não incidirá em enterramento dos indigentes falecidos e encaminhados pela Polícia.

Art. 128. Toda ação ou omissão que implique em inobservância ao preceituado na Lei Municipal que regulamenta os serviços de sepultamento público municipal, será punida com multa, sem prejuízos das demais sanções cabíveis.

§ 1º As multas serão graduadas segundo a sua gravidade, correspondendo aos seguintes valores:

I – leve, de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) UFIB's;

II – grave, de 201 (duzentas e uma) a 400 (quatrocentas) UFIB's;

III – gravíssima, de 401 (quatrocentas e uma) a 1.000 (um mil) UFIB's.

§ 2º A reincidência punir-se-á com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á penalidade equivalente à multa anterior acrescida de 10% (dez por cento).

Seção IV
Das Isenções

Art. 129. Ficam isentos:

I – dos Emolumentos e Custas de Processuais Administrativos:

a) os servidores municipais, relativamente a atos ou títulos referentes à sua atividade funcional;

b) os ofícios e comunicações de autoridades e Órgão Públicos da Administração Direta e Indireta, além dos Poderes Legislativo e Judiciário;

c) certidões administrativas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

d) petições em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

II – da Taxa Especial de Serviços de Cemitérios, em enterramento dos indigentes falecidos e encaminhados pela Polícia.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 130. As taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia são:

I – Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento: devidas pela fiscalização, para localização e Funcionamento de atividades econômicas no município;

II – Taxa de Fiscalização para Atividades Econômicas Provisórias: devidas pela fiscalização do exercício de atividade esporádica ou eventual;

III – Taxa de Fiscalização de Atividades Exercidas em Áreas Públicas: pela fiscalização do exercício de atividade econômica por particulares em vias, logradouros e áreas públicas;

IV – licença para Obras, Construções, Instalações e Urbanizações;

V – licença para Publicidade;

VI – Taxa de Acompanhamento de Atividades e ou Empreendimentos Potencialmente Poluidores ao Meio Ambiente;

VII– Taxa de Fiscalização Ambiental: cobrada por ocasião da protocolização da Licença e Autorização Ambiental, emitidas pelos órgão estaduais e federais competentes;

VIII – licença para Vigilância Sanitária;

IX – taxas de controle de atividades de turismo;

X – taxas de atividades turísticas.

Parágrafo único. A incidência das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia independe:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – de autorização administrativa ou alvará fornecido pela União, Estado ou Município como instrumento de licença;

III – de exclusividade ou não no local onde é exercida a atividade.

Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 131. As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município.

Art. 132. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, ao sossego público, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º O poder de polícia será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta Lei, de prévia licença.

Subseção II
Do contribuinte e do responsável

Art. 133. O contribuinte das taxas decorrentes de poder de polícia é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos a prévia licença ou fiscalização por parte do Município.

Art. 134. São responsáveis pelo pagamento das taxas:

I – as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também

em relação a cada barraca, estande ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II – as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título os imóveis destinados a "shopping center", "outlets", hipermercados, centro de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Subseção III
Da base de cálculo

Art. 135. A base de cálculo das taxas é o custo despendido, estimado ou presumido com exercício regular do poder de polícia.

Art. 136. O cálculo das taxas será procedido com base nas Tabelas anexas a esta lei, levando em conta os períodos, critérios, e valores, que poderão ser mistos.

I – quando for previsto o recolhimento diário ou mensal, por meio de Guia Eletrônica, antecipadamente;

II – quando for previsto o recolhimento anual, por meio de aviso–recibo ou carnê, sendo lançada de ofício em nome do contribuinte ou responsável, a critério da Fazenda Municipal, na forma e prazos fixados por ato do Executivo, salvo exceções especificadas em Lei.

§ 1º Os contribuintes inscritos na Fazenda Municipal até 31 de dezembro do exercício anterior efetuarão o pagamento das taxas em até 12 (doze) parcelas, na forma e prazos previstos pela Fazenda Municipal. Para licenças efetivadas após 31 de dezembro, sujeitará o contribuinte ao pagamento a partir do mês em que se verificar o início da atividade, na razão de 1/12 (um doze avos) avos da taxa anual por mês ou fração de mês superior a 15 (quinze) dias de atividade no exercício financeiro.

§ 2º Para efeito de recolhimento das taxas, será considerado início da atividade do Contribuinte, a data de apresentação do requerimento perante a Administração Municipal, ou qualquer outra data anterior, comprovada através de documento oficial de atos de fiscalização.

§ 3º Na hipótese de encerramento das atividades, a taxa não será devida a partir do mês seguinte à apresentação do competente requerimento perante a Administração Municipal, salvo quando o contribuinte formalizar a comunicação de encerramento até o 15º dia do mês, hipótese em que a taxa será devida somente até o mês anterior.

§ 4º Na hipótese de constatação, pela fiscalização municipal de encerramento das atividades de qualquer contribuinte inscrito no cadastro mobiliário municipal, o encerramento das mesmas será determinado de ofício, ressalvado à Fazenda Pública, o direito de exigir eventuais créditos tributários existentes, ou que venham a ser apurados.

§ 5º A inscrição municipal poderá ser encerrada de ofício ou a pedido do interessado, ainda que existam débitos pendentes em face desta. Reservado à Fazenda Pública, o direito de exigir quaisquer valores em aberto ou que venham a ser apurados, em nome do contribuinte, vinculados ou não à inscrição municipal cancelada.

§ 6º É facultado ao contribuinte, em caso de inatividade temporária de até 36 (trinta e seis) meses, solicitar a suspensão das taxas de poder de polícia, devendo, neste período, manter atualizadas as suas obrigações acessórias.

§ 7º Após 36 (trinta e seis) meses de inatividade, a inscrição municipal será encerrada de ofício.

§ 8º Em casos de alteração ou acréscimo de ramo ou atividade tributável, esta só será cobrada no exercício seguinte.

§ 9º O exercício de mais de uma atividade prevista no ANEXO IV – Tabela I desta Lei Complementar será cobrada pelo item de maior valor.

§ 10. A apuração do maior valor da taxa deverá ser efetuado, com fundamento nas atividades descritas no objeto constitutivo da pessoa jurídica, independente do seu efetivo exercício.

Subseção IV
Da Inscrição Cadastral

Art. 137. Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá a autoridade fazendária os elementos e informações necessárias à sua inscrição no cadastro de contribuintes, na forma prevista em Decreto.

§ 1º O contribuinte poderá ser inscrito de ofício no cadastro mobiliário, pela autoridade fazendária, para efeito de lançamento e cobrança das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia e outros tributos incidentes, sem prejuízo da obrigação de obter regular licença.

§ 2º Inscrito de ofício, será o contribuinte notificado a regularizar a sua licença em sendo o caso no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imediato encerramento de suas atividades, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Subseção V
Do Lançamento

Art. 138. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único. O lançamento será feito em moeda corrente e atualizado monetariamente, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 139. Os contribuintes da Taxa de Licença para Fiscalização, Localização e Funcionamento, recolherão o tributo:

I – em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seu valor, quando se constituir o contribuinte em Microempresa, conforme disposto na Lei Complementar Federal n. 123/2006, estando sujeito a revogação do benefício, o contribuinte que não cumprir com suas obrigações principais e acessórias;

II – por seu valor integral, nos demais casos.

§ 1º O exercício de mais de uma atividade sujeitar-se-á ao pagamento da taxa pelo item de maior valor.

§ 2º A apuração do maior valor da taxa deverá ser efetuada com fundamento nas atividades descritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, independente do seu efetivo exercício.

§ 3º A pessoa jurídica que legalmente se estabelecer no Município terá direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) no recolhimento do valor da Taxa de Licença para Fiscalização, Localização e Funcionamento, no decorrer do primeiro exercício fiscal.

Art. 140. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviço ou a qualquer outra atividade só poderá instalar-se mediante prévia Licença Municipal e pagamento da Taxa de Licença para Fiscalização, Localização e Funcionamento, em conformidade com as Tabelas I e II do Anexo IV desta Lei.

§ 1º A taxa de licença para localização e instalação também é devida pelos depósitos fechados, qualquer que seja a sua destinação.

§ 2º A taxa é devida ainda que as atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

§ 3º A taxa em apreço não incide sobre:

I – as pessoas que prestem, como autônomos, serviços domésticos, tais como lavadeiras, faxineiras, copeiras, cozinheiras, passadeiras, arrumadeiras e demais atividades afins;

II – as entidades filantrópicas, entidades de comprovado caráter assistencial e aquelas reconhecidas como de utilidade pública.

§ 4º Os profissionais autônomos, técnicos e liberais serão classificados de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupação (CBO), criada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 5º A licença expedida pela repartição municipal competente deverá ser afixada em local visível ao público, no estabelecimento ou local de atividade.

§ 6º O funcionamento de estabelecimento sem licença, sem prejuízo de outras sanções, implicará no fechamento dos seus acessos principais e, nos casos de atividades, na sua imediata paralisação, com a apreensão dos equipamentos, materiais e produtos, conforme procedimentos estabelecidos em regulamento.

Art. 141. A licença para a localização e instalação será concedida desde que as condições de higiene e zoneamento permitam, observada a legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º Será obrigatório novo procedimento de licenciamento toda vez que ocorrerem modificações na atividade ou nas características do estabelecimento, as quais deverão ser comunicadas à Municipalidade antes de sua ocorrência.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão, quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Municipalidade para regularizar a situação do estabelecimento.

SEÇÃO III
TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA ATIVIDADES ECONÔMICAS PROVISÓRIAS
Subseção I
Hipótese de incidência

Art. 142. A Taxa de Fiscalização para Atividades Econômicas Provisórias tem como hipótese de incidência o licenciamento obrigatório da atividade econômica, por período determinado, bem como a fiscalização decorrente da legislação municipal, relativas à higiene, saúde, segurança, moralidade e sossego público durante a licença provisória concedida.

Subseção II
Contribuintes e Responsáveis

Art. 143. São contribuintes da taxa os requerentes ou interessados na licença especial provisória, ficando como responsáveis tributários, no caso de feiras promocionais e exposições, o organizador do evento.

Subseção III
Lançamento e Arrecadação

Art. 144. A taxa é devida por mês ou fração, conforme especificações constantes do ANEXO IV – Tabela IV desta Lei Complementar, devendo ser arrecadada antecipadamente, por ocasião do pedido da licença, por meio de Guia Eletrônica.

Subseção IV
Das Isenções

Art. 145. Não será devida a taxa de licença especial provisória, no período de cinco dias por mês e nos casos de Entidades sociais, recreativas, beneficentes, desportivas ou culturais e entidades públicas em geral de administração direta ou indireta, quando as atividades forem promovidas para fins totalmente beneficentes ou sem finalidade lucrativa.

SEÇÃO IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM ÁREAS PÚBLICAS

Subseção I
Da Hipótese de Incidência

Art. 146. A taxa de fiscalização de atividades exercidas em áreas públicas tem como hipótese de incidência a autorização anual obrigatória para o exercício da atividade econômica, bem como a fiscalização decorrente da legislação municipal relativa à higiene, à saúde e sossego público.

Subseção II
Do Cálculo da Taxa

Art. 147. A taxa é cobrada de conformidade com o ANEXO V – Tabelas III e IV desta Lei Complementar (Ambulante e feira).

Subseção III
Do Contribuinte

Art. 148. O contribuinte é o negociante ambulante legalmente inscrito no Município, para o exercício da atividade econômica em logradouros públicos, bem como o permissionário legalmente inscrito no Município para o exercício de atividade econômica em feiras livres.

Subseção IV
Das Isenções

Art. 149. São isentos da taxa:

I – os vendedores de jornais;

II – os impossibilitados por incapacidade física, nos termos de Lei específica;

III – Os reconhecidos como pobres pelo serviço de assistência social do Município.

Subseção V
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 150. O lançamento da taxa efetuar-se-á em nome do contribuinte, mediante aviso-recibo ou carnê, para recolhimento em 12 parcelas iguais, na forma e prazos fixados por ato do Executivo.

Parágrafo único. Fica outorgado um desconto no montante devido, se o pagamento da Taxa for efetuado de uma só vez, em quota única, na seguinte forma:

I – tratando–se de recolhimento efetuado até 31 de Janeiro: desconto de 15% (quinze por cento);

II – tratando–se de recolhimento efetuado no mês de Fevereiro: desconto de 10% (dez por cento);

III – tratando–se de recolhimento efetuado no mês de março: desconto de 5% (cinco por cento).

Subseção VI
Das Infrações e das Penalidades

Art. 151. Constitui infração toda ação ou omissão, que importe

na inobservância da Legislação Municipal por parte dos negociantes ambulantes, ocasionando apreensão e remoção dos artigos comercializados.

Art. 152. As infrações apuradas serão puníveis com multa de 50,00 UFIB's.

Parágrafo único. A reincidência punir-se-á com multa em dobro e a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a mesma penalidade, acrescida de 10% sobre o montante.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA OBRAS, CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E URBANIZAÇÕES

Subseção I
Da Hipótese de Incidência

Art. 153. A taxa de licença para obras, construções, instalações e urbanizações tem como hipótese de incidência o exame dos respectivos projetos para sua aprovação e o seu obrigatório licenciamento, assim como a fiscalização relativa ao cumprimento da legislação municipal, concernente à segurança, à higiene e a saúde pública.

Subseção II
Do Cálculo da Taxa

Art. 154. As taxas serão calculadas de acordo com o Anexo V – Tabela VI desta Lei Complementar.

§ 1º Para os casos de substituição ou modificação de projetos, são cobradas novas taxas, de acordo com a Tabela prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º Para a conservação de obra ou urbanização, conforme cada situação, as taxas são calculadas na base de:

I – 2 (duas) vezes o valor da tabela até 80 m²;

II – 4 (quatro) vezes o valor da tabela com mais de 80 m².

§ 3º Nos casos de utilização mista, são adotadas as taxas de maior valor estabelecidas pela tabela.

§ 4º As taxas relativas aos itens 2, 3 e 4 da Tabela prevista no "caput" deste artigo serão cobradas em dobro nos casos de legalização.

§ 5º Ficam isentas das taxas de aprovação e edificação:

I – moradias econômicas, equiparadas àquelas objeto da Lei Complementar Municipal nº. 104/2014;

II – edificações culturais, compreendendo as educacionais, as culturais em geral e as religiosas, sem fins lucrativos;

III – as edificações recreativas, compreendendo cinemas, teatros, balneários, clubes sociais e esportivos e estádios;

IV – edificações assistenciais, compreendendo hospitais, casas de saúde, asilos, creches, ambulatórios e congêneres, sem fins lucrativos;

V – edificações institucionais, compreendendo edifícios para entidades públicas em geral, de administração direta ou indireta, sem fins lucrativos.

Subseção III
Do Contribuinte ou Responsável

Art. 155. Contribuinte ou responsável é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que executem as obras referidas no artigo 153.

Parágrafo único. Respondem, solidariamente com o proprietário, quanto à taxa e à observância das posturas municipais, o construtor, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

Subseção IV
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 156. A taxa será lançada por meio de notificação de débito ou por carnê, expedido em nome do contribuinte ou responsável e arrecadada adiantadamente no ato do pedido de aprovação ou de licença, ou mensalmente durante a execução da obra.

Parágrafo único. Nos casos de licença para edificar, o recolhimento da taxa será mensal, vencendo–se a primeira no ato da expedição do Alvará, e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes até a conclusão da obra.

Seção VI
Da Licença para Publicidade

Subseção I
Da Incidência e da Isenção

Art. 157. A taxa de licença para Publicidade tem como hipótese de incidência a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou ainda em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da taxa, consideram–se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 158. Estão isentos do pagamento:

a) os anúncios destinados a fins patrióticos e propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

b) os anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados explorados;

c) os anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

d) os anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

e) os anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

f) as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

g) os anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade de coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

h) as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação ao público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

i) as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento ao empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

j) as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 2,0 m² (dois metros quadrados) de área, quando colocadas nas respectivas residências ou locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome, o número de registro, a profissão e a especialidade;

k) os anúncios de locação ou venda de imóveis até 2,0 m2 (dois metros quadrados) de área, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

l) os anúncios com dimensões até 2m2 (dois metros quadrados) de área, quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho individual;

m) os painéis ou tabuletas afixadas por determinação legal, no local de obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, somente as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

n) os anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

o) os anúncios instalados pela iniciativa privada nos bens públicos municipais quando houver termo de cooperação, contrato ou convênio para a sua manutenção ou construção.

Parágrafo único. Para obtenção da isenção a que se refere a alínea “o” deste artigo, deverá o interessado requerer o benefício, anualmente, até 31 de dezembro do ano anterior se já licenciado, e na data do pedido de licença quando se tratar de licença nova, através de petição dirigida ao Prefeito Municipal.

Subseção II
Do Contribuinte

Art. 159. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 157, desde que fizer qualquer espécie de anúncio; explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros; distribuir publicidade de terceiros na forma de panfletos, mesmo que não possua inscrição municipal.

Parágrafo único. São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

a) anunciado;

b) aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto;

c) o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em imóvel ou móvel,

d) inclusive veículos.

Subseção III
Do Cálculo da Taxa

Art. 160. A taxa é calculada por ano, mês, dia ou por quantidade, conforme ANEXO V – Tabela V desta Lei Complementar.

§ 1º As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2º O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do documento de recolhimento da taxa, recolhida por antecipação.

§ 3º Os cartazes ou anúncios destinados à afixação, exposição ou distribuição por quantidade, serão carimbados ou visados por unidade como prova de quitação da taxa.

Subseção IV
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 161. O lançamento da taxa far-se-á no nome:

a) de quem requerer a licença;

b) do contribuinte ou responsável, a juízo da Prefeitura, no caso de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 162. Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela rubrica mais semelhante à espécie, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 163. Os anúncios que contiverem dizeres em idioma estrangeiro serão taxados em dobro, salvo os que contiverem:

a) a tradução para o vernáculo, em caracteres maiores ou por qualquer forma, em maior evidência;

b) nomes próprios ou denominações, por natureza intraduzíveis.

Art. 164. A taxa será arrecadada por antecipação da seguinte forma:

a) quando iniciais, no ato da concessão da licença;

b) quando anuais, em parcela única até o último dia de fevereiro de cada ano;

c) nos demais casos, até o sexto dia útil de cada mês.

Parágrafo único. O recolhimento da taxa se fará sempre através da Guia Eletrônica, preenchido pelo contribuinte ou responsável.

Art. 165. A publicidade efetuada sem licença, quando passível de permissão, ou o não pagamento da taxa nos prazos referidos nos incisos do artigo anterior, determinará o lançamento de ofício, vencível em 30 (trinta) dias da sua entrega ao sujeito passivo, preposto ou empregado, sujeita ao seguinte:

I – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida nos casos de falta de licença;

II – multa moratória de 5% (cinco por cento) sobre o valor da taxa devida, quando o recolhimento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento e de 10% (dez por cento) transcorrido esse prazo.

Art. 166. O cancelamento da Taxa de Publicidade somente produzirá efeitos a partir do exercício seguinte.

Seção VII
Taxa de Acompanhamento de Atividades e ou Empreendimentos potencialmente Poluidores ao Meio Ambiente

Subseção I
Da Hipótese de Incidência

Art. 167. Constitui fato gerador da taxa de acompanhamento de atividades e ou empreendimento potencialmente poluidores ao meio ambiente, a atividade submetida à constante fiscalização do Poder Público Municipal, em razão do interesse difuso de proteção à natureza.

Subseção II
Do contribuinte

Art. 168. Contribuinte é toda pessoa física ou jurídica sujeita ao licenciamento obrigatório, que mantém atividades e ou empreendimento potencialmente poluidores ao meio ambiente.

Subseção III
Da Base de Cálculo

Art. 169. A taxa será calculada anualmente, de acordo com no Anexo V – Tabela IX, desta Lei Complementar.

Subseção IV
Do Lançamento

Art. 170. O lançamento da taxa efetuar-se-á em nome do contribuinte ou responsável, mediante aviso–recibo ou carnê, para recolhimento em parcelas iguais, na forma e prazos fixados por ato do Executivo.

Seção VIII
Taxa de fiscalização ambiental

Subseção I
Da Hipótese de Incidência

Art. 171. Constitui hipótese de incidência da taxa de licença, para exploração econômica do Meio Ambiente, o licenciamento obrigatório da atividade submetida à constante fiscalização do Poder Público Municipal, em razão do interesse difuso de proteção à natureza ou o acompanhamento de licenciamentos dos órgãos ambientais competentes.

Subseção II
Do Contribuinte

Art. 172. Contribuinte é toda pessoa física ou jurídica sujeita ao licenciamento obrigatório, para o exercício de atividade econômica, que altere as propriedades naturais do Meio Ambiente.

Subseção III
Da Base de Cálculo

Art. 173. A taxa anual é calculada, de acordo com no Anexo V – Tabela X, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O acompanhamento de licenciamento será tributado com base no Anexo V, Tabela IX desta Lei complementar.

Subseção IV

Do Lançamento

Art. 174. O lançamento da taxa efetuar-se-á em nome do contribuinte ou responsável, mediante aviso–recibo ou carnê, para recolhimento em parcelas iguais, na forma e prazos, fixados por ato do Executivo.

Subseção V
Da Isenção

Art. 175. Ficam isentos do recolhimento da taxa, as destilarias que produzam bebidas alcoólicas artesanalmente (alambiques) sem instalações industriais.

Seção IX
Licença para Vigilância Sanitária
Subseção I
Da Hipótese de Incidência

Art. 176. A taxa para Vigilância Sanitária tem como hipótese de incidência o licenciamento obrigatório da atividade industrial, comercial, de prestação de serviço e profissional, bem como a fiscalização decorrente da Legislação Municipal, concernente à higiene, à saúde e ao abastecimento à população local.

Subseção II
Do Contribuinte

Art. 177. Contribuinte é toda pessoa física ou jurídica sujeita ao licenciamento obrigatório, para o exercício de atividade industrial, comercial, de prestação de serviços ou profissional, que afete significativamente a salubridade pública.

Subseção III
Do Lançamento

Art. 178. A taxa de licença para Vigilância Sanitária é anual e seu lançamento será efetuado de ofício, em nome do contribuinte ou responsável, para pagamento em parcelas iguais, por bimestre, trimestre ou semestre, na forma e prazos fixados por ato do Executivo, mediante aviso–recibo ou carnê, salvo exceções especificadas em Lei.

§ 1º Será inscrito, para recolhimento no exercício, até o máximo de seis parcelas iguais, o contribuinte que iniciar a sua atividade de 1º de janeiro até o ultimo dia de fevereiro; os demais recolherão em tantas parcelas quanto forem os bimestres para o encerramento do exercício financeiro.

§ 2º Em casos de alteração ou acréscimo de ramo ou atividade tributável que altere o valor da taxa devida, esta só será cobrada no exercício seguinte.

§ 3º Para efeito de recolhimento da taxa, será considerado início da atividade do Contribuinte, a data de apresentação do requerimento perante a Administração Municipal.

§ 4º Na hipótese de encerramento das atividades, a taxa não será devida a partir do mês seguinte à apresentação do competente requerimento perante a Administração Municipal.

Subseção IV
Da Base de Cálculo

Art. 179. A taxa calcula-se, de acordo com o ANEXO V – Tabela XIII, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O exercício de mais de uma atividade prevista no ANEXO V – Tabela VIII, desta Lei Complementar, sujeitar-se-á ao pagamento da taxa pelo item de maior valor.

Subseção V
Da Isenção

Art. 180. Ficam isentos do recolhimento da taxa, as entidades da Administração Direta e Indireta.

Seção X
Taxas de Controle de Atividades de Turismo

Art. 181. A taxa de vistoria de atividades relacionadas ao turismo será tributada conforme Anexo V, Tabelas XI e XII desta Lei.

Subseção I
Do Cálculo da Taxa

Art. 182. A taxa será cobrada conforme o Anexo V – Tabelas XI e XII, desta Lei.

Subseção II
Do Contribuinte

Art. 183. Contribuinte é a pessoa física ou jurídica, que desenvolva qualquer das atividades previstas nos anexos descritos nos artigos 181 e 182.

Subseção III
Da Arrecadação

Art. 184. O lançamento da taxa é efetuado após a vistoria dos equipamentos, devendo ser arrecadada por meio de Guia Eletrônica, no prazo de 10 (dez)dias da notificação do contribuinte.

TÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO
DA INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 185. A contribuição de melhoria cobrada pelo município é instituída para custear obras públicas de infraestrutura urbana, de que decorra de valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 186. Para instituição, lançamento e arrecadação da Contribuição de Melhoria, deverá ser observado o previsto no Decreto–lei nº 195/1967, com suas alterações posteriores, ou outro instrumento legal que venha substituí–lo.

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 187. Será devida a contribuição de melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das obras públicas, realizadas pela administração direta ou indireta do município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado, ou entidades Estadual ou Federal.

Seção II
Do Contribuinte e do Responsável

Art. 188. O contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 189. São responsáveis pela contribuição de melhoria as pessoas que se enquadrem nas situações previstas nesta Lei.

Seção III
Do Cálculo da Contribuição

Art. 190. O cálculo da contribuição de melhoria terá como limite total o custo da obra.

§ 1º O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, financiamento ou empréstimo.

§ 2º Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 3º A porcentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 4º O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento.

Art. 191. A determinação da contribuição de melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis, públicos ou privados, incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Seção IV
Do Procedimento

Art. 192. Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por meio de edital, para apresentação do memorial descritivo do projeto, que conterá:

a) orçamento do custo da obra;

b) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

c) delimitação da zona beneficiada;

d) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas; (Conferir com obras).

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea b, do caput deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 193. Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes, a impugnação de quaisquer dos elementos do edital, cabendo–lhes o ônus da prova.

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida à Administração Pública, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.

§ 2º A impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica–se, também, aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Seção V
Do Lançamento e Arrecadação

Art. 194. Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 195. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registros próprios, o débito da contribuição correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte, diretamente ou por edital, do:

I – valor da contribuição lançada;

II – prazo para o seu lançamento, suas prestações e vencimentos;

III – prazo de trinta 30 (trinta) dias para a impugnação.

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, no prazo de 30 (trinta) dias contra:

I – o erro na localização e dimensões do imóvel;

II – o cálculo dos índices atribuídos;

III – o valor da contribuição;

IV – o número de prestações.

Art. 196. O lançamento será feito em moeda corrente e atualizado monetariamente, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Será responsável pelo lançamento da contribuição o órgão responsável pelo gerenciamento da obra que deu ensejo a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 197. A contribuição de melhoria será lançada em uma ou mais prestações mensais, nos prazos e na forma previsto em Decreto, observado o limite máximo de 60 (sessenta) meses, de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, devidamente atualizados monetariamente, na forma cabível.

Art. 198. Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 199. A contribuição de iluminação pública – CIP tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, na conformidade do artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Entende-se como iluminação pública aquelas que estejam dedicadas às ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica.

Art. 200. Contribuinte da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária edificada, lindeira às vias ou logradouros públicos do município.

Art. 201. A base de cálculo da CIP é o custo de todos os serviços relacionados com o funcionamento e a expansão dos sistemas de iluminação pública do Município a ser rateado entre os contribuintes em função do número de unidades imobiliárias edificadas, lindeira às vias ou logradouros públicos.

§ 1° O custo dos serviços de funcionamento e expansão do sistema de iluminação pública compreende:

I – despesas mensais com energia consumida pela iluminação pública;

II – despesas mensais com administração, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública;

III – quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;

IV – quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

§ 2° Os valores mensais a serem lançados estarão sujeitos a um desconto, maior para os contribuintes de menor renda, de tal maneira que a parcela mensal da CIP não exceda, em nenhuma hipótese para os consumidores residenciais e não residenciais, a 15% (quinze por cento) do valor em Reais (R$) do consumo de energia elétrica do contribuinte no respectivo mês, limitado a R$ 50,00 (cinquenta reais) para os consumidores residenciais e a R$ 100,00 (cem reais) para os consumidores não residenciais.

Art. 202. O lançamento da CIP será efetuado em nome do contribuinte.

Art. 203. Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, a responsabilidade pelo lançamento e arrecadação da CIP junto a seus consumidores, que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de consumo de energia elétrica, nos termos abaixo.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.

§ 2º Não serão permitidos quaisquer tipos de compensações ou encontro de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Fundo Municipal de Iluminação Pública especialmente designada para tal fim.

§ 3º O prazo legal para recolhimento aos cofres públicos municipais dos valores efetivamente recebidos será definido em decreto.

§ 4º A falta de cobrança, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição, pela concessionária de serviço público de distribuição

de energia elétrica nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I – a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento);

II – a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável.

§ 5º Os acréscimos a que se refere o § 4º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 6º A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

§ 7º A Concessionária deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo os dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, para a Secretaria Municipal da Fazenda, nos prazos regulamentares.

Art. 204. São isentos do pagamento da CIP os contribuintes classificados como Residenciais Baixa Renda, Poder Público, Serviço Público e Consumidor Próprio, segundo os critérios definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 205. Fica mantido o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Parágrafo único. Para o Fundo, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública.

LIVRO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 206. Este capítulo regula as disposições gerais da consulta, do processo administrativo tributário, da responsabilidade dos agentes fiscais e da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades e demais acréscimos.

Seção I
Dos Prazos

Art. 207. Os prazos serão contínuos, excluindo–se na sua contagem o dia do início e incluindo–se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deve ser praticado o ato.

Art. 208. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá suspender o prazo pelo tempo necessário para realização de diligência, em despacho fundamentado.

Seção II
Da Ciência dos Atos e Decisões

Art. 209. A ciência dos atos e decisões far-se-á na seguinte forma:

I – Nos autos de Constatação e Fiscalização, Auto de Infração e Imposição de multa, ou Notificação de lançamento ou para recolhimento de débito, bem como qualquer documento correspondente, que tenha por finalidade proceder a notificação do contribuinte, mediante entrega de uma via ao interessado ou seu representante legal;

II – No processo ou expediente, mediante assinatura do interessado ou seu representante legal;

III – Pessoalmente, ou por seu familiar, representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

IV – Por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, ou onde se encontrar, mediante o envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

V – Por meio eletrônico, com prova de recebimento mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

VI – Por edital no Boletim Oficial do Município, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento do estabelecido nos incisos I a V deste artigo.

§ 1º Quando o edital for de forma resumida, deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º Quando, em um mesmo processo, forem interessados mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 3º No caso de recusa do recebimento de qualquer documento por parte do contribuinte, a entrega será certificada pela autoridade notificante e uma testemunha, pertencente aos quadros de servidores do Município de que de fé ao ato de entrega, sendo posteriormente realizada a publicação do ato, no meio de comunicação oficial do município para ciência e possibilidade de contestação.

Art. 210. A intimação presume–se feita:

I – Quando pessoal, na data do recebimento mediante entrega de uma via ao interessado, ou seu representante legal;

II – Quando por carta, na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receber a intimação, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após sua entrega à agência;

III – Se por meio eletrônico, na data da confirmação da leitura, a qual deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias do envio da mensagem, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo;

IV – Quando por edital no Boletim Oficial do Município, 15 (quinze) dias após a data da publicação.

Art. 211. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III
Da Notificação de Lançamento

Art. 212. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado e a indicação do local da notificação;

II – o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – breve relato e fundamentação legal do lançamento;

IV – a disposição legal infringida, e o valor da penalidade;

V – a assinatura do Agente Fiscal ou do servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 213. Presume–se feita a notificação do lançamento pela simples remessa do aviso/recibo de lançamento, na forma da sessão anterior.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO FISCAL

Art. 214. O cadastro fiscal, que integra o sistema municipal de informações, compreende o conjunto de dados cadastrais, referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

Art. 215. A autoridade fazendária, se necessário, poderá valer–se de qualquer informação cadastral que se faça necessária para lançamento de qualquer outra espécie tributária.

Art. 216. O Poder Executivo disciplinará, por Decreto, as formas, prazos e a documentação necessária à inscrição e suas alterações.

CAPÍTULO III
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 217. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito de natureza tributária e das sanções decorrentes da violação da legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 218. Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 219. Ficam dispensados da cobrança judicial os débitos inscritos na dívida ativa, cujo valor atualizado na data do ajuizamento seja

igual ou inferior a 100 (cem) UFIB's, ressalvados os relativos a saldos de parcelamentos firmados antes do aforamento das cobranças.

Art. 220. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação da correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 221. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data, o livro, a folha e o número da inscrição, no registro de dívida ativa, e;

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 222. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I – administrativamente, quando realizada pelos órgãos administrativos competentes;

II – judicialmente, quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. Os meios de cobrança a que se refere este artigo são independentes um do outro, podendo a Fazenda Municipal, quando o seu interesse assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial, mesmo que não tenha dado início à cobrança administrativa.

Art. 223. A Fazenda Municipal poderá dar publicidade à dívida inscrita e não paga, mediante apontamento para protesto, nos termos da Lei Municipal nº 1.204, de 23 de dezembro de 2015.

Art. 224. A inscrição do débito em dívida ativa será feita em moeda corrente, com valores devidamente corrigidos, com juros de mora e multa.

Parágrafo único. Deverá ser destacado do montante inscrito, o valor original do débito, sem a incidência de juros, atualização e multa.

Art. 225. Serão cancelados por decisão do(a) Secretário(a) Municipal da Fazenda, após parecer fundamentado da Procuradoria Geral do Município, os débitos fiscais que:

I – legalmente prescritos;

II – de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no inciso II será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

CAPÍTULO IV
DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 226. A prova de quitação do crédito tributário poderá ser feita por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente, com validade por período de até 90 (noventa) dias.

Art. 227. A prova da quitação de determinado tributo poderá ser feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida em até 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição, mesmo que por meio eletrônico.

§ 2º Caso o contribuinte não apresente todos os documentos solicitados pela repartição competente, no ato do requerimento, não será expedida a certidão negativa, e o respectivo requerimento será arquivado.

Art. 228. A expedição de certidão negativa não exclui o direito da Administração Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 229. Tem os mesmos efeitos da certidão negativa aquela de que conste a exigência de crédito em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. A existência de débitos em aberto ensejará a expedição de certidão positiva de débitos.

CAPÍTULO V
DO PROCEDIMENTO FISCAL

Seção I
Da Fiscalização

Art. 230. Compete à Fazenda Municipal a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 231. A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, entes despersonalizados, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 232. Para obter os elementos que permitam a verificação da ocorrência do fato gerador, o cálculo do crédito tributário, bem como a exatidão das informações e declarações apresentadas pelo contribuinte, responsável ou terceiro e o atendimento de quaisquer outras situações pertinentes ao tributo municipal, a Fazenda Municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos, arquivos, mercadorias e papéis;

II – realizar diligências, inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações em estabelecimentos e em bens;

III – exigir informações escritas ou verbais e o cumprimento de quaisquer obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 233. Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, inclusive magnéticos, documentos,

papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de serviço ou terceiros, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 234. Mediante notificação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os administradores judiciais, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Art. 235. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam–se do disposto neste artigo, unicamente:
I – os casos previstos no artigo 236;

II – os de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça;

III – as solicitações da autoridade administrativa, no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, sendo a entrega feita pessoalmente á autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

Art. 236. A Fazenda Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a Fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por Lei ou convênio.

Art. 237. A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio policial ou de qualquer força de segurança pública, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando necessário á efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

Seção II
Dos Atos e Procedimentos Fiscais Relativos aos Tributos Municipais

Art. 238. O planejamento das atividades de fiscalização dos tributos municipais, ficará a cargo dos Órgãos Internos de Fiscalização, observados os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade, da finalidade, da razoabilidade e da justiça fiscal.

§ 1º As diretrizes de fiscalização privilegiarão as ações voltadas à prevenção e ao combate à evasão tributária, e serão estabelecidas em função de estudos econômico–fiscais e das informações disponíveis ou a serem disponibilizadas para fins de seleção e preparo da ação fiscal, inclusive as constantes dos relatórios decorrentes dos trabalhos desenvolvidos pelas atividades de Pesquisa e

Investigação.

§ 2º Em situações especiais, poderá ser determinado pela Diretoria Responsável, em caráter prioritário, a realização de atividades fiscais, ainda que não constantes em planejamento prévio.

Subseção I
Dos Procedimentos Fiscais

Art. 239. Os procedimentos fiscais relativos a tributos municipais serão executados pelos Fiscais Municipais lotados nos Órgãos de Fiscalização do Município e instaurados mediante Ordem de Serviço Fiscal (OSF).

Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização será emitido Ordem de Serviço Fiscal – Fiscalização (OSF–F), e no caso de diligência, Ordem de Serviço Fiscal – Diligência (OSF–D).

Art. 240. Para os fins deste Capítulo, entende–se por procedimento fiscal:

I – de fiscalização, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos municipais, bem como da correta aplicação da legislação tributária, podendo resultar em constituição de crédito tributário, representações fiscais e aplicação de sanções administrativas;

II – de diligência, as ações destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual.

Parágrafo único. O procedimento fiscal poderá implicar a lavratura de auto de infração ou a apreensão de mercadorias, bens, documentos, materiais, livros e assemelhados, inclusive em meio digital.

Subseção II
Da Ordem de Serviço Fiscal

Art. 241. A OSF será emitida e assinada pela autoridade outorgante, conforme modelos constantes em decreto.

Parágrafo único. A ciência pelo sujeito passivo da OSF dar-se-á pela aposição de sua assinatura no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

Art. 242. Nos casos de flagrante constatação de qualquer prática de infração à legislação tributária em que o retardo do início do

procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda municipal, pela possibilidade de subtração de prova, a autoridade fiscal deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal, e, no prazo de cinco dias, contado da data do início do mesmo, será emitido Ordem de Serviço Fiscal Especial (OSF–E), do qual será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do Parágrafo único: do art. (anterior).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o Fiscal Municipal deverá lavrar termo circunstanciado, mencionando tratar–se de procedimento fiscal amparado por este artigo e contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – dados identificadores do sujeito passivo;

II – natureza do procedimento fiscal e descrição dos fatos, bem como o rol dos livros, documentos ou mercadorias objeto de retenção ou apreensão, se houver;

III – nome e matrícula do Fiscal e Tributos responsável pelo procedimento fiscal;

IV – nome, número do telefone e endereço funcional do Superior Hierárquico direto do fiscal a que se refere o inciso III.

§ 2º Do termo referido no §1º será dada ciência ao sujeito passivo, sendo-lhe fornecida cópia.

Art. 243. A OSF será emitida, observadas suas respectivas atribuições, pelas seguintes autoridades:

I – Secretário da Pasta responsável pela fiscalização;

II – Diretor ao qual se vincula a autoridade fiscal;

III – Superior Hierárquico Imediato.

Art. 244. A OSF–F, a OSF–D e a OSF–E conterão:

I – a numeração de identificação e controle;

II – os dados identificadores do sujeito passivo;

III – a natureza do procedimento fiscal a ser executado (fiscalização ou diligência);

IV – o prazo para a realização do procedimento fiscal;

V – o nome e a matrícula do Fiscal de tributos responsável pela execução do mandado; e

VI – o nome, a matrícula e a assinatura da autoridade outorgante e, na hipótese de delegação de competência, a indicação do respectivo ato.

§ 1º A OSF–F e a OSF–E indicarão, ainda, o tributo objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o respetivo período de apuração, bem como as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos, cujos fatos geradores tenham ocorrido nos cinco anos que antecedem a emissão do OSF e no período de execução do procedimento fiscal, observado o modelo aprovado por esta Resolução.

§ 2º Na hipótese de se fixar o período de apuração correspondente, o OSF–F alcançará o exame dos livros e documentos, referentes a outros períodos, com vista a verificar os fatos que deram origem a valor computado na escrituração contábil e fiscal do período fixado, ou dele sejam decorrentes.

§ 3º O OSF–D indicará, ainda, a descrição sumária das verificações a serem realizadas, observado o modelo aprovado por Decreto.

§ 4º O OSF–E indicará a data do início do procedimento fiscal, observado o modelo aprovado por Decreto.

§ 5º Na hipótese de instauração de procedimento fiscal destinado exclusivamente a verificar o cumprimento de obrigação acessória, o OSF–F deverá identificar a obrigação e o período a que se refere, conforme modelo aprovado em Decreto, não se aplicando o disposto no § 1º deste artigo.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica no caso de procedimento fiscal destinado a constatar a correta aplicação da legislação que possa resultar tão somente em representações fiscais, aplicação de sanções administrativas ou exigência de multas, hipótese em que o OSF–F poderá indicar apenas a descrição sumária das verificações a serem efetuadas.

Art. 245. Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no OSF–F ou no OSF–E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

Art. 246. As alterações na OSF, decorrentes de prorrogação de prazo, inclusão, exclusão ou substituição de Fiscal de Tributos responsável pela sua execução ou supervisão, bem como as relativas a tributos a serem

examinados e período de apuração, serão procedidas mediante registro efetuado pela respectiva autoridade outorgante, conforme modelo aprovado por Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, o Fiscal responsável pelo procedimento fiscal cientificará o sujeito passivo das alterações efetuadas, quando do primeiro ato de ofício praticado após cada alteração.

Art. 247. O OSF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

I – realizado no curso do procedimento fiscal;

II – interno, de formalização de exigência de crédito tributário constituído em termo de responsabilidade ou pelo descumprimento de regime especial e lançamento de multas isoladas;

III – relativo à revisão interna das declarações, inclusive para aplicação de penalidade pela falta ou atraso na sua apresentação; e

IV – destinado, exclusivamente, à aplicação de multa por não atendimento à intimação efetuada por Fiscal em procedimento de diligência, realizado mediante a utilização de OSF–D.

Parágrafo único. Na hipótese de realização de diligência, em decorrência dos procedimentos fiscais de que trata este artigo, deverá ser emitido OSF–D.

Art. 248. O procedimento fiscal compreende, ainda, o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I – atos:

a) apreensão;

b) arbitramento;

c) diligência;

d) estimativa;

e) homologação;

f) inspeção;

g) interdição;

h) levantamento;

i) plantão;

j) representação.

II – formalidades:
a) Auto de Constatação e Fiscalização – ACF;

b) Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM;

c) Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF;

d) Termo de Encerramento de Ação Fiscal – TEAF.

Art. 249. O procedimento fiscal considera–se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I – do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II – Auto de Constatação e Fiscalização – ACF.

Subseção III
Da Apreensão

Art. 250. A autoridade fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não–fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão requeridas a busca e apreensão por vias judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 251. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser–lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 252. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão

final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando–se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 253. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar–se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando–se na venda importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º Decai em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º Decorrido o prazo decadencial, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 254. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade do Município, conforme critérios estabelecidos por Decreto.

Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 255. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando–se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Subseção IV
Da Diligência

Art. 256. A autoridade fiscal realizará diligência, com o intuito

de:

a) apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

b) fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

c) aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Subseção V
Da homologação

Art. 257. A autoridade fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública municipal se tenha pronunciado, considera–se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Subseção VI
Da inspeção

Art. 258. A autoridade fiscal, auxiliada por força policial, ou de segurança pública, quando necessário, inspecionará o sujeito passivo que:

I – apresentar indício de omissão de receita; II – tiver praticado sonegação fiscal;

II – houver cometido crime contra a ordem tributária;

III – opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 259. A autoridade fiscal, auxiliada por força policial, ou de segurança pública, quando necessário, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Subseção VII
Da interdição

Art. 260. A autoridade fiscal, auxiliada por força policial, ou de segurança pública, quando necessário, interditará o local onde será exercida atividade, caso o contribuinte não atenda os requisitos necessários para o funcionamento no local.

Parágrafo único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Subseção VIII
Do levantamento

Art. 261. A autoridade fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

I – elaborar arbitramento;

II – apurar estimativa;

III – proceder homologação.

Subseção IX
Do Plantão

Art. 262. A autoridade fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I – houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;

II – o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Subseção X
Dos prazos

Art. 263. Os OSF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I – cento e vinte dias, nos casos de OSF–F e de OSF–E;

II – noventa dias, no caso de OSF–D.

Art. 264. A prorrogação do prazo de que trata o art. 246 poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência.

Art. 265. Os prazos previstos para os procedimentos fiscalizatórios serão considerados em dias corridos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A contagem do prazo do OSF–E far-se-á a partir da data do início do procedimento fiscal.

Subseção XI
Da extinção do mandado de procedimento fiscal

Art. 266. O OSF se extingue:

I – pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio, com a ciência do sujeito passivo;

II – pelo decurso dos prazos a que se refere os arts. 263 e 264.

Parágrafo único. A ciência do sujeito passivo de que trata o inciso I do caput deverá ocorrer no prazo de validade do OSF.

Art. 267. A hipótese de que trata o inciso II do art. 266 não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo OSF para a conclusão do procedimento fiscal.

Parágrafo único. Na emissão do novo OSF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo Fiscal de Tributos responsável pela execução do Mandado extinto.

Subseção XII
Disposições Gerais

Art. 268. Os órgãos responsáveis pelas Fiscalizações, por intermédio de seus administradores, garantirá o pleno e inviolável exercício das atribuições do Fiscal responsável pela execução do procedimento fiscal.

Art. 269. No curso do procedimento fiscal, outros servidores, Fiscal ou não, poderão participar de seu desenvolvimento, desde que devidamente identificados e acompanhados de Fiscal designado, sob a responsabilidade deste.

Parágrafo único. Somente Fiscais acompanhantes poderão firmar termos, intimações ou atos assemelhados.

Art. 270. As OSF emitidas e suas alterações permanecerão disponíveis para consulta mesmo após a conclusão do procedimento fiscal correspondente.

Art. 271. Para os fins do disposto neste Capítulo, somente será admitida delegação de competência para emissão e alteração de OSF do Superior Encarregado, para a autoridade de nível hierárquico imediatamente inferior.

Art. 272. Os procedimentos fiscais que devam ser instaurados por força de lei federal, através de atos específicos e eventualmente conjuntos com outras fiscalizações de âmbito estadual ou federal, não são regulamentados por esta lei.

Subseção XIII
Disposições finais

Art. 273. Os modelos de documentos necessários para a execução dos procedimentos fiscais previstos nesta Lei serão criados por Decreto.

Art. 274. Os procedimentos, atos e formalidades fiscais previstos nesta Lei poderão ser implementados por meio de documentos eletrônicos visando a modernização administrativa da Secretaria Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO VI
DA CONSULTA

Art. 275. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolizada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 276. A consulta será formulada por petição dirigida ao Prefeito, com a descrição clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

Art. 277. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte ou o responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 278. O prazo máximo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias, independentemente de qualquer interrupção que houver.

§ 1º Poderá ser solicitada a emissão de parecer ou a realização de diligências, devendo, para tanto, ser observado o prazo previsto no caput do artigo.

§ 2º A autoridade fazendária homologará a consulta em 15 (quinze) dias.

Art. 279. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – em desacordo com o artigo 276;

II – por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III – por quem tiver sido intimado a cumprir a obrigação relativa ao objeto da consulta;

IV – quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei tributária;

VI – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for expressamente declarada escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 280. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, fica ressalvado o direito daqueles que cumpriram a orientação anterior, até a data da alteração ocorrida.

Art. 281. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento dessa obrigação, fixando o prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 282. Não cabe interposição de recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 283. A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Seção I
Responsabilidade de Terceiros

Art. 284. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 285. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção II
Da Responsabilidade por Infrações

Art. 286. Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Parágrafo único. Responde pela infração, em conjunto ou isoladamente, todo aquele que, de qualquer forma, concorra para a sua prática, ou dela se beneficie.

Art. 287. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticados no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou empregado, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorrerem direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 285, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponente ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, contra essas.

Art. 288. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devidamente atualizado monetariamente e dos juros de mora.

§ 1º A denúncia espontânea só terá efeito quando o infrator tenha cumprido a prestação tributária cujo descumprimento deu causa à multa.

§ 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

TÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 289. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou representante legal a plena garantia de defesa e prova.

Parágrafo único. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 290. O julgamento dos atos e defesas compete:

I – em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa em que se lavrou o ato impugnado;

II – em segunda instância, à Junta de Recursos Fiscais, regularmente constituída e instalada, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 291. Havendo recurso contra decisão de primeira instância, esta poderá reconsiderar sua decisão obedecida o quanto disposto nesta Lei.

Art. 292. É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou representante legal, durante a fluência dos prazos para defesa, vistas dos processos em que for parte, na repartição pública municipal.

Art. 293. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo–se a sua substituição por cópias autenticadas pela própria repartição.

Art. 294. Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

CAPÍTULO II
DA IMPUGNAÇÃO

Art. 295. A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contenciosa.

Art. 296. O contribuinte, responsável, autuado ou representante legal, poderá impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

§ 2º A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa competente e deverá conter, sob pena de indeferimento liminar:

I – a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo, se houver, e o endereço para receber a intimação;

II – matéria de fato e/ou de direito em que se fundamenta;

III – as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV – o pedido formulado de modo claro e preciso.

§ 3º A impugnação terá efeito suspensivo.

Art. 297. Juntada a impugnação ao processo ou formado esse, se não houver, seguir-se-á o seguinte procedimento:

I – o processo será encaminhado ao autor do ato impugnado ou seu superior hierárquico, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

II – recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessária, fixando o prazo de até 60 (sessenta) dias para sua efetivação e indeferirá as prescindíveis;

III – se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao impugnante;

IV – completada a instrução, o processo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 298. Recebido o processo, a autoridade julgadora decidirá fundamentadamente sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa.

§ 1º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º Caso a autoridade julgadora entenda necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

§ 3º A intimação da decisão será feita na forma disposta nos artigos 209, 210 e 211.

CAPÍTULO III
DO RECURSO

Art. 299. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, contra toda a decisão ou parte dela, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação no veículo de comunicação oficial do Município.

§ 1º Recebido o recurso pela autoridade julgadora de primeira instância, será o processo remetido a Junta de Recursos Fiscais, instituída nos termos do CAPÍTULO IV, deste TÍTULO II, e que, após as necessárias deliberações, o decidirá.

§ 2º A decisão de segunda instância será proferida no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do recebimento do processo pelo relator.

§ 3º O recurso intempestivo será indeferido de plano.

§ 4º Quando o recorrente oferecer novos elementos, inclusive prova de fatos supervenientes, o processo retornará a primeira instância, que poderá manter a decisão ou reforma-la, tendo para isso o prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, mantida a decisão, retornará o processo à segunda instância.

§ 6º A Junta de Recursos Fiscais poderá converter o julgamento em diligência determinando a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção, ficando no período da diligência, suspenso o prazo previsto no § 2º.

Art. 300. Julgado o processo pela Junta de Recursos Fiscais, este será devolvido à autoridade fazendária para comunicação da decisão final.

Art. 301. A autoridade julgadora recorrerá de ofício a Junta de Recursos Fiscais, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo ou multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 300 (trezentas) UFIB's.

CAPÍTULO IV
DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 302. A Junta de Recursos Fiscais é órgão permanente de julgamento, em segunda instância, e será constituída de 11 (onze) membros, sendo 06 (seis) provenientes da Prefeitura, ocupantes de cargos efetivos, e 05 (cinco) contribuintes, que elegerão presidente e vice-presidente, que terão funções definidas em Decreto.

§ 1º Os representantes da Prefeitura e seus suplentes serão designados pelo Prefeito, sendo necessariamente nomeados, 01 (um) membro com formação jurídica, 01 (um) membro da área da construção civil e 01 (um) membro ocupante do cargo de fiscal.

§ 2º Os representantes dos contribuintes e seus suplentes serão indicados em reunião das entidades legalmente constituídas no Município, em número mínimo de 5 (cinco) entidades, convocadas pelo Executivo, para tal finalidade mediante ampla publicidade.

§ 3º Os membros efetivos que comporão a Junta de Recursos Fiscais terão mandato por 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 4º Os 11 (onze) suplentes serão nomeados para suprir faltas e impedimentos ocasionais dos membros efetivos ou preencher eventuais vagas, atendidas as representações consoantes aos parágrafos 1º e 2º.

§ 5º A competência dos membros da Junta, mesmo extinto o mandato, somente cessará com a posse dos novos representantes designados pelo Prefeito Municipal.

§ 6º A Eleição da Junta de Recursos será gerida por comissão eleitoral, composta pelo(a) Presidente, Vice Presidente e Secretário(a) da Junta de Recursos Fiscais, sob a supervisão da Secretaria da Fazenda.

Art. 303. O Prefeito Municipal, por solicitação do Presidente da Junta de Recursos Fiscais, designará o(a) Secretário(a) e outros servidores necessários ao atendimento dos serviços do expediente, cabendo ao Regimento Interno fixar as atribuições desse pessoal.

Art. 304. O Regimento Interno regulamentará o funcionamento da Junta de Recursos Fiscais, fixando regras sobre:

I – quórum mínimo, pela maioria simples;

II – a substituição na vacância e convocação de suplentes para suprir impedimentos dos membros titulares;

III – a distribuição de recursos entre os membros;

IV – reuniões ordinárias e extraordinárias, todas públicas;

V – pauta e preferências de julgamentos, beneficiando o idoso e o enfermo;

VI – sessões de julgamento, seu desenvolvimento e possibilidade de defesa oral do recurso por parte do contribuinte e pela Fazenda.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais regulará as atribuições de seus membros, os serviços de sua Secretaria, a ordem dos trabalhos nas sessões, os julgamentos dos processos e tudo o mais que respeite à economia interna e ao perfeito funcionamento da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 305. Para fixar o impedimento e a suspeição dos membros da Junta de Recursos Fiscais, serão utilizados os mesmos critérios existentes no Código de Processo Civil e aplicáveis aos Juízes de Direito.

Parágrafo único. O impedimento é extensivo aos membros que, como funcionários da Prefeitura, tenham participado da decisão recorrida.

Art. 306. Vencido o relator, designará o Presidente um dos membros, cujo voto tenha sido vencedor, para redigir o julgado, o qual será apresentado à Mesa na sessão seguinte, para conferência e assinatura.

§ 1º Nenhum julgamento se fará sem que esteja presente o relator.

§ 2º Quando, no julgamento dos processos referentes à imposição de multas, a importância destas não for fixada por maioria absoluta de votos, caberá ao Presidente fixa-la, adotando uma das importâncias votadas.

Art. 307. São irrecorríveis as decisões unânimes da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 308. Quando as decisões forem prolatadas por maioria de votos contra a Fazenda Municipal, o Presidente da Junta recorrerá de ofício ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão.

Art. 309. Quando as decisões forem prolatadas por maioria de votos contra o contribuinte, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão.

Art. 310. A Junta só funcionará com número mínimo de 6 (seis) membros, entre os quais o Presidente.

Art. 311. A retirada de um ou mais membros, durante a sessão, não impede o prosseguimento desta, desde que permaneçam membros em número que permita o funcionamento da Junta, devendo o fato, contudo, constar da Ata.

Art. 312. O julgamento se inicia com a leitura do relatório pelo próprio relator, a que se seguirá o enunciado do seu voto, que será escrito. Submetido o voto à discussão, será posto em votação, encerrada aquela.

Art. 313. As decisões serão tomadas por maioria de votos dos membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 314. Qualquer membro que não se sentir suficientemente esclarecido poderá pedir vista do processo, que lhe será deferida por 15 (quinze) dias, voltando os autos, após à Mesa para continuação do julgamento.

Art. 315. O voto do relator, subscrito pela maioria dos membros, será considerado como julgado, proferido pela Junta.

Parágrafo único. Os membros vencidos assinarão o julgado com essa declaração, podendo aduzir, por escrito e em separado, os motivos da discordância.

Art. 316. Cada membro da Junta, bem como seu Secretário, a juízo do Prefeito do Município, fará jus a 02 (dois) “jetons” e o presidente a 2,5 (dois e meio) “jetons” por sessão ordinária ou extraordinária da qual tiver

participado até os finais das deliberações ou trabalho de supervisão, sendo 04 (quatro) sessões ordinárias e até o máximo de 04 (quatro) sessões extraordinárias por mês.

§ 1º Um “jeton” será equivalente a 40 (quarenta) UFIB's.

§ 2º Nas sessões em que não houver quórum para deliberação, os membros presentes, farão jus a remuneração correspondente a 50% (cinquenta por cento) do previsto no caput deste artigo.

§ 3º Os funcionários municipais designados para a Junta de Recursos Fiscais, como membros, exercerão suas funções sem prejuízo das atribuições normais de seus cargos.

§ 4º Excetuada a remuneração prevista no artigo anterior, o exercício da função de membro não confere ao funcionário municipal qualquer outro direito ou vantagem.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 317. São definitivas:

I – as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II – as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 318. Tornada definitiva a decisão desfavorável na esfera administrativa, o processo será remetido ao setor competente para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I – intimação do contribuinte, do responsável, do autuado ou do interessado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, a partir da data dos respectivos vencimentos;

II – remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

III – liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados, se forem o caso.

Art. 319. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho fundamentado da autoridade julgadora.

TÍTULO III
DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I
DAS PENALIDADES EM GERAL

Art. 320. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único. Apurando–se no mesmo processo infrações a mais de uma disposição da legislação tributária municipal, cometida pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes a cada infração.

Art. 321. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, bem como, os responsáveis pela execução das Leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal, que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 322. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I – multa pecuniária;

II – lacração do estabelecimento;

III – cassação da licença de funcionamento;

IV – apreensão de bens, mercadorias e documentos;

V – proibição de contratar com órgãos integrantes da Administração Pública Direta e Indireta do Município;

VI – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

VII – sujeição ao regime especial de fiscalização.

Art. 323. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não implica dispensa do:

I – pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II – cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 324. Não se procederá à aplicação de sanções contra o servidor ou contribuinte que pagou o tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão ou consulta, nos termos da legislação vigente, de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa orientação ou interpretação, salvo nos casos de dolo, fraude, má fé ou simulação, apuradas em processo específico.

Art. 325. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal e em casos de reincidência.

Art. 326. Serão aplicadas as seguintes penalidades, quando não houver penalidade específica prevista nesta lei:

I – multa pecuniária de 100 (cem) UFIB's:

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos cadastros fiscais;

b) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

c) sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa subtraírem à fiscalização os documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;

d) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades para fins do ITBI;

e) deixar de comprovar mensalmente, a inexistência de resultado econômico;

f) por qualquer ação ou omissão, que importe descumprimento de obrigação prevista na legislação tributária;

g) exerçam atividades sujeitas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, sem a respectiva inscrição como contribuinte.

II – de 150,00 (cento e cinquenta) UFIB's:

a) por não atendimento a qualquer notificação do órgão fazendário;

b) por não manter a escrituração fiscal conforme regulamento;

c) por atraso na escrituração fiscal;

d) Ocorrendo o encerramento das atividades, deixar de atualizar todos os lançamentos e encerramentos dos exercícios pendentes no prazo de 30 dias do encerramento, nos termos do artigo 75 desta Lei.

III – multa pecuniária de 300 (trezentas) UFIB's:

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados cadastrais, transferência e o encerramento de atividade;

b) por não possuir livros ou documentos fiscais na forma regulamentar;

c) por deixar de escriturar os livros fiscais, na forma e prazos regulamentares;

d) por escriturar de forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;

e) por deixar de escriturar documento fiscal, bem como realizar o encerramento, com ou sem movimento, de cada período de apuração;

f) por não manter arquivados e disponíveis ao Fisco, desde que solicitado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, os documentos fiscais;

g) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;

h) praticar atos em desacordo com o autorizado em Regime Especial;

i) por deixarem, o responsável por parcelamento do solo, tal como loteamento, desmembramento ou o incorporador, de fornecer ao órgão fazendário competente, as informações previstas na forma do artigo 19 desta lei;

j) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar, mesmo que de operações isentas e não tributadas, sempre que exigidos pela Legislação Municipal;

k) deixarem de emitir quaisquer documentos exigidos pela legislação municipal.

IV – multa pecuniária de 500 (quinhentas) UFIB's:

a) por deixar de prestar informações, fornecer documentos ou livros fiscais, quando solicitados pelo Fisco;

b) por apresentar ou registrar documento que acarrete dedução indevida da base de cálculo do imposto;

c) por embaraçar ou impedir a ação do Fisco;

d) por fornecer ou apresentar ao Fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

e) por emitir documentos fiscais sem a autorização da repartição competente ou em desacordo com o cadastro do emitente;

f) por violar ou romper o lacre pertinente ao encerramento da atividade do estabelecimento;

g) deixarem de inutilizar bilhetes de ingresso ou congêneres, no ato do seu recolhimento na portaria, ou fizerem com que os mesmos retornem à bilheteria.

V – de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante do imposto aos contribuintes ou responsáveis que:

a) deixarem de recolher o imposto devido;

b) deixarem de recolher o imposto devido no prazo regulamentar;

c) sujeitos ao pagamento do imposto por verba, não tenham feito a necessária provisão no prazo regulamentar.

VI – igual ao valor do imposto, observada a imposição mínima de 500,00 (quinhentas) UFIB's aos que não realizarem a retenção na fonte do serviço tomado, na forma prevista nesta lei, ou que tendo retido o imposto do tomador não efetuaram o recolhimento no prazo regulamentar.

VII – cassação:

a) por exercer atividade diversa daquela autorizada;

b) por embaraçar ou impedir a ação do fisco de maneira reiterada;

c) por perturbação do sossego ou da ordem pública.

VIII – lacração:

a) por exercer qualquer atividade sem a licença para localização e instalação.

IX – apreensão de bens, mercadorias e documentos, em caso de:

a) constituírem prova de infração tributária ou elemento essencial para apuração em ação fiscalizatória;

b) falta de licença do estabelecimento ou do local ou do responsável pelas mercadorias ou bens;

c) falta de licença para comercialização ou exposição das mercadorias ou bens;

d) abandono em área pública;

e) abandono em área particular não ocupada;

f) utilização dos documentos sem a devida autorização de impressão, registro, chancela, ou regime especial, conforme o caso.

Art. 327. A falta de pagamento de qualquer tributo, no prazo fixado nesta Lei, sujeitará o contribuinte:

I – à atualização monetária pela variação da UFIB, na forma cabível;

II – à multa moratória de 0,1667% (um mil seiscentos e sessenta e sete décimos de milésimo por cento) por dia de atraso, a partir do primeiro dia seguinte ao vencimento, limitada a 10% (dez por cento);

III – a cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º Os juros de mora incidem sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal, acrescido de multas de qualquer natureza.

§ 2º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas na forma da legislação vigente.

Art. 328. Havendo ação fiscal administrativa, o contribuinte ficará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, devidamente atualizado monetariamente, na forma cabível cumulativamente.

Art. 329. Será aplicada a multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, atualizado monetariamente, por infração, em substituição à multa estabelecida no artigo anterior:

I – por escriturar os livros fiscais com dolo, má fé, fraude ou simulação;

II – por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;

III – por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

IV – por qualquer outra omissão de receita:

a) relativa à substituição tributária;
b) relativa à responsabilidade tributária.

Art. 330. A reincidência nas infrações importará na aplicação das multas em dobro, podendo sujeitar o regime especial de fiscalização.

§ 1º A cada reincidência subsequente aplicar-se-á penalidade do caput, acrescida de 10% (dez por cento) para cada reincidência.

§ 2º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

Art. 331. As multas que tratam este capítulo serão reduzida em 50% (cinquenta por cento) se houver a quitação numa única parcela no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do auto de infração, e em 25% (vinte e cinco por cento), se o autuado se conformar com o despacho proferido em primeira instância administrativa.

Art. 332. Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registros Públicos nos atos em que intervirem e que conste obrigação de diligência na presente lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – em caso de não recolhimento ou recolhimento a menor do tributo, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seu valor atualizado monetariamente;

II – por infração às demais obrigações, multa de 100 (cem) UFIB, por item descumprido.

Art. 333. A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea, na forma do previsto nesta Lei.

CAPÍTULO II
DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 334. O sujeito passivo que houver cometido, reiteradamente, infração que viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º O regime especial será determinado pela autoridade fazendária, que fixará as condições de sua realização.

§ 2º O disposto no caput deste artigo será regulamentado por Decreto.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 335. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas ao sujeito passivo para se eximir de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento do benefício fiscal concedido será determinado pela autoridade fazendária, considerado a gravidade e natureza de infração, garantida a ampla defesa.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 336. Na forma do artigo 150, inciso VI da Constituição Federal, complementado pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, são imunes aos impostos de que trata a presente lei:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que o patrimônio e os serviços estejam vinculados a suas finalidades essenciais ou à delas decorrentes;

II – os templos de qualquer culto;

III - os partidos políticos e suas fundações;

IV - as entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, quanto ao patrimônio ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou à delas decorrentes e desde que:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a títulos de lucro ou de participação no seu resultado;

b) apliquem, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único. O benefício fiscal previsto nos incisos II, III e IV, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 337. Para fins de verificação do cumprimento do requisito previsto na letra “c” do inciso III do artigo anterior, as receitas e despesas deverão, no mínimo, ser contabilizadas em “Livro-Diário” com folhas numeradas e devidamente registrado no Registro de Títulos e Documentos da Comarca.

Art. 338. Além da exigência prevista no artigo anterior, as entidades mencionadas no inciso III do artigo 336 deverão apresentar ao fisco, quando solicitado, a documentação necessária à demonstração do cumprimento dos requisitos relacionados nas alíneas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no “caput” deste artigo implicará na incidência dos impostos.

Art. 339. Sempre que transitar em julgado sentença considerando improcedente a pretensão fiscal, bem como nos casos que seja considerado impossível a cobrança da dívida, ou quando a remessa tiver sido feita por engano, a Procuradoria Municipal, além de suas anotações pertinentes, dará ciência de tais fatos à Fazenda Municipal, para as providências relativas à anulação do débito.

Art. 340. Fica adotada a Unidade Fiscal do Município da Estância Balneária de Bertioga – UFIB, como unidade referencial para a atualização de tributos, multas, preços públicos e tarifas criadas e arrecadadas pelo Município.

Parágrafo único. Em caso de extinção da Unidade Fiscal de Bertioga – UFIB, poderá o Município adotar outro índice que vier a substitui-la ou criar novo indexador.

Art. 341. A UFIB será ajustada anualmente, por decreto do Poder Executivo, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo que no caso de interrupção da apuração deste índice, será este substituído por outro índice oficial, mediante Lei complementar.

§ 1º A expressão monetária da UFIB para o exercício fiscal de 2023 é correspondente a R$ 4,4175 (quatro inteiros, quatro mil, cento e setenta e cinco décimos de milésimo de Real), conforme estabelecido no Decreto nº. 4.064, de 24 de novembro de 2022.

§ 2º O período compreendido para apuração da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA será entre os meses de outubro de um exercício a outubro do exercício fiscal seguinte, sendo o ajuste feito conforme o acumulado no período.

§ 3º A atualização do valor monetário dos tributos municipais será feita anualmente, de acordo com o ajuste anual da Unidade Fiscal de Bertioga – UFIB.

Art. 342. Quando da apuração de qualquer tributo, administrado pela Fazenda Municipal em períodos sucessivos, resultar valor a recolher inferior a 12 (doze) UFIB's, este deverá ser adicionado ao valor correspondente referente ao período de apuração subsequente, quando, então, será pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração, não ultrapassando, todavia, o período máximo de três meses.

Art. 343. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, o Poder Executivo fixará preços públicos ou tarifas, atendida as legislações aplicáveis, que não se submeterão à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 344. Todos os empreendimentos de interesse social ficam isentos da incidência dos tributos municipais durante o período de execução das obras.

Parágrafo único. A declaração de interesse social será feita por cada Secretaria Municipal ligada ao tipo de empreendimento que será construído, sendo referendada pelo Conselho Municipal respectivo.

Art. 345. Em caso de recolhimento a maior de qualquer tributo municipal, terá o contribuinte direito a compensação ou a restituição da diferença, na forma de Decreto Regulamentar.

Parágrafo único. A diferença resultante de pagamento a maior pelo contribuinte, poderá, de ofício, ser objeto de compensação com débitos inscritos na Dívida Ativa e tributos a vencerem no exercício fiscal em curso, ainda que de tributo de outra espécie.

Art. 346. Na hipótese de pagamento de qualquer tributo municipal, quando for apurada diferença de até 2,00 (duas) UFIB's entre o valor lançado e o valor recolhido, fica autorizada a baixa, independentemente do recolhimento do montante restante.

Art. 347. Ficam dispensados os lançamentos tributários no valor igual ou inferior a 2,00 (duas) UFIB's.

Art. 348. Quando o vencimento do tributo ocorrer em sábados, domingos, feriados federais, estaduais ou municipais ou em dia que não haja expediente nas agências bancárias, o vencimento passará para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 349. Será instituída, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, uma Comissão Permanente de Avaliação da Legislação Tributária Municipal, constituída de servidores públicos, com objetivo de revisar e atualizar constantemente a Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo único. São requisitos para integrar a Comissão Permanente de Avaliação da Legislação Tributária Municipal:

I – possuir curso de nível superior em qualquer área do conhecimento;

II – possuir curso de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*:

a) em Direito Tributário;

b) em Direito Administrativo;

c) em Direito Constitucional;

d) em Direito Ambiental;

e) em Direito Público;

f) em Gestão Pública;

g) em qualquer área da economia;

h) em qualquer área da contabilidade.

Art. 350. A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 351. Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 352. Fica revogada a Lei Municipal n. 324/1998 e suas alterações posteriores, em especial as produzidas pelas Leis n. 375, de 07/12/1999; n. 388, de 29/12/1999; Leis Complementares n. 06, de 28/12/2001; n. 19, de 19/12/2002; n. 25, de 24/12/2003; n. 37, de 27/12/2004; n. 51, de 21/12/2006; n. 64, de 04/12/2009; n. 66, de 07/12/2009; n. 67, de 17/12/2009, Lei 1.049, de 20/11/2012; Leis Complementares n. 107, de 03/12/2014; n. 116, de 30/12/2015; n. 139, de 30/01/2018.

Bertioga, 11 de outubro de 2023. (PA n. 7934/2023-4)

Eng. Caio Matheus
Prefeito do Município

ANEXO I
TABELA I

LISTA DE SERVIÇOS	
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%
1.02 – Programação.	2%
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	2%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – (...)	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	2%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05 – Acupuntura.	2%

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	2%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10 – Nutrição.	2%
4.11 – Obstetrícia.	2%
4.12 – Odontologia.	2%
4.13 – Ortóptica.	2%
4.14 – Próteses sob encomenda.	2%
4.15 – Psicanálise.	2%
4.16 – Psicologia.	2%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	2%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	2%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2%
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo,	

construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%
7.04 – Demolição.	5%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08 – Calafetação.	5%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desintetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%
7.14 – (...)	
7.15 – (...)	
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2%
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2%
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2%
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos,	2%

geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2%
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%
9.03 – Guias de turismo.	2%
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	2%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2%
10.06 – Agenciamento marítimo.	2%
10.07 – Agenciamento de notícias.	2%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	2%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2%
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%
11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	3%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	2%
12.02 – Exibições cinematográficas.	2%
12.03 – Espetáculos circenses.	2%
12.04 – Programas de auditório.	2%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	2%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2%
12.10 – Corridas e competições de animais.	2%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
12.12 – Execução de música.	2%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – (...)	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas,	2%

caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.02 – Assistência técnica.	2%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	2%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	2%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	2%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	2%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	2%
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração	5%

central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	2%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria	5%

de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	2%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%
17.07 – ---------	2%
17.08 – Franquia (franchising).	2%
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2%
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%
17.13 – Leilão e congêneres.	2%
17.14 – Advocacia.	2%
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%
17.16 – Auditoria.	2%
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	2%
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%
17.21 – Estatística.	2%
17.22 – Cobrança em geral.	2%
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2%

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%

25 - Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2%
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%
25.03 – Planos ou convênio funerários.	2%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	2%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	3%
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	2%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	2%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	2%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	2%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	2%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2%

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	2%

ANEXO I
TABELA II

DOS VALORES FIXOS DO ISSQN

	ITENS	UFIB
1	Anualmente, por meio de aviso-recibo ou carnê, por profissional autônomo, sem título técnico ou universitário.	100,00
2	Anualmente, por meio de aviso-recibo ou carnê, por profissional autônomo, com título técnico.	150,00
3	Anualmente, através de aviso-recibo ou carnê, por profissional liberal, com título universitário.	200,00
4	Anualmente, através de aviso-recibo ou carnê, por profissional habilitado, titular, sócio empregado ou não e demais portadores de título universitário.	200,00

Nota: Os serviços cuja forma de tributação se enquadra em mais de um item da Tabela I, quando prestados por pessoas jurídicas ou pessoas físicas que exerçam a atividade com características empresariais, estarão sujeitos ao recolhimento mensal do imposto, calculado sobre o preço dos serviços, ressalvadas as informações contidas no caput do art. 57 §1º desta Lei.

ANEXO II
TABELA I

EMOLUMENTOS E CUSTAS PROCESSUAIS ADMINISTRATIVO

CÓD	SERVIÇO	UFIB
1	**Busca de livros ou papéis arquivados ou parados. Cobrança antecipada:**	
	a) com informações precisas sobre documento requerido	65,00
	b) sem informações precisas	32,00
2	Inscrição de Pessoa Jurídica	120,00
3	Inscrição de Profissional Individual	25,00
4	Registro de profissionais individuais autônomos sem diploma universitário	25,00
5	Registro de profissionais individuais liberais com diploma universitário	50,00
6	Registro de pessoa jurídica no órgão competente como responsável técnico	100,00
7	Registro de pessoa jurídica	100,00
8	**Certidão de tributos, multas municipais e de outra natureza:**	
	a) por certidão	20,00
9	**TAXA DE EXPEDIENTE APLICADA A**	
	a) requerimento, memorial ou petição não especificados em outro item	10,00
	b) recurso administrativo	15,00
	c) cópia eletrostática (por folha no modelo A4)	0,50
	d) cópia eletrostática (por metro)	15,00
	e) cópia em mídia-magnética (por unidade)	5,00
10	Emissão de 2ª via de aviso-recibo, alvará, protocolo, nota de empenho.	17,00
11	Consulta administrativa	45,00
12	Alteração de nome do Quadro societário.	30,00
13	Alteração da Razão ou denominação da sociedade.	30,00
14	Registro de sepultamento	6,00
15	Inscrição de fornecedor na Comissão de Licitação	6,00
16	Expedição avulsa de Alvará	30,00

	RETIRADA DE EDITAL PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO	
17	a) concorrência pública	19,00
	b) tomada de preço	13,00

ANEXO II
TABELA II

EMOLUMENTOS E CUSTAS FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

CÓD	SERVIÇO	UFIB
1	**ESTADIA DE VEÍCULO NO PÁTIO**	
	a) Ciclomotores, motonetas, motocicletas	15,00
	b) Quadriciclos e minicarros	25,00
	c) Automóveis e caminhonetes (até 500 kg)	30,00
	d) Reboque e semirreboques, caminhonetas, caminhonetes (acima de 500 kg até 1.500 kg)	40,00
	e) Microônibus, ônibus, caminhões e tratores	60,00
	f) bicicletas e patinetes	5,00
2	**REMOÇÃO DE VEÍCULO**	
	a) Ciclomotores, motonetas, motocicletas	35,00
	b) Quadriciclos e minicarros	40,00
	c) Automóveis e caminhonetes (até 500 kg)	70,00
	d) Reboque e semirreboques, caminhonetas, caminhonetes (acima de 500 kg até 1.500 kg)	100,00
	e) Microônibus, ônibus, caminhões e tratores	150,00
	f) Bicicletas e patinetes	10,00
3	**CADASTRO DE CONDUTORES DO SERVIÇO DE TRANSPORTES ESPECIAIS**	
	a) Transporte escolar	15,00
	b) Transporte individual de passageiros	25,00
	c) Transporte de carga	30,00
4	**EMISSÃO DE CREDENCIAL DE ESTACIONAMENO DE VEÍCULO**	
	a) De idoso	5,00
	b) De pessoas com mobilidade reduzida	5,00
	c) Autorização para circulação de veículo na praia	20,00

ANEXO II
TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS, CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E URBANIZAÇÕES

CÓD.	SERVIÇOS	UFIB's
1	Tapumes e quaisquer compartimentos necessários à execução da obra, ocupando passeios, por metro linear de alinhamento, por mês	5,00
2	**EXAME DE PROJETOS PARA CONSTRUIR OU ACRESCER EDIFICAÇÕES:**	
	A) Moradias Econômicas (equiparadas àquelas objeto da Lei Complementar Municipal nº. 104/2014)	Isento
	B) Uni-Habitacionais e Pluri-habitacionais, até 10 unidades	30,00
	C) Pluri-habitacionais, acima de 10 unidades excedente	5,00
	D) Qualquer outra utilização, por unidade	25,00
3	**EXAME DE PROJETOS DE REFORMA, SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA:**	
	A) Moradias Econômicas (equiparadas àquelas objeto da Lei Complementar Municipal nº. 104/2014)	Isento
	B) Demais tipos de edificações	15,00
4	**EXAME DE PROJETOS DE PLANOS URBANÍSTICOS, DESMEMBRAMENTO, UNIFICAÇÃO E REMANEJAMENTO:**	
	A) Para áreas até 1 ha (um hectare)	50,00
	B) Para áreas superiores a 1 ha (um hectare), por hectare excedente	5,00
5	**EXAME DE PEDIDO DE DIRETRIZES DE PLANOS URBANÍSTICOS:**	
	A) Para áreas até 1 ha (um hectare)	120,00
	B) Para áreas superiores a 1 ha (um hectare), por hectare excedente	12,00
6	Exame e licença para execução de projetos para instalações eletromecânicas, por unidade	35,00
7	**LICENÇA PARA EDIFICAR OU ACRESCER:**	
	A) Moradias Econômicas (equiparadas àquelas objeto da Lei Complementar Municipal nº. 104/2014)	Isento
	B) Demais tipos de edificações, por m2 de área total construída, com validade de 6 (seis) meses	2,50
	C) Renovação da licença para edificar, por m2 de área construída, por mês	0,15
8	**LICENÇA PARA EXECUTAR URBANIZAÇÃO:**	

	A) Para fins populares (equiparadas àquelas objeto da Lei Complementar Municipal nº. 104/2014)	Isento
	13) Para áreas até a 1 ha (um hectare), por ano	8000,00
	C) Para áreas superiores a 1 ha (um hectare), por ano, por hectare excedente	80,00
9	**LICENÇA PARA APROVAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO, UNIFICAÇÃO E REMANEJAMENTO DE ÁREAS/LOTES**	
	A) Para áreas até 1 ha (um hectare)	120,00
	B) Para áreas superiores a 1 ha (um hectare), por hectare excedente	12,00

ANEXO III
TABELA I

TAXA DE TRANSFERÊNCIA

CÓD.	TIPOS DE TRANSFERÊNCIAS	UFIB
1	de permissão para bancas de jornais e revistas	50,00
2	de permissão para barracas de feiras livres	400,00
3	de permissão para ambulantes	200,00
4	de serviços de transporte urbano de passageiros de táxis,	50,00
5	de serviços de transporte urbano de coletivo de estudantes	50,00
6	de serviços de transporte urbano de passageiros de lotação	50,00
7	de concessão ou permissão de uso no Mercado Municipal	90,00
8	De concessão ou permissão de uso no mercado de peixe	840,00
9	de local de barracas de feiras livres e bancas de jornais e revistas	400,00
10	de concessão ou permissão de sepultura, carneiros e ossário nos cemitérios municipais	40,00
11	De trailler/Motorizado	420,00
12	Ambulantes em geral	200,00

ANEXO IV
TABELA I

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATIVIDADES URBANAS EM GERAL, POR ANO.

Código CNAE 2.3		Denominação	
Classe	Subclasse		UFIB / ANO
		AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	
		AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS	
		Produção de lavouras temporárias	
01.11-3		**Cultivo de cereais**	
	0111-3/01	Cultivo de arroz	270,00
	0111-3/02	Cultivo de milho	270,00
	0111-3/03	Cultivo de trigo	270,00
	0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	270,00
01.12-1		**Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária**	
	0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	270,00
	0112-1/02	Cultivo de juta	270,00
	0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	270,00
01.13-0		**Cultivo de cana-de-açúcar**	
	0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	270,00
01.14-8		**Cultivo de fumo**	
	0114-8/00	Cultivo de fumo	270,00
01.15-6		**Cultivo de soja**	
	0115-6/00	Cultivo de soja	270,00
01.16-4		**Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja**	
	0116-4/01	Cultivo de amendoim	270,00
	0116-4/02	Cultivo de girassol	270,00
	0116-4/03	Cultivo de mamona	270,00
	0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	270,00

01.19-9		**Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente**	
	0119-9/01	Cultivo de abacaxi	270,00
	0119-9/02	Cultivo de alho	270,00
	0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	270,00
	0119-9/04	Cultivo de cebola	270,00
	0119-9/05	Cultivo de feijão	270,00
	0119-9/06	Cultivo de mandioca	270,00
	0119-9/07	Cultivo de melão	270,00
	0119-9/08	Cultivo de melancia	270,00
	0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	270,00
	0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	270,00
		Horticultura e floricultura	
01.21-1		**Horticultura**	
	0121-1/01	Horticultura, exceto morango	270,00
	0121-1/02	Cultivo de morango	270,00
01.22-9		**Cultivo de flores e plantas ornamentais**	
	0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	270,00
		Produção de lavouras permanentes	
01.31-8		**Cultivo de laranja**	
	0131-8/00	Cultivo de laranja	270,00
01.32-6		**Cultivo de uva**	
	0132-6/00	Cultivo de uva	270,00
01.33-4		**Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva**	
	0133-4/01	Cultivo de açaí	270,00
	0133-4/02	Cultivo de banana	270,00
	0133-4/03	Cultivo de caju	270,00
	0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	270,00
	0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	270,00
	0133-4/06	Cultivo de guaraná	270,00
	0133-4/07	Cultivo de maçã	270,00
	0133-4/08	Cultivo de mamão	270,00
	0133-4/09	Cultivo de maracujá	270,00
	0133-4/10	Cultivo de manga	270,00
	0133-4/11	Cultivo de pêssego	270,00
	0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	270,00
01.34-2		**Cultivo de café**	

	0134-2/00	Cultivo de café	270,00
01.35-1		**Cultivo de cacau**	
	0135-1/00	Cultivo de cacau	270,00
01.39-3		**Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente**	
	0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	270,00
	0139-3/02	Cultivo de erva-mate	270,00
	0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	270,00
	0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	270,00
	0139-3/05	Cultivo de dendê	270,00
	0139-3/06	Cultivo de seringueira	270,00
	0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	270,00
		Produção de sementes e mudas certificadas	
01.41-5		**Produção de sementes certificadas**	
	0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	270,00
	0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	270,00
01.42-3		**Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas**	
	0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	270,00
		Pecuária	
01.51-2		**Criação de bovinos**	
	0151-2/01	Criação de bovinos para corte	270,00
	0151-2/02	Criação de bovinos para leite	270,00
	0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	270,00
01.52-1		**Criação de outros animais de grande porte**	
	0152-1/01	Criação de bufalinos	270,00
	0152-1/02	Criação de eqüinos	270,00
	0152-1/03	Criação de asininos e muares	270,00
01.53-9		**Criação de caprinos e ovinos**	
	0153-9/01	Criação de caprinos	270,00
	0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	270,00
01.54-7		**Criação de suínos**	
	0154-7/00	Criação de suínos	270,00
01.55-5		**Criação de aves**	
	0155-5/01	Criação de frangos para corte	270,00

	0155-5/02	Produção de pintos de um dia	270,00
	0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	270,00
	0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	270,00
	0155-5/05	Produção de ovos	270,00
01.59-8		**Criação de animais não especificados anteriormente**	
	0159-8/01	Apicultura	270,00
	0159-8/02	Criação de animais de estimação	270,00
	0159-8/03	Criação de escargô	270,00
	0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	270,00
	0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	270,00
		Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita	
01.61-0		**Atividades de apoio à agricultura**	
	0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	270,00
	0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	270,00
	0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	270,00
	0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	270,00
01.62-8		**Atividades de apoio à pecuária**	
	0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	500,00
	0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	500,00
	0162-8/03	Serviço de manejo de animais	500,00
	0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	500,00
01.63-6		**Atividades de pós-colheita**	
	0163-6/00	Atividades de pós-colheita	270,00
		Caça e serviços relacionados	
01.70-9		**Caça e serviços relacionados**	
	0170-9/00	Caça e serviços relacionados	270,00
		PRODUÇÃO FLORESTAL	
		Produção florestal - florestas plantadas	
02.10-1		**Produção florestal - florestas plantadas**	
	0210-1/01	Cultivo de eucalipto	270,00
	0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	270,00
	0210-1/03	Cultivo de pinus	270,00
	0210-1/04	Cultivo de teca	270,00
	0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	270,00

	0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	270,00
	0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	270,00
	0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	270,00
	0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	270,00
	0210-1/99	Produção de produtos não-madeireirosnão especificados anteriormente em florestas plantadas	270,00
		Produção florestal - florestas nativas	
02.20-9		**Produção florestal - florestas nativas**	
	0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	270,00
	0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	270,00
	0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	270,00
	0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	270,00
	0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	270,00
	0220-9/06	Conservação de florestas nativas	270,00
	0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	270,00
		Atividades de apoio à produção florestal	
02.30-6		**Atividades de apoio à produção florestal**	
	0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	270,00
		PESCA E AQÜICULTURA	
		Pesca	
03.11-6		**Pesca em água salgada**	
	0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	270,00
	0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	270,00
	0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	270,00
	0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	270,00
03.12-4		**Pesca em água doce**	
	0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	270,00
	0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	270,00
	0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	270,00
	0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	270,00
		Aquicultura	
03.21-3		**Aquicultura em água salgada e salobra**	
	0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	270,00
	0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	270,00
	0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	270,00

	0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	270,00
	0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	270,00
	0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	270,00
03.22-1		**Aquicultura em água doce**	
	0322-1/01	Criação de peixes em água doce	270,00
	0322-1/02	Criação de camarões em água doce	270,00
	0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	270,00
	0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	270,00
	0322-1/05	Ranicultura	270,00
	0322-1/06	Criação de jacaré	270,00
	0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	270,00
	0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	270,00
		INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	
		EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	
		Extração de carvão mineral	
05.00-3		**Extração de carvão mineral**	
	0500-3/01	Extração de carvão mineral	1250,00
	0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	1250,00
		EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	
		Extração de petróleo e gás natural	
06.00-0		**Extração de petróleo e gás natural**	
	0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	1250,00
	0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	1250,00
	0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	1250,00
		EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	
		Extração de minério de ferro	
07.10-3		**Extração de minério de ferro**	
	0710-3/01	Extração de minério de ferro	1250,00
	0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	1250,00
		Extração de minerais metálicos não-ferrosos	
07.21-9		**Extração de minério de alumínio**	
	0721-9/01	Extração de minério de alumínio	1250,00
	0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	1250,00
07.22-7		**Extração de minério de estanho**	

	0722-7/01	Extração de minério de estanho	1250,00
	0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	1250,00
07.23-5		**Extração de minério de manganês**	
	0723-5/01	Extração de minério de manganês	1250,00
	0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	1250,00
07.24-3		**Extração de minério de metais preciosos**	
	0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	1250,00
	0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	1250,00
07.25-1		**Extração de minerais radioativos**	
	0725-1/00	Extração de minerais radioativos	1250,00
07.29-4		**Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente**	
	0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	1250,00
	0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	1250,00
	0729-4/03	Extração de minério de níquel	1250,00
	0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	1250,00
	0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	1250,00
		EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	
		Extração de pedra, areia e argila	
08.10-0		**Extração de pedra, areia e argila**	
	0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	1250,00
	0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	1250,00
	0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	1250,00
	0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	1250,00
	0810-0/05	Extração de gesso e caulim	1250,00
	0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	1250,00
	0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	1250,00
	0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	1250,00
	0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	1250,00
	0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	1250,00
	0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	1250,00
		Extração de outros minerais não-metálicos	
08.91-6		**Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos**	

		químicos	
	0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	1250,00
08.92-4		**Extração e refino de sal marinho e sal-gema**	
	0892-4/01	Extração de sal marinho	1250,00
	0892-4/02	Extração de sal-gema	1250,00
	0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	1250,00
08.93-2		**Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)**	
	0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	1250,00
08.99-1		**Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente**	
	0899-1/01	Extração de grafita	1250,00
	0899-1/02	Extração de quartzo	1250,00
	0899-1/03	Extração de amianto	1250,00
	0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	1250,00
		ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS	
		Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	
09.10-6		**Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural**	
	0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	1000,00
		Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	
09.90-4		**Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural**	
	0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	1000,00
	0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	1000,00
	0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	1000,00
		INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	
		Abate e fabricação de produtos de carne	
10.11-2		**Abate de reses, exceto suínos**	
	1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	750,00
	1011-2/02	Frigorífico - abate de equinos	750,00
	1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	750,00
	1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	750,00

	1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	750,00
10.12-1		**Abate de suínos, aves e outros pequenos animais**	
	1012-1/01	Abate de aves	750,00
	1012-1/02	Abate de pequenos animais	750,00
	1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	750,00
	1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	750,00
10.13-9		**Fabricação de produtos de carne**	
	1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	750,00
	1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	750,00
		Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	
10.20-1		**Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado**	
	1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	500,00
	1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	500,00
		Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais	
10.31-7		**Fabricação de conservas de frutas**	
	1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	500,00
10.32-5		**Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais**	
	1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	500,00
	1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	500,00
10.33-3		**Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes**	
	1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	500,00
	1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	500,00
		Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais	
10.41-4		**Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho**	
	1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	500,00
10.42-2		**Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho**	
	1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	500,00
10.43-1		**Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais**	

	1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	500,00
		Laticínios	
10.51-1		**Preparação do leite**	
	1051-1/00	Preparação do leite	500,00
10.52-0		**Fabricação de laticínios**	
	1052-0/00	Fabricação de laticínios	500,00
10.53-8		**Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis**	
	1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	500,00
		Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais	
10.61-9		**Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz**	
	1061-9/01	Beneficiamento de arroz	1000,00
	1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	1000,00
10.62-7		**Moagem de trigo e fabricação de derivados**	
	1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	1000,00
10.63-5		**Fabricação de farinha de mandioca e derivados**	
	1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	1000,00
10.64-3		**Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho**	
	1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	1000,00
10.65-1		**Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho**	
	1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	1000,00
	1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	1000,00
	1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	1000,00
10.66-0		**Fabricação de alimentos para animais**	
	1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	1000,00
10.69-4		**Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente**	
	1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	1000,00
		Fabricação e refino de açúcar	
10.71-6		**Fabricação de açúcar em bruto**	
	1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	1000,00
10.72-4		**Fabricação de açúcar refinado**	
	1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	1000,00

	1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	1000,00
		Torrefação e moagem de café	
10.81-3		**Torrefação e moagem de café**	
	1081-3/01	Beneficiamento de café	1000,00
	1081-3/02	Torrefação e moagem de café	1000,00
10.82-1		**Fabricação de produtos à base de café**	
	1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	1000,00
		Fabricação de outros produtos alimentícios	
10.91-1		**Fabricação de produtos de panificação**	
	1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	500,00
	1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	300,00
10.92-9		**Fabricação de biscoitos e bolachas**	
	1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	500,00
10.93-7		**Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos**	
	1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	500,00
	1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	500,00
10.94-5		**Fabricação de massas alimentícias**	
	1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	500,00
10.95-3		**Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos**	
	1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	500,00
10.96-1		**Fabricação de alimentos e pratos prontos**	
	1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	650,00
10.99-6		**Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente**	
	1099-6/01	Fabricação de vinagres	650,00
	1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	650,00
	1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	650,00
	1099-6/04	Fabricação de gelo comum	650,00
	1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	650,00
	1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	650,00
	1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	650,00
	1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	650,00

		FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	
		Fabricação de bebidas alcoólicas	
11.11-9		**Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas**	
	1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	1000,00
	1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	1000,00
11.12-7		**Fabricação de vinho**	
	1112-7/00	Fabricação de vinho	1000,00
11.13-5		**Fabricação de malte, cervejas e chopes**	
	1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	1000,00
	1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	1000,00
		Fabricação de bebidas não alcoólicas	
11.21-6		**Fabricação de águas envasadas**	
	1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	1000,00
11.22-4		**Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas**	
	1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	1000,00
	1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	1000,00
	1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	1000,00
	1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	1000,00
	1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente	1000,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	
		Processamento industrial do fumo	
12.10-7		**Processamento industrial do fumo**	
	1210-7/00	Processamento industrial do fumo	1000,00
		Fabricação de produtos do fumo	
12.20-4		**Fabricação de produtos do fumo**	
	1220-4/01	Fabricação de cigarros	1000,00
	1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	1000,00
	1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	1000,00
	1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	1000,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	
		Preparação e fiação de fibras têxteis	
13.11-1		**Preparação e fiação de fibras de algodão**	
	1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	870,00

13.12-0		**Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão**	
	1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	870,00
13.13-8		**Fiação de fibras artificiais e sintéticas**	
	1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	870,00
13.14-6		**Fabricação de linhas para costurar e bordar**	
	1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	870,00
		Tecelagem, exceto malha	
13.21-9		**Tecelagem de fios de algodão**	
	1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	870,00
13.22-7		**Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão**	
	1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	870,00
13.23-5		**Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas**	
	1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	870,00
		Fabricação de tecidos de malha	
13.30-8		**Fabricação de tecidos de malha**	
	1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	870,00
		Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	
13.40-5		**Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis**	
	1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	870,00
	1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	870,00
	1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	870,00
		Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário	
13.51-1		**Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico**	
	1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	870,00
13.52-9		**Fabricação de artefatos de tapeçaria**	
	1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	870,00
13.53-7		**Fabricação de artefatos de cordoaria**	
	1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	870,00
13.54-5		**Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos**	

	1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	870,00
13.59-6		**Fabricação de outros produtostêxteis não especificados anteriormente**	
	1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	870,00
		CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	
		Confecção de artigos do vestuário e acessórios	
14.11-8		**Confecção de roupas íntimas**	
	1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	500,00
	1411-8/02	Facção de roupas íntimas	500,00
14.12-6		**Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas**	
	1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	500,00
	1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	200,00
	1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	500,00
14.13-4		**Confecção de roupas profissionais**	
	1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	500,00
	1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	200,00
	1413-4/03	Facção de roupas profissionais	500,00
14.14-2		**Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção**	
	1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	500,00
		Fabricação de artigos de malharia e tricotagem	
14.21-5		**Fabricação de meias**	
	1421-5/00	Fabricação de meias	500,00
14.22-3		**Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias**	
	1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	500,00
		PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	
		Curtimento e outras preparações de couro	
15.10-6		**Curtimento e outras preparações de couro**	
	1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	870,00
		Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro	

15.21-1		**Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material**	
	1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	870,00
15.29-7		**Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente**	
	1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	870,00
		Fabricação de calçados	
15.31-9		**Fabricação de calçados de couro**	
	1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	500,00
	1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	500,00
15.32-7		**Fabricação de tênis de qualquer material**	
	1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	500,00
15.33-5		**Fabricação de calçados de material sintético**	
	1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	500,00
15.39-4		**Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente**	
	1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	500,00
		Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	
15.40-8		**Fabricação de partes para calçados, de qualquer material**	
	1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	500,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	
		Desdobramento de madeira	
16.10-2		**Desdobramento de madeira**	
	1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	650,00
	1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	650,00
	1610-2/03	Serrarias com desdobramento de madeira em bruto	650,00
	1610-2/04	Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto - resserragem	650,00
	1610-2/05	Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato	650,00
		Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis	
16.21-8		**Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada**	
	1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	650,00

16.22-6		**Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção**	
	1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	650,00
	1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	650,00
	1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	650,00
16.23-4		**Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira**	
	1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	650,00
16.29-3		**Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis**	
	1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	650,00
	1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	650,00
		FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	
		Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	
17.10-9		**Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel**	
	1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	1000,00
		Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão	
17.21-4		**Fabricação de papel**	
	1721-4/00	Fabricação de papel	1000,00
17.22-2		**Fabricação de cartolina e papel-cartão**	
	1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	1000,00
		Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	
17.31-1		**Fabricação de embalagens de papel**	
	1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	1000,00
17.32-0		**Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão**	
	1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	1000,00
17.33-8		**Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado**	
	1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	1000,00

		Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	
17.41-9		**Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório**	
	1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	1000,00
	1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	1000,00
17.42-7		**Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário**	
	1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	1000,00
	1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	1000,00
	1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	1000,00
17.49-4		**Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente**	
	1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	1000,00
		IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	
		Atividade de impressão	
18.11-3		**Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas**	
	1811-3/01	Impressão de jornais	500,00
	1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	500,00
18.12-1		**Impressão de material de segurança**	
	1812-1/00	Impressão de material de segurança	500,00
18.13-0		**Impressão de materiais para outros usos**	
	1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	500,00
	1813-0/99	Impressão de material para outros usos	500,00
		Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos	
18.21-1		**Serviços de pré-impressão**	
	1821-1/00	Serviços de pré-impressão	270,00
18.22-9		**Serviços de acabamentos gráficos**	
	1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	270,00
	1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	270,00

		Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	
18.30-0		**Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte**	
	1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	270,00
	1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	270,00
	1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	270,00
		FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS	
		Coquerias	
19.10-1		**Coquerias**	
	1910-1/00	Coquerias	1000,00
		Fabricação de produtos derivados do petróleo	
19.21-7		**Fabricação de produtos do refino de petróleo**	
	1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	6000,00
19.22-5		**Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino**	
	1922-5/01	Formulação de combustíveis	6000,00
	1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	4000,00
	1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	6000,00
		Fabricação de biocombustíveis	
19.31-4		**Fabricação de álcool**	
	1931-4/00	Fabricação de álcool	6000,00
19.32-2		**Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool**	
	1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	3000,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	
		Fabricação de produtos químicos inorgânicos	
20.11-8		**Fabricação de cloro e álcalis**	
	2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	6000,00
20.12-6		**Fabricação de intermediários para fertilizantes**	
	2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	6000,00
20.13-4		**Fabricação de adubos e fertilizantes**	
	2013-4/01	Fabricação de adubos e fertilizantes organominerais	6000,00
	2013-4/02	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organominerais	6000,00
20.14-2		**Fabricação de gases industriais**	
	2014-2/00	Fabricação de gases industriais	6000,00

20.19-3		**Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente**	
	2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	10.000,00
	2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	6000,00
		Fabricação de produtos químicos orgânicos	
20.21-5		**Fabricação de produtos petroquímicos básicos**	
	2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	6000,00
20.22-3		**Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras**	
	2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	6000,00
20.29-1		**Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente**	
	2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	5.000,00
		Fabricação de resinas e elastômeros	
20.31-2		**Fabricação de resinas termoplásticas**	
	2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	6000,00
20.32-1		**Fabricação de resinas termofixas**	
	2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	6000,00
20.33-9		**Fabricação de elastômeros**	
	2033-9/00	Fabricação de elastômeros	6000,00
		Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	
20.40-1		**Fabricação de fibras artificiais e sintéticas**	
	2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	3000,00
		Fabricação de defensivos agrícolas e desinfetantes domissanitários	
20.51-7		**Fabricação de defensivos agrícolas**	
	2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	6000,00
20.52-5		**Fabricação de desinfetantes domissanitários**	
	2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários	1000,00
		Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
20.61-4		**Fabricação de sabões e detergentes sintéticos**	
	2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	650,00
20.62-2		**Fabricação de produtos de limpeza e polimento**	
	2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	1000,00

20.63-1		**Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal**	
	2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	650,00
		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins	
20.71-1		**Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas**	
	2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	3000,00
20.72-0		**Fabricação de tintas de impressão**	
	2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	3000,00
20.73-8		**Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins**	
	2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	3000,00
		Fabricação de produtos e preparados químicos diversos	
20.91-6		**Fabricação de adesivos e selantes**	
	2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	1000,00
20.92-4		**Fabricação de explosivos**	
	2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	6000,00
	2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	6000,00
	2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	5000,00
20.93-2		**Fabricação de aditivos de uso industrial**	
	2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	1000,00
20.94-1		**Fabricação de catalisadores**	
	2094-1/00	Fabricação de catalisadores	1000,00
20.99-1		**Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente**	
	2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	4000,00
	2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	6000,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	
		Fabricação de produtos farmoquímicos	
21.10-6		**Fabricação de produtos farmoquímicos**	
	2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	1000,00
		Fabricação de produtos farmacêuticos	
21.21-1		**Fabricação de medicamentos para uso humano**	

	2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	1000,00
	2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	1000,00
	2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	1000,00
21.22-0		**Fabricação de medicamentos para uso veterinário**	
	2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	1000,00
21.23-8		**Fabricação de preparações farmacêuticas**	
	2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	1000,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	
		Fabricação de produtos de borracha	
22.11-1		**Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar**	
	2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	4000,00
22.12-9		**Reforma de pneumáticos usados**	
	2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	500,00
22.19-6		**Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente**	
	2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	4000,00
		Fabricação de produtos de material plástico	
22.21-8		**Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico**	
	2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	4000,00
22.22-6		**Fabricação de embalagens de material plástico**	
	2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	2000,00
22.23-4		**Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção**	
	2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	2000,00
22.29-3		**Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente**	
	2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	2000,00
	2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	2000,00
	2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	2000,00
	2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	2000,00

		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	
		Fabricação de vidro e de produtos do vidro	
23.11-7		**Fabricação de vidro plano e de segurança**	
	2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	1000,00
23.12-5		**Fabricação de embalagens de vidro**	
	2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	1000,00
23.19-2		**Fabricação de artigos de vidro**	
	2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	1000,00
		Fabricação de cimento	
23.20-6		**Fabricação de cimento**	
	2320-6/00	Fabricação de cimento	1000,00
		Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	
23.30-3		**Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes**	
	2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	500,00
	2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	500,00
	2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	500,00
	2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	500,00
	2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	1000,00
	2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	500,00
		Fabricação de produtos cerâmicos	
23.41-9		**Fabricação de produtos cerâmicos refratários**	
	2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	500,00
23.42-7		**Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção**	
	2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	500,00
	2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	500,00
23.49-4		**Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente**	
	2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	500,00
	2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	500,00

		Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	
23.91-5		**Aparelhamento e outros trabalhos em pedras**	
	2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	500,00
	2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	500,00
	2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	500,00
23.92-3		**Fabricação de cal e gesso**	
	2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	500,00
23.99-1		**Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente**	
	2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	500,00
	2399-1/02	Fabricação de abrasivos	500,00
	2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	500,00
		METALURGIA	
		Produção de ferro-gusa e de ferroligas	
24.11-3		**Produção de ferro-gusa**	
	2411-3/00	Produção de ferro-gusa	4000,00
24.12-1		**Produção de ferroligas**	
	2412-1/00	Produção de ferroligas	4000,00
		Siderurgia	
24.21-1		**Produção de semiacabados de aço**	
	2421-1/00	Produção de semiacabados de aço	4000,00
24.22-9		**Produção de laminados planos de aço**	
	2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	4000,00
	2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	4000,00
24.23-7		**Produção de laminados longos de aço**	
	2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	4000,00
	2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	4000,00
24.24-5		**Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço**	
	2424-5/01	Produção de arames de aço	4000,00
	2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	4000,00
		Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura	

24.31-8		**Produção de tubos de aço com costura**	
	2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	4000,00
24.39-3		**Produção de outros tubos de ferro e aço**	
	2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	4000,00
		Metalurgia dos metais não-ferrosos	
24.41-5		**Metalurgia do alumínio e suas ligas**	
	2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	4000,00
	2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	4000,00
24.42-3		**Metalurgia dos metais preciosos**	
	2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	4000,00
24.43-1		**Metalurgia do cobre**	
	2443-1/00	Metalurgia do cobre	4000,00
24.49-1		**Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente**	
	2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	4000,00
	2449-1/02	Produção de laminados de zinco	4000,00
	2449-1/03	Produção de ânodos para galvanoplastia	4000,00
	2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	4000,00
		Fundição	
24.51-2		**Fundição de ferro e aço**	
	2451-2/00	Fundição de ferro e aço	4000,00
24.52-1		**Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas**	
	2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	4000,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, E	
		Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada	
25.11-0		**Fabricação de estruturas metálicas**	
	2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	4000,00
25.12-8		**Fabricação de esquadrias de metal**	
	2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	4000,00
25.13-6		**Fabricação de obras de caldeiraria pesada**	
	2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	4000,00
		Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras	

25.21-7		**Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central**	
	2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	4000,00
25.22-5		**Fabricação de caldeiras geradoras de**	
	2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	4000,00
		Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais	
25.31-4		**Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas**	
	2531-4/01	Produção de forjados de aço	4000,00
	2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	4000,00
25.32-2		**Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó**	
	2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	4000,00
	2532-2/02	Metalurgia do pó	4000,00
25.39-0		**Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais**	
	2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	1000,00
	2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	1000,00
		Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas	
25.41-1		**Fabricação de artigos de cutelaria**	
	2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	1000,00
25.42-0		**Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias**	
	2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	650,00
25.43-8		**Fabricação de ferramentas**	
	2543-8/00	Fabricação de ferramentas	1000,00
		Fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições	
25.50-1		**Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições**	
	2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	1000,00
	2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições	1000,00
		Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	
25.91-8		**Fabricação de embalagens metálicas**	
	2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	1000,00

25.92-6		**Fabricação de produtos de trefilados de metal**	
	2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	1000,00
	2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	1000,00
25.93-4		**Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal**	
	2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	1000,00
25.99-3		**Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente**	
	2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	600,00
	2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais	600,00
	2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	1000,00
		FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	
		Fabricação de componentes eletrônicos	
26.10-8		**Fabricação de componentes eletrônicos**	
	2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	500,00
		Fabricação de equipamentos de informática e periféricos	
26.21-3		**Fabricação de equipamentos de informática**	
	2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	500,00
26.22-1		**Fabricação de periféricos para equipamentos de informática**	
	2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	500,00
		Fabricação de equipamentos de comunicação	
26.31-1		**Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação**	
	2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	500,00
26.32-9		**Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação**	
	2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	500,00
		Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	
26.40-0		**Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo**	

	2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	500,00
		Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios	
26.51-5		**Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle**	
	2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	500,00
26.52-3		**Fabricação de cronômetros e relógios**	
	2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	500,00
		Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	
26.60-4		**Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação**	
	2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	500,00
		Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	
26.70-1		**Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos**	
	2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	500,00
	2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	500,00
		Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	
26.80-9		**Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas**	
	2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	500,00
		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	
		Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	
27.10-4		**Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos**	
	2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	1000,00
	2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	1000,00
	2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	1000,00
		Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos	
27.21-0		**Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores**	

	2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	1000,00
27.22-8		**Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores**	
	2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	1000,00
	2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	1000,00
		Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	
27.31-7		**Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica**	
	2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	1000,00
27.32-5		**Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo**	
	2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	1000,00
27.33-3		**Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados**	
	2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	1000,00
		Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	
27.40-6		**Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação**	
	2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	1000,00
	2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	1000,00
		Fabricação de eletrodomésticos	
27.51-1		**Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico**	
	2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	1000,00
27.59-7		**Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente**	
	2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	1000,00
	2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	1000,00
		Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	
27.90-2		**Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente**	

	2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	1000,00
	2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	1000,00
	2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	1000,00
		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
		Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão	
28.11-9		**Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários**	
	2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	1000,00
28.12-7		**Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas**	
	2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	1000,00
28.13-5		**Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes**	
	2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	1000,00
28.14-3		**Fabricação de compressores**	
	2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	1000,00
	2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	1000,00
28.15-1		**Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais**	
	2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	1000,00
	2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	1000,00
		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral	
28.21-6		**Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas**	
	2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	1000,00
	2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	1000,00
28.22-4		**Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas**	

	2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	1000,00
	2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	1000,00
28.23-2		**Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial**	
	2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	1000,00
28.24-1		**Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado**	
	2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	1000,00
	2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	1000,00
28.25-9		**Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental**	
	2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	1000,00
28.29-1		**Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente**	
	2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	600,00
	2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	1000,00
		Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária	
28.31-3		**Fabricação de tratores agrícolas**	
	2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	1000,00
28.32-1		**Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola**	
	2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	1000,00
28.33-0		**Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação**	
	2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	1000,00
		Fabricação de máquinas-ferramenta	
28.40-2		**Fabricação de máquinas-ferramenta**	

	2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	1000,00
		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção	
28.51-8		**Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo**	
	2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	1000,00
28.52-6		**Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo**	
	2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	1000,00
28.53-4		**Fabricação de tratores, exceto agrícolas**	
	2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	1000,00
28.54-2		**Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores**	
	2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	1000,00
		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico	
28.61-5		**Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta**	
	2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	1000,00
28.62-3		**Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo**	
	2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	1000,00
28.63-1		**Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil**	
	2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	1000,00
28.64-0		**Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados**	
	2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	1000,00
28.65-8		**Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos**	

	2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	1000,00
28.66-6		**Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico**	
	2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	1000,00
28.69-1		**Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente**	
	2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	1000,00
		FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	
		Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	
29.10-7		**Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários**	
	2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	1000,00
	2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	1000,00
	2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	1000,00
		Fabricação de caminhões e ônibus	
29.20-4		**Fabricação de caminhões e ônibus**	
	2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	1000,00
	2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	1000,00
		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	
29.30-1		**Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores**	
	2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	1000,00
	2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	1000,00
	2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	1000,00
		Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores	
29.41-7		**Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores**	
	2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	1000,00
29.42-5		**Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores**	

	2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	1000,00
29.43-3		**Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores**	
	2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	1000,00
29.44-1		**Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores**	
	2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	1000,00
29.45-0		**Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias**	
	2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	1000,00
29.49-2		**Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente**	
	2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	1000,00
	2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	1000,00
		Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	
29.50-6		**Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores**	
	2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	1000,00
		FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	
		Construção de embarcações	
30.11-3		**Construção de embarcações e estruturas flutuantes**	
	3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	1000,00
	3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	1000,00
30.12-1		**Construção de embarcações para esporte e lazer**	
	3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	1000,00
		Fabricação de veículos ferroviários	
30.31-8		**Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes**	
	3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	1000,00

30.32-6		**Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários**	
	3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	1000,00
		Fabricação de aeronaves	
30.41-5		**Fabricação de aeronaves**	
	3041-5/00	Fabricação de aeronaves	1000,00
30.42-3		**Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves**	
	3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	1000,00
		Fabricação de veículos militares de combate	
30.50-4		**Fabricação de veículos militares de combate**	
	3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	1000,00
		Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	
30.91-1		**Fabricação de motocicletas**	
	3091-1/01	Fabricação de motocicletas	1000,00
	3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	1000,00
30.92-0		**Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados**	
	3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	1000,00
30.99-7		**Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente**	
	3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	1000,00
		FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	
		Fabricação de móveis	
31.01-2		**Fabricação de móveis com predominância de madeira**	
	3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	600,00
31.02-1		**Fabricação de móveis com predominância de metal**	
	3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	600,00
31.03-9		**Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal**	
	3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	600,00
31.04-7		**Fabricação de colchões**	
	3104-7/00	Fabricação de colchões	600,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	

		Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes	
32.11-6		**Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria**	
	3211-6/01	Lapidação de gemas	600,00
	3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	600,00
	3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	600,00
32.12-4		**Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes**	
	3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	600,00
		Fabricação de instrumentos musicais	
32.20-5		**Fabricação de instrumentos musicais**	
	3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	600,00
		Fabricação de artefatos para pesca e esporte	
32.30-2		**Fabricação de artefatos para pesca e esporte**	
	3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	500,00
		Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	
32.40-0		**Fabricação de brinquedos e jogos recreativos**	
	3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	500,00
	3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	500,00
	3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	500,00
	3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	500,00
		Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	
32.50-7		**Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos**	
	3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	600,00
	3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	600,00
	3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	600,00
	3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	600,00
	3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	600,00
	3250-7/06	Serviços de prótese dentária	600,00
	3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	600,00

	3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	600,00
		Fabricação de produtos diversos	
32.91-4		**Fabricação de escovas, pincéis e vassouras**	
	3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	600,00
32.92-2		**Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional**	
	3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	600,00
	3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	600,00
32.99-0		**Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente**	
	3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	600,00
	3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	600,00
	3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	600,00
	3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	600,00
	3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	600,00
	3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	600,00
	3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	600,00
		MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos	
33.11-2		**Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos**	
	3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	200,00
33.12-1		**Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos**	
	3312-1/01	Manutenção e reparação de equipamentos	200,00
	3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	200,00
	3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	200,00
	3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	200,00
33.13-9		**Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos**	
	3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	200,00

	3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	200,00
	3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	200,00
33.14-7		**Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica**	
	3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	200,00
	3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	200,00
	3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	200,00
	3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	200,00
	3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	200,00
	3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	200,00
	3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	200,00
	3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	200,00
	3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	200,00
	3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	200,00
	3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	200,00
	3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	200,00
	3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	200,00
	3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	200,00
	3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	200,00
	3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	200,00
	3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	200,00
	3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	200,00
	3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	200,00

	3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	200,00
	3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	200,00
	3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	200,00
	3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	200,00
33.15-5		**Manutenção e reparação de veículos ferroviários**	
	3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	200,00
33.16-3		**Manutenção e reparação de aeronaves**	
	3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	350,00
	3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	350,00
33.17-1		**Manutenção e reparação de embarcações**	
	3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	500,00
	3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	500,00
33.19-8		**Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente**	
	3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	350,00
		Instalação de máquinas e equipamentos	
33.21-0		**Instalação de máquinas e equipamentos industriais**	
	3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	350,00
33.29-5		**Instalação de equipamentos não especificados anteriormente**	
	3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	350,00
	3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	350,00
		ELETRICIDADE E GÁS	
		ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES	
		Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	
35.11-5		**Geração de energia elétrica**	
	3511-5/01	Geração de energia elétrica	1000,00
	3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	1000,00

35.12-3		**Transmissão de energia elétrica**	
	3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	1000,00
35.13-1		**Comércio atacadista de energia elétrica**	
	3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	1000,00
35.14-0		**Distribuição de energia elétrica**	
	3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	1000,00
		Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	
35.20-4		**Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas**	
	3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	1000,00
	3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	500,00
		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	
35.30-1		**Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado**	
	3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	500,00
		ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	
		CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	
		Captação, tratamento e distribuição de água	
36.00-6		**Captação, tratamento e distribuição de água**	
	3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	500,00
	3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	500,00
		ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	
		Esgoto e atividades relacionadas	
37.01-1		**Gestão de redes de esgoto**	
	3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	500,00
37.02-9		**Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes**	
	3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	500,00
		COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	
		Coleta de resíduos	
38.11-4		**Coleta de resíduos não-perigosos**	
	3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	500,00

38.12-2		**Coleta de resíduos perigosos**	
	3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	500,00
		Tratamento e disposição de resíduos	
38.21-1		**Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos**	
	3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	500,00
38.22-0		**Tratamento e disposição de resíduos perigosos**	
	3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	500,00
		Recuperação de materiais	
38.31-9		**Recuperação de materiais metálicos**	
	3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	1000,00
	3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	1000,00
38.32-7		**Recuperação de materiais plásticos**	
	3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	1000,00
38.39-4		**Recuperação de materiais não especificados anteriormente**	
	3839-4/01	Usinas de compostagem	500,00
	3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	1000,00
		DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	
		Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	
39.00-5		**Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos**	
	3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	1000,00
		CONSTRUÇÃO	
		CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	
		Incorporação de empreendimentos imobiliários	
41.10-7		**Incorporação de empreendimentos imobiliários**	
	4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	300,00
		Construção de edifícios	
41.20-4		**Construção de edifícios**	
	4120-4/00	Construção de edifícios	700,00
		OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA	
		Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais	
42.11-1		**Construção de rodovias e ferrovias**	

	4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	700,00
	4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	700,00
42.12-0		**Construção de obras-de-arte especiais**	
	4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais	700,00
42.13-8		**Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas**	
	4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	700,00
		Obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos	
42.21-9		**Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações**	
	4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	700,00
	4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	700,00
	4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	700,00
	4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	700,00
	4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	700,00
42.22-7		**Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas**	
	4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	700,00
	4222-7/02	Obras de irrigação	700,00
42.23-5		**Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto**	
	4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	700,00
		Construção de outras obras de infraestrutura	
42.91-0		**Obras portuárias, marítimas e fluviais**	
	4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	700,00
42.92-8		**Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas**	
	4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	700,00
	4292-8/02	Obras de montagem industrial	700,00
42.99-5		**Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente**	
	4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	700,00
	4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	700,00
		SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA	

		CONSTRUÇÃO	
		Demolição e preparação do terreno	
43.11-8		**Demolição e preparação de canteiros de obras**	
	4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	350,00
	4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	700,00
43.12-6		**Perfurações e sondagens**	
	4312-6/00	Perfurações e sondagens	700,00
43.13-4		**Obras de terraplenagem**	
	4313-4/00	Obras de terraplenagem	700,00
43.19-3		**Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente**	
	4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	700,00
		Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções	
43.21-5		**Instalações elétricas**	
	4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	700,00
43.22-3		**Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração**	
	4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	700,00
	4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	700,00
	4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	700,00
43.29-1		**Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente**	
	4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	500,00
	4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	500,00
	4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	500,00
	4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	500,00
	4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	500,00
	4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	500,00
		Obras de acabamento	
43.30-4		**Obras de acabamento**	
	4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	700,00
	4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	700,00
	4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	700,00

	4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	700,00
	4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	700,00
	4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	700,00
		Outros serviços especializados para construção	
43.91-6		**Obras de fundações**	
	4391-6/00	Obras de fundações	700,00
43.99-1		**Serviços especializados para construção não especificados anteriormente**	
	4399-1/01	Administração de obras	700,00
	4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	700,00
	4399-1/03	Obras de alvenaria	700,00
	4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	700,00
	4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	700,00
	4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	700,00
		COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
		COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
		Comércio de veículos automotores	
45.11-1		**Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores**	
	4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	500,00
	4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	500,00
	4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	1000,00
	4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	1000,00
	4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semireboques novos e usados	1000,00
	4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e micro-ônibus novos e usados	1000,00
45.12-9		**Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores**	
	4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	200,00
	4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	200,00

		Manutenção e reparação de veículos automotores	
45.20-0		**Manutenção e reparação de veículos automotores**	
	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	200,00
	4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	200,00
	4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	200,00
	4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	200,00
	4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	200,00
	4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	200,00
	4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	200,00
	4520-0/08	Serviços de capotaria	200,00
		Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	
45.30-7		**Comércio de peças e acessórios para veículos automotores**	
	4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	1000,00
	4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	1000,00
	4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	360,00
	4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	360,00
	4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	360,00
	4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	200,00
		Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios	
45.41-2		**Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios**	
	4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	1000,00
	4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	1000,00
	4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	500,00
	4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	500,00
	4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	360,00

	4541-2/06	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas	360,00
	4541-2/07	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas	360,00
45.42-1		**Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios**	
	4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	200,00
	4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	200,00
45.43-9		**Manutenção e reparação de motocicletas**	
	4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	200,00
		COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
		Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas	
46.11-7		**Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos**	
	4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	200,00
46.12-5		**Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos**	
	4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	200,00
46.13-3		**Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens**	
	4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	200,00
46.14-1		**Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves**	
	4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	200,00
46.15-0		**Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico**	
	4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	200,00

46.16-8		**Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem**	
	4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	200,00
46.17-6		**Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo**	
	4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	200,00
46.18-4		**Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente**	
	4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	200,00
	4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	200,00
	4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	200,00
	4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	200,00
46.19-2		**Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado**	
	4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	200,00
		Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos	
46.21-4		**Comércio atacadista de café em grão**	
	4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	500,00
46.22-2		**Comércio atacadista de soja**	
	4622-2/00	Comércio atacadista de soja	500,00
46.23-1		**Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja**	
	4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	500,00
	4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	500,00
	4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	500,00
	4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	500,00
	4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	500,00
	4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	500,00

	4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	500,00
	4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	500,00
	4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	500,00
	4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	500,00
		Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo	
46.31-1		**Comércio atacadista de leite e laticínios**	
	4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	500,00
46.32-0		**Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas**	
	4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	500,00
	4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	500,00
	4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	500,00
46.33-8		**Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros**	
	4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	500,00
	4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	500,00
	4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	500,00
46.34-6		**Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado**	
	4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	500,00
	4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	500,00
	4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	500,00
	4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	500,00
46.35-4		**Comércio atacadista de bebidas**	
	4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	500,00
	4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	500,00
	4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	500,00
	4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	500,00
46.36-2		**Comércio atacadista de produtos do fumo**	
	4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	500,00

	4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	500,00
46.37-1		**Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente**	
	4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	500,00
	4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	500,00
	4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	500,00
	4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	500,00
	4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	500,00
	4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	500,00
	4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	500,00
	4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	500,00
46.39-7		**Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral**	
	4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	500,00
	4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	500,00
		Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar	
46.41-9		**Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho**	
	4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	500,00
	4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	500,00
	4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	500,00
46.42-7		**Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios**	
	4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	500,00
	4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	500,00
46.43-5		**Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem**	
	4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	500,00
	4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	500,00
46.44-3		**Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário**	
	4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	500,00

	4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	500,00
46.45-1		**Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico**	
	4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	500,00
	4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	500,00
	4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	500,00
46.46-0		**Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal**	
	4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	500,00
	4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	500,00
46.47-8		**Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações**	
	4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	500,00
	4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	500,00
46.49-4		**Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente**	
	4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	500,00
	4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	500,00
	4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	500,00
	4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	500,00
	4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	500,00
	4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	500,00
	4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	500,00
	4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	500,00
	4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	500,00
	4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	500,00

	4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	500,00
		Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação	
46.51-6		**Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática**	
	4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	500,00
	4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	500,00
46.52-4		**Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação**	
	4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	500,00
		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação	
46.61-3		**Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças**	
	4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	500,00
46.62-1		**Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças**	
	4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	500,00
46.63-0		**Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças**	
	4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	500,00
46.64-8		**Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças**	
	4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	500,00
46.65-6		**Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças**	
	4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	500,00

46.69-9		**Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças**	
	4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	500,00
	4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	500,00
		Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção	
46.71-1		**Comércio atacadista de madeira e produtos derivados**	
	4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	500,00
46.72-9		**Comércio atacadista de ferragens e ferramentas**	
	4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	500,00
46.73-7		**Comércio atacadista de material elétrico**	
	4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	500,00
46.74-5		**Comércio atacadista de cimento**	
	4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	500,00
46.79-6		**Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral**	
	4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	1000,00
	4679-6/02	Comércio atacadista de mármores e granitos	1000,00
	4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	1000,00
	4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	1000,00
	4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	1000,00
		Comércio atacadista especializado em outros produtos	
46.81-8		**Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP**	
	4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	1500,00
	4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	1500,00
	4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	1500,00
	4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	1500,00
	4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	1500,00

46.82-6		**Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)**	
	4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	750,00
46.83-4		**Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo**	
	4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	1500,00
46.84-2		**Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos**	
	4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	1500,00
	4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	1500,00
	4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	1500,00
46.85-1		**Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção**	
	4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	1000,00
46.86-9		**Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens**	
	4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	500,00
	4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	500,00
46.87-7		**Comércio atacadista de resíduos e sucatas**	
	4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	500,00
	4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	500,00
	4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	500,00
46.89-3		**Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente**	
	4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	1000,00
	4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	500,00
	4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	500,00
		Comércio atacadista não-especializado	
46.91-5		**Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios**	
	4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	500,00
46.92-3		**Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários**	
	4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	500,00

46.93-1		**Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários**	
	4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	500,00
		COMÉRCIO VAREJISTA	
		Comércio varejista não-especializado	
47.11-3		**Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados**	
	4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	1500,00
	4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	1000,00
47.12-1		**Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns**	
	4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	350,00
47.13-0		**Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios**	
	4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	1.200,00
	4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	300,00
	4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	300,00
	4713-0/04	Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (duty free)	300,00
	4713-0/05	Lojas francas (duty free) de aeroportos, portos e em fronteiras terrestres	300,00
		Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	
47.21-1		**Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes**	
	4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	700,00
	4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	700,00
	4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	200,00
	4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	200,00
47.22-9		**Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias**	
	4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	200,00
	4722-9/02	Peixaria	200,00

47.23-7		**Comércio varejista de bebidas**	
	4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	200,00
47.24-5		**Comércio varejista de hortifrutigranjeiros**	
	4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	200,00
47.29-6		**Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo**	
	4729-6/01	Tabacaria	200,00
	4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	350,00
	4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	200,00
		Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	
47.31-8		**Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores**	
	4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	1500,00
47.32-6		**Comércio varejista de lubrificantes**	
	4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	200,00
		Comércio varejista de material de construção	
47.41-5		**Comércio varejista de tintas e materiais para pintura**	
	4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	800,00
47.42-3		**Comércio varejista de material elétrico**	
	4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	500,00
47.43-1		**Comércio varejista de vidros**	
	4743-1/00	Comércio varejista de vidros	300,00
47.44-0		**Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção**	
	4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	800,00
	4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	800,00
	4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	500,00
	4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	500,00
	4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	500,00
	4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	500,00
	4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	500,00

		Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico	
47.51-2		**Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática**	
	4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	300,00
	4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	300,00
47.52-1		**Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação**	
	4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	500,00
47.53-9		**Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo**	
	4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	500,00
47.54-7		**Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação**	
	4754-7/01	Comércio varejista de móveis	500,00
	4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	300,00
	4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	300,00
47.55-5		**Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho**	
	4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	200,00
	4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	200,00
	4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	200,00
47.56-3		**Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios**	
	4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	300,00
47.57-1		**Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação**	
	4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	200,00
47.59-8		**Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente**	
	4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	300,00
	4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	300,00
		Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	

47.61-0		**Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria**	
	4761-0/01	Comércio varejista de livros	200,00
	4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	200,00
	4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	300,00
47.62-8		**Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas**	
	4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	300,00
47.63-6		**Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos**	
	4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	250,00
	4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	250,00
	4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	250,00
	4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	250,00
	4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	500,00
		Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos	
47.71-7		**Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário**	
	4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	350,00
	4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	350,00
	4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	350,00
	4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	350,00
47.72-5		**Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal**	
	4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	250,00
47.73-3		**Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos**	
	4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	300,00
47.74-1		**Comércio varejista de artigos de óptica**	
	4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	300,00
		Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados	
47.81-4		**Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios**	
	4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e	200,00

		acessórios	
47.82-2		**Comércio varejista de calçados e artigos de viagem**	
	4782-2/01	Comércio varejista de calçados	200,00
	4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	200,00
47.83-1		**Comércio varejista de joias e relógios**	
	4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	600,00
	4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	600,00
47.84-9		**Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)**	
	4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	750,00
47.85-7		**Comércio varejista de artigos usados**	
	4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	200,00
	4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	200,00
47.89-0		**Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente**	
	4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	200,00
	4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	200,00
	4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	200,00
	4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	200,00
	4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	200,00
	4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	600,00
	4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	200,00
	4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	200,00
	4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	1000,00
	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	200,00
		Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	
47.90-3		**Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista**	
	4790-3/01	Sacoleiros	90,00
	4790-3/02	Carrinhos	220,00
	4790-3/03	Trailer	1080,00
	4790-3/04	Barracas de miudezas	120,00
		TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	
		TRANSPORTE TERRESTRE	
		Transporte ferroviário e metroferroviário	

49.11-6		**Transporte ferroviário de carga**	
	4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	700,00
49.12-4		**Transporte metroferroviário de passageiros**	
	4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	700,00
	4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	700,00
	4912-4/03	Transporte metroviário	700,00
		Transporte rodoviário de passageiros	
49.21-3		**Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana**	
	4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	700,00
	4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	700,00
49.22-1		**Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional**	
	4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	700,00
	4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	700,00
	4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	700,00
49.23-0		**Transporte rodoviário de táxi**	
	4923-0/01	Serviço de táxi	100,00
	4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	100,00
49.24-8		**Transporte escolar**	
	4924-8/00	Transporte escolar	100,00
49.29-9		**Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente**	
	4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	700,00
	4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	700,00
	4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	500,00

	4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	600,00
	4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	700,00
		Transporte rodoviário de carga	
49.30-2		**Transporte rodoviário de carga**	
	4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	700,00
	4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	700,00
	4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	700,00
	4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	300,00
		Transporte dutoviário	
49.40-0		**Transporte dutoviário**	
	4940-0/00	Transporte dutoviário	700,00
		Trens turísticos, teleféricos e similares	
49.50-7		**Trens turísticos, teleféricos e similares**	
	4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	500,00
		TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	
		Transporte marítimo de cabotagem e longo curso	
50.11-4		**Transporte marítimo de cabotagem**	
	5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	1000,00
	5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	1000,00
50.12-2		**Transporte marítimo de longo curso**	
	5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	1000,00
	5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	1000,00
		Transporte por navegação interior	
50.21-1		**Transporte por navegação interior de carga**	
	5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	1000,00
	5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	1000,00
50.22-0		**Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares**	
	5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	1000,00

	5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	1000,00
		Navegação de apoio	
50.30-1		**Navegação de apoio**	
	5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	1000,00
	5030-1/02	Navegação de apoio portuário	1000,00
	5030-1/03	Serviço de rebocadores e empurradores	1000,00
		Outros transportes aquaviários	
50.91-2		**Transporte por navegação de travessia**	
	5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	1000,00
	5091-2/02	Transporte por navegação de travessia intermunicipal, interestadual e internacional	1000,00
50.99-8		**Transportes aquaviários não especificados anteriormente**	
	5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	500,00
	5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	500,00
		TRANSPORTE AÉREO	
		Transporte aéreo de passageiros	
51.11-1		**Transporte aéreo de passageiros regular**	
	5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	1000,00
51.12-9		**Transporte aéreo de passageiros não-regular**	
	5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	500,00
	5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	500,00
		Transporte aéreo de carga	
51.20-0		**Transporte aéreo de carga**	
	5120-0/00	Transporte aéreo de carga	1000,00
		Transporte espacial	
51.30-7		**Transporte espacial**	
	5130-7/00	Transporte espacial	1000,00
		ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	
		Armazenamento, carga e descarga	
52.11-7		**Armazenamento**	
	5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	500,00
	5211-7/02	Guarda-móveis	500,00

	5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	500,00
52.12-5		**Carga e descarga**	
	5212-5/00	Carga e descarga	500,00
		Atividades auxiliares dos transportes terrestres	
52.21-4		**Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados**	
	5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	500,00
52.22-2		**Terminais rodoviários e ferroviários**	
	5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	500,00
52.23-1		**Estacionamento de veículos**	
	5223-1/00	Estacionamento de veículos	500,00
52.29-0		**Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente**	
	5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	200,00
	5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	200,00
	5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	200,00
		Atividades auxiliares dos transportes aquaviários	
52.31-1		**Gestão de portos e terminais**	
	5231-1/01	Administração da infraestrutura portuária	500,00
	5231-1/02	Atividades do Operador Portuário	500,00
	5231-1/03	Gestão de terminais aquaviários	500,00
52.32-0		**Atividades de agenciamento marítimo**	
	5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	500,00
52.39-7		**Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente**	
	5239-7/01	Serviços de praticagem	500,00
	5239-7/99	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	500,00
		Atividades auxiliares dos transportes aéreos	
52.40-1		**Atividades auxiliares dos transportes aéreos**	
	5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	500,00
	5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	500,00

		Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	
52.50-8		**Atividades relacionadas à organização do transporte de carga**	
	5250-8/01	Comissaria de despachos	300,00
	5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	300,00
	5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	300,00
	5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	300,00
	5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	300,00
		CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	
		Atividades de Correio	
53.10-5		**Atividades de Correio**	
	5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	500,00
	5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	500,00
		Atividades de malote e de entrega	
53.20-2		**Atividades de malote e de entrega**	
	5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	200,00
	5320-2/02	Serviços de entrega rápida	200,00
		ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	
		ALOJAMENTO	
		Hotéis e similares	
55.10-8		**Hotéis e similares**	
	5510-8/01	Hotéis	500,00
	5510-8/02	Apart-hotéis	500,00
	5510-8/03	Motéis	500,00
		Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	
55.90-6		**Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente**	
	5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	200,00
	5590-6/02	Campings	200,00
	5590-6/03	Pensões (alojamento)	200,00
	5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	200,00
		ALIMENTAÇÃO	
		Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas	
56.11-2		**Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas**	

	5611-2/01	Restaurantes e similares	500,00
	5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	500,00
	5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	300,00
	5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento	500,00
	5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento	1000,00
56.12-1		**Serviços ambulantes de alimentação**	
	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	300,00
56.20-1		**Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada**	
	5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	500,00
	5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	200,00
	5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	200,00
	5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	200,00
		INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	
		EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO	
		Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição	
58.11-5		**Edição de livros**	
	5811-5/00	Edição de livros	500,00
58.12-3		**Edição de jornais**	
	5812-3/01	Edição de jornais diários	500,00
	5812-3/02	Edição de jornais não diários	500,00
58.13-1		**Edição de revistas**	
	5813-1/00	Edição de revistas	500,00
58.19-1		**Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos**	
	5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	500,00
		Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações	
58.21-2		**Edição integrada à impressão de livros**	
	5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	500,00
58.22-1		**Edição integrada à impressão de jornais**	
	5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários	500,00
	5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários	500,00

58.23-9		**Edição integrada à impressão de revistas**	
	5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	500,00
58.29-8		**Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos**	
	5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	500,00
		ATIVIDADES CINEMATOGRÁFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA	
		Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão	
59.11-1		**Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão**	
	5911-1/01	Estúdios cinematográficos	300,00
	5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	300,00
	5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	300,00
59.12-0		**Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão**	
	5912-0/01	Serviços de dublagem	200,00
	5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	200,00
	5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	200,00
59.13-8		**Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão**	
	5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	200,00
59.14-6		**Atividades de exibição cinematográfica**	
	5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	400,00
		Atividades de gravação de som e de edição de música	
59.20-1		**Atividades de gravação de som e de edição de música**	
	5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	200,00
		ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	
		Atividades de rádio	
60.10-1		**Atividades de rádio**	
	6010-1/00	Atividades de rádio	500,00
		Atividades de televisão	

60.21-7		**Atividades de televisão aberta**	
	6021-7/00	Atividades de televisão aberta	500,00
60.22-5		**Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura**	
	6022-5/01	Programadoras	800,00
	6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	800,00
		TELECOMUNICAÇÕES	
		Telecomunicações por fio	
61.10-8		**Telecomunicações por fio**	
	6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	800,00
	6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	800,00
	6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	800,00
	6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	800,00
		Telecomunicações sem fio	
61.20-5		**Telecomunicações sem fio**	
	6120-5/01	Telefonia móvel celular	800,00
	6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	800,00
	6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	800,00
		Telecomunicações por satélite	
61.30-2		**Telecomunicações por satélite**	
	6130-2/00	Telecomunicações por satélite	800,00
		Operadoras de televisão por assinatura	
61.41-8		**Operadoras de televisão por assinatura por cabo**	
	6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	800,00
61.42-6		**Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas**	
	6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas	800,00
61.43-4		**Operadoras de televisão por assinatura por satélite**	
	6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	800,00
		Outras atividades de telecomunicações	
61.90-6		**Outras atividades de telecomunicações**	
	6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	500,00
	6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	500,00
	6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	500,00

		ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
		Atividades dos serviços de tecnologia da informação	
62.01-5		**Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda**	
	6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	200,00
	6201-5/02	Web design	200,00
62.02-3		**Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis**	
	6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	200,00
62.03-1		**Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis**	
	6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	200,00
62.04-0		**Consultoria em tecnologia da informação**	
	6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	200,00
62.09-1		**Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação**	
	6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	200,00
		ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	
		Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas	
63.11-9		**Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet**	
	6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	200,00
63.19-4		**Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet**	
	6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	200,00
		Outras atividades de prestação de serviços de informação	
63.91-7		**Agências de notícias**	
	6391-7/00	Agências de notícias	200,00
63.99-2		**Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente**	
	6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	200,00

		ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	
		ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS	
		Banco Central	
64.10-7		**Banco Central**	
	6410-7/00	Banco Central	8.000,00
		Intermediação monetária - depósitos à vista	
64.21-2		**Bancos comerciais**	
	6421-2/00	Bancos comerciais	8.000,00
64.22-1		**Bancos múltiplos, com carteira comercial**	
	6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	8.000,00
64.23-9		**Caixas econômicas**	
	6423-9/00	Caixas econômicas	8.000,00
64.24-7		**Crédito cooperativo**	
	6424-7/01	Bancos cooperativos	1000,00
	6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	1000,00
	6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	1000,00
	6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	1000,00
		Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação	
64.31-0		**Bancos múltiplos, sem carteira comercial**	
	6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	8.000,00
64.32-8		**Bancos de investimento**	
	6432-8/00	Bancos de investimento	8.000,00
64.33-6		**Bancos de desenvolvimento**	
	6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	8.000,00
64.34-4		**Agências de fomento**	
	6434-4/00	Agências de fomento	1000,00
64.35-2		**Crédito imobiliário**	
	6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	1000,00
	6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	1000,00
	6435-2/03	Companhias hipotecárias	1000,00
64.36-1		**Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras**	
	6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	1000,00
64.37-9		**Sociedades de crédito ao microempreendedor**	

	6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	1000,00
64.38-7		**Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária**	
	6438-7/01	Bancos de câmbio	1000,00
	6438-7/99	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente	1000,00
		Arrendamento mercantil	
64.40-9		**Arrendamento mercantil**	
	6440-9/00	Arrendamento mercantil	1000,00
		Sociedades de capitalização	
64.50-6		**Sociedades de capitalização**	
	6450-6/00	Sociedades de capitalização	1000,00
		Atividades de sociedades de participação	
64.61-1		**Holdings de instituições financeiras**	
	6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	500,00
64.62-0		**Holdings de instituições não-financeiras**	
	6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	500,00
64.63-8		**Outras sociedades de participação, exceto holdings**	
	6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	1000,00
		Fundos de investimento	
64.70-1		**Fundos de investimento**	
	6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	1000,00
	6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	1000,00
	6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	1000,00
		Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	
64.91-3		**Sociedades de fomento mercantil - factoring**	
	6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	1000,00
64.92-1		**Securitização de créditos**	
	6492-1/00	Securitização de créditos	1000,00
64.93-0		**Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos**	
	6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	1000,00
64.99-9		**Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente**	
	6499-9/01	Clubes de investimento	1000,00
	6499-9/02	Sociedades de investimento	1000,00

	6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	1000,00
	6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	1000,00
	6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	1000,00
	6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	1000,00
		SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	
		Seguros de vida e não-vida	
65.11-1		**Seguros de vida**	
	6511-1/01	Sociedade seguradora de seguros vida	1000,00
	6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	1000,00
65.12-0		**Seguros não-vida**	
	6512-0/00	Sociedade seguradora de seguros não vida	1000,00
		Seguros-saúde	
65.20-1		**Seguros-saúde**	
	6520-1/00	Sociedade seguradora de seguros saúde	1000,00
		Resseguros	
65.30-8		**Resseguros**	
	6530-8/00	Resseguros	1000,00
		Previdência complementar	
65.41-3		**Previdência complementar fechada**	
	6541-3/00	Previdência complementar fechada	1000,00
65.42-1		**Previdência complementar aberta**	
	6542-1/00	Previdência complementar aberta	1000,00
		Planos de saúde	
65.50-2		**Planos de saúde**	
	6550-2/00	Planos de saúde	1000,00
		ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	
		Atividades auxiliares dos serviços financeiros	
66.11-8		**Administração de bolsas e mercados de balcão organizados**	
	6611-8/01	Bolsa de valores	1000,00
	6611-8/02	Bolsa de mercadorias	1000,00
	6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	1000,00
	6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	1000,00
66.12-6		**Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias**	

	6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	1000,00
	6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	1000,00
	6612-6/03	Corretoras de câmbio	1000,00
	6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	1000,00
	6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	1000,00
66.13-4		**Administração de cartões de crédito**	
	6613-4/00	Administração de cartões de crédito	1000,00
66.19-3		**Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente**	
	6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	500,00
	6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	500,00
	6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	500,00
	6619-3/04	Caixas eletrônicos	1000,00
	6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	1000,00
	6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	500,00
		Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde	
66.21-5		**Avaliação de riscos e perdas**	
	6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	200,00
	6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	200,00
66.22-3		**Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde**	
	6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	200,00
66.29-1		**Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente**	
	6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	500,00
		Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	
66.30-4		**Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão**	
	6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	500,00
		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	
		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	
		Atividades imobiliárias de imóveis próprios	
68.10-2		**Atividades imobiliárias de imóveis próprios**	
	6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	500,00

	6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	500,00
	6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios	500,00
		Atividades imobiliárias por contrato ou comissão	
68.21-8		**Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis**	
	6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	500,00
	6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	500,00
68.22-6		**Gestão e administração da propriedade imobiliária**	
	6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	500,00
		ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	
		ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADEE	
		Atividades jurídicas	
69.11-7		**Atividades jurídicas, exceto cartórios**	
	6911-7/01	Serviços advocatícios	500,00
	6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	200,00
	6911-7/03	Agente de propriedade industrial	200,00
69.12-5		**Cartórios**	
	6912-5/00	Cartórios	750,00
		Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	
69.20-6		**Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária**	
	6920-6/01	Atividades de contabilidade	500,00
	6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	500,00
		ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	
		Sedes de empresas e unidades administrativas locais	
70.10-7		**Sedes de empresas e unidades administrativas locais**	
		Atividades de consultoria em gestão empresarial	
70.20-4		**Atividades de consultoria em gestão empresarial**	
	7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	500,00
		SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	

		Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas	
71.11-1		**Serviços de arquitetura**	
	7111-1/00	Serviços de arquitetura	500,00
71.12-0		**Serviços de engenharia**	
	7112-0/00	Serviços de engenharia	500,00
71.19-7		**Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia**	
	7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	500,00
	7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	500,00
	7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	300,00
	7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	200,00
	7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	300,00
		Testes e análises técnicas	
71.20-1		**Testes e análises técnicas**	
	7120-1/00	Testes e análises técnicas	300,00
		PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	
		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	
72.10-0		**Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais**	
	7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	500,00
		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	
72.20-7		**Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas**	
	7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	500,00
		PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO	
		Publicidade	
73.11-4		**Agências de publicidade**	
	7311-4/00	Agências de publicidade	500,00
73.12-2		**Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação**	
	7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	500,00
73.19-0		**Atividades de publicidade não especificadas anteriormente**	

	7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	500,00
	7319-0/02	Promoção de vendas	500,00
	7319-0/03	Marketing direto	500,00
	7319-0/04	Consultoria em publicidade	500,00
	7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	500,00
		Pesquisas de mercado e de opinião pública	
73.20-3		**Pesquisas de mercado e de opinião pública**	
	7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	500,00
		OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	
		Design e decoração de interiores	
74.10-2		**Design e decoração de interiores**	
	7410-2/02	Design de interiores	500,00
	7410-2/03	Design de produto	500,00
	7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente	500,00
		Atividades fotográficas e similares	
74.20-0		**Atividades fotográficas e similares**	
	7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	200,00
	7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	300,00
	7420-0/03	Laboratórios fotográficos	200,00
	7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	200,00
	7420-0/05	Serviços de microfilmagem	300,00
		Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	
74.90-1		**Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente**	
	7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	200,00
	7490-1/02	Escafandria e mergulho	300,00
	7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	200,00
	7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	500,00
	7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	500,00
	7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	500,00
		ATIVIDADES VETERINÁRIAS	
		Atividades veterinárias	

75.00-1		**Atividades veterinárias**	
	7500-1/00	Atividades veterinárias	350,00
		ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	
		ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS	
		Locação de meios de transporte sem condutor	
77.11-0		**Locação de automóveis sem condutor**	
	7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	500,00
77.19-5		**Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor**	
	7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	100,00
	7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	500,00
	7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	500,00
		Aluguel de objetos pessoais e domésticos	
77.21-7		**Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos**	
	7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	200,00
77.22-5		**Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares**	
	7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	100,00
77.23-3		**Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios**	
	7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	100,00
77.29-2		**Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente**	
	7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	200,00
	7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	200,00
	7729-2/03	Aluguel de material médico	200,00
	7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	200,00
		Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador	
77.31-4		**Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador**	
	7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	300,00
77.32-2		**Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador**	
	7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	300,00

	7732-2/02	Aluguel de andaimes	300,00
77.33-1		**Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório**	
	7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	200,00
77.39-0		**Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente**	
	7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	300,00
	7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	300,00
	7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	200,00
	7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	300,00
		Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	
77.40-3		**Gestão de ativos intangíveis não-financeiros**	
	7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	200,00
		SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	
		Seleção e agenciamento de mão-de-obra	
78.10-8		**Seleção e agenciamento de mão-de-obra**	
	7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	200,00
		Locação de mão-de-obra temporária	
78.20-5		**Locação de mão-de-obra temporária**	
	7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	200,00
		Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	
78.30-2		**Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros**	
	7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	200,00
		AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS	
		Agências de viagens e operadores turísticos	
79.11-2		**Agências de viagens**	
	7911-2/00	Agências de viagens	300,00
79.12-1		**Operadores turísticos**	
	7912-1/00	Operadores turísticos	300,00
		Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	

79.90-2		**Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente**	
	7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	300,00
		ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO	
		Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores	
80.11-1		**Atividades de vigilância e segurança privada**	
	8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	500,00
	8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	200,00
80.12-9		**Atividades de transporte de valores**	
	8012-9/00	Atividades de transporte de valores	1500,00
		Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	
80.20-0		**Atividades de monitoramento de sistemas de segurança**	
	8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	700,00
	8020-0/02	Outras atividades de serviços de segurança	700,00
		Atividades de investigação particular	
80.30-7		**Atividades de investigação particular**	
	8030-7/00	Atividades de investigação particular	200,00
		SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	
		Serviços combinados para apoio a edifícios	
81.11-7		**Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais**	
	8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	200,00
81.12-5		**Condomínios prediais**	
	8112-5/00	Condomínios prediais	ISENTO
		Atividades de limpeza	
81.21-4		**Limpeza em prédios e em domicílios**	
	8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	200,00
81.22-2		**Imunização e controle de pragas urbanas**	
	8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	200,00
81.29-0		**Atividades de limpeza não especificadas anteriormente**	
	8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	200,00

		Atividades paisagísticas	
81.30-3		**Atividades paisagísticas**	
	8130-3/00	Atividades paisagísticas	200,00
		SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS	
		Serviços de escritório e apoio administrativo	
82.11-3		**Serviços combinados de escritório e apoio administrativo**	
	8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	200,00
82.19-9		**Fotocópias, preparação de documentos e outros**	
	8219-9/01	Fotocópias	200,00
	8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	200,00
		Atividades de teleatendimento	
82.20-2		**Atividades de teleatendimento**	
	8220-2/00	Atividades de teleatendimento	320,00
		Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	
82.30-0		**Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos**	
	8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	750,00
	8230-0/02	Casas de festas e eventos	750,00
		Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas	
82.91-1		**Atividades de cobrança e informações cadastrais**	
	8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	200,00
82.92-0		**Envasamento e empacotamento sob contrato**	
	8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	320,00
82.99-7		**Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente**	
	8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	320,00
	8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	320,00
	8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	200,00
	8299-7/04	Leiloeiros independentes	320,00

	8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	320,00
	8299-7/06	Casas lotéricas	500,00
	8299-7/07	Salas de acesso à internet	320,00
	8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	320,00
		ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	
		ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	
		Administração do estado e da política econômica e social	
84.11-6		**Administração pública em geral**	
	8411-6/00	Administração pública em geral	ISENTO
84.12-4		**Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais**	
	8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	ISENTO
84.13-2		**Regulação das atividades econômicas**	
	8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	ISENTO
		Serviços coletivos prestados pela administração pública	
84.21-3		**Relações exteriores**	
	8421-3/00	Relações exteriores	ISENTO
84.22-1		**Defesa**	
	8422-1/00	Defesa	ISENTO
84.23-0		**Justiça**	
	8423-0/00	Justiça	ISENTO
84.24-8		**Segurança e ordem pública**	
	8424-8/00	Segurança e ordem pública	ISENTO
84.25-6		**Defesa Civil**	
	8425-6/00	Defesa Civil	ISENTO
		Seguridade social obrigatória	
84.30-2		**Seguridade social obrigatória**	
	8430-2/00	Seguridade social obrigatória	ISENTO
		EDUCAÇÃO	
		EDUCAÇÃO	
		Educação infantil e ensino fundamental	
85.11-2		**Educação infantil – creche**	

	8511-2/00	Educação infantil – creche	300,00
85.12-1		**Educação infantil - pré-escola**	
	8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	300,00
85.13-9		**Ensino fundamental**	
	8513-9/00	Ensino fundamental	500,00
		Ensino médio	
85.20-1		**Ensino médio**	
	8520-1/00	Ensino médio	800,00
		Educação superior	
85.31-7		**Educação superior - graduação**	
	8531-7/00	Educação superior – graduação	1000,00
85.32-5		**Educação superior - graduação e pós-graduação**	
	8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	1000,00
85.33-3		**Educação superior - pós-graduação e extensão**	
	8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	1000,00
		Educação profissional de nível técnico e tecnológico	
85.41-4		**Educação profissional de nível técnico**	
	8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	700,00
85.42-2		**Educação profissional de nível tecnológico**	
	8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	900,00
		Atividades de apoio à educação	
85.50-3		**Atividades de apoio à educação**	
	8550-3/01	Administração de caixas escolares	300,00
	8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	300,00
		Outras atividades de ensino	
85.91-1		**Ensino de esportes**	
	8591-1/00	Ensino de esportes	200,00
85.92-9		**Ensino de arte e cultura**	
	8592-9/01	Ensino de dança	200,00
	8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	200,00
	8592-9/03	Ensino de música	200,00
	8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	200,00
85.93-7		**Ensino de idiomas**	

	8593-7/00	Ensino de idiomas	200,00
85.99-6		**Atividades de ensino não especificadas anteriormente**	
	8599-6/01	Formação de condutores	200,00
	8599-6/02	Cursos de pilotagem	500,00
	8599-6/03	Treinamento em informática	200,00
	8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	200,00
	8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	200,00
	8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	200,00
		SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	
		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA	
		Atividades de atendimento hospitalar	
86.10-1		**Atividades de atendimento hospitalar**	
	8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	500,00
	8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	500,00
		Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes	
86.21-6		**Serviços móveis de atendimento a urgências**	
	8621-6/01	UTI móvel	500,00
	8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	500,00
86.22-4		**Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências**	
	8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	500,00
		Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	
86.30-5		**Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos**	
	8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	500,00
	8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	500,00
	8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	500,00
	8630-5/04	Atividade odontológica	300,00
	8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	500,00
	8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	500,00
	8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	500,00

		Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	
86.40-2		**Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica**	
	8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	500,00
	8640-2/02	Laboratórios clínicos	500,00
	8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	500,00
	8640-2/04	Serviços de tomografia	500,00
	8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	500,00
	8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	500,00
	8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	500,00
	8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	500,00
	8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	500,00
	8640-2/10	Serviços de quimioterapia	500,00
	8640-2/11	Serviços de radioterapia	500,00
	8640-2/12	Serviços de hemoterapia	500,00
	8640-2/13	Serviços de litotripsia	500,00
	8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	500,00
	8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	500,00
		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	
86.50-0		**Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos**	
	8650-0/01	Atividades de enfermagem	500,00
	8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	500,00
	8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	500,00
	8650-0/04	Atividades de fisioterapia	500,00
	8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	500,00
	8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	500,00
	8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	500,00
	8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	500,00
		Atividades de apoio à gestão de saúde	
86.60-7		**Atividades de apoio à gestão de saúde**	
	8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	500,00
		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas	

		anteriormente	
86.90-9		**Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente**	
	8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	500,00
	8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	ISENTO
	8690-9/03	Atividades de acupuntura	300,00
	8690-9/04	Atividades de podologia	300,00
	8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	500,00
		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES	
		Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares	
87.11-5		**Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares**	
	8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	500,00
	8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	500,00
	8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	500,00
	8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	500,00
	8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	500,00
87.12-3		**Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio**	
	8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	500,00
		Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	
87.20-4		**Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química**	
	8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	500,00
	8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente	500,00

		Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	
87.30-1		**Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares**	
	8730-1/01	Orfanatos	ISENTA
	8730-1/02	Albergues assistenciais	ISENTA
	8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	ISENTA
		SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	
88.00-6		**Serviços de assistência social sem alojamento**	
	8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	ISENTA
		ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	
		ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS	
		Atividades artísticas, criativas e de espetáculos	
90.01-9		**Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares**	
	9001-9/01	Produção teatral	200,00
	9001-9/02	Produção musical	200,00
	9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	200,00
	9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	200,00
	9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	200,00
	9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	200,00
	9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades	200,00
90.02-7		**Criação artística**	
	9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	200,00
	9002-7/02	Restauração de obras de arte	200,00
90.03-5		**Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas**	
	9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	300,00
		ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	
		Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental	
91.01-5		**Atividades de bibliotecas e arquivos**	
	9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	200,00

91.02-3		**Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares**	
	9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	200,00
	9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	200,00
91.03-1		**Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental**	
	9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	ISENTO
		ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	
		Atividades esportivas	
93.11-5		**Gestão de instalações de esportes**	
	9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	220,00
93.12-3		**Clubes sociais, esportivos e similares**	
	9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	220,00
93.13-1		**Atividades de condicionamento físico**	
	9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	200,00
93.19-1		**Atividades esportivas não especificadas anteriormente**	
	9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	200,00
	9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	200,00
		Atividades de recreação e lazer	
93.21-2		**Parques de diversão e parques temáticos**	
	9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	Anexo V, Tabela I
93.29-8		**Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente**	
	9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	Anexo V, Tabela I
	9329-8/02	Exploração de boliches	Anexo V, Tabela I
	9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	Anexo V, Tabela I
	9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	Anexo V, Tabela I
	9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	Anexo V, Tabela I
		OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	
		ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES	

		ASSOCIATIVAS	
		Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais	
94.11-1		**Atividades de organizações associativas patronais e empresariais**	
	9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	ISENTO
94.12-0		**Atividades de organizações associativas profissionais**	
	9412-0/01	Atividades de fiscalização profissional	ISENTO
	9412-0/99	Outras atividades associativas profissionais	ISENTO
		Atividades de organizações sindicais	
94.20-1		**Atividades de organizações sindicais**	
	9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	ISENTO
		Atividades de associações de defesa de direitos sociais	
94.30-8		**Atividades de associações de defesa de direitos sociais**	
	9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	ISENTO
		Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente	
94.91-0		**Atividades de organizações religiosas**	
	9491-0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas	ISENTO
94.92-8		**Atividades de organizações políticas**	
	9492-8/00	Atividades de organizações políticas	ISENTO
94.93-6		**Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte**	
	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	ISENTO
94.99-5		**Atividades associativas não especificadas anteriormente**	
	9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	200,00
		REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	
		Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação	
95.11-8		**Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos**	
	9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	200,00

95.12-6		**Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação**	
	9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	200,00
		Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos	
95.21-5		**Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico**	
	9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	200,00
95.29-1		**Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente**	
	9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	200,00
	9529-1/02	Chaveiros	100,00
	9529-1/03	Reparação de relógios	200,00
	9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	200,00
	9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	200,00
	9529-1/06	Reparação de jóias	200,00
	9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	200,00
		OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	
		Outras atividades de serviços pessoais	
96.01-7		**Lavanderias, tinturarias e toalheiros**	
	9601-7/01	Lavanderias	200,00
	9601-7/02	Tinturarias	200,00
	9601-7/03	Toalheiros	200,00
96.02-5		**Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza**	
	9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	200,00
	9602-5/02	Atividades de Estética e outros serviços de cuidados com a beleza	200,00
96.03-3		**Atividades funerárias e serviços relacionados**	
	9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	500,00
	9603-3/02	Serviços de cremação	500,00
	9603-3/03	Serviços de sepultamento	500,00
	9603-3/04	Serviços de funerárias	500,00
	9603-3/05	Serviços de somatoconservação	500,00
	9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	500,00
96.09-2		**Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente**	

	9609-2/02	Agências matrimoniais	200,00
	9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	200,00
	9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	300,00
	9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	200,00
	9609-2/07	Alojamento de animais domésticos	200,00
	9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos	200,00
	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	200,00
		SERVIÇOS DOMÉSTICOS	
		SERVIÇOS DOMÉSTICOS	
		Serviços domésticos	
97.00-5		**Serviços domésticos**	
	9700-5/00	Serviços domésticos	200,00
		ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	
		ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	
		Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	
99.00-8		**Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais**	
	9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	ISENTO

ANEXO IV
TABELA II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE PROFISSIONAL AUTONÔMO OU LIBERAL QUE TRABALHE INDIVIDUALMENTE OU SOB A FORMA DE SOCIEDADE CIVIL, POR ANO.

CÓD.	PROFISSIONAL	UFIB
1	Profissional Liberal, com estabelecimento fixo	100,00
2	Profissional Liberal, com ponto de referência	80,00
3	Sociedades Civis de Profissionais Liberais	220,00
4	Sapateiro, faxineiro, garçom, bailarino, alfaiate, costureira, bordadeira, tricoteiro, florista, passadeira, lavadeira, doceira, músico, digitador, estenógrafo, secretária, taquígrafo, calista, barbeiro, manicure, pedicure, cabeleireira, jardineiro, engraxate e vendedor ambulante de bilhetes de loteria, que trabalhem por conta própria, sem caráter empresarial e sem empregados;	Isentos
5	Profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, não especificados no item 4 desta tabela	55,00
6	Profissionais autônomos com ponto de referência, não especificados no item 4 desta tabela	27,50
7	Profissional técnico, com estabelecimento fixo	75,00
8	Profissional técnico, com ponto de referência	55,00

ANEXO V
TABELA I

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE DIVERSÕES PÚBLICAS

CÓD.	ATIVIDADES	UFIB
1	Danceterias e discotecas, por ano.....	5.000,00
2	Casa de cômodos com bebidas, por ano.....	2.000,00
3	Boates e cabarés, por ano ou fração.....	5.000,00
4	Aparelhos ou Máquinas para adquirir objetos, brindes ou outros artigos, aparelhos eletrônicos de diversões e toca-discos automáticos acionados por fichas ou esferas, por mês e adiantadamente, por aparelho.....	60,00
5	Bailes cobrando ingressos sob qualquer título, por baile e adiantadamente.....	410,00
6	Balanças ou aparelhos, mês e adiantadamente.....	30,00
7	Bilhares, minibilhares, pebolins e similares, por mesa, por mês e adiantadamente.....	30,00
8	Bochas ou malhas, por quadra, por mês e adiantadamente.....	17,00
9	Cinemas, por ano.....	400,00
10	Concertos, Conferências ou recitais, cobrando ingressos, por mês e adiantadamente.....	100,00
11	Corrida de Veículos, com cobrança de ingressos, por dia e adiantadamente.....	220,00
12	Espetáculos circenses, de animais amestrados, feras, ginástica, acrobacia, prestidigitação e outros dramáticos ou de opereta, líricos e outras modalidades de espetáculos ou entretenimentos, por mês e adiantadamente.....	300,00
13	Exercício de esgrima, patinação ou semelhantes, rinques ou pistas de minicarros, motonetas ou similares, por mês e adiantadamente.....	220,00
14	Exposições: a) de animais vivos ou embalsamados e de figuras, por mês e adiantadamente..... b) artista de pintura, escultura ou semelhantes, cobrando	220,00

	ingressos, por mês e adiantadamente.....	60,00
15	Boliche, por pista, por mês e adiantadamente.....	90,00
16	Frontões, ou outros estabelecimentos, onde haja venda de poules ou ingressos com rateios em dinheiro ou qualquer meio de apostas, para funcionamento, inclusive domingo, por mês e adiantadamente.....	1.000,00
17	Jogos autorizados - casas de apostas sobre corridas de animais ou desportivas, por mês e adiantadamente.....	3.400,00
18	Jogos autorizados: a) Em centros de diversões, clubes e demais associações recreativas e sociais por mês e adiantadamente..... b) Promoção de Bingos, por ano.....	500,00 10.000,00
19	Parques de diversões, por mês e adiantadamente.....	250,00
20	Telescópios, binóculos ou semelhantes com cobrança para seu uso, por mês e adiantadamente.....	45,00
21	Tiro-ao-alvo, por mês e adiantadamente.....	45,00
22	Música orquestral ou mecânica em cafés, bares e restaurantes, por mês e adiantadamente.....	45,00
23	Teatros, por ano.....	200,00
24	Golfe, por ano.....	2.500,00
25	Diversões eletrônicas, por ano.....	300,00
26	Música com execução ao vivo, por mês.....	20,00
27	Auditórios, por ano.....	200,00
28	Diversões não especificadas; por mês e adiantadamente.....	200,00

ANEXO V
TABELA II

TAXA DE LICENÇA ESPECIAL PROVISÓRIA

CÓD.	LICENÇA ESPECIAL PROVISÓRIA	UFIB
1	Em barracas nas vias e logradouros públicos determinados, sem prejuízo do preço da área: a) carnaval, por até sete dias de duração ..... b) festas juninas, por até trinta dias de duração ..... c) natal e páscoa, por até trinta dias de duração ..... d) finados, por até sete dias de duração ..... e) outras festas, por até sete dias de duração	 100,00 200,00 200,00 100,00 100,00
2	Em lojas, armazéns, clubes e outros estabelecimentos particulares a) Comércio de artigos de época, por até trinta dias de duração a.1) para as áreas até 10 (dez) metros quadrados ..... a.2) para áreas superiores a 10 (dez) metros quadrados (2 UFIB por m² excedente) ..... b) quaisquer comércios, por até trinta dias de duração b.1) para áreas até 10 (dez) metros quadrados ..... b.2) para áreas superiores a 10 (dez) metros quadrados (2 UFIB por m² excedente) ..... c) Guarda de veículos, somente em terrenos, por até trinta dias de duração ..... d) Artesãos, microempreendedores individuais (MEI) ou microempresas (ME), devidamente cadastrados, para quaisquer comércios, por até trinta dias de duração.....	 200,00 2,00 200,00 2,00 300,00 100,00
3	Escritórios para exposição e venda de imóveis nos locais de construção: Por ano ou fração	 1000,00
4	Em feiras promocionais, exposição e outros locais aprovados e permitidos: a) compartimentos, barracas, boxes e áreas internas e externas, por mês ..... b) Compartimentos, barracas, boxes e áreas internas e externas, ocupadas por artesãos, microempreendedores individuais (MEI) ou microempresas (ME), devidamente cadastrados, por mês	 200,00 100,00

ANEXO V
TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA NEGOCIANTES AMBULANTES

CÓD.	OCORRÊNCIA	UFIB
1	Taxa para comercialização permanente, exceto bebidas alcoólicas, por ano ou fração: 1. Taxa para comercialização permanente, exceto bebidas alcoólicas, por ano: a) sem a utilização de carrinhos - sacolas b) com a utilização de carrinhos c) com a utilização de veículos motorizados, trailler ou similares c.1 Sem álcool c.2 Com alcool d) vistoria e) emplacamento (no licenciamento) f) barracas para venda de miudezas	 112,00 275,00 1200,00 1500,00 7,00 32,00 150,00
2	Taxa de apreensão	45,00
3	Taxa de remoção	100,00
4	Diária de apreensão: a) carrinho de mão b) sem carrinho de mão (até 20 Kg) c) sem carrinho de mão acima de 20 Kg) d) veículos motorizados, traillers ou similares	 5,00 2,00 3,00 15,00
5	Taxa para comercialização de bebidas alcoólicas na areia da praia.	100,00
6	Produtos destinados à alimentação humana, vendidos diretamente pelo produtor ao consumidor, por período não superior a sete dias por mês, a critério do Poder Executivo	120,00
7	Feira de Conveniência	150,00

ANEXO V
TABELA IV

NEGOCIANTES EM FEIRAS LIVRES

CÓD.	COMÉRCIO EM FEIRAS LIVRES	UFIB'S
01	Produtos e mercadorias destinados à alimentação	120,00
02	Demais produtos e mercadorias	120,00
03	Taxa de ocupação, por metro quadrado, a partir do décimo primeiro	12,00
04	Comércio eventual de hortifruti, por período não superiora trinta dias, a critério do Poder Executivo	200,00

ANEXO V
TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

COD	CARACTERÍSTICA DA PUBLICIDADE	UFIB's
01	Anúncios próprios ou de terceiros localizados ou não em estabelecimentos comerciais. Por ano ou fração e adiantadamente.	100,00
02	Anúncios em locais onde se realizam diversões públicas, inclusive competições esportivas, ou em estações, galerias, shopping centers, outlets, hipermercados e similares. Por ano ou fração e adiantadamente.	60,00
03	Anúncios fixos ou removíveis, próprios, em estações, galerias ou centros comerciais, fora da área do estabelecimento. Por tela.	30,00
04	Anúncios de terceiros em estações, galerias ou centros comerciais, por anúncio, por mês ou fração e adiantadamente.	30,00
05	Anúncios provisórios de liquidação, ofertas especiais e semelhantes, nas partes internas e externas de estabelecimentos, por mês ou fração e adiantadamente.	10,00
06	Quadros próprios para afixação de cartazes murais (outdoors).	
	a-taxa unitária: até 5 m²	400,00
	b-de 5 a 20 m²	800,00
	c-acima de 20 m²	1200,00
07	Estruturas próprias iluminadas para veiculação de mensagens conhecidas como back light.	
	a-taxa unitária: até 5 m²	400,00
	b-de 5 a 20 m²	800,00
	c-acima de 20 m²	1200,00
08	Anúncios veículados no interior de feiras e exposições, com prazo de exposição de até 30 dias, por evento. Por mês e por stand.	50,00
9	Anúncios por meio de filmes, em salas de projeções cinematográficas, por anunciante, por mês ou fração e adiantadamente	30,00
10	Anúncios por sistemas aéreos e marítimos, por anúncio, por dia e adiantadamente: a) Aviões, helicópteros, asas-delta e assemelhados.....	90,00
	b) Barcos, pedalinhos e assemelhados.....	30,00
	c) Balões.....	30,00
11	Anúncios de terceiros em veículos, com exceção dos de transportes coletivos, destinados exclusivamente a publicidade:	
	a) por dia e adiantadamente.....	1,00
	b) por mês e adiantadamente.....	19,00
12	Anúncios de terceiros em taxis e peruas de lotação, por veículo:	
	a) por ano e adiantadamente.....	79,00

	b) por mês ou fração e adiantadamente.....	8,00
13	Anúncios em abrigos de paradas de ônibus, por anúncio por ano ou fração e adiantadamente	20,00
14	Anúncios com dimensão máxima de 0,30m X 0,50m levados por pessoas ou semoventes, por mês ou fração e adiantadamente	10,00
15	Anúncios próprios ou de terceiros com dimensões máximas de 0,50m X 1,00m, levados por pessoas, semoventes, traillers e carrinhos de ambulantes. Incidência anual por placa (somente uma placa por carrinho). Taxa Unitária	25,00
16	Stand de vendas ou locação de empreendimentos imobiliários. Período de incidência anual ou fração, por stand.	150,00
17	Balcão e ou similares, de anúncios, venda ou promoção, próprios ou de terceiros, fora do estabelecimento. Período de incidência anual ou fração. Por balcão até 2,00m².	60,00
18	Colocação de faixas nas vias públicas, desde que autorizadas, ou em estabelecimentos comerciais, por mês ou fração e adiantadamente e por m².	5,00
19	Distribuição de produtos ou artigos com ou sem inscrições, utilizados como meio de propaganda, incidência mensal, por produto ou artigo.	120,00
20	Placas de propaganda e sinalização suspensa em cabo de TV por assinatura de transmissão e de alta tensão, por placa	30,00
21	Publicidades, todas e quaisquer, por meio de “Outdoor”, afixados em qualquer área externa ou interna, relacionadas ou não, com as atividades exercidas no local, por mês ou fração e adiantadamente, recolhido por m^2.	1,50
22	Distribuição de panfletos ou assemelhados na vias Públicas, por dia e adiantadamente	85,00

ANEXO V
TABELA VI

TAXAS DE LICENÇA PARA OBRAS, CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E URBANIZAÇÕES

CÓD.	SERVIÇOS	UFIB's
1	Tapumes e quaisquer compartimentos necessários à execução da obra, ocupando passeios, por metro linear de alinhamento, por mês	5,00
2	**EXAME DE PROJETOS PARA CONSTRUIR OU ACRESCER EDIFICAÇÕES:**	
	A) Moradias Econômicas	Isento
	B) Uni-Habitacionais e Pluri-habitacionais, até 10 unidades	30,00
	C) Pluri-habitacionais, acima de 10 unidades excedente	5,00
	D) Qualquer outra utilização, por unidade	25,00
3	**EXAME DE PROJETOS DE REFORMA, SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA:**	
	A) Moradias Económicas	Isento
	B) Demais tipos de edificações	15,00
4	**EXAME DE PROJETOS DE PLANOS URBANÍSTICOS, DESMEMBRAMENTO, UNIFICAÇÃO E REMANEJAMENTO:**	
	A) Para áreas inferiores a lha (um hectare)	50,00
	B) Para áreas superiores a lha (um hectare), por hectare excedente	5,00
5	**EXAME DE PEDIDO DE DIRETRIZES DE PLANOS URBANÍSTICOS:**	
	A) Para áreas inferiores a lha (um hectare)	120,00
	B) Para áreas superiores a lha (um hectare), por hectare excedente	12,00
6	Exame e licença para execução de projetos para instalações eletromecânicas, por unidade	35,00
7	**LICENÇA PARA EDIFICAR OU ACRESCER:**	
	A) Moradias Econômicas	Isento
	13) Demais tipos de edificações, por m2 de área total cosntruída, com validade de 6 (seis) meses	2,50
	C) Renovação da licença para edificar, por m2 de área construída, por mês	0,15
8	**LICENÇA PARA EXECUTAR URBANIZAÇÃO:**	
	A) Para fins populares	Isento

	13) Para áreas inferiores a 1 ha (um hectare), por ano	8000,00
	C) Para áreas superiores a 1 ha (um hectare), por ano, por hectare excedente	80,00
9	**LICENÇA PARA APROVAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO, UNIFICAÇÃO E REMANEJAMENTO DE ÁREAS/LOTES**	
	A) Para áreas inferiores a 1ha (um hectare)	120,00
	B) Para áreas superiores a 1 ha (um hectare), por hectare excedente	12,00

10	**LICENÇA PARA HABITAR OU OCUPAR EDIFICAÇÃO**	
	A) Moradias Econômicas	Isento
	B) Demais edificações, por edificação	70,00
	C) Por unidade residencial, comercial ou de prestação de serviço que acompanhe a edificação, por unidade excedente	25,00
11	Licença para demolir, por imóvel, observada a validade da licença	m2 x 1,00 x Ufib's
12	Licença para construir ou acrescer muros (Alinhamento ou não)	55,00
13	**ELEVADORES**	
	A) Licença de instalação	60,00
	B) Licença anual de funcionamento mediante apresentação de laudo	35,00
14	Licença para vistoria e aprovação de aterro e desaterro	60,00
15	Identificação numérica externa	
	A) Moradia Econômica	Isento
	B) Uni-Habitacional	10,00
	C) Pluri-habitacional	20,00
	D) Demais finalidades	25,00
16	**IDENTIFICAÇÃO NUMÉRICA INTERNA**	
	A) Pluri-habitacional, por unidade	3,50
	B) Demais finalidades, por unidade	6,00
17	Licença para instalação de "Stand de vendas", por m2 de área ocupada, por ano	17,00
18	Licença para rebaixamento de guia, por metro linear de guia rebaixada	6,00

ANEXO V
TABELA VII

TAXA ESPECIAL SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS

CÓD.	DESCRIÇÃO	UFIB's
01	Sepultamento e primeiros três anos	38,00
02	Prorrogação de concessão, por período máximo de três anos	215,00
03	Exumação de despojos	26,00
04	Colocação de despojos	26,00
05	Utilização de Velórios	38,00
06	Taxa de conservação de campas perpétuas, por ano	76,00
07	Perpetuação onerosa de sepultura	500,00

ANEXO V
TABELA VIII

TAXA DE LICENÇA ESPECIAL PARA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CODIGO	DESCRIÇÃO – CNAE	UFIB
0892-4/03	Refino e outros tratamentos de sal	290
1031-7/00	Fabricação de conservantes de frutas	290
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	290
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	290
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	290
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	290
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	290
1053-8/00	Fabricação e sorvetes e outros gelados comestíveis (indústria)	290
1053-8/00	Fabricação e sorvetes e outros gelados comestíveis (sorveteria)	290
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	290
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	290
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	290
1063-5/00	Produção de farinha de mandioca e derivados	290
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleo de milho	290
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	290
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	290
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	290
1069-4/00	Moagem de fabricação de produtos de origem vegetal, não especificados anteriormente	290
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	290
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	290
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	290
1081-3/01	Beneficiamento de café	290
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	290
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	290
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	290
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	290
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	290
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	290
1093-7/02	Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	290
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	290
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	290

1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	290
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	290
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	290
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão	290
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	290
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	290
1099-6/99	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	290
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	290
	Atividades de armazenamento de alimentos em deposito fechado	85
INDUSTRIA DE ÁGUA MINERAL		
1121-6/00	Fabricação de aguas envasadas	290
1121-6/00	Atividades de armazenamento de agua mineral em deposito fechado	85
INDÚSTRIA DE ADITIVOS PARA ALIMENTOS		
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	290
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	290
2093-2/00	Atividades de armazenamento de aditivos para alimentos em deposito fechado	85
INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PARA ALIMENTOS		
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	290
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel cart.ao	290
1733-8/00	Fabricação de chapas de embalagens de papelão ondulado	290
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	290
2222-6/00	Fabricação de embalagem de material plástico	290
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	290
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	290
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários, não especificados anteriormente	290
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	290
	Atividades de armazenamento de embalagens de alimentos em deposito fechado	85
INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA A SÁUDE		
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	290
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletro médicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação	290
2829-1/99	Fabricação de outras maquinas e equipamentos de uso geral, não especificados anteriormente, peças e acessórios.	290
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios.	290
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório.	290

3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico de laboratório.	290
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda.	290
FABRICAÇÃO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA		
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	290
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia para unidades de esterilização	290
FABRICAÇÃO DE ARTIGOS ÓPTICOS		
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	290
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos para unidades de esterilização	290
FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SEGURANÇA PESSOAL E PROFISSIONAL		
3292-2/02	Fabricação de equipamentos para segurança pessoal e profissional	290
3292-2/02	Fabricação de equipamentos para segurança pessoal e profissional para unidades de esterilização	290
	Atividades de armazenamento de produtos para saúde em deposito fechado	85
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não costumáveis	85
INDUSTRIA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMES		
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	290
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	290
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	290
3291-4/00	Fabricação de escovas, pinceis e vassoura	290
	Atividades de armazenamento de cosméticos, produtos de higiene e perfumes em deposito fechado	85
INDUSTRIA DE SANEANTES E DOMISSANITÁRIOS		
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários	290
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	290
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	290
	Atividades de armazenamento de saneantes domissanitários em deposito fechado	290
INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS		
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	290
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	290
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	290
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	290
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	290
	Atividades de armazenamento de medicamentos em deposito fechado	85
INDUSTRIAS DE FARMOQUÍMICOS		

2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	290
	Atividades de armazenamento de farmoquímicos em deposito fechado	85
COMERCIO ATACADISTA DE DIVERSAS CLASSES DE PRODUTOS		
4691-5/00	Comercio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios.	85
4693-1/00	Comercio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	85
COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS		
4621-4/00	Comercio atacadista de café em grão	85
4622-2/00	Comercio atacadista de soja	85
4623-1/05	Comercio atacadista de cacau	85
4631-0/01	Comercio atacadista de leite e laticínios	85
4632-0/01	Comercio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	85
4632-0/02	Comercio atacadista de farinhas, amidos e féculas	85
4632-0/03	Comercio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas com atividade e acondicionamento associadas	85
4633-8/01	Comercio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	85
4633-8/02	Comercio atacadista de aves vivas e ovos	85
4634-6/01	Comercio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados	85
4634-6/02	Comercio atacadista de aves abatidas e derivados	85
4634-6/03	Comercio atacadista de pescado e frutos do mar	85
4634-6/99	Comercio atacadista de carnes e derivados de outros animais	85
4635-4/01	comercio atacadita de agua mineral	85
4635-4/02	Comercio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	85
4635-4/99	Comercio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	85
4637-1/01	Comercio atacadista de café torrado, moído e solúvel	85
4637-1/02	Comercio atacadista de açúcar	85
4637-1/03	Comercio atacadista de óleo e gorduras	85
4637-1/04	Comercio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	85
4637-1/05	Comercio atacadista de massas alimentícias	85
4637-1/06	Comercio atacadista de sorvetes	85
4637-1/07	Comercio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	85
COMERCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE		
4637-1/99	Comercio atacadista que armazena prod. alimentícios não especificados anteriormente	85
4637-1/99	Empresa importadora que contrata local de armazenamento	85
4637-1/99	Comercio atacadista que armazena prod. alimentícios não especificados anteriormente deposito fechado	85

4639-7/01	Comercio atacadista de produtos alimentícios em geral	85
4639-7/01	Empresa importadora que contrata local de armazenamento comercio atacadista de produtos alimentícios em geral	85
4639-7/01	Deposito fechado comercio atacadista de produtos alimentícios em geral	85
4686-9/02	Comercio atacadista de embalagens	85
4691-5/00	Comercio atacadista de embalagens em geral, com predominância de produtos alimentícios	85
COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA A SAÚDE		
4645_10/ I	Comercio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar de laboratórios	115
4645-1/02	Comercio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	115
4645-1/03	Comercio atacadista de produtos odontológicos	115
4664-8/00	Comercio atacadista de maquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontol.-medico-hospitalar, parte e peças	115
COMERCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMES		
4646-0/01	Comercio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	85
4646-0/02	Comercio atacadista de produtos de higiene pessoal	85
COMERCIO ATACADISTA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS		
4649-4/08	Comercio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	85
COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS		
4644-3/01	Comercio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano com fracionamento	85
4644-3/01	Comercio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano sem fracionamento	85
COMERCO VAREJISTA DE ALIMENTOS		
4711-3/01	Comercio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	290
4711-3/02	Comercio varejista de mercadorias em geral, com predomina cia de produtos alimentícios - supermercados	205
4712-1/00	Comercio varejista de mercadorias em geral, com predominância de prod. alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	115
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	85
4721-1/03	Comercio varejista de laticínios e frios	85
4721-1/04	Comercio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes.	85
4722-9/01	Comercio varejista de carnes – açougue	85
4722-9/02	Peixaria	85
4723-7/00	Comercio varejista de bebidas	85
4724-5/00	Comercio varejista de hortifrutigranjeiros	85
4729-6/02	Comercio varejista de mercadorias em loja de conveniência	85
4729-6/99	Comercio varejista de produtos alimentícios em geral, ou especializado em prod. alimentícios não especificados anteriormente.	85

5611-2/01	Restaurantes e similares	115
5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento	60
5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento	60
5611-2/03	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	60
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	60
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	115
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufe	115
5620-1/03	Cantina- serviço de alimentação privativo	60
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	60
COMERCIO VAREGISTA DE COSMÉTICOS		
4772-5/00	Comercio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	290
COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS		
4771-7/01	Comercio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de formulas - drogarias	85
4771-7/02	Comercio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de formulas - farmácias alopáticas	85
4771-7/03	Comercio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	85
	Ervaria	85
	Farmácia de manipulação homeopática	85
ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS RELACIONADOS S SAÚDE		
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	115
DEPÓSITOS DE PRODUTOS RELACIONADOS Á SAUDE		
5211-7/01	Armazéns gerais (emissão de warrant)	115
5211-7/99	Deposito de mercadorias para terceiros - exceto armazéns gerais e guarda moveis	85
TRANSPORTE DE PRODUTOS RELACIONADOS Á SAUDE		
4930-2/01	Transporte rodoviário de cargas - exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	290
4930-2/02	Transporte rodoviário de cargas - exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	290
CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E SERVIÇOS DE ESTERELIZAÇÃO		
8122-2/00	Controle de pragas urbanas	290
8229-0/00	Atividades de limpeza não especificada anteriormente	85
8229-0/00	* para serviço de processamento de produto para a saúde	115
8229-0/00	* para serviço de esterilização por radiação ionizante de produtos para a saúde, como etapa de fabricação	115
8229-0/00	* para serviço de esterilização por oxido de etileno de produtos para a saúde, como etapa de fabricação	115
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAUDE		

8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar - exceto pronto socorro e unidades para atendimento de urgências	290
8610-1/01	* até 50 leitos	290
8610-1/01	* de 51 (cinquenta e um) a 250 (duzentos e cinquenta) leitos	290
8610-1/01	* mais de 250 (duzentos e cinquenta) leitos	290
8610-1/01	* dispensário de medicamentos	290
8610-1/01	* farmácia popular	290
8610-1/02	Atividade de atendimento de pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimentos a urgências	290
8610-1/02	* dispensário de medicamentos	290
8621-6/01	Uti móvel	290
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências -exceto por uti móvel	290
8622-4/00	Serviços de remoções de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	290
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	290
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	290
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	290
8630-5/04	Atividade odontológica	290
8630-5/04	* consultório odontológico	115
8630-5/04	* demais estabelecimentos odontológicos	290
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	290
8630-5/07	Atividade de reprodução humana assistida	290
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	290
8640-2/02	Laboratórios clínicos	290
8640-2/03	Serviços de dialise e nefrologia	290
8640-2/04	Serviços de tomografia	290
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante - exceto tomografia	290
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	290
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante - exceto ressonância magnética	290
8640-2/08	Serviços de diagnostico por registro gráfico, cg, ele e outros exames análogos	290
8640-2/09	Serviços de diagnostico por métodos óticos - endoscopia e outros exames análogos	290
8640-2/10	Serviço de quimioterapia	290
8640-2/11	Serviço de radioterapia	290
8640-2/12	Serviço de hemoterapia	290
8640-2/12	* para serviços e institutos de hemoterapia	290
8640-2/12	* para agencias transfusionais	290
8640-2/12	* para postos de coleta	115

8640-2/13	Serviço de litotripsia	290
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	290
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnostica e terapêutica - não especificadas anteriormente	290
8650-0/01	Atividades de enfermagem	290
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	290
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	290
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	290
8650-0/04	* para clínica de fisioterapia	290
8650-0/04	* para consultório de fisioterapia	290
8650-0/04	* centro ou núcleo de reabilitação	290
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	290
8650-0/05	* clinicas de terapia ocupacional	290
8650-0/05	* consultório odontológico	115
8650-0/06	Serviços de fonoaudiologia	115
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	115
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	115
8690-9/02	Atividades de banco de leite humano	290
8690-9/03	Atividades de acupuntura	115
8690-9/04	Atividades de posologia	115
8711-5/01	Clinicas e residências geriátricas	290
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes	290
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com aids	290
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a pacientes no domicilio	115
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos - ilpi	290
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	290
EQUIPAMENTOS DE SAÚDE		
	Equipamento de radiologia	290
	Equipamento de radioterapia	290
PRESTACÃO DE SERVIÇOS COLETIVOS E SOCIAIS		
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	290
3600-6/01	* para operação de sistema de abastecimento de água	290
3600-6/01	* para solução alternativa coletiva de abastecimento de água	290
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	290
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	290
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto - exceto a gestão de redes	290
3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	290
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	290
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	290

3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	290
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	290
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	290
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	290
3839-4/01	Usina de compostagem	290
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	290
4687-7/01	Comercio atacadista de resíduos de papel e papelão	290
4687-7/02	Comercio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos - exceto papel e papelão	290
4687-7/03	Comercio atacadista de resíduos e sucatas metálicas	290
4729-6/01	Tabacaria	290
5590-6/02	Camping	290
5590-6/99	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	290
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	290
8412-4/00	Regulamentação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	115
8511-2/00	Educação infantil- creches	115
8591-1/00	Ensino de esportes	115
8730-1/01	Orfanatos	290
8730-1/02	Albergues assistenciais	290
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	290
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	115
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	115
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	115
9321-2/00	Parques de diversões e parques temáticos	290
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	290
9603-3/02	Serviços de cremação	290
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	290
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados nãoespecificados anteriormente	115
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS		
7500-1/00	Atividades veterinárias	115
OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS Á SAUDE		
3250-7/06	Serviços de prótese dentaria	115
4773-3/00	Comercio varejista de artigos médicos e ortopédicos	290
4774-1/00	Comercio varejista de artigos de ótica	290
7120-1/00	Testes e analises técnicas	290
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e da saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química, não especificadas anteriormente	290
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	115

9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	115
9601-7/03	Toalheiros	115
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure pedicuro e barbearia	85
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	115
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	115
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	115
OUTRAS ATIVIDADES		
	Lavratura dos termos de abertura e encerramento de livro	60
	Termo de responsabilidade técnica	60
	Cadastramento de estabelecimento que utiliza produtos de controle especial	60
	Laudo técnico de avaliação - lta - até 100 m²	115
	Laudo técnico de avaliação - lta - de 101 a 500 m²	290
	Laudo técnico de avaliação - lta - acima de 500 m²	290

ANEXO V
TABELA IX

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

CÓD.	ATIVIDADE ECONÔMICA	UFIB'S
001	Sistema de rodovias	5.000,00
002	Sistema de ferrovias	5.000,00
003	Portos e Terminais de minério, petróleo e produtos químicos	5.000,00
004	Aeroportos e Heliportos	10.000,00
005	Garagens Náuticas	1000,00
006	Sistema de oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários	20.000,00
007	Sistema de transmissão de energia elétrica	20.000,00
008	Sistema hidráulico para exploração de recursos hídricos, inclusive barragens para fins hidrelétricos, saneamento e irrigação; abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação; retificação de cursos d'água; abertura de barragens e embocaduras; transposição de bacias; diques.	20.000,00
009	Extração de combustíveis fósseis (petróleo, xisto e carvão)	5.000,00
010	Extração de minério	5.000,00
011	Sistema de aterros sanitários, com processamento e destinação final de resíduos tóxicos ou perigosos	20.000,00
012	Usinas de geração de eletricidade	20.000,00
013	Complexo e Unidades industriais e agroindustriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos)	50.000,00
014	Exploração econômica de madeira ou de lenha	10.000,00
015	Empreendimento destinado ao Turismo Ecológico	1000,00

ANEXO V
TABELA X
TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

CÓD.	SERVIÇO	UFIB
01	Fornecimento de "Termo de Referência" para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA ou Relatório de Impacto no Meio Ambiente – RIMA	70,00
02	Análise do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, nele incluído o estudo social	50,00
03	Fornecimento de 7ermo de referência" para regularização ambiental de parcelamento do solo irregulares	150,00
04	Análise de EIA ou RIMA apresentado, por lauda	12,00
05	Análise de RIS apresentado, por lauda15,0006Análise e parecer técnico de Projeto de Recuperação de Área Degradada. – PRAD	15,00
06	Análise e parecer técnico de Projeto de Recuperação de Área Degradada. – PRAD	50,00
07	Expedição de licença ambiental para aprovação e implantação de PRAD	80,00
08	Expedição de licença ambiental para início de empreendimento de exploração mineral	80,00
09	Expedição de licença ambiental para análise de impactos ambientais, monitoramento e continuidade de atividade de exploração mineral	400,00
10	Análise de fontes potencialmente poluidoras do ar, águas, solo ou geradoras de poluição sonora	300,00
11	Autorização de eventos causadores de ruídos	30,00
12	Análise de sistema particular de esgoto sanitário	
	a- Doméstico	60,00
	b- unifamiliar	45,00
	c- casas geminadas, por unidade	30,00
	d- casas em série, por unidade	500,00
	e- condomínios habitacionais	400,00
	f- edifícios plurifamiliares	15,00
	g- loteamentos, por lote condomínios, por fração privativa	15,00
13	Análise de sistema de tratamento e disposição de exfluentes não domésticos	300,00
14	Cadastramento de prestadores de serviço de limpeza e esgotamento de fossas de esgotos sanitários	200,00
15	Autorização para supressão de exemplar arbóreo, por Unidade	30,00
16	análise de proposta para implantação de marinas ou garagens náuticas, por vaga	10,00
17	Análise de proposta de ancoradouro	200,00
18	Fornecimento de informações do "Banco de Dados Ambiental, por lauda	10,00

19	Revalidação de autorização para supressão de vegetação	30,00
20	Documentação fotográfica, por foto	09,00
21	Autorização para estacionamento de veículo automotor as praias, em caráter excepcional e por ano	30,00
22	Expedição de licença para instalação de equipamentos de lazer nas praias, por ano	40,00
23	Expedição de licença para a realização de eventos e promoções nas praias	80,00
24	Expedição de licença para instalação de equipamento de som para divulgação ou propaganda nas praias	60,00
25	Expedição de licença para prática de aeromodelismo nas praias	30,00
26	Expedição de licença para autorização de supressão de vegetação em lotes urbanos para fins de edificação (fórmula: "a" é a quantidade de UFIB; "b" é a área total da edificação e; "k" é o índice obtido pela aplicação dos valores constantes das tabelas I e II do Anexo III desta lei)	A=0,0125(K) b
27	Expedição de licença para autorização de supressão de vegetação na delimitação, isolamento e proteção de terrenos urbanos (fórmula: "y" é a quantidade de UFIR e; "x" é a área objeto do licenciamento)	0,75Y=(1,2 7) x

ANEXO V
TABELA XI

TAXAS AFETAS AO CONTROLE DE ATIVIDADES DE TURISMO

CÓD	SERVIÇO	UFIB'S
01	Análise de projetos, planos, programas e empreendimentos turísticos pelo Conselho Municipal de Turismo — CONTUR. **TAXA DE PROJETO TURÍSTICO.**	200,00
2	**Taxa de apreensão:**	
	A. Conjunto de mesas, Pranchas, bojas e similares por auto;	8,00
	B. Tenda, barraca de camping e similares, por auto;	15,00
	C. Embarcação até 4 (quatro) metros,	20,00
	D. Embarcação de 4 (quatro) a 6 (seis) metros; Equipamento de voo livre, a unidade;	100,00
	E. Embarcação de acima de 6 (seis) metros;	250,00
	F. Veículos não motorizados, trailers, palcos;	40,00
	G. Materiais publicitários, equipamento de som e materiais diversos.	12,00
3	**Taxa de remoção:**	
	a) Embarcação até 4 (quatro) metros;	30,00
	b) Embarcação de 4 (quatro) a 6 (seis) metros;	60,00
	c) Embarcação acima de 6 (seis) metros;	200,00
	d) Equipamento de voo livre;	100,00
	e) Outros,	30,00
4	**Taxa de reboque náutico**	
	a) Embarcação até 4 (quatro) metros;	70,00
	b) Embarcação de 4 (quatro) a 6 (seis) metros;	120,00
	c) Embarcação acima de 6 (seis) metros;	400,00
	d) Outros,	100,00
5	**Taxa de lacre**	40,00
6	**Diária de apreensão:**	
	A) Pranchas, boias Tenda, barraca de camping e similares, por auto;	2,00
	B) Embarcação até 4 (quatro) metros, por auto	4,00
	C) Conjunto/jogos de mesas, por auto;	1,00

	D) Embarcação de 4 (quatro) a 6 (seis) metros, Equipamento de voo livre. por auto	10,00
	E) Embarcação de acima de 6 (seis) metros, por auto.	30,00
	F) Veículos não motorizados, trailers, palcos;	10,00
	G) Materiais publicitários e materiais diversos.	2,00

ANEXO V
TABELA XII

TAXAS DE ATIVIDADES TURÍSTICAS

CÓD.	SERVIÇO	UFIB
1	Análise de projetos, planos, programas e empreendimentos turísticos pelo Conselho Municipal de Turismo — CONTUR. **TAXA DE PROJETO TURÍSTICO.**	200,00
2	Turismo para embarcação de passeio, de pesca embarcada que comportam até 20 Passageiros. por ano ou fração;	200,00
3	Turismo para embarcação de passeio, de pesca embarcada que comportam de 20 a 300 Passageiros. por ano ou fração;	430,00
4	Atividade de diversão e lazer com propulsão a motor, Jet ski, banana boat , por ano ou fração;	200,00
5	Atividade de diversão e lazer com propulsão a remo ou vela, por ano ou fração;	150,00
6	Passeio o locação de lanchas, de Para Sair e Overcraft, por ano ou fração;	180,00
7	Passeio ou locação de lanchas, por ano ou fração;	320,00
8	Embarque, desembarque e acesso a rampas públicas, por unidade de embarcação, comercial não comercial, por ano ou fração.	60,00
9	instalação de poitas em pontos demarcados pela prefeitura de Bertioga por poita, por ano ou fração.	150,00
10	Taxa especial para exploração de atividade de turismo Náutico, 06 meses.	500,00
11	Atividade de diversão e lazer com propulsão a motor, por ano ou fração.	250,00
12	Atividade de diversão e lazer com propulsão a remo e vela, aquático, Estrutura, por ano ou fração.	200,00
13	Para Implantação de Jogos de mesas, por estabelecimentos comerciais estabelecidos, por jogos e taxa única.	10,00
14	Para implantação de Jogos de mesas, por condomínios, associações, edifícios e similares, por jogos e taxa única.	15,00
15	Para exploração de estacionamento de veículos na faixa de areia; 03 Meses e taxa única	400,00
16	Instalação de equipamentos de som para divulgação ou propaganda, até 05 dias, taxa única	500,00

17	Implantação de estrutura móvel de exposição de bens matérias, comercial ou serviço, por ano ou fração.	200,00
18	Autorização para Eventos até 1000 m2, por dia e taxa única	250,00
19	Autorização para Eventos acima de 1000 m2, por dia e taxa única.	300,00
20	Taxa para eventos musicais entre 150,1 m2 até 1000 m2 por dia de evento.	150,00
21	Implantação de estrutura móvel de exposição de bens matérias ou serviço, por dia de evento e taxa unica	200,00
22	Taxa especial para atividade de turismo Náutico, 06 meses.	500,00
23	Taxa especial para eventos, por dia e taxa única.	120,00
24	Taxa especial para exploração de atividade de turismo Náutico, diversão na orla ou praia marítima, por 03 meses e taxa única.	700,00
25	Eventos promovidos por ações beneficentes, por ONGs ou demais entidades não governamentais como Associações, Cooperativas ou Sociedade Organizada SEM FINS LUCRATIVOS = Taxa isenta.	ISENTO
26	Para Implantação de Jogos de mesas, por estabelecimentos comerciais estabelecidos, por jogos, por ano ou fração.	10,00
27	Eventos musicais entre 150,01 m2 até 1000 m2 na área pública por dia de evento	200,00
28	Eventos musicais acima de 1000,0 m2 na área pública por dia de evento	300,00
29	Eventos em geral até 150 m2 na área pública por dia de evento	600,00
30	Eventos em geral entre 150,01 m2 até 1000 m2 na área pública por dia de evento	1000,00
31	Eventos em geral acima de 1000,0 m2 na área pública por dia de evento = 0,04 UFIB por m2;	0,04
32	Eventos promovidos por ações beneficentes, por ONGs ou demais entidades não governamentais como Associações, Cooperativas ou Sociedade Organizada SEM FINS LUCRATIVOS = Taxa isenta.	ISENTO
33	Eventos comerciais, divulgação, promocional em geral até 150 m2 na área pública por dia de evento	50,00
34	Eventos comerciais, divulgação, promocional em geral entre 150,01 m2 até 1000 m2 na área pública por dia de evento.	95,00
35	Eventos não especificados anteriormente acima de 1000,0 m2 na área pública por dia de evento = por m2;	0,08

36	Filmagens cinematográficas, produção para TV de minisséries, novelas, seriados, gravações de clipes comerciais, musicais, fotografias comerciais, e outros correlatos até 150 m2 no território de Bertioga por dia de evento, exceto em áreas da União =	100,00
37	Filmagens cinematográficas, produção para TV de minisséries, novelas, sedados, gravações de clipes comerciais, musicais, fotografias comerciais, e outros correlatas acima de 1000,0 m2 no território de Bertioga por dia de evento, exceto em áreas da União = por m2;	0,35
38	Eventos gastronômicos e outros correlatos até 150 m2 no território de Bertioga por dia de evento;	20,00
39	Gastronômicos e outros correlatos entre 150,01 m2 até 1000 m2 no território de Bertioga por dia de evento	32,00
40	Gastronômicos e outros correlatos acima de 1000,0 m2 no território de Bertioga por dia de evento = por m2;	0,07
41	Edifícios e pontos históricos, por pessoa.	1,00
42	Pesca no píer, por pessoa	1,00
43	Uso do flutuante, por pessoa.	1,00
44	Trilhas, por pessoa.	2,00
45	Centros de atendimento ao turista;	10,00
46	Mirantes;	2,00
47	Unidades de conservação;	2,00

ANEXO VI
TABELA I

TAXA DE COLETA ESPECIAL DE LIXO SÉPTICO

Unidade Geradora	Massa potencial	UFIB
	Estabelecimentos com massa de geração potencial de até 200 gr de resíduos por dia	166,00
	Estabelecimentos com massa de geração potencial de mais de 200 gr e até 500 gr de resíduos por dia	413,00
	Estabelecimentos com massa de geração potencial de mais de 500 gr e até 1 kg de resíduos por dia	826,00
	Estabelecimentos com massa de geração potencial de mais de 1 kg e até 5 kg de resíduos por dia	4127,00
	Estabelecimentos com massa de geração potencial de mais de 5 kg de resíduos por dia	8254,00

PORTARIA N. 718, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023

Transfere o servidor público municipal que menciona e dá outras providências.

O Secretário Municipal de Meio Ambiente, **Fernando Almeida Poyatos**, e o Secretário Municipal de Governo e Gestão Institucional, **Gustavo Ramos Melo**, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, bem como no Decreto n. 2.665, de 02 de janeiro de 2017, e suas alterações; e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 30 da Lei Municipal n. 129, de 29 de agosto de 1995;

RESOLVEM:

Art. 1º TRANSFERIR, a partir de 09 de outubro de 2023, o servidor público municipal **SANDRO BUENO JUSTO**, Escriturário, Registro Funcional n. 611, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SM, para a **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO INSTITUCIONAL – SG**, com fundamento legal no artigo 30, da Lei Municipal n. 129, de 29 de agosto de 1995.

Parágrafo único. O servidor exercerá as atribuições do seu cargo junto ao **DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, unidade subordinada à SG, podendo também atuar junto às demais unidades desta Secretaria, caso necessário, conforme a necessidade, interesse público e deliberação superior.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 09 de outubro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 10 de outubro de 2023.

Fernando Almeida Poyatos
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Gustavo Ramos Melo
Secretário Municipal de Governo e Gestão Institucional

PORTARIA N. 719, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

Designa o Grupo de Apoio Técnico – GRAT, nos termos que especifica.

Eng.º Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO que o Grupo de Apoio Técnico tem como objetivo prestar atendimento técnico às ocorrências de urgência e emergência, quando da situação de emergência de estado de calamidade pública, nos termos do inciso XII, do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n. 76/2010;

CONSIDERANDO que o GRAT será formado por equipe técnica multidisciplinar mobilizável a qualquer tempo, para atuar em situações críticas, conforme determina o inciso XIII, do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n. 76/2010;

CONSIDERANDO que o GRAT será formado por servidores públicos municipais lotados na Diretoria de Defesa Civil do Município, conforme disposto no § 2º, do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n. 76/2010;

CONSIDERANDO a solicitação da Secretária Municipal de Segurança e Mobilidade, nos autos do processo administrativo n. 1357/2017 (apenso ao de n. 5188/2009);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o **GRUPO DE APOIO TÉCNICO – GRAT**, a que se refere à Lei Complementar Municipal n. 76/2010, composto pelos seguintes servidores:

a) Gerson Balbino da Silva, Reg. 307;
b) Valdevir Ribeiro de Aquino, Reg. 376;
c) José Francisco Romão Santos, Reg. 695;
d) Alexandre Luiz de Souza, Reg. 696;
e) Wesley dos Santos, Reg. 988;
f) Nilson Alves de Souza, Reg. 1717.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 11 de outubro de 2023. (PA n. 1357/2017 - apenso ao de n. 5188/2009).

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município

PORTARIA N. 720, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

Altera a Portaria n. 706, de 04 de outubro de 2023, que nomeou a Comissão Especial Organizadora do Concurso Público n. 03/2023, nos termos que especifica.

Eng.º Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO o que consta dos autos do processo administrativo n. 12945/2022;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria n. 706, de 04 de outubro de 2023, que nomeou a **COMISSÃO ESPECIAL ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO N. 03/2023**, que passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

*"**Art. 1º** .....*
.....

***Parágrafo único.** Fica concedido, mensalmente, aos servidores acima mencionados, gratificação pelo serviço extraordinário correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do nível 10-A, nos termos do caput do art. 1º, do Decreto Municipal n. 1989/13, observado o limite estabelecido no § 2º, do mesmo diploma legal, até a data da homologação do referido concurso público."*

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 06 de outubro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 11 de outubro de 2023. (PA n. 12945/2022)

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município

PORTARIA N. 721, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

Altera a Portaria n. 712, de 06 de outubro de 2023, que instituiu a Comissão de Monitoramento, Avaliação e Readequação do Plano Municipal de Educação, nos termos que especifica.

Eng.º Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO o que consta dos autos do processo administrativo n. 7919/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria n. 712, de 06 de outubro de 2023, que nomeou a **COMISSÃO DE MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E READEQUAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, que passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

*"**Art. 1º** .....*
.....

***Parágrafo único.** Fica concedido, mensalmente, aos servidores acima mencionados, gratificação pelo serviço extraordinário correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do nível 10-A, nos termos do caput do art. 1º, do Decreto Municipal n. 1989/13, observado o limite estabelecido no § 2º, do mesmo diploma legal."*

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 09 de outubro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 11 de outubro de 2023. (PA n. 7919/2023)

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município

PORTARIA N. 722, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

Exonera a servidora pública que menciona do cargo que especifica e dá outras providências.

Eng.º Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar n. 168, de 10 de fevereiro de 2022;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar Municipal n. 169, de 10 de fevereiro de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a partir de 11 de outubro de 2023, **DANIELE CANGUSSU MELLO FERREIRA**, Registro Funcional n. 6149, do cargo de provimento em comissão de **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, nomeada através da Portaria n. 164/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 11 de outubro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 11 de outubro de 2023.

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município

PORTARIA N. 723, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

Nomeia Flavia Domenica Pereira de Lima Lopes para o cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento de Assistência Social, nos termos que especifica.

Eng.º Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO que os cargos de provimento em comissão da Prefeitura do Município de Bertioga, de livre nomeação e exoneração, a serem preenchidos por pessoa de confiança da autoridade nomeante, devem observar a quantidade, as atribuições, o perfil profissional, os requisitos de provimento, os critérios e os procedimentos gerais estabelecidos na Lei Complementar n. 168, de 10 de fevereiro de 2022;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar Municipal n. 169, de 10 de fevereiro de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir de 12 de outubro de 2023, **FLAVIA DOMENICA PEREIRA DE LIMA LOPES**, Assistente Social, Registro Funcional n. 2340, para o cargo de provimento em comissão de **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, com vencimento CCD, de acordo com a Referência prevista no Anexo II, da Lei Complementar Municipal n. 168, de 10 de fevereiro de 2022 e nos termos da Lei Complementar Municipal n. 169, de 10 de fevereiro de 2022.

Art. 2º O Diretor do Departamento de Assistência Social deverá exercer as seguintes atribuições, nos termos da Lei Complementar Municipal n. 168, de 10 de fevereiro de 2022:

a) dirigir a unidade que lhe é subordinada, supervisionando as respectivas equipes a fim de garantir o cumprimento de diretrizes estabelecidas pelo Prefeito e pelo Secretário que lhe é superior hierarquicamente, de acordo com as diretrizes políticas e governamentais, reportando eventuais ocorrências e propondo soluções para as deficiências;

b) dirigir, planejar, decidir e supervisionar ações relacionadas com a política de proteção social básica e especial, previstas nas diretrizes de

governo e na legislação, monitorando a execução de programas e atingimento de objetivos e orientando suas unidades subordinadas;

c) interagir de forma articulada e integrada com as demais estruturas organizacionais no planejamento dos serviços sócio assistenciais em conformidade com o SUAS;

d) despachar o expediente do seu Departamento diretamente com as autoridades superiores com quem possui vinculo de confiança;

e) dirigir outras atividades afins, legais ou delegadas por seus superiores; e

f) executar outras atividades correlatas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 12 de outubro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 11 de outubro de 2023.

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município

PORTARIA N. 724, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

Nomeia Josarice Félix Celestino para o cargo de provimento em comissão de Chefe do Setor de Proteção Social Especial Básica, nos termos que especifica.

Eng.º Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO que os cargos de provimento em comissão da Prefeitura do Município de Bertioga, de livre nomeação e exoneração, a serem preenchidos por pessoa de confiança da autoridade nomeante, devem observar a quantidade, as atribuições, o perfil profissional, os requisitos de provimento, os critérios e os procedimentos gerais estabelecidos na Lei Complementar n. 168, de 10 de fevereiro de 2022;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar Municipal n. 169, de 10 de fevereiro de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir de 12 de outubro de 2023, **JOSARICE FÉLIX CELESTINO**, (qualificada em seu prontuário), para o cargo de provimento em comissão de **CHEFE DO SETOR DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL BÁSICA**, com vencimento CCF, de acordo com a Referência prevista no Anexo II, da Lei Complementar Municipal n. 168, de 10 de fevereiro de 2022 e nos termos da Lei Complementar Municipal n. 169, de 10 de fevereiro de 2022.

Art. 2º O Chefe de Setor deverá exercer as seguintes atribuições, nos termos da Lei Complementar Municipal n. 168, de 10 de fevereiro de 2022:

a) exercer atividades próprias de chefia em posições estratégicas no nível dos Setores, integrantes da estrutura organizacional da Administração Pública, que demandem atuação sob absoluta fidelidade da autoridade nomeante para o desenvolvimento de ações vinculadas às políticas públicas governamentais;

b) orientar as tarefas em atenção às diretrizes e ao planejamento de ações que implementem programas, políticas, planos e estratégias voltadas para o alcance dos objetivos e metas governamentais; e

c) executar outras atribuições afins, legais proferidas por ato normativo do Prefeito ao Superior hierárquico Imediato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 12 de outubro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 11 de outubro de 2023.

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município

PORTARIA N. 725, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

Designa a Comissão de Seleção destinada a processar e julgar o Chamamento Público objeto dos autos n. 8053/2023, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda.

A Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, **Lucília Goulart Cerqueira Camargo Barbosa**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, bem como no artigo 13, do Decreto Municipal n. 2.844, de 06 de outubro de 2017,

CONSIDERANDO a necessidade de instituir uma comissão de seleção, nos termos da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, visando à seleção de organizações da sociedade civil – OSC's, para a celebração de Termo de Colaboração, tendo como objeto a execução do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos – SCFV para crianças, adolescentes e adultos e pessoa idosa;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, a partir de 11 de outubro de 2023, a **COMISSÃO DE SELEÇÃO** destinada a processar e julgar o Chamamento Público objeto dos autos n. 8053/2023, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda - SD, composta pelos seguintes membros:

a) Samuel Dias de Araújo Silva, Registro n. 1768;

b) Analice Pimentel Barros, Registro n. 5271;

c) Cristiana Dantas Pereira Siqueira, Registro n. 1909.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 11 de outubro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 11 de outubro de 2023. (PA n. 8053/2023)

Lucília Goulart Cerqueira Camargo Barbosa
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda

PORTARIA N. 726, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

Designa a Comissão de Seleção destinada a processar e julgar o Chamamento Público objeto dos autos n. 8054/2023, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda.

A Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, **Lucília Goulart Cerqueira Camargo Barbosa**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, bem como no artigo 13, do Decreto Municipal n. 2.844, de 06 de outubro de 2017,

CONSIDERANDO a necessidade de instituir uma comissão de seleção, nos termos da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, visando à seleção de organizações da sociedade civil – OSC's, para a celebração de Termo de Colaboração, tendo como objeto a execução do serviço especializado em abordagem social, voltado às crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e famílias em situação de risco pessoal e social que utilizam os espaços públicos como forma de moradia e/ou sobrevivência;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, a partir de 11 de outubro de 2023, a **COMISSÃO DE SELEÇÃO** destinada a processar e julgar o Chamamento Público objeto dos autos n. 8054/2023, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda - SD, composta pelos seguintes membros:

a) Samuel Dias de Araújo Silva, Registro n. 1768;

b) Alexandre da Silva Cruz, Registro n. 1670;

c) Cristiana Dantas Pereira Siqueira, Registro n. 1909.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 11 de outubro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 11 de outubro de 2023. (PA n. 8054/2023)

Lucília Goulart Cerqueira Camargo Barbosa
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda

PORTARIA N. 727, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

Designa a Comissão de Seleção destinada a processar e julgar o Chamamento Público objeto dos autos n. 8055/2023, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda.

A Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, **Lucília Goulart Cerqueira Camargo Barbosa**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, bem como no artigo 13, do Decreto Municipal n. 2.844, de 06 de outubro de 2017,

CONSIDERANDO a necessidade de instituir uma comissão de seleção, nos termos da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, visando à seleção de organizações da sociedade civil – OSC's, para a celebração de Termo de Colaboração, tendo como objeto a execução das ações cadastrais e de busca ativa de famílias em situação de vulnerabilidade social para inserção e/ou atualização no Cadastro Único;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, a partir de 11 de outubro de 2023, a **COMISSÃO DE SELEÇÃO** destinada a processar e julgar o Chamamento Público objeto dos autos n. 8055/2023, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda - SD, composta pelos seguintes membros:

a) Samuel Dias de Araújo Silva, Registro n. 1768;

b) Alexandre da Silva Cruz, Registro n. 1670;

c) Andrea Pereira Braz, Registro n. 1778.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 11 de outubro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 11 de outubro de 2023. (PA n. 8055/2023)

Lucília Goulart Cerqueira Camargo Barbosa
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda

DECRETO N. 4.279, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

Abre Crédito Adicional Suplementar no orçamento do Poder Executivo Municipal no valor de R$ 222.295,63 (duzentos e vinte e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos).

Eng.º Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n. 1.500, de 16 de dezembro de 2022, e por ser necessário que os créditos adicionais sejam abertos por Decreto do Poder Executivo, consoante estabelece o artigo 42, da Lei Federal n. 4.320/64;

DECRETA:

Art. 1º Por este Decreto fica aberto Crédito Adicional Suplementar no orçamento do Poder Executivo Municipal no valor de R$ 222.295,63 (duzentos e vinte e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), destinado às seguintes dotações orçamentárias:

UNID	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	NATUREZA DA DESPESA	VÍNCULO	DOT	VALOR	JUSTIFICATIVA
01.18.01	15.452.0041.2.166	3.3.90.37.00	01.000.0000	68	R$ 60.000,00	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA M.O COVEIROS
01.20.01	08.244.0161.2.172	3.3.90.39.00	01.000.0000	239	R$ 11.715,63	REFORÇO PARA COBERTURA DE LOCAÇÃO DE VÉICULOS
01.21.03	18.122.0186.2.124	3.3.90.30.00	01.000.0000	357	R$ 120.000,00	AQUISIÇÃO DE RAÇÃO E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS
01.23.06	06.181.0109.2.029	3.3.90.39.00	01.000.0000	436	R$ 30.580,00	CONTRATAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO PARA OS GUARDAS VIDAS.
TOTAL					**R$ 222.295,63**	

Art. 2º As despesas com a abertura de Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º deste Decreto serão cobertas com recursos oriundos da anulação das seguintes dotações orçamentárias:

UNID	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	NATUREZA DA DESPESA	VÍNCULO	DOT	VALOR	RECURSO
01.18.01	15.452.0041.2.166	3.3.90.34.00	01.000.0000	66	R$ 60.000,00	ORDINÁRIO
01.20.01	08.244.0161.2.172	3.3.90.30.00	01.000.0000	236	R$ 11.715,63	ORDINÁRIO
01.21.03	18.122.0186.2.124	3.3.90.39.00	01.000.0000	359	R$ 120.000,00	ORDINÁRIO
01.23.06	06.181.0109.2.029	3.3.90.30.00	01.000.0000	434	R$ 30.580,00	ORDINÁRIO
TOTAL					**R$ 222.295,63**	

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 11 de outubro de 2023.

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município

DECRETO N. 4.280, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre alteração orçamentária, por transposição e remanejamento, no orçamento do Poder Executivo Municipal no valor de R$ 1.311.304,14 (um milhão, trezentos e onze mil, trezentos e quatro reais e quatorze centavos).

Eng.º Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, § 1º, da Lei Municipal n. 1.481, de 07 de julho de 2022, bem como a necessidade de adequação orçamentária junto às Secretarias Municipais de Serviços Urbanos – SU; Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda - SD; Meio Ambiente – SM; Procuradoria Geral do Município – PG; e Administração – SA;

DECRETA:

Art. 1º Por este Decreto fica alterado, por transposição e remanejamento, o orçamento do Poder Executivo Municipal no valor de R$ 1.311.304,14 (um milhão, trezentos e onze mil, trezentos e quatro reais e quatorze centavos), destinados às seguintes dotações orçamentárias:

UNID	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	NATUREZA DA DESPESA	VÍNCULO	DOT	VALOR	JUSTIFICATIVA
01.18.01	15.452.0041.2.166	3.3.90.39.00	01.000.0000	69	R$ 185.000,00	LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES
01.20.01	08.244.0161.2.172	3.3.90.39.00	01.000.0000	239	R$ 85.000,00	DESPESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONV. FORT VÍNCULOS, CADUNICO E ABORDAGEM
01.20.01	08.244.0161.2.172	4.4.90.40.00	01.000.0000	243	R$ 20.000,00	DESPESA COM SOFTWARES (INFORMÁTICA)
01.20.02	08.244.0164.2.088	3.3.90.32.00	01.000.0000	258	R$ 31.600,00	REFORÇO BENEFÍCIOS EVENTUAIS
01.20.02	08.244.0168.2.110	3.3.50.43.00	05.000.0000	280	R$ 200.000,00	EMENDA IMPOSITIVA FEDERAL
01.20.02	08.244.0169.2.042	4.4.90.52.00	05.000.0000	293	R$ 23.795,81	SALDO REMANESCENTE LEI MUNICIPAL 1519/2023 C.C. 19.618-5 - FNAS
01.21.01	18.541.0181.2.020	3.1.90.92.00	01.000.0000	306	R$ 40.908,33	DESPESA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES
01.29.01	03.092.0152.2.043	3.3.90.39.00	01.000.0000	639	R$ 75.000,00	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, INTEGRADO AO TJSP.
01.32.01	04.122.0213.2.093	3.3.91.97.00	01.000.0000	675	R$ 300.000,00	APORTE PREVIDENCIÁRIO PARA COBERTURA ATUARIAL
01.32.01	09.273.0215.2.194	3.3.90.39.00	01.000.0000	680	R$ 350.000,00	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA

						EM ASSESSORAMENTO PARA REFORMULAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICIPIO
TOTAL					**R$ 1.311.304,14**	

Art. 2º A alteração orçamentária, por transposição e remanejamento, de que trata o artigo 1º deste Decreto será coberta com recursos oriundos da anulação das seguintes dotações orçamentárias:

UNID	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	NATUREZA DA DESPESA	VÍNCULO	DOT	VALOR	RECURSO
01.18.01	15.452.0041.2.020	3.1.90.16.00	01.000.0000	56	R$ 40.908,33	ORDINÁRIO
01.18.01	15.452.0043.2.143	3.3.90.39.00	01.000.0000	79	R$ 185.000,00	ORDINÁRIO
01.20.01	08.244.0161.2.172	3.3.90.30.00	01.000.0000	236	R$ 20.000,00	ORDINÁRIO
01.20.01	08.244.0161.2.172	3.3.90.93.00	05.000.0000	242	R$ 40.000,00	VINCULADO
01.20.02	08.244.0164.2.088	3.3.90.48.00	01.000.0000	259	R$ 31.600,00	ORDINÁRIO
01.20.02	08.244.0166.2.090	3.3.90.30.00	05.000.0000	263	R$ 29.082,40	VINCULADO
01.20.02	08.244.0166.2.090	3.3.90.34.00	01.000.0000	265	R$ 85.000,00	ORDINÁRIO
01.20.02	08.244.0168.2.107	3.3.90.39.00	05.000.0000	278	R$ 35.000,00	VINCULADO
01.20.02	08.244.0168.2.110	4.4.90.52.00	01.000.0000	284	R$ 69.713,41	VINCULADO
01.20.02	08.244.0169.2.042	3.3.90.30.00	01.000.0000	289	R$ 23.795,81	VINCULADO
01.20.02	08.244.0169.2.042	3.3.90.30.00	05.000.0000	289	R$ 26.204,19	VINCULADO
01.29.01	03.092.0152.2.173	3.3.90.40.00	01.000.0000	645	R$ 75.000,00	ORDINÁRIO
01.32.01	04.122.0211.2.192	3.3.90.36.00	01.000.0000	664	R$ 50.000,00	ORDINÁRIO
01.32.01	04.122.0211.2.192	3.3.90.40.00	01.000.0000	666	R$ 100.000,00	ORDINÁRIO
01.32.01	04.122.0211.2.192	3.3.90.47.00	01.000.0000	667	R$ 200.000,00	ORDINÁRIO
01.32.01	04.331.0212.2.193	3.3.90.39.00	01.000.0000	677	R$ 100.000,00	ORDINÁRIO
01.32.01	04.331.0216.2.135	3.3.90.39.00	01.000.0000	678	R$ 200.000,00	ORDINÁRIO
TOTAL					**R$ 1.311.304,14**	

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 11 de outubro de 2023.

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município

DECRETO N. 4.281, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

Abre Crédito Adicional Suplementar no orçamento da Câmara Municipal de Bertioga no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Eng.º Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n. 1.500, de 16 de dezembro de 2022, e por ser necessário que os créditos adicionais sejam abertos por Decreto do Poder Executivo, consoante estabelece o artigo 42, da Lei Federal n. 4.320/64;

DECRETA:

Art. 1º Por este Decreto fica aberto Crédito Adicional Suplementar no orçamento da Câmara Municipal de Bertioga no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinado à seguinte dotação orçamentária:

UNID	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	NATUREZA DA DESPESA	VÍNCULO	DOT	VALOR	JUSTIFICATIVA
02.04.01	01.031.0002.2.094	3.3.90.39.00	01.000.0000	818	R$ 30.000,00	ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
TOTAL					**R$ 30.000,00**	

Art. 2º As despesas com a abertura de Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º deste Decreto serão cobertas com recursos oriundos da anulação da seguinte dotação orçamentária:

UNID	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	NATUREZA DA DESPESA	VÍNCULO	DOT	VALOR	RECURSO
02.04.01	01.031.0002.2.094	3.3.90.36.00	01.000.0000	817	R$ 30.000,00	ORDINÁRIO
TOTAL					**R$ 30.000,00**	

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 11 de outubro de 2023.

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município

DECRETO N. 4.282, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre alteração orçamentária, por transposição, no orçamento da Câmara Municipal de Bertioga no valor de R$ 323.900,00 (trezentos e vinte e três mil e novecentos reais).

Eng.º Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, § 1º, da Lei Municipal n. 1.481, de 07 de julho de 2022, bem como a necessidade de adequação orçamentária junto à Câmara Municipal de Bertioga;

DECRETA:

Art. 1º Por este Decreto fica alterado, por transposição, o orçamento da Câmara Municipal de Bertioga no valor de R$ 323.900,00 (trezentos e vinte e três mil e novecentos reais), destinado à seguinte dotação orçamentária:

UNID	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	NATUREZA DA DESPESA	VÍNCULO	DOT	VALOR	JUSTIFICATIVA
02.04.01	01.031.0002.2.094	3.3.90.39.00	01.000.0000	818	R$ 323.900,00	ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
TOTAL					**R$ 323.900,00**	

Art. 2º A alteração orçamentária, por transposição, de que trata o artigo 1º deste Decreto será coberta com recursos oriundos da anulação das seguintes dotações orçamentárias:

UNID	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	NATUREZA DA DESPESA	VÍNCULO	DOT	VALOR	RECURSO
02.04.01	01.031.0002.1.001	4.4.90.52.00	01.000.0000	802	R$ 240.000,00	ORDINÁRIO
02.04.01	01.031.0002.2.012	3.3.90.39.00	01.000.0000	803	R$ 83.900,00	ORDINÁRIO
TOTAL					**R$ 323.900,00**	

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 11 de outubro de 2023.

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município